



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Ahú - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1751 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb03@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5006695-57.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RÉU: ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA

RÉU: ANGELO ALVES MENDES

RÉU: ALBERTO ELISIO VILACA GOMES

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

RÉU: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

RÉU: MENDES JUNIOR PARTICIPACOES S/A - MENDESPAR

RÉU: SERGIO CUNHA MENDES

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face, inicialmente, de PAULO ROBERTO COSTA, MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A, MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE.

Na inicial, o MPF alega que a presente ação deriva de desdobramentos cíveis de apurações realizadas no âmbito da Operação Lava Jato, referentes a crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica e contra a administração pública, além de lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Menciona que, entre os diversos delitos identificados, comprovou-se a existência de esquema controlado por diretores da sociedade de economia mista PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, por meio do qual empreiteiras cartelizadas, contratadas para a execução de obras da empresa, acordavam o pagamento de

percentual dos valores dos contratos como propina, em troca do beneplácito de diretores no tocante à consecução de interesses das empreiteiras junto à PETROBRÁS.

De acordo com o *Parquet*, os recursos eram recebidos por operadores financeiros - profissionais dedicados à lavagem de dinheiro -, a mando de diretores da PETROBRÁS, que, em seguida, promoviam a repartição do dinheiro entre os próprios empregados da empresa, partidos políticos e agentes políticos.

O MPF aduz que a presente ação "[...] tem por objeto especificamente o recebimento de propina sob o comando do Diretor PAULO ROBERTO COSTA, para si e para terceiros, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS, pagas pela empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA, por intermédio de transações fictícias via empresas de fachada operadas pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF (arts. 9º, caput, I, VII e X, 10 e 11 da Lei 8.429/92)".

Objetiva, assim, a obtenção de provimento declaratório quanto à prática de atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS (PAULO ROBERTO COSTA), bem como a condenação dos particulares que concorreram para a prática de atos ímprobos e deles se beneficiaram nas penas cominadas pela Lei nº 8.429/92.

Argumenta que PAULO ROBERTO COSTA, ciente do funcionamento de cartel de empreiteiras em detrimento da PETROBRÁS e cooptado pelos pagamentos de propina, foi conivente e se omitiu quanto ao cumprimento de deveres funcionais - especialmente o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis em seu âmbito de atuação.

Os atos de PAULO ROBERTO COSTA, segundo a inicial, configuraram enriquecimento ilícito, causaram prejuízo ao Erário e violaram princípios da Administração.

O MPF aduz que não é objeto da presente ação o sobrepreço ocorrido em cada licitação e nos respectivos contratos celebrados pelas empreiteiras cartelizadas. Esclarece que o sobrepreço decorrente da formação do cartel e de benefícios concedidos às empresas cartelizadas nos procedimentos de licitação será objeto de ações de improbidade específicas para cada licitação ou contrato. Segundo o MPF, a presente ação limita-se "*ao recebimento de vantagens indevidas por PAULO ROBERTO COSTA, pagas pelas empresas rés*".

O *Parquet* discorre, então, acerca do histórico da Operação Lava-Jato, explanando que o avanço das investigações revelou a existência de gigantesco esquema criminoso envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de cartel integrado pelas empresas MENDES JÚNIOR

TRADING E ENGENHARIA, OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK e SETAL, por meio do qual se fraudou a competitividade de procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela PETROBRÁS entre os anos de 2004 e 2014, com a majoração dos lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Informa que o funcionamento do cartel de grandes empreiteiras envolveu a prática de corrupção por parte de empregados públicos do alto escalão da PETROBRÁS, notadamente PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, sem prejuízo, para a concretização dos ilícitos e da lavagem de ativos, da utilização dos serviços de ALBERTO YOUSSEF e de outros doleiros.

Em seguida, o MPF detalha a sistemática de pagamentos de propina na PETROBRÁS.

Aponta que, segundo descrição de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF (prestada na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000 - Ev. 1025 e 1101), a partir de 2005, em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRÁS no interesse da Diretoria de Abastecimento, houve o pagamento de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por eles indicadas, no valor de, ao menos, 3% dos contratos.

De acordo com o MPF, o pagamento de propina também ocorria nas hipóteses de aditivos contratuais - eis que *"o percentual era calculado sobre o valor total dos contratos e aditivos celebrados por empreiteiras com a PETROBRAS"*.

Esclarece que, na divisão das vantagens indevidas, o valor da propina repassada a PAULO ROBERTO COSTA e a pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores financeiros do mercado negro e integrantes do Partido Progressista (PP), era, no âmbito da Diretoria de Abastecimento, de pelo menos 1% do valor total do contrato. Por sua vez, conforme a inicial, o valor da propina repassada a empregados corrompidos da Diretoria de Serviços, em especial RENATO DUQUE, era de ao menos 2% do valor total do contrato, com a nota de que parte dos valores seria destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT). Também existem, segundo o MPF, informações no sentido de que parcela da propina era paga à Diretoria Internacional da PETROBRAS, *"para distribuição ao Diretor e ao partido político responsável por sua indicação para o cargo"*.

O MPF elucida que a destinação de parcela relevante dos recursos destinados, sob comando de PAULO ROBERTO COSTA, a integrantes do PP decorre de haver sido esse o partido político responsável por sua indicação para o cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS.

Aponta que, na Diretoria de Abastecimento, o réu PAULO ROBERTO COSTA detinha a gerência e o comando da destinação de recursos, dividindo-os para si e para terceiros. Detalha que, na Diretoria de Abastecimento, o montante da propina - correspondente a 1% do valor dos contratos -, era dividido, em média, da seguinte forma:

→ 60% era destinado a um caixa geral operado por JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF até o ano de 2008, e somente por ALBERTO YOUSSEF a partir de então, para posterior repasse a agentes políticos, em sua grande maioria do Partido Progressista (PP);

→ 20% era reservado para despesas operacionais, tais como emissão de notas fiscais, despesas de envio etc;

→ 20% eram divididos entre o próprio PAULO ROBERTO COSTA e os operadores do esquema, da seguinte forma:

→ 70% eram apropriados por PAULO ROBERTO COSTA;

→ 30% eram retidos pelo falecido Deputado JOSÉ JANENE e, posteriormente, por ALBERTO YOUSSEF.

Salienta que, embora o réu PAULO ROBERTO COSTA auferisse para si apenas 14% do valor da propina, o montante de 1% do valor dos contratos vinculados à Diretoria de Abastecimento era pago em razão do cargo de Diretor que ocupava - e era ele quem, juntamente com o Partido Progressista (PP), detinha comando sobre o caixa geral operado por ALBERTO YOUSSEF.

Em seguida, o MPF detalha o esquema de pagamento de propinas como um processo de três etapas, nos seguintes termos:

(I) Conforme já narrado acima, todas as empresas cartelizadas participantes do "CLUBE" mantinham com PAULO ROBERTO COSTA, e com outros funcionários da Estatal, como RENATO DUQUE, um compromisso previamente estabelecido, com promessas mútuas que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 3% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a PETROBRAS, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos contratuais. Operadores do esquema, dentre os quais ALBERTO YOUSSEF, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuíam ativamente para que ele funcionasse.

Como contrapartida, PAULO ROBERTO COSTA e os demais empregados da PETROBRAS envolvidos adredemente assumiam o compromisso de manterem-se coniventes quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE (este

último não arrolado no polo passivo desta ação) e outros empregados corrompidos praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

(2) Em um segundo momento, após o efetivo início dos procedimentos licitatórios no âmbito da PETROBRAS, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o modus operandi da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame para, em seguida, apresentar o nome da “escolhida” diretamente ou por intermédio de operadores como ALBERTO YOUSSEF, aos empregados da PETROBRAS, entre eles PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e outros.

Assim, tão logo PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE ou outro empregado corrompido da PETROBRAS, ajustados entre si e com o cartel, recebiam o nome da empreiteira selecionada pelo Cartel para vencer determinada licitação, eles, consolidando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo próprio ALBERTO YOUSSEF na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Doc 13), não só consumavam a promessa de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos empregados corrompidos.

(3) A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela PETROBRAS.

Nesse momento ALBERTO YOUSSEF, operador usado para o pagamento de propinas a PAULO ROBERTO COSTA, passava a entrar em contato com os representantes da empreiteira selecionada para com eles iniciar as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados, em decorrência da obra que seria executada.

Era nesse momento que os valores das propinas também começavam a ser destinados a PAULO ROBERTO COSTA e aos agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas.

O recebimento de tais valores se dava de diversas formas, destacando-se principalmente quatro modalidades: 1) celebração de contratos simulados, com a indicação de falsos objetos, com empresas de fachada, controladas por YOUSSEF; 2) celebração de contratos diretos com empresa de consultoria de PAULO ROBERTO, para o pagamento de “atrasados” após sua saída da empresa; 3) entrega de numerário em espécie no escritório de YOUSSEF ou em outro lugar combinado por ele ou PAULO ROBERTO; 4) depósito de valores em contas mantidas por ambos no exterior. A seguir, será detalhado o funcionamento das duas primeiras modalidades.

Após, o MPF presta detalhes acerca dos pagamentos realizados por intermédio de empresas de fachada operadas por ALBERTO YOUSSEF, apontando que ele, na condição de operador financeiro do esquema, lançou mão de quatro empresas com tal finalidade (MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE e GFD INVESTIMENTOS). Expõe que as três primeiras empresas - administradas e mantidas por WALDOMIRO DE OLIVEIRA, mas utilizadas especialmente por ALBERTO YOUSSEF - não exerciam atividade empresarial alguma, enquanto a empresa GFD INVESTIMENTOS, diretamente controlada por ALBERTO YOUSSEF, embora existente, jamais prestou serviços às empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRÁS. Argumenta que inexistente justificativa lícita para os pagamentos recebidos.

Sustenta que tais empresas eram, em realidade, "*empresas de fachada*", contratadas unicamente para a celebração de contratos fraudulentos, emissão de notas fiscais falsas, recebimento, ocultação e repasse de "*propinas*".

Argumenta que "*todos os contratos celebrados por empreiteiras contratadas pela PETROBRAS com as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos são ideologicamente falsos, assim como todas as notas fiscais por elas emitidas com supedâneo em tais avenças*".

Salienta que, uma vez depositadas pelas empreiteiras as vantagens indevidas (propina) nas contas das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos, "*WALDOMIRO DE OLIVEIRA e ALBERTO YOUSSEF operacionalizavam transações subsequentes para a obtenção de numerário em espécie a fim de que fossem entregues por ALBERTO YOUSSEF ou por seus emissários RAFAEL ANGULO, ADARICO NEGROMONTE e JAYME (o 'CARECA') a PAULO ROBERTO COSTA e aos demais agentes por esse indicados. JAYME, o 'CARECA', era contratado e pago para entrega de recursos por ser policial federal, o que conferia maior proteção e segurança para o transporte de altos valores em espécie, o que será objeto de ação específica*".

Fornece quadro consolidado indicativo do montante total dos valores que transitaram pelas contas das empresas MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE e GFD INVESTIMENTOS entre os anos de 2009 e 2013. Afirma que o quadro em questão "*não só indica o grande volume de valores movimentados pela organização criminosa, como também demonstra que no princípio, no ano de 2009, grande parte do dinheiro recebido mediante depósitos em conta pelas empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, inclusive das empreiteiras cartelizadas, era simplesmente sacado em espécie ou obtido mediante a emissão de cheques para desconto sem identificação de conta creditada, ou seja, cheques sacados na boca do caixa. O uso de empresas de fachada para saque de valores em espécie é uma figura clássica de lavagem de ativos, quebrando o rastro do dinheiro ('paper trail')*".

Pontua que, nos anos subsequentes, a operação de lavagem de dinheiro por intermédio das mencionadas empresas de fachada aprimorou-se, eis que ALBERTO YOUSSEF determinou a WALDOMIRO DE OLIVEIRA o repasse dos valores recebidos das empreiteiras para as contas de outras empresas por ele indicadas, dentre as quais as empresas de LEONARDO MEIRELLES (LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA), "para que nessas fossem em parte remetidos ao exterior e em parte objeto de saques em moeda corrente e a entrega de valores a ALBERTO YOUSSEF".

O MPF detalha a função do doleiro LEONARDO MEIRELLES da seguinte forma:

A transferência de valores das contas de empresas controladas por ALBERTO YOUSSEF para contas do doleiro LEONARDO MEIRELLES tinha uma função muito importante dentro do banco clandestino montado por MEIRELLES. Após receber recursos ilícitos por intermédio de transferências bancárias efetuadas por empresas de fachada utilizadas por YOUSSEF, inclusive as de WALDOMIRO, MEIRELLES transferia tais numerários para o exterior com base em contratos de câmbio falsos e importações fraudulentas, disponibilizando-os a terceiros que se utilizavam de seus serviços em troca do fornecimento de valores em espécie no Brasil. Em contrapartida, uma parte de tais recursos recebidos em espécie era repassada a ALBERTO YOUSSEF, metodologia esta que tornava a operação de lavagem de ativos ainda mais rebuscada, dificultando o rastreamento do dinheiro.

Assim, os clientes de MEIRELLES que entregavam dinheiro em espécie para ele conseguiriam fazer pagamentos de seus fornecedores no exterior com dinheiro que proveio de empresas controladas por YOUSSEF, diretamente e por intermédio de WALDOMIRO DE OLIVEIRA, enquanto YOUSSEF recebia dinheiro em espécie de outros clientes de MEIRELLES em contraprestação das transferências bancárias que fazia para as empresas de MEIRELLES e seguiam para o exterior em benefício dos terceiros clientes.

Assim, os valores recebidos pelas empresas controladas por YOUSSEF eram diluídos em seu caixa e, a partir daí, eram realizados os pagamentos a PAULO ROBERTO e aos agentes políticos por ele indicados.

Explica que o recebimento das vantagens indevidas por PAULO ROBERTO COSTA é comprovado não apenas por sua confissão em Juízo, mas também pelas declarações prestadas por ALBERTO YOUSSEF e pelas transferências bancárias e contratos fictícios celebrados com empresas de fachada, além do vultuoso patrimônio constatado em nome do ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás à época da deflagração da Operação Lava Jato.

Prosseguindo na exposição, o MPF explica que, mesmo após deixar a Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS, PAULO ROBERTO COSTA continuou recebendo propina em razão de contratos firmados à época em que foi Diretor da estatal, especialmente nos casos em que a execução dos contratos se estendeu para além de sua saída. De

acordo com o MPF, *"as tratativas para o recebimento de tais vantagens indevidas pendentes foram efetuadas diretamente entre PAULO ROBERTO COSTA e os executivos das empreiteiras corruptoras, sendo que para operacionalizar tais recebimentos o referido réu se serviu da celebração de contratos fraudulentos de consultoria entre a sua empresa COSTA GLOBAL e as empreiteiras"*.

O MPF aduz que, na residência de PAULO ROBERTO COSTA, foi apreendida planilha apontando contratos assinados e *"em andamento"* com a COSTA GLOBAL, na qual são relacionadas construtoras indicadas nas planilhas antes indicadas, com seus contratos, constando, ainda, o valor dos pagamentos. Conforme o MPF, *"constaram nessa planilha a menção a contratos com as empreiteiras: i) CAMARGO CORRÊA, empresa líder do Consórcio CNCC (que pagou propinas a PAULO ROBERTO COSTA conforme acusação feita na ação penal 5026212- 82.2014.404.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba), no valor de R\$ 3.000.000,00; ii) QUEIROZ GALVÃO, no valor de R\$ 600.000,00; iii) IESA OLEO & GÁS, no valor de R\$ 1.200.000,00; e iv) ENGEVIX, no valor de R\$ 665.000,00, todas integrantes do Cartel"*.

Segundo o MPF, os contratos não apenas foram firmados entre PAULO ROBERTO COSTA - por intermédio da empresa COSTA GLOBAL - e as empreiteiras corruptoras, mas também ocorreram efetivos pagamentos pelas empresas, consoante tabela apresentada na inicial.

Na sequência, o MPF trata dos interesses das empreiteiras na PETROBRÁS, fornecendo detalhes acerca do cartel de empreiteiras (denominado de *"CLUBE"*), constituído por 16 grandes empresas atuantes no setor de infraestrutura para, com abuso de poder econômico, dominar o mercado de grandes obras de engenharia civil demandadas pela PETROBRAS, eliminar a concorrência e, assim, *"frustrar o caráter competitivo de licitações de grandes obras realizadas pela PETROBRAS, obtendo vantagens consistentes em impor preços maiores aos que seriam obtidos em um ambiente de livre concorrência, tornar certa a contratação em um volume determinado de obras e escolher as obras que lhes eram mais adequadas conforme a região ou por conhecimento técnico, dentre outras vantagens"*.

Elucida que, na primeira fase, até meados da década de 2000, o cartel era composto pelos seguintes grupos empresariais: *"1) ODEBRECHT, 2) UTC, 3) CAMARGO CORREA, 4) TECHINT, 5) ANDRADE GUTIERREZ, 6) MENDES JÚNIOR, 7) PROMON, 8) MPE, 9) SETAL – SOG"*. Afirma que, a partir de 2006, o cartel passou a ser composto por mais sete grupos empresariais, quais sejam: *"10) OAS; 11) SKANSKA, 12) QUEIROZ GALVÃO, 13) IESA, 14) ENGEVIX, 15) GDK, 16) GALVÃO ENGENHARIA"*. Informa que outras empresas não incluídas no *"CLUBE"*, esporadicamente, mediante negociação com o cartel, venceram licitações. Detalha que, a partir de 2006, o cartel formado pelas empresas do *"CLUBE"* passou a vencer e adjudicar todas as licitações para grandes obras na PETROBRAS - contando com a

participação, em conluio, das empresas que controlavam o mercado relevante de engenharia e serviços na empresa estatal e com o "*auxílio dos diretores da PETROBRAS e funcionários públicos por equiparação, RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, que garantiam que os intentos do grupo criminoso fosse atingido*".

Frisando que atos concretos de fraude às licitações e sobrepreço decorrentes do funcionamento do cartel, com o consentimento de PAULO ROBERTO COSTA, seriam objeto de ações autônomas, o MPF arrola algumas das vantagens auferidas pelas empresas participantes do CLUBE, nos seguintes termos:

a) os contratos eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, permitia-se a ocorrência de sobrepreço no custo das obras;

b) as empresas integrantes do "CLUBE" podiam escolher as obras que fossem de sua conveniência realizar, conforme a região ou aptidão técnica, afastando-se a competitividade nas licitações dessas obras;

c) as empresas ficavam desoneradas total ou parcialmente das despesas inerentes à confecção de propostas comerciais efetivas nas licitações que de antemão já sabiam que não iriam vencer;

d) eliminava-se a concorrência por meio de restrições e obstáculos à participação de empresas alheias ao "CLUBE".

Indica que, para balizar a condução de seus processos licitatórios, a PETROBRÁS estima internamente o valor da obra (mantendo tal montante, em tese, em segredo dos interessados) - estabelecendo, ainda, para fins de aceitabilidade das propostas, uma faixa de valores que oscila entre -15% (mínimo) e +20% (máximo) em relação à estimativa.

Salienta que, conforme apuração do TCU e da PETROBRÁS, houve contratações nas quais o valor das propostas das empresas vencedoras do certame - participantes do cartel - aproximava-se do valor máximo das estimativas da Estatal (em alguns casos, inclusive, superando-o).

Descreve, em seguida, o *modus operandi* do grupo criminoso, discorrendo sobre a convocação das reuniões, elementos indicativos da ocorrência dos encontros e de sua periodicidade, o grau de sofisticação (mencionando que havia, inclusive, Regulamento dissimuladamente denominado "*Campeonato Esportivo*"), documentos apreendidos na sede da empresa ENGEVIX que indicariam a organização e dissimulação do cartel e tabelas denotando o rateio de obras da PETROBRÁS entre empreiteiras integrantes do cartel.

Aduz que "*o cartel funcionou de forma plena e consistente, ao menos entre os anos de 2004 e 2014, interferindo nos processos licitatórios de grandes obras da PETROBRAS a exemplo da REPAR (localizada em Araucária, no Paraná), RNEST, COMPERJ,*

REVAP e REPLAN, de responsabilidade das Diretorias de Abastecimento e Serviços, ocupadas em grande parte deste período pelo réu PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, respectivamente".

Na sequência, o MPF trata do interesse das empreiteiras, notadamente a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA, em relação a atos comissivos e omissivos de PAULO ROBERTO COSTA.

Explica que PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e outros agentes da PETROBRÁS atuavam omissiva e comissivamente em prol dos interesses das empreiteiras, para a otimização do funcionamento do cartel, promovendo: "i) a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; ii) a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; iii) o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; iv) a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo "CLUBE"; v) a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; vi) a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; vii) contratações diretas de forma injustificada; viii) a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos".

Esclarece que os atos concretos que ocasionaram prejuízo ao Erário em cada licitação e nos respectivos contratos celebrados pelas empresas cartelizadas não são objeto da presente ação - e serão tratados em ações específicas, no decorrer das investigações.

Prosseguindo na exposição, o MPF trata do pagamento de propina pela MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA LTDA.

Aponta que, em razão do funcionamento do cartel e da corrupção de empregados da PETROBRÁS, a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, individualmente e por intermédio de consórcios, obteve sucesso na formalização de contratos com a estatal em procedimentos relacionados à Diretoria de Abastecimento (comandada, à época, por PAULO ROBERTO COSTA).

Sustenta que existia acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e o então diretor PAULO ROBERTO COSTA, respectivamente, quanto ao oferecimento e à aceitação de vantagens indevidas que oscilavam entre 1% e 3% do valor total dos contratos.

Descreve que tanto PAULO ROBERTO COSTA quanto ALBERTO YOUSSEF admitiram que "o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas

empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento".

Argumenta que, em relação aos contratos especificados no tópico, todos celebrados no período em que PAULO ROBERTO COSTA ocupou a Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS, *"houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor do contrato original e respectivos aditivos"*.

Explana que coube a SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, enquanto administradores da MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA, efetuar a promessa e determinar o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a 1% do valor do contrato.

Afirma que, em depoimento, PAULO ROBERTO COSTA informou tratar das vantagens indevidas com o réu SÉRGIO CUNHA MENDES.

Enfatiza o papel de ALBERTO YOUSSEF - que teria viabilizado a interlocução entre as partes.

Aponta que, *"em todos os contratos abaixo descritos, a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA, por seus diretores SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, após reunirem-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicadas, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato ou aditivos"*.

Refere que houve pagamento de propina em relação aos contratos - e aditivos especificados - a seguir mencionados: **nº 0800.0031362.07.2, nº 0800.0038600.07.2, nº 0800.0043363.08.2, nº 0802.0045377.08.2, nº 0802.0048659.09.2 e nº 0858.0069023.11.2.**

O MPF argumenta que, no âmbito dos contratos e aditivos especificados na inicial, celebrados com a PETROBRÁS no período em que PAULO ROBERTO COSTA exerceu o cargo de Diretor de Abastecimento, a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A efetuou o pagamento de vantagens indevidas no valor de, ao menos, R\$ 74.561.958,54.

O montante de R\$ 74.561.958,54, segundo o MPF, diz respeito apenas à propina referente à Diretoria de Abastecimento, ou seja, 1% do valor dos contratos (eis que, se considerados os outros 2% vinculados à Diretoria de Serviços, o valor total da propina chegaria a 224 milhões de reais).

Sintetiza as vantagens indevidamente recebidas, no tocante à Diretoria de Abastecimento, por meio do seguinte quadro:

SÍNTESE DAS VANTAGENS INDEVIDAMENTE RECEBIDAS	
Em ordem crescente de valores	
INSTRUMENTO CONTRATUAL JURÍDICO (ICJ)	VANTAGEM INDEVIDAMENTE RECEBIDA
0802.0048659.09.2	R\$ 2.337.949,55
0802.0045377.08.2	R\$ 7.835.304,13
0800.0038600.07.2	R\$ 9.511.644,25
0800.0031362.07.2	R\$ 9.733.966,56
0858.0069023.11.2	R\$ 18.696.248,00
0800.0043363.08.2	R\$ 26.446.846,05
TOTAL	R\$ 74.561.958,54

Em seguida, o MPF trata dos pagamentos realizados pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA por intermédio das empresas operadas por ALBERTO YOUSSEF.

Destaca que o recebimento de vantagens indevidas por PAULO ROBERTO COSTA e por outras pessoas e agremiações políticas por ele indicadas ocorria, em especial, mediante quatro modalidades: "1) *celebração de contratos simulados, com a indicação de falsos objetos, com empresas de fachada, controladas por YOUSSEF;* 2) *celebração de contratos diretos com empresa de consultoria de PAULO ROBERTO, para o pagamento de "atrasados" após sua saída da empresa;* 3) *entrega de numerário em espécie no escritório de YOUSSEF ou em outro lugar combinado por ele ou PAULO ROBERTO;* 4) *depósito de valores em contas mantidas por ambos no exterior"*.

Expõe que os pagamentos, realizados em todos os contratos e aditivos da PETROBRÁS especificados na inicial, são comprovados por meios de prova variados, a exemplo dos depoimentos de testemunhas e da confissão de corrêus, de documentos apreendidos em poder dos investigados, do patrimônio incompatível com a renda lícita dos empregados da PETROBRÁS, de contratos e notas fiscais fraudulentos celebrados com empresas de fachada e de transações bancárias de movimentação do valor da propina em favor das empresas. Descreve repasses de numerário efetuados pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA em prol das empresas operadas por ALBERTO YOUSSEF (GFD INVESTIMENTOS e EMPREITERA RIGIDEZ), bem como contratos fraudulentos e notas fiscais frias usadas para dissimular a verdadeira razão das transferências bancárias. Embora reconheça que as transações bancárias não representem 1% do valor dos contratos firmados entre a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA e a PETROBRÁS, sustenta que "a certeza da ocorrência dos pagamentos em relação a todos os contratos de interesse da Diretoria de Abastecimento com as empresas cartelizadas advém do conjunto das provas coligidas nos autos".

Defende que a identificação das transações bancárias sem justificativa plausível, ocorridas no período de vigência dos contratos, ainda que em valor inferior à soma total dos valores indevidos recebidos em razão do cargo por PAULO ROBERTO COSTA, caracteriza mais uma prova de que os pagamentos efetivamente ocorreram conforme a descrição apresentada por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF.

Esclarece que, *"para promover o pagamento das vantagens indevidas ajustadas nos contratos descritos no item V.1, a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA firmou ao menos quatro contratos fraudulentos com as empresas GFD INVESTIMENTOS e EMPREITEIRA RIGIDEZ, e efetuou ao menos onze transações bancárias em favor destas, no valor total de R\$ 7.534.278,00 (sete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais)"*, explicitando que os pagamentos ocorreram em período no qual estavam vigentes diversos contratos da MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA com a PETROBRAS.

Detalha, a seguir, os *"repasses de numerário efetuados pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA em favor da GFD INVESTIMENTOS e da EMPREITEIRA RIGIDEZ, assim como os contratos fraudulentos e as notas fiscais 'frias' utilizados para dissimular a verdadeira razão dos repasses"*.

A partir disso, o MPF sintetiza que, *"no período de 08/08/2008 a 07/06/2013 a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA realizou onze repasses de numerário para a GFD INVESTIMENTOS e EMPREITEIRA RIGIDEZ, os quais totalizaram R\$ 7.534.278,00 (sete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais) e foram dissimulados por meio da celebração de contratos fraudulentos e da emissão de notas fiscais 'frias'. Nesse mesmo período, a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA estava executando com a PETROBRAS os contratos e aditivos identificados no item V.1 acima, tendo pago ao menos 1% dos respectivos valores a PAULO ROBERTO COSTA, que auferiu indevidamente essa vantagem"*.

Expõe o quadro a seguir:

SÍNTESE DOS REPASSES	
Do mais antigo para o mais recente	
DATA DO REPASSE	VALOR DO REPASSE
08/08/2011	R\$ 281.550,00
31/08/2011	R\$ 281.550,00
29/09/2011	R\$ 281.550,00
28/10/2011	R\$ 281.550,00
06/12/2011	R\$ 957.270,00
05/01/2012	R\$ 2.533.950,00
16/05/2012	R\$ 938.500,00
25/05/2012	R\$ 989.179,00
25/06/2012	R\$ 494.589,50
16/07/2012	R\$ 247.294,75
07/06/2013	R\$ 247.294,75
TOTAL	R\$ 7.534.278,00

Em seguida, o MPF procede à individualização e ao enquadramento legal das condutas dos réus.

Salienta que PAULO ROBERTO COSTA recebeu vantagens indevidas correspondentes a 1% dos contratos de interesse da Diretoria de Abastecimento firmados pela PETROBRAS com a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA, no valor de ao menos R\$ 74.561.958,54 (setenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais, e cinquenta e quatro centavos), havendo praticado, dolosamente, atos de improbidade administrativa que consubstanciam enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92), ocasionaram danos ao erário de R\$ 74.561.958,54 (art. 10 da Lei nº 8.429/92) e ofenderam princípios administrativos (art. 11 da Lei nº 8.429/92).

Pontuando a ausência de pedido condenatório em razão da celebração de acordo de colaboração premiada, o *Parquet*, no tocante a PAULO ROBERTO COSTA, objetiva a "*declaração da existência da relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas do réu descritas nesta ação às hipóteses normativas dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92*".

Aduz que o grupo constituído pela *holding* MENDES JUNIOR PARTICIPAÇÕES S/A e pela empresa integrante MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A concorreu para a prática de atos de improbidade administrativa e deles se beneficiou, uma vez que as empresas foram diretamente responsáveis por influenciar PAULO ROBERTO COSTA, Diretor de Abastecimento da Petrobras entre 2004 a abril de 2012, a receber propinas e a manter-se conivente com os interesses do grupo empresarial junto à PETROBRAS. Alega que "*foi a pessoa jurídica MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A a responsável por, em seu nome ou em consórcio com outras empresas, firmar os contratos com a PETROBRAS dos quais decorreu o pagamento de vantagens indevidas à razão de 1%, e viabilizar o repasse de tais valores a PAULO ROBERTO COSTA e a ALBERTO YOUSSEF*".

Indica que "a pessoa jurídica MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A é a holding controladora da empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A e, em razão desta condição, foi também beneficiada pela prática dos atos ilícitos, devendo ser igualmente responsabilizada na forma do art. 3º da Lei 8.429/92". Destaca a sistematicidade dos pagamentos, argumentando que os administradores das empresas agiram dolosamente, em nome das pessoas jurídicas, para efetuar pagamentos de vantagens indevidas a agente público em razão do cargo de Diretor de Abastecimento. A partir disso, defende que "devem tais pessoas jurídicas ser responsabilizadas na forma do art. 3º da Lei 8.429/92, pois concorreram e se beneficiaram com a prática de atos de improbidade que acarretaram enriquecimento ilícito, danos ao erário no valor de R\$ 74.561.958,54 (setenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais, e cinquenta e quatro centavos) e violação aos princípios administrativos (artigos 3º, 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92)".

Quanto aos réus SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, o MPF aduz que a pessoa jurídica não possui atuação dissociada das pessoas naturais que a compõem - que agem com elemento subjetivo próprio. Defende que as medidas persecutórias aplicáveis à pessoa jurídica devem ser estendidas às pessoas naturais que se utilizam da empresa que representam como instrumento para a prática de atos ímprobos.

Em seguida, o MPF sintetiza a participação dos réus pessoas físicas ligados à MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/ - que, de forma consciente e voluntária, teriam atuado dolosamente para concorrer para a prática de atos ímprobos e se beneficiado das condutas ímprobas consubstanciadas nos pagamentos de vantagens indevidas no interesse de PAULO ROBERTO COSTA - nos seguintes termos:

1. SÉRGIO CUNHA MENDES, Vice-Presidente Executivo da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. firmava os contratos com a PETROBRAS. Era o contato direto de PAULO ROBERTO COSTA e de ALBERTO YOUSSEF, sendo responsável pelo oferecimento, promessa e pagamento de vantagens indevidas ao próprio PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS, para a consecução de contratos com a Estatal. Mencione-se, nesse sentido, que, em planilha apreendida na residência de PAULO ROBERTO COSTA, na qual são relacionadas as colunas "empresa", "executivo" e "solução" indicando os representantes de empresas com os quais o ex-diretor da Petrobras efetuou contato, a Mendes Júnior é vinculada ao executivo "Sérgio Mendes – Dono e Presidente". Ademais, verifica-se que SÉRGIO CUNHA MENDES reuniu-se com ALBERTO YOUSSEF para ajustar a forma em que se daria a transferência das vantagens indevidas prometidas a PAULO ROBERTO COSTA no que respeita aos contratos da REPLAN e da REPAR, tendo, inclusive, confessado a efetivação desses pagamentos pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. . Ressalte-se que SÉRGIO CUNHA MENDES confessa que, a despeito de terem sido firmados contratos pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. com a GFD e com a

RIGIDEZ, não houve a efetiva prestação dos serviços tratados. Reconheceu, ainda, o pagamento de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA no valor de R\$ 8.028.000,00, por intermédio das empresas GFD e RIGIDEZ no interregno de julho de 2011 a maio de 2012.

2. ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, como Diretor da Área de Óleo e Gás da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., consiste no principal interlocutor da empresa com a PETROBRAS, e gerencia os contratos com firmados com a estatal. Além disso, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, em conjunto com SÉRGIO CUNHA MENDES, era o ponto focal da Mendes Jr. com ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, cabendo-lhe, ainda, a operacionalização do pagamento da propina, sendo, desse modo, igualmente responsável pelo oferecimento, promessa e pagamento de vantagens indevidas ao próprio PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS, para a consecução de contratos com a Estatal. Em depoimento, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA reconhece que efetuou reuniões com PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, e que tratou com o último questões relativas ao pagamento de propina. Reconhece também que já assinou como representante da Mendes Júnior contratos com a GFD e com a RIGIDEZ para viabilizar a prática dos atos ímprobos. Afirma ainda que não foram prestados os serviços contantes dos contratos celebrados com a GFD e com a RIGIDEZ, e que ambos foram celebrados para possibilitar o pagamento de vantagens indevidas, tendo repassado a PAULO ROBERTO COSTA, via YOUSSEF, a quantia de R\$ 8,1 milhões de reais.

3. ÂNGELO ALVES MENDES, Vice-Presidente Corporativo da empresa, figura como representante da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. em grande parte dos contratos por ela firmados, a fim de possibilitar o oferecimento, a promessa e o pagamento de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS, bem como a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a Estatal. Com o intuito de possibilitar e concretizar as atividades fraudulentas desempenhadas pelos agentes da empresa, cabia a ÂNGELO ALVES MENDES representar a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. tanto em aditivos de importantes contratos com a PETROBRAS, quanto em contratos com a GFD. Em depoimento, ÂNGELO ALVES MENDES reconhece que assinou contratos fictícios com a GFD e que não foram prestados os serviços contantes nestas avenças.

4. ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES representava a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. em diversos contratos da empreiteira com a PETROBRAS, concretizando, assim, o oferecimento, a promessa e o pagamento de vantagens indevidas ao próprio PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS, para a consecução de contratos com a Estatal. Como administrador do Consórcio Mendes Júnior-MPG-SOG, orientou a contratação com a GFD com o intuito de possibilitar a lavagem dos valores repassados aos agentes estatais. Além de se colocar como representante da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. em relevantes contratos e aditivos firmados com a PETROBRAS, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES era quem negociava e representava a empreiteira nas reuniões e atuações do Cartel, possuindo pleno conhecimento do pagamento de propina idealizado, conforme afirmou o colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO em seu depoimento.

5. JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, engenheiro da área operacional de obras e gerente de contratos da Mendes Júnior, e na condição de representante da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. no Consórcio Mendes Júnior-MPE-SOG (CMMS), foi responsável pela assinatura de documento ideologicamente falso com a empresa GFD, a fim de possibilitar a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a Petrobras para pagamento de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA. Desempenhando funções na área operacional de obras da Mendes Júnior e, após a mudança de ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA para a Diretoria de Operações de Óleo e Gás, exerce a função de gerente de contratos, acordando com os demais em relação ao pagamento de propina a agentes estatais.

A partir disso, o MPF sustenta que SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE dolosamente concorreram e se beneficiaram da prática de atos de improbidade praticados por PAULO ROBERTO COSTA que resultaram em enriquecimento ilícito, danos ao erário de R\$ 74.561.958,54 (valor correspondente apenas à propina que dizia respeito à Diretoria de Abastecimento - 1% do valor dos contratos) e violação a princípios da Administração Pública.

Avançando na exposição, o MPF sustenta que é necessária a aplicação das sanções de proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios no tocante às empresas réis e a seus administradores - frisando que a proibição de contratar e de auferir benefícios deve abranger toda a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Argumenta que *"as sanções de proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios deverão abranger (a) as pessoas jurídicas ligadas ao mesmo grupo econômico (MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A) que eventualmente atuem no mesmo ramo de atividade da empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A; (b) as pessoas jurídicas (controladas, subsidiárias, etc) cujos estatutos ou contratos sociais forem objeto de alteração para absorver as atividades da(s) empresa(s) penalizada(s) ou (c) outras sociedades empresariais que vierem a ser criadas para contornar a ordem judicial"*.

O MPF também salienta que a PETROBRÁS teve o patrimônio lesado em razão de vantagens indevidas pagas a PAULO ROBERTO COSTA e a agentes públicos e privados por ele indicados. Com base nisso, defende que, por força dos art. 275 e 942 do CC e do art. 5º da Lei nº 8.429/92, os réus devem ser condenados solidariamente à reparação dos danos causados à PETROBRÁS.

O *Parquet* também sustenta a ocorrência, no caso, de dano moral coletivo.

A partir disso, pugna pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos não inferior a R\$ 745.619.585,43 (10 vezes o valor do dano material discutido na presente ação).

O MPF discorre, então, acerca da competência da Justiça Federal e da competência territorial da Seção Judiciária de Curitiba/PR.

Ao final, o MPF requer:

a) sejam NOTIFICADOS os réus para oferecerem manifestação escrita em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92;

b) sejam INTIMADAS a UNIÃO e a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS para integrarem o polo ativo da lide, nos termos do art. 17, §3º, da Lei 8.429/92, c/c o art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/92;

c) sejam CITADOS os requeridos para, querendo, oporem-se à pretensão aqui deduzida, nos termos do § 9º do art. 17 da Lei 8.429/92, sob pena de revelia;

d) seja o pedido julgado procedente para DECLARAR a existência de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas de PAULO ROBERTO COSTA descritas nesta ação às hipóteses normativas dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, ressaltando-se não estar incluído no pedido a condenação deste réu nas sanções do artigo 12 da referida lei;

e) seja o pedido julgado procedente para CONDENAR os réus MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A, MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE pela prática de ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA mediante CONDUTAS DOLOSAS, com fundamento nos arts. 3º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, com a consequente aplicação das sanções do art. 12, I, da Lei 8.429/92. Na hipótese de V. Exa. não entender pelo enriquecimento ilícito, requer a condenação nas sanções do art. 12, II ou III, da Lei 8.429/92;

f) com relação à sanção de ressarcimento ao erário, a condenação solidária dos réus, salvo Paulo Roberto Costa, nos termos dos artigos 275 c/c 942, caput, 2ª parte, do Código Civil c/c artigo 5º da Lei 8.429/92, no valor de R\$ 74.561.958,54 (setenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais, e cinquenta e quatro centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data do ilícito;

g) especificadamente quanto às sanções de (1) proibição de contratar com o Poder Público e de (2) receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, que as penalidades venham a abranger (a) as pessoas jurídicas ligadas ao mesmo grupo econômico (MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A) que eventualmente atuem no mesmo ramo de atividade da empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A; (b) as pessoas jurídicas (controladas, subsidiárias etc.) cujos estatutos ou contratos sociais forem objeto de alteração para absorver as atividades da(s) empresa(s) penalizada(s) e (c) outras sociedades

empresariais que vierem a ser criadas para contornar a ordem judicial, com a conseqüente comunicação à Controladoria-Geral da União (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS) e ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (Sistema Unificado de Fornecedores – SICAFI);

h) ainda, a condenação dos réus, salvo Paulo Roberto Costa, ao pagamento solidário de danos morais coletivos em patamares suficientes para desestimular a continuidade das práticas ilícitas, a ser arbitrado por V. Exa., em valores não inferiores a 10 (dez) vezes o valor do dano material causado pelas condutas dos réus, o que equivale à fixação de indenização por danos morais coletivos não inferior a R\$ 745.619.585,43 (setecentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, e quarenta e três centavos)

i) uma vez julgados procedentes os pedidos, seja comunicado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para inclusão do nome dos ímprobos no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa;

j) por fim, a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, depoimento pessoal dos requeridos, oitiva de testemunhas, perícias e outras que se fizerem necessárias.

O MPF atribuiu à causa o valor de R\$ 820.181.543,98 e anexou documentos à inicial.

Julgado o Conflito de Competência nº 5007791-58.2015.4.04.0000/TRF, prevaleceu a orientação de que é competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR (Ev. 33).

No Ev. 39, o Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR determinou, entre outras providências, a notificação dos réus (art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92) e a intimação da UNIÃO e da PETROBRÁS para que informassem se possuem interesse em ingressar na lide.

No Ev. 43, o MPF apresentou tabela descritiva referente aos documentos que acompanham a inicial, com o seguinte conteúdo:

[...]

Nome que consta no evento 1	Nome original do documento
INIC1	PETIÇÃO INICIAL – AIA MENDES JUNIOR
OUT2	DOC 1 - VÍNCULOS PRC NO TEMPO
OUT3	DOC 2 - DECLARAÇÕES RENATO DUQUE
OUT4	DOC 3 - OFÍCIO 04752014_TCU SECOBENERG
OUT5	DOC 4 - TABELA TCU CONTRATOS RNEST REPAR COMPERJ
OUT6	DOC 5 - DIPDABAST 71-2014 - RNEST
OUT7	DOC 6 - DIPDABST 70-2014 - COMPERJ
OUT8	DOC 7 - DOCUMENTOS APRESENTADOS POR AUGUSTO
OUT9	DOC 8 - CAMPEONATO ESPORTIVO
OUT10	DOC 9 - PROPOSTA BINGO
OUT11	DOC 10 - ANOTAÇÕES MARCOS BERTI
OUT12	DOC 11 - DENÚNCIA 50256991720144047000
OUT13	DOC 12 - SPEA 85-2014
OUT14	DOC 13 - INTERROGATÓRIO PRC/YOUSSEF – 5026212_1101_TERMOTRASCDEP1
OUT15	DOC 14 – DOCUMENTOS APREENDIDOS PRC – 5014901_42_ANEXO1
OUT16	DOC 15 - DOCUMENTOS APREENDIDOS PRC – 5026212_1000_ANEXO7-10

OUT17	DOC 16 – INFORMAÇÃO RFB SOBRE EMPRESAS DE PRC – 5026212_1000_ANEXO56 P 1-8
OUT18	DOC 17 - INFORMACAO 123 SPEA
OUT19	DOC 18 - INFORMAÇÕES DO PROCESSO DE LICITAÇÃO
OUT20	DOC 19 - ADITIVOS DE CONTRATOS - REV6
OUT21	DOC 20 - CNIS - RCI - MO - RIGIDEZ
OUT22	DOC 21 - INTERROGATORIO WALDOMIRO
OUT23	DOC 22 - DEPOIMENTO MEIRE
OUT24	DOC 23 - INFO 113 SPEA
OUT25	DOC 24 - QUEBRA SIGILO BANCÁRIO EMPRESAS WALDOMIRO
OUT26	DOC 25 - INTERROGATORIO WALDOMIRO
OUT27	DOC 26 - COLABORAÇÃO JULIO_TERM03_AUTOS 5073441-38.2014.404.7000_EVENTO 01
OUT28	DOC 27 - DEPOIMENTOS CONSOLIDADOS, JULIO_AUTOS 5073441-38.2014.404.7000_EVENTO 01
OUT29	DOC 28 - COLABORAÇÃO AUGUSTO_TERM02_AUTOS 5073441-38.2014.404.7000_EVENTO 01
OUT30	DOC 29 - DEPOIMENTOS CONSOLIDADOS AUGUSTO
OUT31	DOC 30 - HOMOLOGAÇÃO E ACORDO DE COLABORAÇÃO PRC
OUT32	DOC 31 -DECLARAÇÕES SÉRGIO MENDES_DECL2_AUTOS 5053744-31.2014.404.7000_EVENTO 44
OUT33	DOC 32 - INTERROGATÓRIO PRC E AV_TERMOTRASCDEP1_5026212-82.2014.404.7000_EVENTO 1101
OUT34	DOC 33 – APREENSÕES PRC
OUT35	DOC 34 - INFORMACAO 123 SPEA
OUT36	DOC 35 - DECLARAÇÕES ROGÉRIO CUNHA_DESP1_AUTOS 5053744-31.2014.404.7000_EVENTO 54
OUT37	DOC 36 - DEPOIMENTO CARLOS ALBERTO COSTA_TERMOTRASCDEP1_AUTOS 5026212_82.2014.404.7000_EVENTO 914
OUT38	DOC 37 - CONTRATO ANOG 001 2011_AP_INQPOL22_AUTOS 5049557-14.2013.404.7000_EVENTO 488
OUT39	DOC 38 - ADITIVO CONTRATO ANOG 001 2011_AP_INQPOL20_AUTOS 5049557-14.2013.404.7000, EVENTO 443
OUT40	DOC 39 - INFORMAÇÃO N. 64 2014 SPEA PGR
OUT41	DOC 40 - INFORMAÇÃO N. 107 2014 SPEA-PGR
OUT42	DOC 41 - QUEBRA SIGILO EMPRESAS DE WALDOMIRO
OUT43	DOC 42 - PETIÇÃO E DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA MENDES_PET1_AUTOS 50537443120144047000_EVENTO 29
OUT44	DOC 43 - CONTRATO MJTE-AEG 005-A 2011_AP_INQPOL21_INQPOL22_AUTOS 5049557-14.2013.404.7000_EVENTO 488
OUT45	DOC 44 - INFORMAÇÃO N. 63 2014 SPEA PGR
OUT46	DOC 45 - NOTA FISCAL MJTE-AEG 005-A 2011AP_INQPOL20_AUTOS 5049557-14.2013.404.7000_EVENTO 488
OUT47	DOC 46 - CONTRATO RIGIDEZ_AP_INQPOL21_AUTOS 5049557-14.2013.404.7000_EVENTO 488
OUT48	DOC 47 - NOTA RIGIDEZ_AP_INQPOL20_AUTOS 5049557-14.2013.404.7000_EVENTO 488
OUT49	DOC 48 - CONTRATO CMMS-SE065 2010_AP_INQPOL21_AUTOS 5049557-14.2013.404.7000_EVENTO 488
OUT50	DOC 49 - NOTA FISCAL CMMS-SE065 2010_AP_INQPOL20_AUTOS 5049557-14.2013.404.7000_EVENTO 488
OUT51	DOC 50 - NOTAS GFD 5049557 EV 488, AP-INQPOL20
OUT52	DOC 51 - CODIGO DE ÉTICA DO SISTEMA PETROBRAS
OUT53	DOC 52 - ATA 852 SCCR E OFÍCIO 355
OUT54	DOC 53 - CG 2010 RELATÓRIO
OUT55	DOC 54 - CG 2013
OUT56	DOC 55 – PLANO ESTRATÉGICO PETROBRAS
OUT57	DOC 56 - DENÚNCIA -AUTOS N. 5083401-18.2014.404.7000

[...]

No Ev. 63, a PETROBRÁS noticiou o interesse em ingressar na lide e formulou pedidos, pugnando pela aplicação do art. 273, §6º, do CPC, requerendo o reconhecimento de que a multa civil se destina integralmente à PETROBRÁS e que *"sejam os réus desta ação, respeitados os pedidos 'd' e 'e' da petição inicial, condenados também ao pagamento à Petrobras de uma indenização autônoma, pelos evidentes danos morais decorrentes do abalo de imagem sofrido por esta sociedade de economia mista, o que faz na forma do art. 286, II do CPC, com base nas premissas expostas nesta petição"*.

No Ev. 75, o Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR deferiu a inclusão da PETROBRÁS no polo ativo e rejeitou o aditamento e os pedidos complementares deduzidos na petição de Ev. 63.

Interposto Agravo de Instrumento (nº 5020917-78.2015.4.04.0000/TRF) pela PETROBRÁS, prevaleceu, na esfera recursal, orientação referente à *"impossibilidade de cumulação do pedido de indenização por dano moral vertido pela PETROBRÁS e os demais pedidos deduzidos na demanda originária, na medida em que a relação jurídica de direito processual será efetivamente estabelecida entre a requerente (PETROBRÁS) e os réus, o que afasta a previsão do art. 109 da Constituição Federal no que se refere à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa"*.

No Ev. 130, a UNIÃO pugnou pelo ingresso na lide, a fim de atuar ao lado do MPF.

No Ev. 134, o MPF, por determinação do Juízo, apresentou petição e documentos tendentes à comprovação de que a MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A – MENDESPAR é controladora da MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A.

No Ev. 143, o Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, consignando que todos os réus, notificados para apresentar defesa prévia, estavam devidamente representados, recebeu a ação em face dos demandados, à exceção de JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE. Na ocasião, o Juízo também admitiu o ingresso da UNIÃO no polo ativo e determinou a citação dos réus para que apresentassem defesa.

O réu PAULO ROBERTO COSTA apresentou contestação no Ev. 182. Após descrever o histórico profissional junto à PETROBRÁS, aduz que, no período em que esteve à frente da Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS (de 2004 a 2012), sucumbiu paulatinamente às exigências e vontades partidárias impostas. Acentua que realizou delação premiada de forma completa, fidedigna e eficaz. Em seguida, discorre acerca da extensão dos efeitos da delação, destacando que a avença deve ser considerada na presente ação. Ao final, pugna pela aplicação dos efeitos do Acordo de Colaboração Premiada e pela não condenação nas sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

O réu PAULO ROBERTO COSTA anexou nova petição no Ev. 221. Após apresentar a síntese dos fatos, discorre sobre a importância fundamental da delação e a extensão dos efeitos da delação. Ao final, reitera os pedidos apresentados na contestação de Ev. 182.

Os réus MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, SERGIO CUNHA MENDES, ÂNGELO ALVES MENDES e ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES apresentaram contestação no Ev. 224. Alegam, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ilegitimidade do MPF. Apontam, ainda, a inépcia da inicial. Também apontam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do réu ÂNGELO ALVES MENDES (absolvido na ação penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000/PR por ausência de comprovação do elemento subjetivo necessário à condenação), a ilegitimidade passiva do réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES (eis que os atos questionados na ação foram praticados após a saída do réu da MJTE, os aditivos contratuais supostamente fraudulentos não foram por ele assinados e a prova testemunhal, inclusive dos delatores PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, é oposta às acusações do MPF). Em seguida, os réus discorrem sobre o histórico de contratações entre a MJTE e a PETROBRÁS, pontuando que a PETROBRÁS dispõe de cadastro de empresas fornecedoras autorizadas a participar das licitações após rigoroso procedimento de auditoria (CCRC) e que, embora tenha integrado o cadastro e participado de 20 licitações na estatal entre 2011 e 2014, a MJTE logrou êxito em apenas um procedimento licitatório (o que evidencia que não era beneficiada por suposto cartel existente entre as empreiteiras). Na sequência, os réus discorrem sobre a definição do preço dos contratos, explanando que, após a empreiteira ou o consórcio ser declarada(o) vencedor(a) da licitação, a proposta de preço é submetida a negociação interna na companhia - que, criteriosamente, exige da licitante vencedora a apresentação de DFP (Demonstrativo de Formação de Preço) e, frequentemente, impõe uma redução no valor para a assinatura do contrato. Apresentou também tabela contendo distinção entre o valor da proposta e o valor do contrato referente às obras REGAP (Consórcio), REPLAN (Consórcio), REPAR (Consórcio), TABR, TAIC e COMPERJ (Consórcio). Argumentam que a MJTE, ao firmar os contratos com a PETROBRÁS em conjunto ou isoladamente, não realizou pagamento de propina ou oferta de pagamento de propina ao diretor PAULO ROBERTO COSTA ou ao seu intermediário ALBERTO YOUSSEF. Salientam que, apesar da alegação de que houve corrupção em todos os contratos e aditivos, os repasses indevidos foram comprovados apenas em relação a três aditivos de dois contratos - não havendo que se falar em corrupção, mas sim em "*extorsão ou achaque*" praticada por PAULO ROBERTO COSTA, com auxílio de ALBERTO YOUSSEF, contra os dirigentes da MENDES JÚNIOR. Detalham que o réu SÉRGIO CUNHA MENDES, ao ser interrogado pela Polícia Federal, admitiu que a MENDES JUNIOR fez pagamentos a duas empresas (GFD Investimentos e Empreiteira RIGIDEZ) de ALBERTO YOUSSEF, no valor total de R\$ 8.028.000,00, para atender exigência de PAULO ROBERTO COSTA e, com isso, garantir que os pagamentos devidos pela PETROBRÁS à MENDES

JUNIOR fossem realizados e evitar a exclusão de licitações futuras (conforme ameaças). Pontuam que os delatores admitiram o esquema de achaque, não se tratando de corrupção. Ressaltam a dependência das empresas fornecedoras em relação à estatal. Defendem que, tendo em vista a delimitação da causa de pedir da ação decorrente das afirmações do MPF no sentido de que *"a presente ação tem por objeto especificamente o recebimento de propina sob o comando do Diretor PAULO ROBERTO COSTA, para si e para terceiros, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, pagas pela empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA, por intermédio de transações fictícias via empresas de fachada operadas pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF"* e de que *"não é objeto desta ação o sobrepreço ocorrido em cada licitação e nos 33 respectivos contratos celebrados pelas empresas cartelizadas"*, seria objeto da presente ação apenas o suposto enriquecimento ilícito do agente público, mas não a lesão ao erário eventualmente suportada pela PETROBRÁS como resultado do pagamento da propina, por meio da celebração de contratos prejudiciais à estatal. Retomam que, consoante entendimento do STJ, o enquadramento nos art. 9º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa exige a demonstração de dolo para fins de condenação do(s) particular(es). A partir disso, argumentam que, verificada extorsão por parte do administrador público, não há que se falar na existência de dolo. Narram que a MJTE fazia jus à celebração dos aditivos com a PETROBRÁS, para fins de reequilíbrio dos contratos, após anos de análise por parte dos técnicos da PETROBRÁS - de modo que os recursos recebidos de PAULO ROBERTO COSTA não consistiriam em contraprestação por suposta vantagem recebida pela MJTE. Aduzem que *"a MJTE foi colocada por seu litisconsorte como refém de uma situação nefasta, em que, para exercer regularmente seu direito, foi obrigada a entregar recursos próprios"*. Reforçam que *"o MPF limitou o objeto da ação ao recebimento de propina por PAULO ROBERTO COSTA de forma a restringir a causa de pedir próxima à aplicação do art. 9º da Lei 8.429/92 (enriquecimento ilícito), excluindo a hipótese de dano ao erário, notadamente o sobrepreço ou desvio de recursos"* - restando indevido, portanto, o requerimento de condenação solidária dos réus, salvo PAULO ROBERTO COSTA, ao ressarcimento de R\$ 74.561.958,54, acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data do ilícito. Pontuam que a UNIÃO ingressou com outra ação de improbidade contra os réus e outros requeridos, distribuída por dependência aos presentes autos, na qual, de forma mais abrangente, objetiva *"a recomposição integral do enriquecimento ilícito e danos dele decorrentes"*, formulando pedidos de condenação dos réus a *"(i) ressarcir o total correspondente ao valor final de cada um dos contratos dos quais participaram, abatidos os 'custos lícitos, diretos e razoáveis comprovados pelos réus no curso da instrução, em virtude da execução de cada um dos objetos contratados'; (ii) ressarcir o valor de 3% dos contratos, correspondente às comissões indevidas; (iii) pagar multa de até três vezes o valor do proveito econômico ilicitamente auferido; e (iv) nas demais sanções da lei"*. Explanam que o próprio MPF afirmou que ajuizaria ação autônoma para tratar dos supostos prejuízos decorrentes dos contratos - eis que o *Parquet* sabe que inexistente comprovação do prejuízo ao Erário. Defendem que, estando a questão atinente ao

prejuízo ao erário excluída da causa de pedir, o acolhimento do pedido formulado representaria ofensa ao direito de defesa e contraditório. Após nova menção à sistemática de formação do preço dos contratos, afirmam que, dos 6 contratos arrolados na inicial, em cinco houve redução dos valores contratados - não se tratando de meros ajustes, mas sim de reduções consideráveis (centenas de milhões de reais). Alegam que o próprio PAULO ROBERTO COSTA, cuja delação estrutura a inicial, aduziu que não houve qualquer espécie de sobrepreço ou superfaturamento nos contratos celebrados com a PETROBRÁS - inexistindo, portanto, lesão ao Erário. Avançando na exposição, argumentam que o beneficiário do suposto enriquecimento ilícito foi, unicamente, PAULO ROBERTO COSTA, de modo que apenas ele - PAULO ROBERTO COSTA - poderia ser condenado à repetição de valores. Defendem a impossibilidade de condenação de terceiros que nada receberam - e, em realidade, suportaram os pagamentos. Após referirem que a fixação da pena deve considerar também o proveito patrimonial obtido, descrevem que a petição inicial pretende situação absurda, qual seja: *"após terem sido coagidos a pagar, com recursos próprios, valores a PAULO ROBERTO COSTA para não serem prejudicados em seus contratos com a PETROBRÁS, o MPF quer obrigar os réus a pagar os valores supostamente despendidos. Enquanto isso, contra o verdadeiro beneficiário do alegado enriquecimento ilícito, PAULO ROBERTO COSTA, não foi formulado nenhum pedido condenatório"*. Advogam que, tendo em vista a celebração de Acordo de Leniência por PAULO ROBERTO COSTA, os valores por ele já devolvidos não podem novamente ser cobrados, sob pena de enriquecimento sem causa da PETROBRÁS. Na sequência, defendem que os elementos de prova constantes nos autos são incapazes de demonstrar a existência de cartel e de um esquema de pagamento de propinas sobre todos os contratos firmados entre a MJTE e a PETROBRÁS - havendo o MPF, a partir de interpretações generalizadas e equivocadas dos depoimentos de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, considerado que a MJTE integraria o cartel e, mediante pagamento de vantagens indevidas, teria, em todos os contratos, realizado o *"pagamento de comissões indevidas a Paulo Roberto Costa no valor de ao menos 1% do total do contrato"*. Mencionam que ALBERTO YOUSSEF, *"ao ser questionado em relação ao Consórcio INTERPAR referente à obra da REPAR, ao Consórcio PPR (Pipe Rack no COMPERJ), ao Consórcio para obra na REGAP e sobre o contrato do TAIC (Terminais aquaviários de Ilha Comprida, Ilha Redonda e Baía de Guanabara)"*, asseverou que, em nenhum de tais casos houve o pagamento de comissões por integrante da MJTE. Indicam que ALBERTO YOUSSEF também afirmou que a MJTE apenas realizou pagamentos por seu intermédio, por meio de contratos com as empresas GFD e RIGIDEZ, mediante o emprego de notas fiscais (informadas pela MJTE e apreendidas pela PF) - não possuindo conhecimento quanto a pagamentos diretos realizados a PAULO ROBERTO COSTA por meio de dinheiro vivo ou doações a campanhas. No tópico, concluem que *"as provas coligidas, de fato, indicaram a existência de pagamentos indevidos apenas em três aditivos, relativos a dois contratos firmados com a Petrobras (Replan e TABR - Barra do Riacho), os quais foram realizados por meio de*

depósitos bancários em favor das empresas GFD Investimentos e Empreiteira Rigidez. E tais valores não chegam nem perto do imaginado 1% do valor da soma de todos os contratos e aditivos firmados pela MJTE". Indicam que, tal como se verifica em relação à confissão, é inadmissível que o MPF considere, quanto às declarações do autor, apenas os fragmentos favoráveis à sua tese - eis que, em apreço à indivisibilidade da prova, o meio de prova, a seu ver, deve ser *"visto e valorado como um todo, e como um todo provará os fatos dele constantes"*. Explanam que é necessário reconhecer que *"os pagamentos indevidos supostamente realizados pela MJTE envolvem apenas os quatro aditivos firmados nos dois contratos a que se refere Alberto Youssef, representados pelas notas fiscais emitidas em nome da GFD Investimentos e Empreiteira Rigidez"*, rememorando que o réu SÉRGIO CUNHA MENDES, em depoimento, confirmou *"a existência de pagamentos à GFD e Rigidez no valor total de R\$ 8.028.000,00"*, por força de extorsão praticada por PAULO ROBERTO COSTA". Frisam que o próprio MPF, na inicial, reconhece ser *"certo que as transações bancárias identificadas até o momento não alcançam o montante de 1% dos contratos firmados entre a MENDES JÚNIOR TRADING ENGENHARIA e a PETROBRAS"* - embora insista na fantasiosa tese de que teria ocorrido o pagamento em todos os contratos. Apontam que não há indícios de que houvesse pagamento de comissões indevidas em todas as avenças mencionadas na inicial - e, pelo contrário, as provas geradas na ação penal indicam que, exceto em relação a quatro aditivos, não ocorreu o pagamento de nenhuma outra vantagem indevida por parte da MJTE. Mencionam que, na hipótese de condenação à restituição, os réus não podem ser compelidos ao pagamento de mais do que aquilo que PAULO ROBERTO COSTA recebeu (0,14% - cf. esquema de distribuição das propinas). Também apontam que, dada a delimitação da causa de pedir, os réus não podem ser condenados ao pagamento de quaisquer verbas percebidas por agentes políticos, por JOSÉ JANENE ou por ALBERTO YOUSSEF. Discorrem sobre a ausência de danos morais coletivos. Os réus sustentam a inexistência de solidariedade - ressaltando que, mesmo que se entenda pela existência de solidariedade, o pagamento por um dos devedores (PAULO ROBERTO COSTA) exonera os demais. Defendem que, se PAULO ROBERTO COSTA foi o beneficiário dos valores, e celebrou acordo de colaboração premiada em que restou eximido de seu pagamento, não se pode cobrar das demais partes quaisquer valores. Na sequência, alegam o descabimento da condenação ao pagamento de multa civil, uma vez que inexistente prejuízo ao Erário ou enriquecimento ilícito (salvo, se assim se entender, de PAULO ROBERTO COSTA). Invocando a proporcionalidade, também pugnam pela não aplicação da sanção de proibição de contratar com o Poder Público - que, a seu ver, representaria uma *"pena de morte"* contra a empresa (em recuperação judicial), ocasionando demissões de funcionários e agravamento da crise econômica do país. Por fim, com base no princípio da eventualidade, argumentam que eventual pena de proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios não pode ser estendida a outras empresas diversas da MJTE, atingindo outras empresas componentes do grupo societário, sob pena de ofensa aos princípios da pessoalidade e da intranscendência das penas.

A ré MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S.A apresentou contestação no Ev. 225. Alega, primeiramente, a inépcia da inicial. Argumenta que a inclusão no polo passivo decorre da alegação de que a MENDESPAR, enquanto controladora da MJTE, também teria se beneficiado das vantagens decorrentes de atos de improbidade. Explana que a MENDESPAR jamais figurou como controladora da MJTE - havendo sido, em realidade, a controladora da EDIFICADORA S/A (que, por sua vez, era a controladora da MJTE). Salienta que, por se tratar de pessoas jurídicas distintas, a responsabilidade de cada empresa deve ser individualizada - devendo a inicial, em razão da manifesta ausência de causa de pedir, ser considerada inepta em relação à MENDESPAR. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva da MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S.A, uma vez que inexistente conduta imputada à MENDESPAR. Sustenta, em seguida, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ilegitimidade do MPF. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Aduz que a ré jamais incorreu em qualquer ato de improbidade que justifique a condenação pretendida. Reforça que a MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S.A não é controladora da MENDES JÚNIOR TRADING ENGENHARIA - a qual, conforme último balanço publicado, não figura como controlada direta ou indireta. Com base no princípio da pessoalidade e intranscendência da pena, pontua ser inviável punir a MENDESPAR por conduta(s) de outrem - reforçando que as empresas componentes do grupo societário são autônomas e que a MENDESPAR sequer é controladora da MJTE. Afirma que o MPF não indica ato doloso ou culposo imputável à ré, limitando-se à vaga e infundada alegação de que a empresa teria se beneficiado de atos praticados por terceiro. Aduz que não resta configurado ato de improbidade administrativa praticado pela empresa. Invocando o princípio da eventualidade, aponta a ausência de responsabilidade da litisconsorte MENDES JÚNIOR TRADING ENGENHARIA. Alega que *"o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL limitou o objeto desta demanda ao suposto enriquecimento ilícito do agente público, tendo em vista a propina percebida por Paulo Roberto Costa no âmbito dos contratos firmados com a PETROBRAS, restringindo, assim, a causa de pedir à aplicação do art. 9º da Lei 8.429/92, e excluindo, expressamente, a hipótese de lesão ao erário, supostamente resultante do desvio de recursos ou do sobrepreço das avenças celebradas"*. Retomando orientação do STJ no sentido de que o enquadramento nos art. 9º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa exige demonstração do dolo, aduz que inexistente, nos autos, demonstração do elemento subjetivo. Sustenta que eventual condenação ao ressarcimento de danos poderia não pode ultrapassar o que PAULO ROBERTO COSTA efetivamente recebeu, uma vez que o MPF excluiu da causa de pedir quaisquer montantes recebidos por agentes e partidos políticos e que os valores restituíveis se limitam àqueles indevidamente auferidos (art. 884 do CC). Aponta ser descabida a pretensão de condenação solidária movida na presente ação, sob pena de violação à individualização da pena. Refere que, mesmo que se entenda pela existência de solidariedade, eventuais valores devidos foram contemplados em Acordo de Delação Premiada celebrado por PAULO ROBERTO COSTA. Pugna pela improcedência do pedido de condenação ao pagamento de danos morais coletivos. Aduz que, como

não houve prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito (ressalvado o obtido por PAULO ROBERTO COSTA), não há que se falar na condenação dos réus ao pagamento de multa civil. Com fulcro na proporcionalidade, requer seja afastado o pedido de condenação na pena de proibição de contratar com o Poder Público - que, a seu ver, significaria a destruição das requeridas.

No Ev. 236, o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES apresentou documentação para o fim de corroborar a alegação de que era empregado celetista não estatutário no período trabalhado na MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A (01.10.2000 a 30.03.2011).

O MPF apresentou réplica no Ev. 237.

A PETROBRÁS apresentou réplica no Ev. 238.

No Ev. 242, comunicou-se a prolação de decisão no Agravo de Instrumento nº 5010092-41.2016.4.04.0000/TRF, no qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, previamente à interposição de recurso dirigido ao STJ, decidiu que, quanto a JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, não há justa causa que viabilize o prosseguimento da ação.

No Ev. 243, o Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR determinou a suspensão do feito.

No Ev. 259, a UNIÃO apresentou petição alegando que "*os valores pagos com a finalidade de subornar PAULO ROBERTO COSTA e demais agentes públicos para viabilizar a celebração dos contratos no âmbito do funcionamento do cartel, caracterizam danos em desfavor da PETROBRAS, sendo o padrão mínimo para a fixação da indenização*" - restando configurada, sob o ponto de vista normativo, a lesão ao art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

No Ev. 262, o Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR proferiu decisão saneando o feito, nos seguintes termos:

DESPACHO/DECISÃO

1. Recebida a ação (ev. 143), os réus foram citados.
2. Paulo Roberto Costa contestou o feito no evento 182. Requereu que o acordo de colaboração premiada por ele firmado fosse levado em consideração no presente feito, livrando-o da condenação nas sanções do art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa.
3. Mendes Junior Trading e Engenharia S/A, Rogério Cunha de Oliveira, Sergio Cunha Mendes, Angelo Alves Mendes e Alberto Elísio Vilaça Gomes apresentaram sua contestação no evento 224. Invocam a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ilegitimidade do MPF, bem como a inépcia da inicial por: a) ausência de discriminação dos pagamentos supostamente indevidos; e b) falta de individualização das condutas praticadas pelos administradores da MJTE. Também defendem em preliminar que, se a ação trata somente do acréscimo patrimonial ilícito decorrente do pagamento de

propina, não objetivando o ressarcimento do dano ao erário, o pedido deveria ser dirigido unicamente contra Paulo Roberto Costa. Pontuam a ilegitimidade de Ângelo Mendes, já que ele foi absolvido criminalmente em relação aos fatos aqui imputados, e de Alberto Vilaça, pois este se desligou da administração da MJTE em 03/03/2011, nunca foi empregado de alto escalão da empresa, nunca teve contato com Paulo Roberto Costa ou Alberto Youssef, nem assinou os aditivos contratuais supostamente fraudulentos.

4. A contestação da Mendes Junior Participações S/A foi apresentada no evento 226. Diz que a inicial é inepta por não apresentar nenhum fato imputável a ela. Argumenta que nunca figurou como controladora da MJTE, o que também levaria à sua ilegitimidade passiva. Por fim, pugna pela declaração de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, como também pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF.

5. A réplica do MPF está no evento 237 e a da Petrobrás está no evento 238.

Passo a decidir, na forma do art. 357, do Código de Processo Civil.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

6. Conforme já julgado pelo TRF 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 50321061920164040000, não há que se questionar a competência desta Justiça Federal, tampouco a legitimidade do MPF para a propositura da demanda. Neste agravo, foi reconhecida a legitimidade da União para o ajuizamento de ação civil pública conexa a esta. Para que houvesse esse reconhecimento, entendeu-se presente o interesse federal, do que se extrai que o parquet legitimado para defender os interesses deste feito é o federal. Afasto a preliminar.

DA INÉPCIA POR FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DE TODOS OS PAGAMENTOS FEITOS

7. A preliminar também não merece prosperar. Isso porque o que está sendo questionado neste processo é se realmente havia um esquema fraudulento entre a Petrobrás e as empresas que participavam de suas licitações, se havia o pagamento de propina nesse esquema, e se os réus estavam envolvidos nele. Não há a necessidade de o MPF discriminar todos os pagamentos supostamente feitos em decorrência desse esquema, uma vez que ele fique provado. Assim, a defesa e a prova que a parte ré deve fazer é em relação à sua participação no cartel, e não em relação a cada pagamento efetuado.

DA INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS RÉUS

8. Essa preliminar já foi superada com a decisão proferida no evento 143.

DA ILEGITIMIDADE DE ÂNGELO MENDES

9. Tal qual ocorreu com José Humberto Cruvinel Resende, tenho que o réu acima deve ser excluído da lide, já que ambos foram absolvidos na esfera criminal pelos fatos narrados na inicial. Apesar de a decisão criminal não vincular o juízo cível em caso de absolvição criminal por falta de prova suficiente do dolo, entendo que a sentença

proferida naqueles autos deve ser levada em conta, indicando, assim, que o elemento subjetivo dolo não estava presente na atuação deste réu. Note-se que, para a configuração de ato de improbidade, ao menos daqueles previstos nos arts. 9º e 10º, tem-se que o dolo é fundamental.

Assim, o processo deve ser extinto em relação a Ângelo Mendes.

DA ILEGITIMIDADE DE ALBERTO VILAÇA

10. Já houve condenação criminal do réu Alberto Vilaça nos processos que apuram o esquema criminoso dentro da Petrobrás. Na seara criminal, foi reconhecido que este réu era o representante da Mendes Júnior no cartel e no ajuste fraudulento de licitações, tendo sido considerado incurso nas sanções do crime de corrupção ativa por pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa. Dessa maneira, não vejo como as alegações formuladas em contestação possam ser acolhidas. Diante da condenação criminal, a despeito de o réu ter deixado a administração da MJTE na data de 03/03/2011, há justa causa para o prosseguimento desta ação contra ele.

DA ILEGITIMIDADE DA MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A

11. Na decisão do evento 143, já ficou reconhecida a sua legitimidade para o feito.

12. As demais alegações formuladas como preliminares ao mérito com ele se confundem e, por isso, serão analisadas, na sentença.

DOS FATOS SOBRE OS QUAIS RECAIRÃO AS PROVAS

13. Atenta ao novo Código de Processo Civil, enumero os fatos que deverão ser objeto de prova:

- A) existência de cartel que fraudava as licitações da Petrobrás;*
- B) participação dos réus no esquema fraudulento dolosamente;*
- C) existência de acordo para o pagamento de propina em relação aos contratos firmados com a Petrobrás;*
- D) efetivo pagamento de propina;*
- E) percentual de propina pago.*

DAS PROVAS

14. Em decorrência das questões acima delimitadas, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias, ficando desde já permitida a utilização de prova emprestada, desde que sua produção tenha sido acompanhada do devido contraditório.

14. Após, voltem conclusos.

15. Tendo em vista a extinção do feito em relação a Ângelo Mendes, exclua-o da autuação, após a preclusão dessa decisão.

No Ev. 274, foram apresentados embargos de declaração em face da decisão de Ev. 262.

No Ev. 275, o MPF requereu o empréstimo dos interrogatórios produzidos na Ação Penal nº 5083401-18.2014.404.7000.

No Ev. 282, o Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR reconheceu o impedimento para processar e julgar o feito.

Os autos foram, então, redistribuídos ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR.

No Agravo de Instrumento nº 5054328-44.2017.4.04.0000/TRF, prevaleceu a orientação de que o réu ÂNGELO ALVES MENDES deveria ser mantido no polo passivo da ação (Ev. 288).

Após as partes indicarem as provas que pretendem produzir, o Juízo, no Ev. 289, acolheu parcialmente embargos de declaração no sentido de que fatos referentes à "*existência de cartel que fraudava as licitações da Petrobrás*" não deveriam ser objeto de prova nos presentes autos, deliberou acerca das provas a serem produzidas e determinou a realização de audiência de instrução e julgamento.

No Ev. 302, MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. e OUTROS apresentaram documento referente a depoimentos de funcionários da PETROBRÁS prestados perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, a fim de demonstrar que a MENDES JÚNIOR não detinha conhecimento das estimativas de preços das licitações elaboradas pela estatal até a entrega das propostas.

No Ev. 306, o MPF, entre outras providências, requereu a juntada dos seguintes documentos:

a) Documentos relacionados ao acordo de Leniência nº 01/2015 celebrado pelo CADE e pelo Ministério Público Federal com as empresas do Grupo Setal, incluindo: termo de Acordo de Leniência nº 01/2015; Histórico da Conduta (relatório do CADE) referentes aos fatos apurados no Acordo de Leniência; apêndice de prova documental ao Histórico da Conduta; os despachos SG 467/2015 e 468/2015, que retificam erros materiais do Histórico da Conduta, bem como o Ofício nº 2315/2015/CADE, que os encaminhou ao MPF; o Ofício nº 2409/2015/CADE, no qual autorizou o compartilhamento dos documentos e Relatório de Certificação de documentos eletrônicos Catta Preta Advogados.;

b) Código de Ética do Sistema PETROBRAS;

c) Planilha de comprovação dos pagamentos efetuados pela PETROBRAS aos Consórcios CMMS e INTERPAR (Mendes Júnior, MPE e FETAL/SOG), referentes às obras da REPLAN e da REPAR;

d) E-mail extraído da caixa de comunicações eletrônicas de PAULO ROBERTO COSTA, obtida pelo Parquet federal a partir da quebra de sigilo telemático deferida nos autos 5005032-73.2015.404.7000;

e) Ofício JURÍDICO/GG-MR - 4026/2015 e Relatório Final, acompanhado de seus anexos, elaborado pela Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS instaurada por meio do DIP-DABAST 39/2015, relacionada às obras da Refinaria Gabriel Passos - REGAP;

f) Ofício JURÍDICO/GG-MR 4458/2015 e Relatório Final, acompanhado de seus anexos, elaborado pela Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS instaurada por meio do DIP-DABAST 43/2015, relacionada às obras da Refinaria de Paulínea REPLAN;

g) Ofício JURÍDICO/GG-MR 4300/2015 e Relatório Final acompanhado de seus anexos, elaborado pela Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS instaurada por meio do DIP-DABAST 38/2015, relacionada às obras da Refinaria Presidente Getúlio Vargas REPAR;

h) Ainda que já juntado pelas defesas em sede dos eventos 224 e 225, Relatório Final elaborado pela Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS instaurada por meio do DIP-DABAST 70/2014, relacionada às obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro COMPERJ, acompanhado, desta vez, de seus anexos.

[...]

a) Termo de Audiência. Termo de Comparecimento de Testemunha de Acusação e Termo de Transcrição dos depoimentos de Alexandre Câmara Nascimento, Victorio Duque Semionato, Pedro Arames de Lama Arruda. Gerson Luiz Gonçalves e Venha Velosa da Fonseca;

b) Termo de Audiência, Termo de Comparecimento de Testemunha de Acusação e Termo de Transcrição dos depoimentos de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Júlio Gerin de Almeida Camargo, Meire Bonfim da Silvo Poza e Leonardo Meirelles;

c) Carta Precatória e Termo de Transcrição do depoimento de Leonardo Meirelles;

d) Termo de Audiência, Termo de Interrogatório e Termo de Transcrição do interrogatório de Alberto Youssef;

e) Termo de Audiência, Termo de Interrogatório e Termo de Transcrição dos interrogatórios de ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, SÉRVIO CUNHA MENDES, José Humberto Cruvinel Resende, ANGELO ALVES MENDES. ALBERTO VILAÇA COMES, Ricardo Ribeiro Pessoa, Carlos Alberto Pereira da Costa, Sandra Raphael Guimarães, João de Teive e Argollo, Mario Lúcio de Oliveira, João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, Enivaldo Quadrado e Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini;

f) Termo de Audiência, Termo de Interrogatório e Termo de Transcrição dos interrogatórios de PAULO ROBERTO COSTA e Waldomiro de Oliveira;

Observe se que, por impossibilidade técnica do sistema e-Proc, os vídeos referentes à colheita dos depoimentos e interrogatórios em comento restaram remetidos à Secretaria desse Juízo por meio do Ofício nº 934/2018-PRPR/FT;

Anexou-se, no Ev. 320, o Ofício nº 934/2018-PRPR/FT.

No Ev. 324, a UNIÃO solicitou a retificação da autuação a fim de que o réu ÂNGELO ALVES MENDES fosse reincluído no polo passivo da ação e a juntada do Acórdão nº 2791/2017 do TCU (que, tanto na formação quanto na execução do contrato nº 0800.0043363.08.2 (REPAR), bem como nos aditivos, teria constatado irregularidades que resultaram no dano mínimo de R\$ 460.317.873,45, em valores históricos, sem autorização).

No Ev. 327, o MPF, entre outros aspectos, requereu a juntada das cópias do Relatório Final do Processo 00190.025826/2014-03, do Parecer Jurídico nº 00061/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU e do Julgamento Referente ao PAR da empresa MENDES JÚNIOR, remetidas à Força-Tarefa pela CGU, em resposta ao Ofício nº 937/2018-PRPR/FT.

No Ev. 332, o Juízo, entre outras providências, determinou a reinclusão do réu ÂNGELO ALVES MENDES no polo passivo da lide, a reabertura de prazos recursais e/ou processuais (inclusive para fins de apresentação ou complementação de rol de testemunhas) e a designação de audiência de instrução e julgamento.

Realizou-se, então, audiência de instrução, cujo termo apresenta o seguinte teor (Ev. 446 - TERMOAUD1):

[...]

Aberta a audiência, com as formalidades legais e apregoadas as partes, foram os presentes cientificados que o registro dos depoimentos será efetuado através de gravação em formato digital (mp4), com posterior juntada aos autos. Foi manifestado o consentimento quanto à adoção do sistema de registro de depoimentos.

Foram ouvidas as testemunhas compromissadas abaixo relacionadas:

Testemunha 1: ROGERIO SANTOS DE ARAUJO, CPF n.º 159.916.527-91, em videoconferência com o Rio de Janeiro/RJ.

Testemunha 2: ANTONIO PEDRA CAMPELLO DE SOUZA DIAS CPF n.º 263.182.617-53, em videoconferência com o Rio de Janeiro/RJ.

Testemunha 3: LUIS MARIO DA COSTA MATTONI, CPF n.º 495.705.527-00, em videoconferência com o Rio de Janeiro/RJ.

Testemunha 4: MARCIO FARIA DA SILVA, inscrito no CPF 293.68700006, em videoconferência com São Paulo.

Dispensada a oitiva das seguintes testemunhas a pedido das partes que as arrolaram, e com anuência das demais:

]Testemunha 5: CESAR RAMOS ROCHA, inscrito no CPF n.º 363.752.091-53, em videoconferência com Salvador/BA, foi dispensado.

Testemunha 6: LÍVIA SOUZA SANTANNA, inscrita no CPF n.º 479.386.176-87, em videoconferência com Belo Horizonte/MG, foi dispensada.

Testemunha 7: ADALBERTO LUIS MADDIA, CPF 031.665.688-75, em videoconferência com Taubaté, foi dispensado.

Estudantes presentes: Mirian de Andrade Feitosa, inscrita no CPF n.º 096.138.819-64.

Foi deferido o pedido de preservação de imagem das testemunhas, que serão ouvidas com desvio de câmera, nos termos art. 5, II, Lei 12850/2013.

Após a oitiva, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentações de eventuais pedidos de provas suplementares.

Intimados os presentes, sendo que os prazos passarão a correr a partir de intimação eletrônica.

[...]

No Ev. 466, o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES requereu a juntada dos interrogatórios de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF colhidos no autos n.º 5025847-91.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000 e 5083376-05.2014.4.04.7000 - apontando que ambos afirmaram não haver tratado do recebimento de vantagens indevidas com o réu.

No Ev. 468, o MPF requereu a juntada do Acórdão n.º 1633/2018-TCU - que, entre outros objetos auditados, menciona o Contrato n.º 0802.0045377.08.2.

No Ev. 474, o Juízo, entre outras providências, indeferiu requerimento apresentado pelos réus MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, SÉRGIO CUNHA MENDES e ÂNGELO ALVES MENDES na petição de Ev. 469 - referente ao fornecimento, pela PETROBRÁS, de todas as atas e registros das reuniões realizadas pela Comissão de Licitação nos processos de contratação mencionados pelo MPF. Além disso, determinou a realização de nova audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal dos réus ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA e ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES.

Nos Ev. 525 e 526, a PETROBRÁS requereu a juntada de interrogatório de ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA (colhido na Ação Penal n.º 5054787-95.2017.4.04.7000) e do Termo de Acordo de

Colaboração Premiada referente ao réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA.

Realizou-se então audiência na qual, entre outras providências, foram colhidos o depoimento pessoal dos réus ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA. Eis o excerto do respectivo termo de audiência (Ev. 533 - TERMOAUD1):

[...]

Aberta a audiência, com as formalidades legais e apregoadas as partes, foram os presentes cientificados que o registro dos depoimentos será efetuado através de gravação em formato digital (mp4), com posterior juntada aos autos. Foi manifestado o consentimento quanto à adoção do sistema de registro de depoimentos.

Após a oitava, foi deliberado que: "De comum acordo o processo será suspenso pelo prazo de 30 dias, a começar da intimação eletrônica, para que as partes ultimem a juntada aos autos de elementos probatórios que julguem necessários ou pertinentes a instrução. Juntados os elementos venham conclusos para decisão."

[...]

Noticiou-se, no Ev. 546, a baixa do Conflito de Competência nº 5007791-58.2015.4.04.0000/TRF.

Noticiou-se, no Ev. 551, a prolação de decisão no Agravo de Instrumento nº 5001285-27.2019.4.04.0000/TRF - havendo a Relatora indeferido pedido de efeito suspensivo.

No Ev. 561, certificou-se que se encontram arquivados na Secretaria do Juízo os seguintes documentos físicos:

1) 02 Mídias CD fornecidas pelo MPF (eventos 4, 5 e 14), tendo por conteúdo os seguintes arquivos:

- *Mídia 01: 0800.0031362.07.2, 0800.0038600.07.2 e 0800.0043363.08.2;*
- *Mídia 02: 0802.0045377.08.2, 0802.0048659.09.2 e 0858.0069023.11.2;*

2) 01 Mídia CD informada no evento 284, tendo por conteúdo os seguintes arquivos:

- *0800.0031362.07.2_CONSORCIO ANDRADE-MENDES*
- *0800.0038600.07.2_CONSORCIO MENDES SOG*
- *0800.0043363.08.2_CONSORCIO INTERPAR*
- *0802.0045377.08.2_MENDES JUNIOR*
- *0802.0048659.09.2_MENDES JUNIOR*

- 0858.0069023.11.2_CONSORCIO PIPE RACK
- Planilhas

3) *Mídia USB FLASH DRIVE fornecida pelo MPF em 08/03/2018 (evento 320), contendo relatórios, vídeos de depoimentos e vídeos de interrogatórios.*

No Ev. 564, o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES apresentou petição na qual informa que, durante o período laborado na MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA LTDA, atuou no setor técnico da empresa - sempre como empregado celetista e sem titularidade de participação acionária. Aduz que não se enquadra no conceito de administrador da Lei Antitruste, desempenhando apenas atribuições de caráter operacional. Aponta a existência de contradições nos depoimentos colhidos, pontuando que PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF afirmam não haver tratado de propina com o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES. Menciona que o Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR considerou que o patrimônio de ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES decorre de atividade lícita. Requer seja desconsiderada parte dos depoimentos referentes a empresas que não integram a presente ação. Sustenta que jamais concorreu para o pagamento de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA. Afirma que o único beneficiário de pagamentos ilícitos foi PAULO ROBERTO COSTA (que celebrou acordo de delação premiada no qual se comprometeu a efetuar pagamentos), não podendo o réu ser condenado a restituir valores já pagos. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Requereu, ainda, a juntada dos seguintes documentos:

Anexo I – Carteira de Trabalho;

Anexo II - Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART's);

Anexo III – (a) Estatuto Social da MJTE;

(b) Procedimento para a assinatura de contratos, pedidos de investimento e pedidos de compra – PSAC 03;

(c) C-275 - Responsáveis Técnicos pelos Projetos da MJTESA 02-09-2005;

(d) C-276 - Alteração dos Responsáveis Técnicos nas Placas dos Projetos;

(e) Procuração CMMS;

(f) Organograma – página 20 do documento do Manual de Sistema de Gestão Integrada;

Anexo IV – Declaração MJTE - Dr. Murilo;

Anexo V - Termo de Transcrição de audiência realizado em 25/07/2016. Processo 5036518-76.2015.4.04.7000;

Anexo VI – Termo de Transcrição de audiência realizado em 26/10/2018. Processo 5054787-95.2017.4.04.7000.

No Ev. 566, o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, em razão de deveres assumidos em razão de acordo de colaboração premiada celebrado com o MPF, pleiteou a *"juntada dos documentos referidos em sua oitiva realizada em 06/12/2018 (evento 533-VIDEO5)"*.

No Ev. 567, o MPF requereu *"a juntada da decisão de homologação, em seus aspectos cíveis, do acordo de colaboração premiada de ROGÉRIO CUNHA, proferida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal"*.

No Ev. 569, o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA requereu a disponibilização, exclusivamente para sua defesa, do documento anexado pelo MPF no Ev. 567, por se tratar da *"decisão de homologação, em seus aspectos cíveis, do acordo de colaboração premiada de ROGÉRIO CUNHA, proferida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal"*.

No Ev. 571, o Juízo proferiu decisão em que: (i) determinou ao MPF a distribuição, por dependência aos presentes autos, sob a classe processual "Petição", de autos, anexando cópia do Acordo de Colaboração Premiada celebrado pelo réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA e/ou de eventual documentação pertinente à celebração do ajuste, cópia da decisão de homologação, em seus aspectos cíveis, do acordo de colaboração premiada de ROGÉRIO CUNHA, proferida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - indicando como réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA e como interessadas a UNIÃO e a PETROBRÁS e solicitando as providências que considerar pertinentes em relação ao prosseguimento da presente ação por ato de improbidade administrativa (nº 50066955720154047000) e da ação por ato de improbidade administrativa nº 50270014720154047000, ambas em trâmite neste Juízo; (ii) admitiu a juntada de documentação requerida pelas partes, com a nota de que eventual valoração dos documentos, sendo o caso, seria realizada posteriormente, em momento processual oportuno; (iii) determinou a intimação das partes para que apresentassem alegações finais - oportunidade em que, querendo, poderiam manifestar-se acerca dos documentos anexados aos autos.

No Ev. 577, a PETROBRÁS apresentou alegações finais.

No Ev. 578, a UNIÃO apresentou alegações finais.

No Ev. 579, o MPF apresentou alegações finais.

Nos Ev. 587 e 590, noticiaram-se o julgamento e a baixa do Agravo de Instrumento nº 5001285-27.2019.4.04.0000/TRF - havendo o órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negado provimento ao recurso.

No Ev. 592, o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES apresentou alegações finais.

No Ev. 593, a MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S.A apresentou alegações finais.

No Ev. 594, o réu ÂNGELO ALVES MENDES apresentou alegações finais.

No Ev. 595, o réu SÉRGIO CUNHA MENDES apresentou alegações finais.

No Ev. 596, a ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A apresentou alegações finais.

No Ev. 597, o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA apresentou alegações finais.

No Ev. 603, o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA anexou sentença proferida nos autos nº 5006717-18.2015.4.04.7000, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, na qual se exarou provimento exclusivamente declaratório, em ação de improbidade administrativa, em razão de acordos de leniência e colaboração premiada firmados pelos réus.

No Ev. 604, o réu PAULO ROBERTO COSTA apresentou alegações finais.

No Ev. 605, anexou-se sentença homologatória proferida nos autos de Petição nº 5026037-15.2019.4.04.7000/PR.

Os autos estão conclusos para sentença.

Fundamentação

Preliminares

Competência da Justiça Federal e legitimidade ativa do MPF

Na decisão de Ev. 262, o Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR proferiu decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e a legitimidade ativa do MPF - valendo-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

[...]

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

6. Conforme já julgado pelo TRF 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 50321061920164040000, não há que se questionar a competência desta Justiça Federal, tampouco a legitimidade do MPF para a propositura da demanda. Neste agravo, foi reconhecida

a legitimidade da União para o ajuizamento de ação civil pública conexas a esta. Para que houvesse esse reconhecimento, entendeu-se presente o interesse federal, do que se extrai que o parquet legitimado para defender os interesses deste feito é o federal. Afasto a preliminar.

[...]

De fato, no Agravo de Instrumento nº 5032106-19.2016.4.04.0000/PR, interposto em face de decisão proferida na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 50270014720154047000 (distribuída por dependência à presente ação), transitou em julgado acórdão proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconhecendo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e a legitimidade, no caso, da UNIÃO. Na ocasião, ponderou-se, entre outros aspectos, que o MPF pode assumir o polo ativo da ação - o que evidencia a existência de *interesse federal* e, por conseguinte, a legitimidade ativa do MPF para a propositura da presente ação.

Reitero, por brevidade, os fundamentos exarados pela MMª. Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA no voto proferido no Ev. 111 do Agravo de Instrumento nº 5032106-19.2016.4.04.0000/PR:

[...]

VOTO

Primeiramente, destaco que nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/1973, não se aplicando retroativamente, contudo, aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme expressamente estabelece seu artigo 14.

A decisão recorrida desafia impugnação por meio do instrumental, na medida em que diz respeito à exclusão de litisconsorte, conforme previsão do inciso VII do art. 1.015 do CPC.

O pedido de efeito suspensivo foi assim analisado:

(...)

A questão posta para análise cinge-se ao exame da legitimidade ativa da União para propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e, conseqüente, competência da Justiça Federal.

Conforme os elementos dos autos, a ação civil pública por ato de improbidade originária foi proposta pela União, com a finalidade de obter a condenação dos réus às penas previstas na Lei nº 8.492/92, em razão, basicamente, de desvio de recursos públicos e de danos causados ao Erário.

Relacionada aos autos de origem, por meio do Agravo de Instrumento nº 5052542-33.2015.4.04.0000, esta Turma julgou a Exceção de Incompetência nº 5055298-64.2015.404.7000, in

verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. PROPOSTA PELA UNIÃO. DANO DE NATUREZA DIFUSA. COMPETÊNCIA. FORO DA CAPITAL DO ESTADO.

*1. Conforme anotado pelo Juízo de Primeiro Grau, deve-se levar em conta para a fixação da competência deste juízo que os fatos (e o dano) não ocorreram unicamente no Estado do Rio de Janeiro. Como bem cuidou a União, houve uma multiplicidade de condutas, praticadas em diversos pontos do território nacional e inclusive internacional. **Com efeito, os fatos discutidos na demanda originária abalaram a credibilidade das instituições de modo geral e, portanto, podem ser classificados como danos nacionais.***

2. A previsão contida no art. 93 da Lei nº 8.078/90, segundo a qual é competente o foro da Capital do Estado para os casos de danos de âmbito nacional, como é a hipótese em exame.

3. Registre-se, ainda, que os elementos dos autos demonstram que a maior parte dos elementos probatórios relativos ao caso em comento encontra-se concentrada em Curitiba/PR. Tal critério é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, também, como parâmetro para estabelecer a competência para o julgamento da ação civil pública por ato de improbidade.

4. Agravo de instrumento improvido.

Nesta oportunidade restou examinada e fixada a competência territorial do Foro da Seção Judiciária de Curitiba/PR, consignando-se que a demanda de origem (ACP nº 5027001-47.2015.404.7000) foi distribuída por dependência à ACP nº 5006695-57.2015.404.7000, em observância, portanto, ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.347/85. Em relação à incidência do disposto no art. 109, § 2º da Constituição Federal, cumpre observar que se trata de questão de conexão. O objetivo do legislador, ao redigir o referido dispositivo, foi o de evitar decisões conflitantes, razão pela qual a competência do juízo de origem resulta fixada com a distribuição da anterior ação proposta pelo Ministério Público.

Trata-se de aplicação da Súmula 489 do STJ: 'Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual'.

Observo que, assim como o MPF, a Petrobras requereu seu ingresso no polo ativo da lide (Evento 32), o que foi deferido na decisão do Evento 106.

*Portanto, embora ainda não tenha trânsito em julgado, não vejo fundamentos para proferir juízo contrário ao decidido no incidente citado, **estando reconhecida a competência federal para julgamento da lide por conta da conexão firmada, posto que tanto a Petrobras quanto o MPF podem assumir o polo ativo da lide.***

No que se refere à legitimidade ativa da União, o Juízo a quo consignou que somente o Ministério Público e a pessoa jurídica interessada detém legitimidade ativa para propositura de ação de improbidade, nos termos do art. 17 da Lei 8.429/92. Destacou ainda que:

'Deste modo, a União deve ser considerada parte ilegítima para o feito.

A tal conclusão chegaríamos com facilidade se o feito não envolvesse questões que repercutiram tão profundamente em nossa sociedade. Suponhamos que uma determinada ação de improbidade imputasse apenas um ato ímprobo a determinado diretor da Petrobrás por ele ter aceitado usar jatos e imóveis de uma determinada construtora. Neste caso, parece-me cristalino que a União não seria legitimada para propor a ação. Com isso, quero demonstrar que o feito suscita dúvidas somente diante da grandiosidade do esquema montado e da sua influência na cena política brasileira.'

Assim estabelece o art. 17 da Lei 8.429/92:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

Observa-se que não há dúvidas da legitimação do Ministério Público e da pessoa jurídica interessada, resta determinar se a União, na qualidade de acionista majoritária, possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

De início, diferentemente do exposto na origem, entendo que inexistem fundamentos para desconsiderar a proporção do dano a fim de que se firme a legitimidade ativa da União.

A solução para a controvérsia passa basicamente pelo que restou decidido no incidente de exceção de incompetência.

No caso, a interpretação do conjunto normativo que rege a matéria deve ser procedido de forma sistemática, sendo inadequada a consideração de uma única regra, isoladamente do restante do sistema legal.

Inexistem dúvidas, ademais, que o dano considerado na petição inicial da demanda originária atingiu a coletividade de maneira geral, tendo ocorrido simultaneamente em relação a todos os brasileiros, atingindo sobremaneira os cofres públicos federais, contribuindo para a deterioração do patrimônio federal.

Registre-se, ainda, que os danos apontados pela parte autora da ação civil pública originária relacionam-se à alegada formação de cartel, cuja atuação teria sido identificada em diversos projetos e obras da PETROBRAS, no período compreendido entre os anos de 2004 e 2012.

Nestes aspectos, inegável que os danos em relação aos quais a União busca o ressarcimento são de natureza difusa, na medida em que afetam a todos os cidadãos brasileiros, e apresentam

abrangência nacional, uma vez que ocorreram em diversas localidades no país.

Com efeito, os fatos discutidos na demanda originária abalaram a credibilidade das instituições de modo geral e, portanto, podem ser classificados como danos nacionais.

Tais conclusões, por si só, levam ao reconhecimento da legitimidade extraordinária da União, na defesa do interesse público, inclusive no que se refere ao ajuizamento de ação por improbidade administrativa, ante a aplicação do disposto no art. 5º da Lei 7.347/1985:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Ademais, a União é acionista majoritária da Petrobras e, neste aspecto, contando com a maior parte do capital social, bem como abrindo frequentes créditos orçamentários em favor da sociedade de economia mista, inegável seu interesse jurídico direto, apto a autorizar a legitimação ativa para a causa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LAVA-JATO. JUSTIÇA FEDERAL. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR. COMPETÊNCIA. 1. Figurando o Ministério Público Federal como autor da ação, uma vez que se caracteriza como órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 2. A afirmação, pela União, de expresso e inquestionável interesse jurídico nas questões discutidas nos autos caracteriza a competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no art. 109, I da Constituição Federal. 3. Nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85, aplicável à hipótese dos autos, a competência para o julgamento da causa é do foro do local onde ocorrer o dano. O parágrafo único do referido dispositivo legal estabelece que o Juízo no qual for proposta a ação será considerado prevendo para todas as ações posteriormente intentadas, que possuam o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. 4. A demanda de origem (ACP nº 5006675-66.2015.404.7000) foi distribuída por dependência à ACP nº 5006628-92.2015.404.7000, em observância, portanto, ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.347/85. 3. O dano considerado na petição inicial da demanda originária atingiu a coletividade de maneira geral, tendo corrido ocorreu simultaneamente em relação a todos os brasileiros, embora o recebimento de suposta propina tenha acontecido, em tese, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 4. Os danos apontados pelo autor da ação civil pública originária relacionam-se à alegada formação de cartel, cuja atuação teria sido identificada em diversos projetos e obras da PETROBRAS, no período compreendido entre os anos de 2004 e 2012. Assim, tais danos ocorreram em locais diversos, não se limitando ao território de um município ou de um estado, havendo inclusive a indicação de danos referentes a

obras realizadas no Estado do Paraná (Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR). 5. Aplica-se à hipótese dos autos a previsão contida no art. 93 da Lei nº 8.078/90, segundo a qual é competente o foro da Capital do Estado para os casos de danos de âmbito nacional, como é a hipótese em exame. 6. Os elementos dos autos demonstram que a maior parte dos elementos probatórios relativos ao caso em comento encontra-se concentrada em Curitiba/PR, aplicando-se o critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, também, como parâmetro para estabelecer a competência para o julgamento da ação civil pública por ato de improbidade. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5037385-20.2015.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 10/12/2015) (grifei)

No que se refere ao precedente do Supremo Tribunal Federal, ACO 2438, entendo que assiste razão à agravante quando defende que o STF não afastou o interesse jurídico da União em qualquer hipótese envolvendo prejuízos de sociedade de economia mista federal, é o que se vê claramente da transcrição da ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATOS DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA QUAL A UNIÃO ÉACIONISTA MAJORITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA POR SI SÓ. CONFLITO RESOLVIDO PARA ASSENTAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO PARA ATUAR NO CASO SUB EXAMINE, RESSALVADO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL, E, CONSECTARIAMENTE, PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO CASO DE EVENTUAL INTERESSE SUPERVENIENTE DA UNIÃO. SÚMULA Nº 517/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ação de improbidade administrativa que se volta contra dirigente de sociedade de economia mista da qual a União é acionista majoritária não acarreta, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 2. In casu, não se vislumbra, a priori, interesse jurídico direto da União apto a fixar a competência da justiça federal, e por conseguinte, a atribuição do Parquet Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ACO 2438 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015) (grifei)

Portanto, a aplicação do precedente invocado não dispensa a análise das circunstâncias fáticas relacionadas, a fim de que se examine a existência ou não de interesse jurídico direto da União apto a fixar a competência da Justiça Federal, como ocorre no caso concreto.

Feitas estas considerações, deve ser mantida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda, como também resta confirmada a legitimidade ativa da União.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Não vejo motivos para manifestar entendimento contrário ao exposto anteriormente, razão porque resta mantida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda, como também resta confirmada a legitimidade ativa da União.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda, bem como a legitimidade ativa da União.

De mais a mais, no Conflito de Competência nº 50077915820154040000, suscitado no curso da presente ação, a Egrégia 2a. Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, reconheceu a competência da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR para o processamento e julgamento do feito. A decisão colegiada não foi modificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e da legitimidade ativa do MPF.

Inépcia da inicial

O recebimento da Ação de Improbidade Administrativa pressupõe a existência de justa causa apta a autorizar o prosseguimento da ação em face dos réus. Exige-se, para tanto, a presença de suporte probatório mínimo indicativo da prática de ato(s) de improbidade administrativa.

Para que a Ação de Improbidade Administrativa seja recebida, a petição inicial deve conter elementos concretos que permitam analisar a tipicidade das condutas imputadas ao réu e a viabilidade da acusação - até para que se oportunize ao acusado o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

A rejeição da ação por Ato de Improbidade Administrativa ocorrerá apenas se o juiz restar convencido da inexistência de ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Em apreço ao princípio *in dubio pro societate*, o recebimento da ação de improbidade administrativa independe de cognição exauriente quanto à existência ou não de elemento objetivo e/ou subjetivo caracterizador de ato(s) de improbidade administrativa.

Tal análise, à medida que pressupõe a análise do conjunto probatório colhido no processo, confunde-se com o próprio mérito da ação.

Quanto ao tema:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. EXAME DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. 1. No que tange ao recebimento da petição inicial, a constatação da existência de indícios da prática de atos de improbidade é suficiente a legitimar o seu recebimento, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992. 2. A análise da presença ou não dos elementos objetivo e subjetivo caracterizadores da ilicitude compete à sentença, após oportunizar ampla dilação probatória a ambas as partes. (TRF4, AG 5030615-74.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 20/10/2017)

À luz desses apontamentos, entendo que o recebimento da presente Ação de Improbidade Administrativa em face dos réus remanescentes no polo passivo, sem que tenha havido reforma na esfera recursal, torna superadas as alegações preliminares de inépcia da inicial formuladas pelas defesas - que, aliás, confundem-se, em larga medida, com o próprio mérito da ação.

Nesses termos, rejeito as alegações preliminares de inépcia da inicial.

Legitimidade passiva - ÂNGELO ALVES MENDES

No Ev. 262, o Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR proferiu decisão reconhecendo a ilegitimidade do réu ÂNGELO ALVES MENDES - entendendo que, em relação a ele, o processo deveria ser extinto. Eis o teor da aludida decisão:

[...]

DA ILEGITIMIDADE DE ÂNGELO MENDES

9. Tal qual ocorreu com José Humberto Cruvinel Resende, tenho que o réu acima deve ser excluído da lide, já que ambos foram absolvidos na esfera criminal pelos fatos narrados na inicial. Apesar de a decisão criminal não vincular o juízo cível em caso de absolvição criminal por falta de prova suficiente do dolo, entendo que a sentença proferida naqueles autos deve ser levada em conta, indicando, assim, que o elemento subjetivo dolo não estava presente na atuação deste réu. Note-se que, para a configuração de ato de improbidade, ao menos daqueles previstos nos arts. 9º e 10º, tem-se que o dolo é fundamental.

Assim, o processo deve ser extinto em relação a Ângelo Mendes.

[...]

Em sede de Agravo de Instrumento (nº 5054328-44.2017.4.04.0000/TRF), prevaleceu na Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, a orientação de que o réu deve ser mantido no polo passivo da lide.

Eis o teor do voto proferido pela MM^a. Des. Federal Vânia Hack de Almeida - que embasou a conclusão adotada pelo órgão colegiado:

[...]

VOTO

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi assim analisado:

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (evento 262 do processo originário):

DA ILEGITIMIDADE DE ÂNGELO MENDES

9. Tal qual ocorreu com José Humberto Cruvinel Resende, tenho que o réu acima deve ser excluído da lide, já que ambos foram absolvidos na esfera criminal pelos fatos narrados na inicial. Apesar de a decisão criminal não vincular o juízo cível em caso de absolvição criminal por falta de prova suficiente do dolo, entendo que a sentença proferida naqueles autos deve ser levada em conta, indicando, assim, que o elemento subjetivo dolo não estava presente na atuação deste réu. Note-se que, para a configuração de ato de improbidade, ao menos daqueles previstos nos arts. 9º e 10º, tem-se que o dolo é fundamental.

(...)

15. Tendo em vista a extinção do feito em relação a Ângelo Mendes, exclua-o da atuação, após a preclusão dessa decisão.

Registre-se, inicialmente, que o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa objetivando a condenação dos réus MENDES JUNIOR PARTICIPAÇÕES S/A, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, SERGIO CUNHA MENDES, ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA, ANGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELISIO VILACA GOMES e JOSE HUMBERTO CRUVINEL RESENDE pela suposta prática de atos de improbidade, com fundamento nos artigos 3º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Conforme se depreende da inicial, a ação decorre dos desdobramentos cíveis das apurações realizadas no âmbito da Operação Lava Jato, relacionadas a crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a ordem econômica e contra a Administração Pública, além de lavagem de dinheiro e organização criminosa. Nesse contexto, a ação versa, especificamente, sobre o recebimento de propina sob o comando do Diretor PAULO ROBERTO COSTA, para si e para terceiros, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, pagas pela empresa MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA, por intermédio de transações fictícias via empresas de fachada operadas pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF.

A suposta participação de Ângelo Alves Mendes dentro do esquema criminoso foi assim descrita na inicial:

(...)

VI . 3 – SERGIO CUNHA MENDES, ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA , ANGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELISIO VILACA GOMES e JOSE HUMBERTO CRUVINEL RESENDE :

Allém da própria pessoa jurídica, também devem sofrer as sanções do art. 12 da Lei 8.429/92 seus administradores que, de forma dolosa, praticaram atos ilegais em seu nome.

E cedição que a pessoa jurídica não possui atuação dissociada das pessoas naturais que a compõem, pois somente estas agem com elemento subjetivo próprio.

Portanto, e de rigor que as medidas persecutórias aplicáveis a pessoa jurídica sejam estendidas as pessoas naturais, exatamente aquelas que fizeram da pessoa jurídica que representavam, instrumento para a prática de atos ímprobos, conforme demonstrado a seguir.

Assim, abaixo se reprisa a participação de cada um dos réus ligados a MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, os quais, de forma consciente e voluntária, atuaram dolosamente para concorrer para a prática e se beneficiar das condutas ímprobas consubstanciadas nos pagamentos de vantagens indevidas no interesse de PAULO ROBERTO COSTA:

(...)

3. ANGELO ALVES MENDES, Vice-Presidente Corporativo da empresa, figura como representante da Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. em grande parte dos contratos por ela firmados, a fim de possibilitar o oferecimento, a promessa e o pagamento de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS, bem como a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a Estatal. Com o intuito de possibilitar e concretizar as atividades fraudulentas desempenhadas pelos agentes da empresa, cabia a ANGELO ALVES MENDES representar a Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. tanto em aditivos de importantes contratos com a PETROBRAS , quanto em contratos com a GFD. Em depoimento, ANGELO ALVES MENDES reconhece que assinou contratos fictícios com a GFD e que não foram prestados os serviços contantes nestas avenças.

Por sua vez, na Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, na qual também são apurados crimes investigados na Operação Lava Jato, especialmente no que diz respeito à participação da empreiteira Mendes Júnior, mediante ajuste do cartel, obras contratadas pela Petrobrás e pagamento de propina de cerca de 1% sobre o valor dos contratos e dos aditivos à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás comandada por Paulo Roberto Costa. Dentro do esquema fraudulento, refere a inicial que, para efetuar o pagamento, os dirigentes da Mendes Júnior teriam utilizado os recursos

provenientes dos próprios contratos, submetendo-o a prévias condutas de ocultação e dissimulação executadas por Alberto Youssef, antes do pagamento.

Relativamente ao réu Ângelo Alves Mendes, o Ministério Público requereu sua condenação como incurso nas penas do artigo 2º “caput” e § 4º, II, III, IV e V, da lei 12.850/2013, artigo 333, caput do Código Penal, e artigo 1º c/c art. 1º § 2º, II, da Lei 9.613/98 (artigo 69 do Código Penal).

Em 03/01/2015 foi proferida sentença absolvendo os réus Ângelo Alves Mendes e José Humberto Cruvinel Resende de todas as imputações, por falta de prova suficiente de que agiram com dolo (art. 386, VII, do CPP), conforme se vê do evento 1051 da Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000/PR.

Da sentença o Ministério Público interpôs apelação, propugnando, dentre outros pedidos, pela condenação do réu Ângelo Alves Mendes, nos termos da denúncia (evento 1138 da Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000/PR).

Em sessão realizada em 16/08/2017, a 8ª Turma deste Tribunal manteve a absolvição de Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, sendo que o referido acórdão ainda não transitou em julgado.

Pois bem.

No que se refere ao juízo de admissibilidade da demanda originária, anote-se que a regra que estabelece a necessidade do Juiz receber a petição inicial, nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, busca evitar a propositura de ações flagrantemente infundadas, sem qualquer embasamento tanto legal quanto probatório capaz de caracterizar a existência de indícios de ofensa aos valores jurídicos que a ação visa preservar.

Dessa forma, a rejeição liminar da ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve ocorrer nos casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o Magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade, ou que ação é improcedente, ou que há falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito.

Por final deve ser salientado que a Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação, pois a mesma só não pode ser admitida em três hipóteses: se convencido o Juiz da inexistência de ato improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Com razão o agravante a respeito da dispensa da análise da violação ao

art. 535 do CPC, pois esta não foi suscitada pelo nas razões do especial. 2. No entanto, não há decisão extra petita, pois em nenhum momento a decisão agravada anunciou que o Tribunal a quo teria analisado a existência de indícios para o recebimento da ação de improbidade. Contrariamente ao que faz crer o agravante, esta Corte manifestou no seguinte sentido, '[a] instância ordinária, soberana para avaliar o caderno fático-probatório carreado aos autos, foi clara ao indicar a decisão proferida pela sentença de mérito que assegurou a presença de indícios veementes de cometimento de improbidade administrativa, dando, nesta esteira, continuidade à presente ação civil pública, em entendimento conforme ao desta Corte Superior, motivo pelo qual aplica-se a Súmula n. 83 do STJ' (fl. 1395). 3. Quanto ao mérito, é de se manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 4. O tema central discutido nos autos, trata-se de análise da existência ou de indícios para o conhecimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa. 5. Sobre o tema, observa-se que a origem decidiu a controvérsia em observância a aspectos fáticos-probatórios. O que se nota é que, com a enumeração do dispositivo legal dito violado, a parte recorrente pretende provocar o enfrentamento direto de fatos e provas - na verdade, a simples leitura do especial revela que a fundamentação recursal é toda feita em cima dos fatos, narrados ao talante da parte interessada, mas sem confirmação pelos provimentos da origem -, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

6. Ademais, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, ainda que fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

*7. A instância ordinária, soberana para avaliar o caderno fático-probatório carreado aos autos, foi clara ao indicar a decisão proferida pela sentença de mérito que assegurou a presença de indícios veementes de cometimento de improbidade administrativa, dando, nesta esteira, continuidade à presente ação civil pública, em entendimento conforme ao desta Corte Superior, motivo pelo qual aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 8. Agravo regimental parcialmente provido apenas para excluir da decisão agravada a análise acerca da violação ao art. 535 do CPC. (AgRg no ARES n° 3030/MS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/05/2011) - grifei *

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, §§ 6º E 7º, DA LEI 8.429/1992. [...] 7. É descabido pretender que, na Ação Civil Pública, a petição inicial seja uma versão antecipada da sentença, uma espécie de bula de remédio que, de tão precisa e minuciosa, prescinde da instrução, tendo em vista que já antecipa tudo o que, em outras modalidades de ação, caberia descobrir e provar em juízo. 8. A Lei da Improbidade Administrativa exige que a ação seja instruída

com, alternativamente, 'documentos' ou 'justificação' que 'contenham indícios suficientes do ato de improbidade' (art. 17, § 6º). Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. 9. Tão grande foi a preocupação do legislador com a efetiva repressão aos atos de improbidade e com a valorização da instrução judicial que até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trazer 'razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas' (art. 17, § 6º).

10. O objetivo da decisão judicial prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 é tão-só evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância do princípio *in dubio pro societate* aplicável na rejeição da ação de improbidade administrativa - tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução. 11. Recurso Especial não provido. (RESP nº 1.108.010/SC, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 21/08/2009) - destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. A controvérsia suscitada no presente recurso diz respeito à presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial.

2. Constatada a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, é necessária instrução processual regular para verificar a presença ou não de elemento subjetivo, bem como do efetivo dano ao erário, sendo que "para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público". (AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) Precedentes.

3. O acórdão recorrido reconheceu, expressamente, que houve "irregularidade administrativa perpetrada pela administração municipal". No entanto, entendeu que a petição inicial não deveria ser recebida, pois "não se verifica nos autos indícios de que o erro trouxe prejuízos patrimoniais ou estivesse eivado de dolo ou má-fé".

4. De acordo com a jurisprudência desse Sodalício, é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes do STJ.

5. Não há falar que a matéria não foi prequestionada ou, ainda, na incidência da Súmula 7/STJ. Ao contrário, conforme se viu, todos os fundamentos utilizados na decisão agravada foram retirados do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal a quo, de forma que a matéria foi devidamente prequestionada e, ainda, não necessitou do revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

Além disso, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, há independência entre as instâncias cível, administrativa e criminal, o que impede, em princípio, a imediata exclusão de litisconsorte absolvido na esfera criminal. Nesse sentido:

CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, ADMINISTRATIVA E CÍVEL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOVO JULGAMENTO DA CONTENDA.

1. A jurisprudência dos Tribunais é firme no sentido de que a sentença absolutória criminal vincula a esfera cível somente quando for declarada a inexistência material do fato ou da autoria, o que não se verificou no caso em tela.

2. De acordo com o art. 12 da Lei 8.429/92, há independência entre as instâncias cível, administrativa e criminal, além de o art. 11 da Lei de improbidade, no qual se fundou a condenação dos ora demandantes, não exigir o dolo para a configuração da improbidade, ou seja, basta a culpa para que o ato seja considerado ímprobo.

3. Tendo o acórdão rescindendo consignado que: "Evidenciada, portanto, a prática dolosa de atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, ou seja, atos ofensivos aos princípios que regem a Administração Pública. (...) o só fato de ter sido contratada a empresa da esposa do responsável pelas licitações já configura, por si só, a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios que regem a Administração (em especial os da moralidade administrativa, da publicidade, da impessoalidade e da finalidade), principalmente porque o fornecimento de alguns produtos contratado (cloro de uso hospitalar, amaciante de roupas etc.) não estava abrangido pelo objeto social da empresa Polimac (comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos, ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos, materiais de construção em geral e reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos)." correta a condenação dos demandantes, pois em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.429/92 não devendo, pois, prosperar a presente ação.

4. É cediço que o ajuizamento da ação rescisória não se mostra cabível nas hipóteses em que, a pretexto da alegada existência de documento novo e de prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, a parte tenha por objetivo um novo julgamento da contenda, tendente a buscar entendimento

jurídico diverso, no todo ou em parte, daquele anteriormente adotado e, desta feita, inteiramente favorável às suas pretensões.(TRF/4ª Região, Segunda Seção, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5001960-29.2015.4.04.0000/TRF, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. 02/07/2015)

Cumpre referir, também, que a Lei nº 8.429/1992 definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º), atos que causam prejuízo ao erário (artigo 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11).

Firme é a jurisprudência no sentido de que, para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos artigos 9º e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do artigo 10 da Lei n. 8.429/92, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CULPA. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo.

3. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de dolo na conduta do agente, bem como os elementos que ensejaram os atos de improbidade implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 374.913/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 11/04/2014)

No caso dos autos, o Ministério Público Federal defende, também, estar demonstrada a prática de atos ímprobos previstos no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, que, repeita-se, não

exige a demonstração do dolo para a sua configuração. Assim, a questão relativa à presença do elemento subjetivo nos atos imputados ao agravado corresponde ao próprio mérito da demanda, dependendo do prosseguimento do feito para a sua análise.

Dessa forma, não há razão, pois, para a rejeição preliminar da demanda em relação ao réu Ângelo Alves Medes, ora agravado, porquanto os supostos atos de improbidade devem ser apurados mediante o desenvolvimento regular do processo.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para manter o réu Ângelo Alves Mendes no polo passivo da lide.

Assim sendo, não vejo motivo para alterar o entendimento manifestado anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento para manter o réu Ângelo Alves Mendes no polo passivo da lide.

Por força de preclusão, portanto, o réu deve ser mantido no polo passivo.

Naturalmente, a questão atinente à presença ou não de elemento subjetivo que autorize a condenação do réu ÂNGELO ALVES MENDES diz respeito ao mérito da lide.

Eventual responsabilidade do réu no tocante à prática de atos de improbidade administrativa deve, portanto, ser enfrentada em sede de cognição exauriente, à luz dos elementos colhidos mediante o regular desenvolvimento do processo.

Por tais razões, não há que se falar na ilegitimidade passiva do réu ÂNGELO ALVES MENDES.

Legitimidade passiva - ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES

Ao apreciar a alegação preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, o Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, no Ev. 262, decidiu que:

[...]

DA ILEGITIMIDADE DE ALBERTO VILAÇA

10. Já houve condenação criminal do réu Alberto Vilaça nos processos que apuram o esquema criminoso dentro da Petrobrás. Na seara criminal, foi reconhecido que este réu era o representante da Mendes Júnior no cartel e no ajuste fraudulento de licitações, tendo sido considerado incurso nas sanções do crime de corrupção ativa por pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa. Dessa maneira, não vejo como as alegações formuladas em contestação

possam ser acolhidas. Diante da condenação criminal, a despeito de o réu ter deixado a administração da MJTE na data de 03/03/2011, há justa causa para o prosseguimento desta ação contra ele.

[...]

Em sede de cognição exauriente, não vislumbro motivos para alterar o entendimento exarado na decisão de Ev. 262.

Havendo justa causa suficiente para o prosseguimento da ação, inexistem razões que autorizem o reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES.

Naturalmente, a questão atinente à presença ou não de elementos que autorizem a responsabilização do réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES por ato(s) de improbidade administrativa confunde-se com o próprio mérito da ação, devendo ser dirimida em sede de cognição exauriente, à luz dos elementos colhidos nos autos.

Não há que se falar, portanto, na ilegitimidade passiva do réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES.

Legitimidade passiva - MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A

Ao apreciar a alegação preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela ré MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A, o Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, no Ev. 262, decidiu que:

[...]

DA ILEGITIMIDADE DA MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A

11. Na decisão do evento 143, já ficou reconhecida a sua legitimidade para o feito.

12. As demais alegações formuladas como preliminares ao mérito com ele se confundem e, por isso, serão analisadas, na sentença.

[...]

Por sua vez, no Ev. 143, o Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR decidiu que:

[...]

MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A E MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A

Ficou reconhecido que a empresa Mendes Junior Trading e Engenharia S/A firmou contratos com a Petrobrás, acordou e pagou valores indevidos para que obtivesse seus interesses atendidos dentro da empresa.

Com relação à Mendes Junior Participações S/A, conforme ela mesma aponta na petição do evento 139, na época dos fatos, ela era a controladora da Edificadora S/A, que, por sua vez, controlava a Mendes Junior Trading e Engenharia S/A. Note-se que existem outros documentos trazidos pelo MPF, no evento 134, que também apontam a Mendes Junior Participações S/A como controladora da Mendes Junior Trading e Engenharia S/A (ev. 134, OUT 2, OUT 4).

O fato de ela atualmente não possuir mais o controle sobre a empresa que firmou o contrato com a Petrobrás não afasta a sua responsabilidade para responder por ato praticado por esta em período em que ainda era sua controladora. Assim, tem-se que ela possivelmente se beneficiou da eventual prática de atos de improbidade, motivo pelo qual deve seguir como parte legítima no processo.

[...]

Interposto Agravo de Instrumento em face da decisão de Ev. 143 (5010480-41.2016.4.04.0000/TRF - cf. Ev. 183), transitou em julgado, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decisão negando provimento ao recurso.

Eis o teor do voto proferido pelo MMº. Des. Federal Fernando Quadros da Silva - que embasou a conclusão adotada pelo órgão colegiado:

[...]

VOTO

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mendes Junior Participações - MENDESPAR - contra decisão que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em seu desfavor, em cedorrência dos desdobramentos da operação denominada Lava Jato, pelo Ministério Público Federal, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus para apresentação de contestação.

Alega a parte agravante que, embora a empresa MENDESPAR tenha sido, no passado, controladora da EDIFICADORA S/A, que por sua vez era controladora da MJ TRADING, as respectivas pessoas jurídicas não se confundem e não podem ser interpretadas como se uma só fossem.

Sustenta a inépcia da petição inicial, uma vez que naquela peça processual não haveria qualquer referência à prática de atos tidos como ímprobos pela empresa ora agravante.

Assevera a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não teria praticado qualquer ato de improbidade administrativa

Afirmando a presença dos requisitos necessários, postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório. Passo a decidir.

1) Agravo de Instrumento - Cabimento

A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, nos termos do artigo 17, §10, da Lei n. 8.429/1992.

2) Inépcia da inicial

Alega a parte recorrente a inépcia da petição inicial da ação de improbidade administrativa originária, ao argumento de que ela não indicaria precisamente como a sua conduta se caracterizaria como ato de improbidade administrativa.

A simples leitura da petição inicial, entretanto, basta para se verificar que não assiste razão à agravante. A petição inicial descreve claramente a forma de operação do esquema de 'propinas' existente junto à PETROBRAS, indicando o 'caminho do dinheiro' no caso específico da empresa MENDESPAR (item VI.2 da inicial), demonstrando a conduta desenvolvida pelo requerido PAULO ROBERTO COSTA e sua subsunção ao tipo do art. 9º e inciso I, da Lei n. 8.429/92 (itens V e VI da inicial) e chegando, por fim, à responsabilidade específica dos demais requeridos, com a indicação de que sua responsabilidade está presente em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 8.429/92.

É importante frisar que a responsabilidade dos requeridos está presente como partícipes da conduta de improbidade imputada ao requerido PAULO ROBERTO COSTA. Daí que a subsunção ao tipo do art. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 é feita em relação a este último requerido, indicando-se na sequência a participação dos demais requeridos em referida conduta (art. 3º).

Não há, pois, nenhum prejuízo à ampla defesa dos requeridos. Da leitura da petição inicial extrai-se claramente a conduta que lhes é imputada e o tipo legal por eles infringido.

3) Recebimento da Petição Inicial

No mérito, tenho que a irresignação manifestada pela parte agravante também não merece prosperar.

Isso porque, nos termos do artigo 17, §8º, da Lei n. 8.429/1992, a inicial de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa só pode ser rejeitada quando (a) inexistentes indícios da prática de ato ímprobo, (b) manifesta a improcedência dos pedidos e (c) inadequada a via processual eleita.

Na espécie, o ato de improbidade imputado ao agravante está devidamente apontado na inicial, por meio da descrição de esquema de pagamento de propinas procedido no âmbito da PETROBRAS, sendo identificados expressamente os meios de transmissão do dinheiro, referindo a existência de indícios da conduta ímproba praticada pelo réu Paulo Roberto Costa e sua subsunção às condutas tipificadas no art. 9º e inciso I, da Lei n. 8.429/92, bem como apontando indícios de responsabilidade específica da empresa agravante, com a indicação de que sua

responsabilidade está presente em razão da sua condição de controladora da empresa EDIFICADORA S/A que, por sua vez, firmou contrato com a PETROBRAS. As alegações deduzidas pelo autor vem amparadas nos documentos acostados ao processo, bem como nos elementos dos inquéritos policiais e cópias de processos criminais que integram os presentes autos.

Em casos tais, havendo narrativa substancial e indícios de conduta ímproba, com amparo em prova robusta, não vejo como obstar o seguimento da ação de improbidade em prejuízo da requerida, porquanto o debate probatório conclusivo deve se dar em âmbito judicial, em homenagem à proibição de proteção deficitária da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. 1. Não convencido o magistrado sobre a inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via processual eleita pelo autor, não há fundamentos jurídicos, em se tratando de ação civil pública por improbidade administrativa, para declarar a inépcia da petição inicial. 2. Nega-se seguimento aos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que, sem pedido expresso da agravante, indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, porquanto a utilidade do recurso constitui pressuposto de admissibilidade recursal. (TRF4, AG 5021063-27.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 04/04/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. 1. Não convencido o magistrado sobre a inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via processual eleita pelo autor, não há fundamentos jurídicos, em se tratando de ação civil pública por improbidade administrativa, para declarar a inépcia da petição inicial. 2. Nega-se seguimento aos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que, sem pedido expresso da agravante, indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, porquanto a utilidade do recurso constitui pressuposto de admissibilidade recursal. (TRF4, AG 5021064-12.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 04/04/2013)

Registre-se, ao fim, que a decisão que recebeu a inicial e afastou as teses veiculadas em defesa preliminar, embora sintética, não afronta os preceitos do devido processo legal formal e substancial, uma vez que o enfrentamento da matéria de fundo deve ser feito após a dialeticidade probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INICIAL 1. Conforme precedentes jurisprudenciais, em se

tratando de ação civil pública, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 2. Se a petição descrever a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial, sendo suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. (TRF4, AG 5002220-14.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 03/08/2012)

Impõe-se, portanto, no caso em análise, a manutenção da bem lançada decisão agravada, da qual transcrevo o trecho a seguir e cujos fundamentos adoto, também, como razões de decidir:

(...)

2. DA POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE

O Ministério Público Federal requer a condenação dos réus ora nominados pela prática de atos de improbidade, com fundamento nos arts. 3º, 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92, com a aplicação das sanções previstas no seu art. 12, I, ou alternativamente, caso não se entenda que houve enriquecimento ilícito dos réus, nas sanções do art, 12, II ou III.

A Lei nº 8.429/92 separou os atos de improbidade em algumas categorias. No art. 9º, tratou daqueles que importam enriquecimento ilícito ao agente ímprobo. No art. 10, elencou os atos que causam prejuízo ao erário e, no art. 11, aqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública. A cada categoria de atos são cominadas penas diferentes, a teor do art. 12, da mesma lei. Tendo isso em vista, será necessário analisar se os réus praticaram atos de improbidade e, se eles os praticaram, em que categoria eles se enquadram a fim de fixar a pena correlata.

2. 1 DO ESQUEMA FRAUDULENTO

A inicial relata a existência de um esquema criminoso na Petrobrás, que possuía basicamente 3 núcleos: os funcionários, diretores da Petrobrás e agentes políticos, as empreiteiras que participavam das licitações para as grandes obras e os encarregados pela lavagem do dinheiro e sua entrega aos seus destinatários.

Do que se percebe das provas trazidas aos autos, algumas empreiteiras do país se uniram para a formação de cartel com a finalidade de burlar a concorrência nas licitações levadas a cabo pela Petrobrás. Assim, elas decidiam previamente quem seria a vencedora de uma determinada licitação, comunicavam tal fato ao diretor responsável pela obra, que se encarregava de direcionar o certame, mediante o pagamento de propina no valor médio de 1% do valor global do contrato. Uma vez assinado o contrato com a Petrobrás, as empresas faziam o pagamento da propina às pessoas previamente definidas, não sem antes conferir aparente origem lícita aos recursos.

Com relação ao esquema de corrupção operado, houve o depoimento de alguns de seus envolvidos atestando a sua existência.

Paulo Roberto Costa, que, conforme o documento anexado no ev. 1, OUT 2, foi Diretor de Abastecimento da companhia de 14/05/2004 a 29/04/2012, assumindo fazer parte da associação, assim relatou nos autos de ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (ev. 1, OUT 14, p. 3, a partir da linha 34):

'Interrogado:-Muito bem. Na realidade o que acontecia dentro da Petrobras, principalmente mais a partir de 2006 pra frente, é um processo de cartelização. O quê que significa isso? As grandes empresas do Brasil, e são poucas grandes empresas que têm condição de fazer uma refinaria, que tem condição de fazer uma plataforma, que tem condição de fazer um navio de processo, que tem condição de fazer uma hidrelétrica, como Belo Monte, Santo Antônio, e outras tantas lá no norte do país, que tem condição de fazer uma usina como Angra 3, são pouquíssimas. E essas empresas, não só no âmbito da Petrobras, mas no âmbito de um modo geral, nas grandes obras do país, quer seja ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, o Brasil fica restrito a essas poucas empresas. Essas empresas, então no âmbito específico da área de Abastecimento, as obras, 2004, 2005, nós tivemos pouquíssimas obras porque o abastecimento era muito restrito e também não tinha projeto. Então as obras na área de Abastecimento praticamente começaram a partir de 2006; 2006 começaram as obras, e as refinarias novas, no caso específico, a primeira que vai ficar pronta agora em novembro desse ano, que é a refinaria Abreu e Lima, lá em Pernambuco, a parte de terraplanagem dela começou em 2007. Então, vamos dizer, teve um período aí de pouquíssima realização financeira de contratos por não ter nem orçamento, nem projeto. Quando começou essa atividade, porque esse recurso era todo alocado principalmente para área de exploração e produção, que é a área mais importante em qualquer companhia de petróleo. Quando começou então essa atividade, ficou claro pra mim, eu não tinha esse conhecimento quando eu entrei, em 2004, ficou claro pra mim dessa, entre aspas, 'acordo prévio', entre as companhias em relação às obras. Ou seja, existia, claramente, isto me foi dito por algumas empresas, pelos seus Presidentes das companhias, de forma muito clara, que havia uma escolha de obras, dentro da Petrobras e fora da Petrobras. Então, por exemplo, empre..., Usina Hidrelétrica de tal lugar, neste momento qual é a empresa que tá mais disponível a fazer?

Juiz Federal: - Sim.

Interrogado:-E essa cartelização obviamente que resulta num delta preço excedente, não é? Na área de petróleo e gás, essas empresas, normalmente, entre os custos indiretos e o seu lucro, o chamado BDI, elas normalmente colocam algo entre 10% a 20%, então, dependendo da obra, do risco da obra, da... condição do projeto, então de 10% a 20% pra esse, pra esse, esse BDI. O que acontecia especificamente nas obras da Petrobras? Por hipótese, o BDI era 15%? Então se colocava, normalmente, em média, em média, 3% a mais. E esses 3% eram alocados a agentes políticos.

Juiz Federal: - Mas essa, para eu entender então, as empresas elas previamente definiam então, elas tinham condições por esse acerto prévio de definir a proposta de preço que elas iam apresentar?

Interrogado: -Sim.

Juiz Federal: - E nisso ela já embutia, vamos dizer na prática, o preço que elas quisessem.

Interrogado: -É, normalmente, como falei, o BDI na faixa de 10% a 20%, e normalmente, em média, 3% de ajuste político. A Petrobras em paralelo, a área de engenharia, que conduz as licitações da Petrobras, vamos dizer, todas as licitações da área de Abastecimento de grande porte são conduzidas por outra diretoria, que não era a Diretoria de Abastecimento, que era a Diretoria de Serviço, ela presta este serviço para a área de Abastecimento, como presta também para a área de exploração e produção e às vezes para a área internacional e para área de gás natural. Então existe uma, uma diretoria que faz esta atividade. O quê que ela faz nesta atividade? Ela pega o cadastro da Petrobras, escolhe as empresas que vão participar do processo licitatório, faz a licitação, então é nomeada uma comissão de licitação ou a coordenação da comissão de licitação é dessa diretoria, então ela faz a licitação. Tem uma outra equipe, nesta mesma diretoria, que faz o chamado 'orçamento básico', então, em cima do projeto que foi verificado, a Petrobras faz um valor inicial que ela acha que é viável fazer aquela obra, o 'orçamento básico' que a gente chama. E esse orçamento básico a Petrobras considera valores razoáveis, se a obra é estimada a um bilhão de reais, por exemplo, ela, a Petrobras era razoável uma, um acima até 20% e um valor abaixo até mais 20% menos 15%, nesta média. Então são valores que a Petrobras acha razoável. Então ela, normalmente, se a empresa deu 25%, normalmente esse contrato não vai ser executado com este valor. Então chama-se essa empresa que deu 25% que é o valor melhor que tem, chama essa empresa pra tentar reduzir pra 20 ou menos. Então, vamos dizer, essa diretoria é que faz também essa parte de orçamento.

Juiz Federal: - Sei.

Interrogado: -Fez o orçamento, fez a licitação, abre o preço pra todas as empresas ao mesmo tempo, e ali define-se, então, vamos dizer, o primeiro colocado, o segundo colocado, o terceiro colocado, não quer dizer que define o ganhador naquele momento. Porque se o preço tiver muito acima ou muito abaixo, pode ser que quem deu o preço muito abaixo ou muito acima não vai ganhar aquela licitação. Então, é dessa maneira que funciona.

Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso?

Interrogado: -Perfeito.

Juiz Federal: - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer?

Interrogado: -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.

Juiz Federal: - Certo.

Interrogado: -Isso foi me dito com toda a clareza.

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras?

Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel.

Interrogado: -Tem várias empresas que prestam serviço pra Petrobras que não tão no cartel, então são empresas de médio e pequeno porte que não tem participação nenhuma no cartel. Esse cartel são as principais empresas, talvez umas dez empresas aí que são, que participam desse processo.

Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso?

Interrogado: -Muito bem. O que era para direcionamento do PP, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef.

Juiz Federal: - E...

Interrogado: -Em relação, em relação ao PP.

Juiz Federal: - Certo. E o senhor tem conhecimento, vamos dizer, exat..., como funcionava, como esse dinheiro chegava ao senhor Alberto Youssef, os caminhos exat..., exatos que esse dinheiro tomava?

Interrogado: -O meu contato, Excelência, sempre foi a nível de Presidente e diretor das empresas, eu não tinha contato com pessoal, vamos dizer, de operação, de execução. Então, assinava o contrato, passava-se algum tempo, que, depois de assinado o contrato, a primeira medição que a Petrobras faz de serviço é trinta dias; executa o serviço, a Petrobras mede e paga trinta dias depois. Então, normalmente, entre o prazo de execução e o prazo final de pagamento, tem um gap aí de sessenta dias. Então, normalmente, após esse, esses sessenta dias, é que era possível então executar esses pagamentos. Então, o deputado José Janene, na época, ex-deputado porque em 2008 ele já não era mais deputado, ele mantinha o contato com essas empresas, não é? Com o pessoal também não só a nível de diretoria e presidência, mas também mais pessoal operacional, e esses valores então eram repassados para ele, e depois, mais na frente, para o Alberto Youssef. Agora, dentro das empresas tinha o pessoal que operacionalizava isso. Esse pessoal eu não tinha contato. Não fazia contato, não tinha conhecimento desse pessoal. Então o que é que acontecia? É, vamos dizer, ou o Alberto ou o Janene faziam esse contato, e esse dinheiro então ia para essa distribuição política, através deles, agora...

Juiz Federal: - O senhor não se encarregava dessa parte da distribuição política?

Interrogado: -Não. Nunca fiz isso. Nunca fiz isso.

Juiz Federal: - E os diretores também da Petrobras também recebiam parcela desses valores?

Interrogado: -Olha, em relação à Diretoria de Serviços, era, todos, todos sabiam, que tinham um percentual desses contratos da área de Abastecimento, dos 3%, 2% eram para atender ao PT. Através da Diretoria de Serviços. Outras diretorias como gás e energia, e como exploração e produção, também eram PT, então você tinha PT na Diretoria de Exploração e Produção, PT na Diretoria de Gás e Energia e PT na área de serviço. Então, o comentário que pautava lá dentro da companhia é que, nesse caso, os 3% ficavam diretamente para, diretamente para o PT. Não era, não tinha participação do PP porque eram diretorias indicadas, tanto para execução do serviço, quanto para o negócio, PT com PT. Então, o que rezava dentro da companhia é que esse valor seria integral para o PT. A Diretoria Internacional, tinha indicação do PMDB. Então, tinha também recursos que eram repassados para o PMDB, na Diretoria Internacional.

Juiz Federal: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores?

Interrogado: -Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef.

Juiz Federal: - E como é que o senhor recebia sua parcela?

Interrogado: -Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria. 26

Juiz Federal: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor? 27

Interrogado: -Normalmente o Alberto Youssef ou o Janene.

Juiz Federal: - E na parcela pertinente, não a esse 1%, o senhor sabe quem fazia essa distribuição? Quem, era também o senhor Alberto Youssef?

Interrogado: -Eu não sei se ele fazia diretamente ou tinha ent..., alguém que fazia para ele, essa informação eu não tenho. Eu não sei lhe informar.

Juiz Federal: - Não, estou dizendo, isso o senhor está mencionando do 1% que cabia, segundo o senhor, ao PP.

Interrogado: -Ao PP.

Juiz Federal: - Isso.

Interrogado: -Perfeito, perfeito.

Juiz Federal: - E para as outras agremiações políticas, o senhor sabe quem eram os distribuidores?

Interrogado: -Dentro do PT, a ligação que o diretor do PT tinha, de serviço tinha, era com o tesoureiro na época do PT, senhor João Vaccari. A ligação era diretamente com ele. Do PMDB, da Diretoria Internacional, o nome que fazia essa articulação toda chama-se Fernando Soares.

Juiz Federal: - É o conhecido também como Fernando Baiano, é isso?

Interrogado: -Perfeito. (...)'

Tais valores eram cobrados também em relação aos aditivos contratuais, conforme mencionado por Paulo Roberto Costa (ev. 1, OUT 14, p. 14, a partir da linha 3):

'Ministério Público Federal: - E em relação aos aditivos contratuais, uma vez já adjudicado o objeto do certame, existia esse repasse de 1% que o senhor mencionou, 3% na verdade, também em relação aos aditivos?

Interrogado: -Sim.

Ministério Público Federal: - Sim.

Interrogado: -A Petrobras, ela tinha duas escolhas para fazer em relação aos projetos. Concluir o projeto todo e isso ia demorar muito tempo, ou entregar o projeto básico para as companhias para executarem depois o detalhamento.

Normalmente a Petrobras entrega o projeto básico, a empresa detalha. Então, você não tem às vezes exatidão do projeto completo quando se faz a licitação. Se você prevê naquele contrato, por exemplo, gastar 10 mil metros cúbicos de concreto, e se gastou 15 mil, vai ter que ter um aditivo de 5 mil metros cúbicos de concreto a mais medido e a ser pago. E isso tudo então, o valor do contrato sobe. Então, eu dei o exemplo do concreto, mas vale para qualquer outra, outro item de uma planilha de preços de um contrato desse. E lembrar que um contrato desse são milhares de itens. Então a resposta é sim.

Ministério Público Federal: - E esses repasses em aditivos também eram operacionalizados pelo Janene e pelo Alberto Youssef?

Interrogado: -O que fosse do PP, sim.(...)'

Paulo Roberto Costa chegou a admitir que a propina era paga em todos os contratos firmados entre a Petrobrás e as empresas cartelizadas (ev. 1, OUT 14, p. 26, linhas 10-14):

'Ministério Público Federal: - Excelência, só uma questão adicional, sem prejuízo do senhor, se era em todos os critérios, eram em todas as licitações das empresas cartelizadas que tinham esse repasse ou era só em algumas?

Juiz Federal: - Acho que já foi mencionado. Em todo contrato.

Interrogado: - Todo.'

O concurso das empresas para a fraude é evidente, não só pelos pagamentos efetuados a título de propina, como também, pelo acerto que existia entre elas para decidir as obras que cada uma queria. No ponto, transcrevo trecho do depoimento de Alberto Youssef (ev. 1 OUT 14, p. 38, linhas 30 a 49 e p. 39, linhas 1 a 12):

'Ministério Público Federal: - Obrigado, Excelência. Senhor Alberto Youssef, o senhor mencionou, dentre as empresas que participavam, participariam de um cartel, Camargo Correia, OAS, UTC, Odebrecht, Queiroz Galvão, Toyo Setal, Galvão Engenharia, Andrade Gutierrez, Engevix, Mendes Junior entre outras, né. Essas empresas elas... o senhor tem conhecimento se elas se reuniam pra fixar preços quem venceria os certames da Petrobrás?

Interrogado: - Olha, fixar preços, eu não acredito. Mas quem venceria o certame, tenho certeza.

Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões?

Interrogado: - Sim, com certeza.

Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa?

Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa.

Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista?

Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites.

Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada?

Interrogado: - Sim.

Ministério Público Federal: - E ela era entregue pelos próprios diretores que o senhor mencionou?

Interrogado: - Sim, senhor.

Ministério Público Federal: - E qual era o papel do, do Paulo Roberto Costa pra, pra viabilizar a contratação da empresa teoricamente selecionada pelo próprio cartel?

Interrogado: - O papel do Paulo Roberto em que sentido?

Ministério Público Federal: - Ele, ele tinha ingerência na licitação pra inclusão de empresa, exclusão de empresa?

Interrogado: - Ele podia tanto incluir quanto retirar.

Ministério Público Federal: - O senhor tem conhecimento que ele de fato tenha feito isso em certames dos quais tenham participado essas empresas?

Interrogado: - Sim.'

Do relatado acima, pode-se concluir que houve a associação de pessoas físicas e jurídicas a fim de fraudar licitações da Petrobrás e de auferir vantagem indevida em prejuízo dos cofres da Petrobrás. Percebe-se que, conforme relatado por Paulo Roberto Costa, dos contratos firmados com a Diretoria de Abastecimento pelas empresas cartelizadas, 3% do valor total do contrato e de aditivos eram assim distribuídos: a) 2% iam para atender o PT por meio da Diretoria de Serviços; e b) 1% ia para o pessoal do PP (desse 1%, 0,6% ia para o partido, 0,2% ia para as despesas operacionais, 0,14% ia para Paulo Roberto Costa e 0,06% para José Janene e, posteriormente, para Alberto Youssef).

Para o pagamento da propina, as empreiteiras depositavam os valores em contas da MO Consultoria, GDF Investimentos, Empreiteira Rigidez e da RCI, que existiam apenas formalmente (ev. 1, OUT 14, p. 34. linhas 33 a 44 e p. 41, linhas 47 a 50 e p. 42, linhas 1 a 5). A partir daí, o dinheiro era entregue para os agentes políticos e para os funcionários da Petrobrás de diversas formas.

Nos depoimentos de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, ficou claro que a empresa Mendes Júnior participava do cartel mencionado.

Alberto Youssef assim se manifestou (ev. 1, OUT 14, p. 32, linhas 20 a 33):

'Juiz Federal: - E a Mendes Junior?'

Interrogado: -A Mendes Junior eu tratei diretamente com os... no primeiro momento, o senhor José tratou com o senhor Sergio Mendes. E depois quando eu passei a tratar, tratei com o senhor Sergio Mendes e com o senhor Rogério, que era o diretor da área de Óleo e Gás.

Juiz Federal: - Então esses depósitos constantes nessas contas MO e GFD e outras contas, maioria era relativa a esses repasses?

Interrogado: -Sim, senhor.

Juiz Federal: - Que contas que o senhor utilizou pra receber esses depósitos dessas empresas? Foi mencionado a MO, a GFD, mais alguma?

Interrogado: - Não, teve mais algumas. Teve algumas empresas que foi usada do senhor Leonardo Meireles. E teve algumas empresas lá fora, quando o recebimento era fora, que era usado de terceiras pessoas, no caso da operadora Nelma Penasso e do próprio Leonardo Meireles. E também de Carlos Rocha, que me indicava conta de clientes que precisavam de dinheiro lá fora e eu precisava desses reais aqui.'

No depoimento de Paulo Roberto Costa, foi dito que (ev.1 , OUT 14, p. 24 linhas 38-46):

'Juiz Federal: - O senhor mencionou de passagem, eu acho que eu não havia indagado, a Mendes Júnior também participava desse cartel?'

Interrogado: - Sim.

Juiz Federal: - Com quem que o senhor tratava na Mendes Júnior?'

Interrogado: - Eu falei lá no Ministério Público o nome da pessoa, agora eu não... Sérgio Mendes.

Juiz Federal: - Essa cartelização em obras funcionava em toda, praticamente, não era só na refinaria Abreu e Lima, funcionava em outras obras também da Petrobras?'

Interrogado: - Da Petrobras e fora da Petrobras.

(...)'

Ainda, o próprio Sérgio Cunha Mendes, apesar de ter dito não saber da existência de cartel, declarou à Polícia Federal 'que no mesmo ano, Alberto Youssef também foi apresentado a

Rogério Cunha, o qual comentou à época na empresa que Alberto Youssef, agindo em nome de Paulo Roberto Costa, exigia que a Mendes Junior efetivasse o pagamento de vantagem indevida para que a empresa continuasse a desenvolver os projetos já em andamento e a ser convidada para processos licitatórios futuros; que na época, a Mendes Junior concordou em fazer tais pagamentos, pois, caso não os fizesse, o Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa poderia, de fato, prejudicar os pagamentos da Petrobrás direcionado à Mendes Junior por contratos em execução e excluí-la de novos convites; (...) que na época o declarante não participou efetivamente da operacionalização de pagamentos de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, mas sim Rogério Cunha; que o declarante apenas recentemente verificou junto a Rogério Cunha, tendo em vista intimação formulada pela Polícia Federal, a forma como se deram tais pagamentos de propina; que mediante verificações junto à contabilidade da Mendes Junior, confirmou-se que houve pagamentos para a empresa GFD Investimentos e Empreiteira Rigidez do montante total de R\$ 8.028.000,00 (oito milhões e vinte e oito mil reais), entre julho de 2011 a setembro de 2011, e em maio de 2012; que embora tenham sido firmados contratos entre a Mendes Junior e as empresas GFD Investimentos e Empreiteira Rigidez, não houve efetiva prestação de serviços do objeto do contrato, de maneira que se tratavam de contratos simulados tão somente para fazer frente, no caixa da Mendes Junior, dos pagamentos de vantagem indevida exigidos por Alberto Youssef; (...); que esses pagamentos se deram por ocasião do contrato firmado entre a Petrobrás e o consórcio formado pelas empresas Mendes Junior, MPE e SOG - Óleo e Gás, no âmbito das obras da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR; que esses pagamentos se deram com recursos do caixa da Mendes Junior, exceto um que foi em nome do consórcio, no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).

Ainda, Rogério Cunha declarou que Alberto Youssef disse que a Mendes Junior teria de pagar percentual sobre o valor dos serviços realizados, sob pena de Paulo Roberto Costa não aprovar os pagamentos que seriam feitos à Mendes Junior e não mais convidá-la a participar dos certames. Informou que o percentual de propina variava entre 2,2% e 2,4% de três termos aditivos do contrato referente à obra do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, e um termo aditivo referente à obra da REPLAN, em Paulínea. Todavia, nesta ocasião, o declarante afirmou desconhecer o cartel (ev. 1, OUT 36).

Além de Alberto Youssef ter confessado que as empresas GFD e Empreiteira Rigidez serviam apenas para atribuir origem lícita ao dinheiro da propina, os documentos juntados no ev. 1, OUT 21, dão conta de que essas empresas não possuíam estrutura organizacional. Note-se que, de 2009 a 2014, a empresa M.O possuiu apenas uma empregada, no período 01/06/2011 a 24/01/2012 (p. 4). A GFD admitiu seus primeiros funcionários em 2010 e nunca possuiu em seus quadros mais de 6 funcionários trabalhando concomitantemente. No período, a Empreiteira Rigidez não possuiu nenhum empregado cadastrado na Previdência Social, o que também sucedeu com a RCI.

Considerando a movimentação financeira das empresas (ev.1, OUT 24), não é crível que elas prestassem os serviços contratados com as empreiteiras, o que evidencia mais uma vez que serviam apenas para justificar o repasse dos valores.

Diante do acima narrado, é possível concluir que havia o cartel referido pelo MPF em sua inicial, que era paga propina pela empresas desse cartel para que pudessem continuar com suas contratações na Petrobrás e que a Mendes Junior participava desse cartel.

2.3 DA PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NOS FATOS NARRADOS

MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A E MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A

Ficou reconhecido que a empresa Mendes Junior Trading e Engenharia S/A firmou contratos com a Petrobrás, acordou e pagou valores indevidos para que obtivesse seus interesses atendidos dentro da empresa.

Com relação à Mendes Junior Participações S/A, conforme ela mesma aponta na petição do evento 139, na época dos fatos, ela era a controladora da Edificadora S/A, que, por sua vez, controlava a Mendes Junior Trading e Engenharia S/A. Note-se que existem outros documentos trazidos pelo MPF, no evento 134, que também apontam a Mendes Junior Participações S/A como controladora da Mendes Junior Trading e Engenharia S/A (ev. 134, OUT 2, OUT 4).

O fato de ela atualmente não possuir mais o controle sobre a empresa que firmou o contrato com a Petrobrás não afasta a sua responsabilidade para responder por ato praticado por esta em período em que ainda era sua controladora. Assim, tem-se que ela possivelmente se beneficiou da eventual prática de atos de improbidade, motivo pelo qual deve seguir como parte legítima no processo.

(...)

Dessa forma, tenho que este réu não pode responder pelos atos ora apurados.

Em suma, neste juízo de cognição sumária, entendo que todos os réus, com exceção de José Humberto Cruvinel Resende, possivelmente concorreram para a prática dos atos de improbidade combatidos nesta ação, de modo que eles devem responder a esta ação.

3. Ante o exposto, recebo a petição inicial em relação a todos os réus, com exceção de José Humberto Cruvinel Resende.

Assim, na hipótese dos autos, nos termos do artigo 17, §7º da Lei n. 8.429/92, os réus foram notificados e apresentaram resposta, tecendo alegações que dependem de dilação probatória e não afastam a notícia, trazida ao conhecimento do Juízo pelo Ministério Público Federal, de desatendimento da disciplina legal aplicável à Administração Pública, atestada pelos documentos encartados ao feito, reveladores de práticas

que, a primeira vista, se apartam dos princípios que lhe são regentes e indicativos de plausibilidade das alegações tecidas na inicial.

Com efeito, verifica-se dos elementos dos autos a qualificação jurídica dos fatos narrados pelo autor na petição inicial, bem como a existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa.

Destaco que o art. 3º da Lei n. 8.429/92 deixa claro que as disposições daquela lei são aplicáveis também àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, concorram, de qualquer forma, para a prática das condutas em questão.

É o que se vê da transcrição a seguir:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

A Juíza de Primeiro Grau examinou minudentemente as alegações deduzidas pela parte recorrente no que se refere à aplicabilidade da Lei nº 8.492/92, refutando os fundamentos trazidos pela requerida ao Juízo. De fato, ao reexaminar a questão ora em sede de agravo de instrumento, tenho que não há como afastar o entendimento adotado pela Magistrada a quo. Os fatos apontados pelo Ministério Público Federal na ação de origem indicam a prática de atos capazes de caracterizar a atuação da agravante no sentido de induzir ou concorrer para a prática de ato de improbidade, ou dele se beneficiar sob qualquer forma direta ou indireta.

A questão relativa à existência ou não de efetivo dano, seja dano ao erário ou seja dano moral coletivo, é matéria a ser enfrentada no curso da ação de origem, mediante a necessária dilação probatória, com a observância do contraditório e da ampla defesa, durante o curso do devido processo legal.

4) Dispositivo

Ante o exposto, indefiro o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se na condição de custos legis.

Após, voltem os autos conclusos.

Não vejo razão para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integro ao voto.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Em sede de cognição exauriente, não vislumbro motivos para alterar o entendimento exarado nas decisões de Ev. 143 e 262.

Naturalmente, a questão atinente à presença ou não de elementos que autorizem a responsabilização da ré MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A por ato(s) de improbidade administrativa confunde-se com o próprio mérito da ação, devendo ser dirimida em sede de cognição exauriente, à luz dos elementos colhidos nos autos.

Não há que se falar, portanto, na ilegitimidade passiva da ré MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A.

Mérito

Ato(s) de improbidade administrativa

A Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) tipifica os atos de improbidade administrativa em categorias distintas, quais sejam: (i) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92); (ii) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92); (iii) atos de improbidade administrativa decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A da Lei nº 8.429/92); e (iv) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92).

A depender da tipificação do ato de improbidade administrativa, podem incidir penalidades distintas, na forma do art. 12 da Lei nº 8.429/92.

Quanto ao elemento subjetivo, é sólida a orientação de que os atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92) e os atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92) exigem a presença de dolo; os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), por sua vez, demandam a presença de dolo ou, ao menos, de culpa grave, bem como a comprovação do efetivo prejuízo ao Erário. Acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII e 11 DA LEI 8.429/92.

ALEGADAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBO E DO ELEMENTO SUBJETIVO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem

julgou improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo agravante, na qual postula, com fundamento nos arts. 10, VIII e II da Lei 8.429/92, a condenação dos ora agravados pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades em procedimento licitatório, realizado pelo Município de Duas Estradas/PB, para execução de obra custeada com verbas oriundas de convênio firmado com o Ministério do Turismo.

III. O acórdão recorrido, mediante exame do conjunto probatório dos autos, concluiu que "improbidade reclama um tipo qualificado de ilicitude, notadamente marcada por má-fé ou desonestidade. Os autos, todavia, passam longe desta realidade, máxime porque não se demonstrou qualquer tipo de vinculação pessoal entre os gestores públicos e a empresa vencedora do certame, sendo certa, por isso tudo, a necessidade de absolvição dos réus". No entanto, o agravante, nas razões de seu Recurso Especial, deixou de impugnar tal fundamento, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, de modo que a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

*IV. Ainda que se entenda, na forma da jurisprudência do STJ, ser desnecessária a existência de dano efetivo ao Erário, em casos de irregularidades em licitação (art. 10, VIII, da Lei 8.429/92), constitui requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade administrativa, a presença do elemento subjetivo. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. **Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e II da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10"** (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel.*

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014.

V. Ademais, nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - para acolher a pretensão do agravante e reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa e do elemento subjetivo, na conduta dos réus - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.457.608/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 279.581/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1196753/PB, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

Com efeito, "a Lei n. 8.429/92, por força, sobretudo, de seu caráter punitivo, não pode ser aplicada a simples condutas de má administração ou meramente irregulares" (AgInt no REsp 1737075/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018).

A Lei de Improbidade Administrativa não deve, portanto, ser empregada para punir o agente público inábil que não incidiu em culpa grave.

Acordo(s) de colaboração premiada, Acordo(s) de Leniência e Ação de Improbidade Administrativa

Os Acordos de Colaboração Premiada (celebrados, em regra, por pessoas naturais) e os Acordos de Leniência (celebrados por pessoas jurídicas) apresentam contornos próximos, eis que se destinam, basicamente, a facilitar a investigação de atos ilícitos, a estimular a colaboração do(a) infrator(a) para a cessação da conduta ilícita, a identificar eventuais coautores e partícipes e a obter provas de infrações penais e/ou administrativas.

Ambos os instrumentos podem, inclusive, abranger o(s) mesmo(s) fato(s) ilícito(s).

O art. 17, *caput* e §1º, da Lei nº 8.429/92 dispõe que:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

A interpretação ortodoxa do art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/92 poderia sugerir a impossibilidade de consideração dos efeitos de Acordos de Colaboração Premiada ou de Acordos de Leniência no âmbito de ações de improbidade administrativa.

No entanto, os Acordos de Colaboração Premiada e Acordos de Leniência, à medida que podem irradiar efeitos na esfera penal (que "*é o mais*"), podem também repercutir no âmbito da improbidade administrativa (que "*é o menos*").

A previsão do art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/92, concebida em 1992, é anacrônica em face de uma série de diplomas legislativos posteriores - que passaram a prever a possibilidade de celebração de Acordos de Colaboração Premiada e de Acordos de Leniência para fins de mitigação de sanções. Reporto-me, quanto ao tema, aos fundamentos expostos em voto de Relatoria do MMº Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle no Agravo de Instrumento nº 5001689-83.2016.4.04.0000:

[...]

6.1 O art. 17, §1º, da Lei 8.429/92 veda a "transação, acordo ou conciliação" nas ações de improbidade administrativa. Se em 1992, época da publicação da Lei, essa vedação até se justificava tendo em vista que estávamos engatinhando na matéria de combate aos atos ímprobos, hoje, em 2015, tal dispositivo deve ser interpretado de maneira temperada.

Isso porque, se o sistema jurídico permite acordos com colaboradores no campo penal, possibilitando a diminuição da pena ou até mesmo o perdão judicial em alguns casos, não haveria motivos pelos quais proibir que o titular da ação de improbidade administrativa, no caso, o MPF pleiteie a aplicação de recurso semelhante na esfera cível. Cabe lembrar que o artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.249/92 admite uma espécie de dosimetria da pena para fins de improbidade administrativa, sobretudo levando em conta as questões patrimoniais.

Portanto, os acordos firmados entre os réus e o MPF devem ser levados em consideração nesta ação de improbidade administrativa.

[...]

É plausível que quem colabore com as investigações de forma relevante, na forma da legislação aplicável, tenha a pena mitigada não apenas na esfera penal, mas também no âmbito de ações de improbidade administrativa (especialmente se o ajuste celebrado com o Poder Público contemplar previsão em tal sentido e/ou houver manifestação do Poder Público nessa linha).

Apesar de existir independência entre as esferas penal, civil, administrativa e de improbidade administrativa (RE 736351 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 10-12-2013 PUBLIC 11-12-2013), não se pode olvidar que a Ação de Improbidade Administrativa, assim como a ação penal, possui nítido viés sancionador - podendo resultar, inclusive, na aplicação de penas bastante severas.

O STF já se manifestou no sentido de que devem ser honradas as obrigações assumidas em razão de Acordos de Colaboração Premiada - e tal orientação, a meu ver, estende-se aos Acordos de Leniência.

De acordo com a Suprema Corte, "*os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador*" (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016).

Na mesma direção, a MM^a Des. Federal Relatora Vânia Hack de Almeida, ao apreciar pedido apresentado pela UNIÃO no Agravo de Instrumento nº 5016038-23.2018.4.04.0000/PR, ponderou sobre a necessidade de prestigiar Acordo de Leniência, asseverando que:

[...]

Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, resta demonstrada a necessidade de prestigiar o acordo de leniência firmado entre as partes, com o conseqüente levantamento da indisponibilidade de

bens anteriormente decretada.

Se, por um lado, temos a prevalência da supremacia do interesse público (que é, além do ressarcimento ao Erário e a reparação dos danos causados ao patrimônio público, a punição dos envolvidos) sobre os interesses particulares, tem-se, por outro, a necessidade de prestígio ao acordo de leniência já firmado, que, ao oferecer um lenitivo nas penas administrativas para as empresas colaboradoras, tem em troca informações relevantes ao interesse público.

Com efeito, o acordo de leniência é uma espécie de colaboração premiada em que há abrandamento ou até exclusão de penas, em face da colaboração na apuração das infrações e atos de corrupção, justamente para viabilizar maior celeridade e extensão na quantificação do montante devido pelo infrator, vis-a-vis a lesão a que deu causa, ao tempo em que cria mecanismos de responsabilização de co-participantes, cúmplices normalmente impermeáveis aos sistemas clássicos de investigação e, por isso, ocultos. Esse o objetivo da norma e sua razão de ser, tendo por pano de fundo, obviamente, o inafastável interesse público.

*Além disso, especificamente sobre a questão da segurança jurídica e do **acordo** de colaboração, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, 'considerou ser imprescindível chancelar a importância da preservação da segurança jurídica e da própria figura da colaboração premiada como instrumento relevante para coibir delitos, sobretudo contra o erário.' (Pet. 7074 - Informativo 870).*

*Tal acórdão consagrou, peremptoriamente, o entendimento lógico de que o que deve conduzir a persecução estatal é o interesse público e o fato de ser o **acordo** de leniência um instrumento de realização desse mesmo interesse, constituindo, por isso, meio de propiciar a própria realização e efetividade do direito.*

[...]

Para que não se cogite violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público, saliento que o Acordo de Leniência, conforme expressa previsão legal, não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado (art. 16, §3º, da Lei nº 12.846/13).

Da mesma forma, a celebração de Acordo de Colaboração Premiada não afasta o dever de reparar integralmente o dano causado ao Erário.

Consagrando o princípio da reparação integral do dano causado ao Erário, o art. 5º da Lei nº 8.429/92 estabelece que:

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Como se vê, a consideração dos efeitos decorrentes de Acordos de Leniência e de Acordos de Colaboração Premiada pertinentes ao objeto da presente ação não exime as pessoas naturais e pessoas jurídicas do dever de ressarcir integralmente os danos causados

ao Erário em razão de atos de improbidade administrativa - ainda que, a depender das especificidades do ajuste celebrado e/ou da manifestação do Poder Público, autorize a mitigação das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Aliás, "*a reparação do prejuízo causado aos cofres públicos não é medida sancionatória, mas simplesmente uma consequência civil decorrente do dano causado pelo agente ao patrimônio público*" (REsp 977.093/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 25/08/2009).

Adentrando em seara diversa, registro que, quanto ao aspecto probatório, a colaboração premiada consiste em *meio de obtenção de prova* por meio do qual o(a) colaborador(a), além de confessar o envolvimento na infração, fornece aos órgãos responsáveis pela apuração do ilícito informações objetivamente eficazes (consoante os objetivos preconizados em lei). Como contrapartida, o colaborador recebe determinada sanção premial.

Não se admite a prolação de sentença condenatória com base, única e exclusivamente, na colaboração premiada. O art. 4º, §16, da Lei nº 12.850/13 dispõe que:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

[...]

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Vige no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, a denominada *regra da corroboração*, por força da qual a colaboração premiada não pode, isoladamente, respaldar uma condenação (devendo, para tanto, ser corroborada por outros elementos de prova). Acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. 1. Enquanto a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial assentou os óbices das Súmulas ns. 282 e 356/STF e 7 e 83/STJ, no agravo regimental a defesa limitou-se a impugnar os óbices das Súmulas ns. 282 e 356/STF e 7/STJ.

2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

LATROCÍNIO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA 282/STF.

1. Inviável a análise, por este Sodalício, dos pleitos de nulidade por

cerceamento de defesa e nulidade do acordo de colaboração premiada. Isso porque tais questões não foram objeto de análise na instância de origem, incidindo os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento das questões objeto de irrisignação é imprescindível para a análise do Recurso Especial, inclusive na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública.

ACAREAÇÃO. INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o magistrado, dentro de seu livre convencimento motivado, pode entender pela desnecessidade de realização de diligência, desde que de forma fundamentada.

2. In casu, as instâncias de origem indeferiram, motivadamente, o pedido de acareação, por considerá-lo contraditório com o direito de autodefesa, bem como em razão do réu com quem a defesa solicitou a acareação ter celebrado acordo de colaboração premiada.

3. Nos termos do entendimento pacífico deste Sodalício, não se declara nulidade sem que a parte tenha comprovado efetivo prejuízo, o que não se verifica na espécie.

PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS ORIUNDOS DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA CORROBORADOS POR OUTRAS PROVAS. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO.

INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. Conforme entendimento desta Corte, os depoimentos obtidos por meio de acordo de colaboração premiada são idôneos para basear a condenação quando corroborados por outros elementos probatórios, como ocorreu na espécie.

2. Concluindo as instâncias de origem, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, acerca da autoria delitiva assestada ao acusado, a desconstituição do julgado, no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1229966/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 31/08/2018)

Nem mesmo a confissão apresenta caráter absoluto - e orientação diversa não pode ser concebida em relação à colaboração premiada ou à leniência, cuja inidoneidade no que tange às informações prestadas acerca de outros réus não pode ser aprioristicamente descartada em razão da mera celebração ou homologação do Acordo.

As informações obtidas a partir de Acordos de Colaboração Premiada e de Acordos de Leniência devem, portanto, ser corroboradas por outros elementos de prova, oportunizando-se às partes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

À luz de tais considerações, eventuais Acordos de Colaboração Premiada e Acordos de Leniência pertinentes ao objeto da ação serão, no que couber, levados em conta no julgamento da causa.

Pedido declaratório - PAULO ROBERTO COSTA e ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA

Em decorrência da celebração de acordos de colaboração premiada, o MPF veicula pedidos declaratórios em face dos réus PAULO ROBERTO COSTA e ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA.

Em relação a PAULO ROBERTO COSTA, requer *"seja o pedido julgado procedente para DECLARAR a existência de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas de PAULO ROBERTO COSTA descritas nesta ação às hipóteses normativas dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, ressaltando-se não estar incluído no pedido a condenação deste réu nas sanções do artigo 12 da referida lei"* (Ev. 1 - INIC1 - pág. 87 do e-proc).

No tocante a ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, que celebrou acordo de colaboração premiada no curso da ação, requer *"seja o pedido julgado procedente para DECLARAR a existência de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas de ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA descritas nesta ação às hipóteses normativas dos artigos 3º, 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, ressaltando-se não estar incluído no pedido a condenação deste réu nas sanções do artigo 12 da referida lei, haja vista celebração de acordo de colaboração premiada"* (Ev. 579 - ALEGAÇÕES1).

No Ev. 298 dos autos de Ação de Improbidade Administrativa nº 5027001-47.2015.4.04.7000/PR, assentei, em relação ao Acordo de Colaboração celebrado por PAULO ROBERTO COSTA, que:

[...]

10) PAULO ROBERTO COSTA

[...]

O MPF e o réu também aludiram, nos autos, à existência de Termo de Acordo de Delação premiada - o que reforça a convicção quanto à existência de justa causa.

De fato, consta no Ev. 17 - OUT1 registro de que PAULO ROBERTO COSTA, em 27/08/2014, firmou Termo de Acordo de Delação Premiada junto ao MPF, o qual restou homologada mediante decisão do então Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki, datada de 29/09/2014.

O Acordo de Delação Premiada envolve fatos investigados na Operação Lava Jato, fatos que não são objeto de investigação e, ainda, fatos que vierem a ser revelados em razão das investigações. Analise-se:

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O Ministério Público Federal - MPF, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, com delegação do Exmo. Procurador-Geral da República, e Paulo Roberto Costa,¹ réu nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000 5025676-71.2014.404.7000 e investigado em diversos procedimentos, incluindo a representação 5014901-94.2014.404.7000, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, devidamente assistido por sua advogada constituída que assina este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos que seguem, envolvendo os fatos investigados no Caso LavaJato assim como fatos novos que não são objeto de investigação e os que vierem a ser revelados em razão das investigações.

A Cláusula 2ª do Acordo evidencia que o Termo de Acordo de Delação Premiada celebrado pelo réu abrange não apenas a esfera penal, mas também as esferas cível, tributária, administrativa, disciplinar e de responsabilidade. A propósito:

Cláusula 2ª. O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros criminosos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, tributária, administrativa, disciplinar e de responsabilidade. Há, ainda, eminente interesse na recuperação das vantagens

econômicas ilícitas oriundas dos cofres públicos, distribuídas entre diversos agentes públicos e particulares ainda não identificados, bem como na investigação da corrupção de agentes públicos de diferentes setores e níveis praticada mediante oferecimento de vantagens por grandes empresas, nos termos da Lei 12.846/2013.

Por força do acordo, o réu PAULO ROBERTO COSTA, além de concordar com aplicação de medidas restritivas de liberdade, comprometeu-se, a título de indenização cível, ao pagamento de valores e à entrega de bens produtos de crime (ou seu equivalente), nos termos das Cláusula 8ª e 9ª do Termo de Acordo de Delação Premiada, transcrita a seguir:

Cláusula 8ª. O colaborador se compromete a pagar, de modo irrevogável e irretroatável, a título de indenização cível, pelos danos que reconhece causados pelos diversos crimes (não só contra a Administração Pública mas de lavagem de ativos, dentre outros), o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a serem depositados perante a 13ª Vara Federal Criminal, no prazo de dois meses contados da assinatura do acordo, bem como a entregar, a título de compensação cível de danos também, os seguintes bens que reconhece serem produto ou proveito de atividade criminosa ou seu equivalente em termos de valor: lancha COSTA AZUL, em nome da empresa SUNSET (R\$ 1.100.000,00); terreno adquiridos pela SUNSET, em Mangaratiba/RJ, matrícula 20721 (R\$3.202.000,00); valores apreendidos em sua residência quando da busca e apreensão (R\$ 762.250,00, USD 181.495,00 e EUR 10.850,00); bem como veículo EVOQUE recebido de Alberto Youssef (R\$300.000,00). Desde logo o colaborador concorda com a reversão dos valores bloqueados em banco no Brasil para substituir o imóvel referido da matrícula 20721.

-A

§1º. O colaborador oferece neste ato, em garantia do pagamento dos valores, os bens que estão já bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal, sendo que as garantias poderão ser reduzidas à medida em que pago o valor da indenização, ressalvada a manutenção do bloqueio dos bens necessários para a fiança estabelecida na cláusula 10.

§2º. Os bens bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal poderão servir para o pagamento da multa compensatória estipulada neste artigo.

Cláusula 9ª. Se forem identificados outros bens além daqueles que constam na última declaração de imposto de renda do colaborador ou daqueles que já foram bloqueados na ação cautelar patrimonial por pertencerem formalmente ao colaborador, após a assinatura do acordo, os quais constituam produto ou proveito da atividade criminosa, será dado perdimento a eles em sentença, ou mediante ação penal declaratória inominada posterior à sentença, com direito a contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da rescisão do acordo.

Existem, ainda, emblemáticas disposições do Termo de Acordo de Delação Premiada versando sobre os efeitos da colaboração no âmbito da improbidade administrativa. Nessa esteira, o réu PAULO ROBERTO COSTA comprometeu-se, inclusive, a falar a verdade incondicionalmente nas ações cíveis. Consta também previsão tratando da utilização da prova obtida por meio da colaboração em sede de ações por ato de improbidade administrativa. Nessa esteira:

Cláusula 15. Para que do acordo derivem benefícios, ainda, o colaborador se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a:

a) falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações - inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários - e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

Parte IV - Validade da Prova

Cláusula 16. A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos.

Não bastasse isso, o MPF, responsável pela celebração do Termo de Acordo de Delação Premiada, propugna que a colaboração premiada prestada pelo réu PAULO ROBERTO COSTA irradiou efeitos para o campo da improbidade administrativa (não se limitando, pois, à esfera penal). A partir de tal linha de raciocínio, o Parquet, na petição de Ev. 17, requereu:

a) o reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação aos pedidos condenatórios formulados em face de PAULO ROBERTO COSTA, em razão da existência de acordo de colaboração premiada em que já foram pré-definidas as sanções a serem aplicadas, admitindo-se a continuidade da lide para o processamento do pedido declaratório em face deste réu;

São inevitáveis, assim, três constatações: (i) questões referentes à indenização cível devida por PAULO ROBERTO COSTA encontram-se dispostas no Termo de Acordo de Delação Premiada celebrado com o MPF; (ii) o MPF, consoante a petição de Ev. 17, entende que os efeitos do Termo de Acordo de Delação Premiada, inclusive quanto à pré-definição das sanções a serem aplicadas, estendem-se às ações por atos de improbidade administrativa referentes (posição de que também compactua o Juízo); (iii) o próprio Termo de Acordo de Delação Premiada prevê as cominações aplicáveis ao réu na hipótese de descumprimento das condições assumidas por meio da colaboração - cabendo ao MPF zelar pelo cumprimento do Termo de Acordo de Delação Premiada ou, sendo o caso, adotar as providências necessárias na hipótese de descumprimento, pelo réu, dos compromissos assumidos.

[...]

Como se vê, o Acordo celebrado por PAULO ROBERTO COSTA, anexado no Ev. 1 - OUT31 dos presentes autos, pré-definiu sanções e medidas a serem aplicadas em razão de fatos relacionados à Operação Lava Jato.

Na mesma linha, o Acordo de Colaboração celebrado por ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA no curso da ação também diz respeito a fatos atinentes à Operação Lava-Jato. Eis o teor da Cláusula 2ª do mencionado Acordo (autos nº 50260371520194047000):

[...]

Cláusula 2ª. O presente acordo atende aos interesses do COLABORADOR, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 12.850/2013, e das cláusulas a seguir alinhavadas. Atende, de igual modo, ao interesse público, na medida em que confere efetividade à persecução criminal de outros suspeitos, além de permitir a ampliação e o aprofundamento de investigações de crimes contra a Administração Pública, a Administração da Justiça, a Fé Pública, o Sistema Financeiro Nacional, a Ordem Tributária, a Ordem Econômica (formação de cartel, fraude a licitações), de lavagem de dinheiro, organização criminosa, dentre outros, e de lavagem de dinheiro, tanto no âmbito da investigação denominada "Caso Lava Jato", quanto em outros feitos e procedimentos que com ela se relacionem. O presente acordo auxilia, ainda, na apuração da repercussão desses ilícitos penais nas esferas civil, tributária, administrativa, inclusive administrativa sancionadora, e disciplinar.

[...]

Conforme se extrai da Cláusula 3ª, o Acordo tem por objeto *"todos os fatos ilícitos praticados pelo COLABORADOR até a data da assinatura deste termo, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento"*.

A data da celebração do ajuste (01/12/2017) - posterior ao ajuizamento da presente ação - sugere que o Acordo de Colaboração celebrado por ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA abrange os fatos ilícitos discutidos nesta Ação de Improbidade Administrativa.

Nos termos do Aditamento ao Termo de Colaboração Premiada anexado nos autos nº 50260371520194047000, o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, entre outras obrigações,

comprometeu-se ao pagamento de multa no importe de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais). A propósito:

[...]

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** resolvem aditar a Cláusula 4ª, III, do acordo de colaboração assinado em 01/12/2017, que passa a ter o seguinte teor, mantidas todas as demais Cláusulas com a redação do termo assinado na data referida:

III. O pagamento de multa, cuja destinação será definida pelo Juízo de homologação, no valor de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais):

[...]

O Acordo celebrado por **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** também dispõe que, nas Ações de Improbidade Administrativa já propostas ou que venham a ser propostas, o *Parquet* postularia o reconhecimento apenas de efeito declaratório dos atos de improbidade administrativa. Analise-se:

[...]

Cláusula 9ª. O MPF postulará o reconhecimento apenas do efeito declaratório dos atos de improbidade administrativa objeto de Ações de Improbidade já propostas ou que venham a ser propostas em relação ao COLABORADOR, em todas as ações de improbidade de atribuição de signatários ou aderentes deste acordo, submetendo a presente cláusula à homologação perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

[...]

Inexistem nos autos quaisquer indícios de vícios quanto à regularidade, legalidade e voluntariedade dos Acordos celebrados por **PAULO ROBERTO COSTA** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**. Não há óbice, pois, a que os Acordos celebrados pelos réus **PAULO ROBERTO COSTA** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** sejam considerados na presente ação.

Ainda que exista certa celeuma quanto à forma de vinculação (ou à ausência de vinculação) da UNIÃO e/ou outras pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública em relação aos acordos celebrados apenas entre os réus e o MPF (sem participação da CGU/AGU), a premissa de que os acordos de colaboração premiada celebrados pelos réus irradiam efeitos para as ações por atos de improbidade administrativa, a meu ver, subsiste.

É razoável supor que o MPF, quando da celebração de Acordos de Colaboração, à luz do interesse público, tome em consideração a *pluralidade de fatos*, os *danos correlatos* apurados na Operação Lava Jato e a *potencialidade de efetivo cumprimento das obrigações* assumidas pelos Colaboradores para, a partir disso, apresentar as pertinentes manifestações em Juízo e, a depender das especificidades do Acordo, solicitar a prolação de provimento meramente declaratório em face dos Colaboradores.

De mais a mais, a celebração do Acordo não significa a quitação dos danos causados à UNIÃO e/ou entes lesados - que poderão, eventualmente, ser apurados em procedimento específico. Restam preservadas, ainda, as competências constitucionais e legais do da União (inclusive do TCU), do Ministério Público Federal e os interesses da PETROBRAS - que, no âmbito de suas competências, poderão apurar e/ou determinar o pagamento de eventuais danos (sobrepço, superfaturamento etc.).

Como já salientado, *"os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador"* (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016).

À luz desses apontamentos, eventual envolvimento de PAULO ROBERTO COSTA e ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA nos atos de improbidade administrativa discutidos nesta ação, se efetivamente verificado nos autos, ensejará a prolação de provimento declaratório, nos termos requeridos pelo MPF.

Independência (relativa) entre esferas

A Lei de Improbidade Administrativa prevê, no art. 12, a possibilidade de aplicação de penalidades *"independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica"*.

De acordo com orientação sedimentada na jurisprudência, há independência entre a ação de improbidade administrativa e as esferas administrativa, civil e penal. A independência entre a ação de improbidade administrativa e a esfera penal, entretanto, não é absoluta.

Em regra, a absolvição criminal não enseja a absolvição no âmbito de ação de improbidade administrativa.

Caso a absolvição criminal decorra de inexistência do fato ou negativa de autoria, impor-se-á, porém, a absolvição na ação de improbidade administrativa. Acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA QUAL É SÓCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS/MG. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DE DOLO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS.

SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR MOTIVOS OUTROS QUE NÃO A INEXISTÊNCIA DE FATO OU NEGATIVA DE AUTORIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III - No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou restar comprovado o dolo ou má-fé na conduta do agente público, bem como a existência de enriquecimento ilícito, caracterizando ato ímprobo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, salvo se verificada absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria. Dessa forma, a absolvição criminal em decorrência de outros motivos não afasta a condenação por ato de improbidade administrativa.

V - As sanções aplicadas pelo juiz monocrático e mantidas pela Corte de origem mostram-se proporcionais aos atos ímprobos cometidos.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.

021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1678327/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

De mais a mais, a condenação na esfera criminal também pode irradiar efeitos extrapenais - tornando certa, por exemplo, a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, nos termos do art. 91, I, do CP.

Como se vê, inexistente independência absoluta entre as esferas.

Provas produzidas em outro(s) processo(s)

A produção de provas destina-se à formação do juízo de convicção do(a) magistrado(a), a quem compete, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

O emprego de provas legalmente produzidas em outros processos amolda-se aos princípios da economia processual (dispensando-se a repetição de prova já existente) e da busca da verdade possível (em especial diante de hipóteses em que a repetição da prova é impossível ou excessivamente onerosa).

Albergando a possibilidade de utilização de prova advinda de outros processos, o art. 372 do CPC/15 estabelece que:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

A prova oriunda de outros processos ingressa nos autos sob a forma documental - submetendo-se, então, ao crivo do contraditório e da ampla defesa dos sujeitos processuais envolvidos.

Inclusive, existem precedentes no sentido de que é possível a utilização de prova oriunda de processo do qual não participaram as partes do processo para o qual a prova será trasladada, contanto que assegurado o exercício do contraditório. Observe-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROVA EMPRESTADA. PARTES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido da admissibilidade, uma vez observado o contraditório, da prova emprestada vinda de processo do qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, situação essa incorrente em relação ao tema da aplicação do princípio da consunção. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel.

Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1665115/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "OURO VERDE". INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS

*PARA DEFERIMENTO DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEFLAGRAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL E DENÚNCIA ANÔNIMA. FLAGRANTE PREPARADO NÃO CONFIGURADO. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. ART. 16 DA LEI 7.492/86. SUJEITO ATIVO. CRIME COMUM. INAPLICABILIDADE DO ART. 25 DA LEI 7.492/86. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. "DÓLAR-CABO". ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. OPERAÇÕES INFERIORES A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). TIPICIDADE CONFIGURADA. EVASÃO IMPRÓPRIA DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE RECURSOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/98. QUADRILHA. ART. 288 DO CP. 1. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. A jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que a correta interpretação do art. 5º da Lei 9.296/96 autoriza sucessivas prorrogações judiciais das interceptações telemáticas e telefônicas quando se tratarem de fatos complexos e que exijam investigação diferenciada e contínua. (Precedente STF Inq 2424). 2. A Lei 9.296/96, densificando a garantia do art. 5º, inciso XII, da CF, estabelece que o Poder Judiciário somente estará autorizado a restringir o direito fundamental à privacidade das comunicações quando os fatos descritos pela autoridade policial, ou pelo Ministério Público, forem graves (sujeitos a penas em regime de reclusão), existir indícios razoáveis de autoria e a prova não puder ser produzida de outra maneira. Além da presença cumulativa de tais requisitos, é essencial que o provimento jurisdicional exarado seja devidamente fundamentado para que possa ser submetido ao escrutínio das partes, ainda que de maneira diferida. 3. DENÚNCIA ANÔNIMA. A CF assegura a liberdade da manifestação do pensamento, vedando o anonimato (art. 5º, IV). No entanto, o Poder Público, provocado por denúncia anônima congruente, deve realizar diligências no sentido de confirmar sua veracidade, até porque a autoridade policial tem a atribuição legal de apurar as notícias de infrações penais que cheguem ao seu conhecimento. As medidas adotadas para verificar a verossimilhança da informação, contudo, devem ser realizadas com prudência e discricção. Identificados elementos indiciários de que efetivamente há ilícito de índole criminal, resta autorizada a instauração formal de investigação policial. 4. FLAGRANTE PREPARADO VERSUS ESPERADO. Não configura flagrante preparado o ato da autoridade policial que se faz passar por "cliente" de suposta instituição financeira clandestina apenas para averiguar sua existência sem, contudo, consumir qualquer ato ilícito junto aos investigados. Crimes cometidos após a diligência e sem qualquer correlação com o agente provocador do Estado não conformam situação de "flagrante preparado" e, por conseguinte, não há espaço para aplicação da Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal. 5. PROVA EMPRESTADA. **No processo penal, admite-se a prova emprestada, ainda que proveniente de ação penal com partes distintas, desde que assegurado o exercício do contraditório. Hipótese em que as partes tiveram vista e plena possibilidade de requerer provas decorrentes do material emprestado.** 6. OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. O tipo do art. 16 da Lei 7.492/86 penaliza tanto quem opera instituição financeira sem a devida autorização, como quem opera instituição financeira ostensiva, aparentemente regular, mas cuja autorização tenha sido obtida mediante declaração falsa. 7. O art. 16 da Lei 7.492/86 criminaliza de forma ampla a conduta de "fazer operar", sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante*

declaração falsa, instituição financeira. A locução verbal "fazer operar", aliada ao objeto "instituição financeira", pressupõe a prática de uma série de atividades relacionadas que não estão direta e exclusivamente vinculadas à sua administração em sentido estrito.

8. Aquele que, ciente da clandestinidade das operações financeiras que estão sendo realizadas por determinado grupo, adere à conduta criminosa para, por exemplo, operar seu caixa ou realizar o transporte de valores, indubitavelmente está realizando conjuntamente a conduta de "fazer operar" a instituição. Inteligência do art. 16 da Lei 7.492/86. O sujeito ativo de tal crime, portanto, é comum, não estando submetido ao rol limitativo do art. 25 da Lei 7.492/86.

9. EVASÃO DE DIVISAS. A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime de evasão de divisas previsto no artigo 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei n.º 7.492/86. O fato de a remessa ser efetuada através de sistema de compensação e não mediante transferência física, não exclui o crime, porquanto o parágrafo único do referido art. 22 não traz como elemento do tipo o modo através do qual tenha sido realizada a operação.

10 A legislação autoriza, em relação ao valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) (ou seu equivalente em moeda estrangeira), apenas a saída física de moeda sem comunicação às autoridades brasileiras. No caso de transferência eletrônica, saída meramente escritural da moeda, a lei exige, de forma exclusiva, o processamento através do sistema bancário, com perfeita identificação do cliente ou beneficiário (Lei n.º 9.069/1995, art. 65, caput).

11. No caso das operações "dólar-cabo" existe uma grande facilidade na realização de centenas ou até milhares de operações fragmentadas sequenciais. É muito mais simples do que a transposição física, por diversas vezes, das fronteiras do país com valores inferiores a R\$ 10.000,00. Admitir a atipicidade das operações do tipo "dólar-cabo" com valores inferiores a R\$ 10.000,00 é fechar a janela, mas deixar a porta aberta para a saída clandestina de divisas. Tese não acolhida.

12. EVASÃO IMPRÓPRIA. MANUTENÇÃO DE VALORES NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. A modalidade criminosa envolvendo a manutenção de depósitos, no exterior, não declarados é também prevista no tipo do parágrafo único, art. 22, da Lei 7.492/86.

13. A declaração de Capitais Brasileiros no exterior (CBE), desde o ano de 2003 por intermédio da Circular 3.225/04 é obrigatória para os residentes no País, "detentores de ativos (participação no capital de empresas, títulos de renda fixa, ações, depósitos, imóveis, dentre outros) contra não residentes, que totalizem montante igual ou superior ao equivalente a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) no último dia de cada ano". Sendo assim, se no dia 31 de dezembro o acusado mantiver em território estrangeiro valores superiores ao patamar estabelecido pela Circular sem a devida declaração, resta consumado o crime de evasão imprópria.

14. LAVAGEM DE DINHEIRO. A lavagem de dinheiro - também chamada de lavagem de capitais - consiste em ações que envolvem o produto de infrações penais antecedentes, de modo a resguardar e viabilizar o seu proveito, a salvo do conhecimento pelas autoridades. A lavagem se faz com o proveito de tal infração, seja crime (e.g.: corrupção, tráfico de drogas) ou contravenção (e.g.: exploração de jogos de azar).

15. O STF, no âmbito da conhecida AP 470, consolidou precedente descrevendo a lavagem de dinheiro como "a prática de conversão dos proveitos do delito em bens que não podem ser rastreados pela sua origem criminosa". Em seguida, destaca: "A dissimulação ou ocultação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos proveitos criminosos desafia censura penal autônoma, para além daquela incidente sobre o delito

antecedente." 16. A lavagem de dinheiro conforma crime pluriofensivo. Além de, necessariamente, violar a administração da Justiça, é potencialmente apta a lesionar a própria ordem econômica. Encobre a prática de infrações penais, possibilitando ao criminoso usufruir dos recursos espúrios amealhados. 17. QUADRILHA OU BANDO. O crime de associação criminosa, atual denominação do antigo tipo de quadrilha ou bando (vigente à época dos fatos), traz como elemento do tipo a finalidade de cometer crimes, no plural. Não se trata de um concerto de pessoas com vista à prática de um único crime, de um acordo "meramente esporádico, transitório, eventual". Exige-se que a associação revele permanência e estabilidade. (TRF4 5012479-24.2019.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 01/08/2019)

Como se vê, é possível a utilização nos presentes autos de prova legalmente produzida em outro(s) processo(s) - mesmo porque, no trâmite da presente ação, assegurou-se aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a concessão de vista do material juntado e a possibilidade de confecção de provas destinadas a confirmar ou rechaçar a prova introduzida no processo.

Evidentemente, a prova advinda de outro(s) processo(s) não se reveste de natureza absoluta - cabendo ao magistrado efetuar a respectiva valoração à luz dos demais elementos de prova colhidos nos autos e das alegações apresentadas pelas partes.

Terceiro(s) partícipe(s) e terceiro(s) beneficiário(s) - Pessoa(s) física(s) e pessoa(s) jurídica(s)

Em sede de ação de improbidade administrativa, somente é possível a responsabilização de particulares se, concomitantemente, for atribuída a agente público a prática de conduta ímproba.

É inviável, portanto, o ajuizamento de ação de improbidade administrativa exclusivamente em face de particular, sem que conste agente público no polo passivo. Quanto ao tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APENAS O PARTICULAR RESPONDER PELO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES.

1. Os particulares que induzam, concorram, ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei nº 8.429/1992, não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos (inteligência do art. 3º da LIA).

2. Inviável, contudo, o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.

3. Recursos especiais improvidos.

(REsp 1171017/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014)

A presente ação foi ajuizada em face de particulares (pessoas jurídicas e pessoas físicas) e de PAULO ROBERTO COSTA - o qual, devido à condição de ex-Diretor da Petrobrás, ostenta a qualidade de agente público (art. 2º da Lei nº 8.429/92) no tocante à imputação movida na inicial.

Não há, porém, litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e todos os eventuais terceiros beneficiários ou partícipes (art. 3º da Lei nº 8.429/92), tendo em vista a ausência de previsão legal ou de relação jurídica que reclame a prolação de decisão uniforme. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, 1.013 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA. TEMA N.

576/STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES. CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. REQUISITOS. ELEMENTO SUBJETIVO.

DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Município de Pitangueiras, objetivando a responsabilização de ex-Procurador Chefe e de ex-Prefeito por atos consubstanciados na emissão de parecer favorável à empresa De Felício Artefatos de Cimento Ltda. ME, e na autorização de compensação do débito tributário da empresa perante o Município.

II - Impõe-se o afastamento de alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, §§ 1º, 2º, 3º, I a IV, 4º e 5º, e 1.022, caput, I e II e parágrafo único, do CPC/2015, visto que o acórdão recorrido não se resente de omissão, contradição ou qualquer outro vício, tendo apreciado a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses do recorrente.

III - As teses de omissão em relação à formação de litisconsórcio passivo necessário e à suspensão do feito em virtude da repercussão geral n. 576, reconhecida pelo STF, constituem inovação recursal, visto que não foram mencionadas em apelação, mas apenas em embargos de declaração.

IV - Ainda que assim não fosse, o entendimento jurisprudencial dominante do STJ é no sentido de que, em ação civil de improbidade administrativa, não se fala em formação de litisconsórcio necessário entre o agente público e os eventuais terceiros beneficiados ou participantes, por falta de previsão legal e de relação jurídica entre as partes que se obrigue a decidir de modo uniforme a demanda.

Precedentes: REsp n. 1.696.737/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017; e AgRg no REsp n. 1.421.144/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 10/6/2015.

V - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se consolidou no sentido de que o reconhecimento da repercussão geral n. 576/STF não implica sobrestamento do recurso especial, porque não foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.714.929/RJ, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 20/6/2018; e AgInt no REsp n. 1.315.863/RJ, Rel.

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018.

VI - O enfrentamento das alegações atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva - de existência ou não de prejuízo ao erário, e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demanda incontestemente revolvimento fático-probatório, o que é inviável em recurso especial ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente: AgRg no AREsp n. 173.860/MS, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 18/5/2016.

VII - Da mesma forma, a apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa implica revolvimento fático-probatório, hipótese também inadmitida pelo Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Oportuno salientar que não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade da sanção, situação essa que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena.

Precedente: AgRg no AREsp n. 120.393/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 29/11/2016.

VIII - Por fim, a análise das questões suscitadas pelos recorrentes encontra-se substancialmente associada à interpretação de legislação local, atraindo por analogia o Enunciado n. 280 da Súmula do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1264705/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

Ao dispor sobre a responsabilização de terceiros particulares no âmbito da ação de improbidade administrativa, o art. 3º da Lei nº 8.429/92 prevê que:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Como se vê, comete ato de improbidade administrativa, na condição de *terceiro partícipe*, o particular que induz ou concorre para a realização de conduta ímproba pelo agente público.

Também comete ato de improbidade administrativa, na condição de *terceiro beneficiário*, o particular que se beneficie, direta ou indiretamente, de conduta ímproba praticada pelo agente público.

Conforme detalhado anteriormente, a responsabilização do terceiro partícipe e do terceiro beneficiário exige a demonstração do elemento subjetivo, não se admitindo, em sede de ação de improbidade administrativa, a responsabilização de forma objetiva. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992.

ART. 10. MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTO SUBJETIVO AFIRMADO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça não admite responsabilidade objetiva nas hipóteses de improbidade administrativa, exigindo para tanto a presença de elemento subjetivo. Na hipótese de condutas que se amoldam ao art. 10 da Lei nº 8429/92, é necessário demonstrar a presença de dolo ou culpa do agente.

2. Foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido concluiu pela presença de elemento subjetivo - culpa - no caso em concreto. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência deste Sodalício entende pela possibilidade da configuração de improbidade administrativa na modalidade culposa tendo em vista a atuação negligente ou imperita do agente público.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1633382/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018)

A pessoa jurídica pode ser responsabilizada em ação de improbidade administrativa caso induza ou concorra para a prática da conduta ímproba ou dela se beneficie de forma direta ou indireta. Caso haja condenação de pessoa jurídica, deverão ser aplicadas as sanções da Lei nº 8.429/92 compatíveis com a natureza jurídica das empresas - não se podendo cogitar a aplicação das penas de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO.

NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública contra a empresa OAS, recorrente, e o ex-prefeito do Município de Magé/RJ, por suposto cometimento de improbidade administrativa consubstanciada na contratação de obras que não foram realizadas, não obstante terem sido pagas com verbas repassadas por convênios federais.

2. A empresa insurgiu-se contra acórdão que desproveu o Agravo de Instrumento por ela interposto contra decisão interlocutória do Juízo de 1º grau que afastou diversas preliminares suscitadas.

3. Os Embargos de Declaração opostos pelo Parquet, diferentemente dos embargos da recorrente, não tinham efeitos infringentes, o que justifica a desnecessidade de contraditório, sendo descabida a alegação de que a Corte Regional violou o art. 125 do CPC, que assegura o tratamento isonômico das partes. Além disso, inexistindo prejuízo decorrente de indeferimento do pedido de vista para impugnação e considerando a máxima pas de nullité sans grief, não há falar em nulidade processual.

4. A afirmação de que não exerce função delegada do poder público nos convênios impugnados é irrelevante, tendo em vista que o art. 3º da Lei 8.429/1992, tido por violado, é claro ao estender o seu alcance

aos particulares que se beneficiem do ato de improbidade. A expressão "no que couber" diz respeito às sanções compatíveis com as peculiaridades do beneficiário ou partícipe, conforme entendimento do STJ.

5. O sujeito particular submetido à lei que tutela a probidade administrativa, por sua vez, pode ser pessoa física ou jurídica. Com relação a esta última somente se afiguram incompatíveis as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.

6. O argumento da empresa de que não possui responsabilidade sobre o dano ao Erário apontado na petição inicial ultrapassa os limites do acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não adentrou o mérito da questão, limitando-se a afastar a suscitada ilegitimidade passiva ad causam.

7. Além de dizer respeito ao julgamento do mérito a ser realizado a posteriori, a alegação da recorrente de que não tem relação com a improbidade combatida na ação de que cuidam os autos envolve fatos não apreciados no acórdão recorrido, de modo que a sua verificação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. A pretensão de ressarcimento ao Erário é imprescritível e, no que respeita às sanções propriamente ditas, o particular se submete ao mesmo prazo prescricional aplicado ao agente público envolvido na conduta ímproba. Precedentes do STJ.

9. Nos termos do art. 21, II, da Lei 8.429/1992, a aplicação das sanções por improbidade independe "da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas". Ademais, de acordo com a premissa fática do acórdão recorrido, a decisão do TCU noticiada nos autos não se refere à ora recorrente e tampouco assegura o ressarcimento do dano.

10. A norma contida no art. 876 do Código Civil, que trata de pagamento indevido, não foi abordada pelo Tribunal de origem, faltando o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1038762/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. POSTERGAÇÃO PARA A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual, "considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios" (REsp 970.393/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.6.2012, DJe 29/06/2012). **2. Havendo indícios bastantes da existência do ato ímprobo historiado pelo autor, o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção probatória, tão necessária ao pleno e efetivo convencimento do julgador.**

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 826.883/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 09/08/2018)

A condenação da pessoa jurídica em razão da prática de atos de improbidade administrativa não implica, de forma automática, a condenação de seus sócios ou dirigentes.

Não se admite a condenação de pessoa física em razão da mera circunstância de ostentar a condição de dirigente ou sócio da pessoa jurídica, devendo ser demonstrada a presença do elemento subjetivo relacionado ao ato de improbidade administrativa.

Nesses termos, os sócios ou dirigentes de pessoa jurídica apenas serão responsabilizados na forma da Lei nº 8.429/92 se, além da presença do elemento subjetivo, restar demonstrada a participação ou induzimento na prática de atos de improbidade administrativa pelo agente público ou a obtenção de benefícios decorrentes dos atos de improbidade administrativa que ultrapassem a esfera dos direitos societários. Para fins de responsabilização de sócios ou dirigentes da pessoa jurídica, exige-se, pois, a individualização de sua conduta quanto ao(s) fato(s) imputado(s). Acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 3º E 23, I, DA LEI N. 8.429/92, E ART. 47 DO CC. PRETENSÃO DE NÃO APLICAÇÃO AOS PARTICULARES DA DISCIPLINA DA PRESCRIÇÃO CONTIDA NA LIA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE EXTENSÃO SUBJETIVA DO ART. 3º QUE UNIFORMIZA O TRATAMENTO DOS IMPLICADOS COM A AÇÃO. APTIDÃO DA INICIAL E LEGITIMIDADE DOS RECORRENTES RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE ESBARRA NO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DIRETA À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS QUE A INTEGRAM. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATRIBUIÇÃO DE ATO PESSOAL AOS SÓCIOS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL E DESPROVIMENTO. I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa. No Tribunal de origem, o recurso foi desprovido. Interpuseram os recorrentes recurso especial, alegando violação dos arts. 2º, 3º e 23, I, da Lei n. 8.429/92, e 47 do CC.

II - A teor do art. 3º da LIA, "As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta". Portanto, as regras da Lei de Improbidade, por força do preceituado nos seus arts. 2º e 3º, alcançam também os particulares que, de qualquer forma, tenham concorrido para o ato acoimado de ímprobo. III - Logo, não têm os particulares que concorreram, "em tese", para a prática do ato ímprobo o direito à contagem individualizada dos prazos prescricionais, aplicando-se a eles os prazos e termos iniciais previstos na LIA. Precedentes. V - Por outro lado, o acórdão recorrido, a partir dos elementos de que dispunha e orientado pelo princípio in dubio pro societate, que vigora na fase de recebimento da inicial de improbidade, identificou a potencial responsabilidade dos recorrentes pela prática dos atos apurados, pronunciando a aptidão da inicial e a legitimidade passiva dos agravantes. A revisão desse

entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. VI - Por fim, não se pode cogitar de violação do art. 47 do CC, porque, consoante reconhecido pelo órgão jurisdicional a quo, a manutenção dos sócios no polo passivo é motivada pela necessidade de "apuração de eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa".

Ou seja, a ação de improbidade administrativa também objetiva responsabilizar os sócios pelo cometimento pessoal de improbidade e não apenas a pessoa jurídica que integram.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1789492/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, DA LEI 8.429/92. DANO AO ERÁRIO. MODALIDADE CULPOSA. POSSIBILIDADE.

FAVORECIMENTO PESSOAL. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. REQUISITOS CONFIGURADOS. INCURSÃO NAS PREVISÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 exige a comprovação do dano ao erário e a existência de dolo ou culpa do agente. Precedentes.

2. Os arts. 62 e 63, da Lei 4.320/64 estabelecem como requisito para a realização do pagamento que o agente público proceda à previa liquidação da despesa. Nesse contexto, incumbe ao ordenador de despesa aferir a efetiva entrega do material ou fornecimento do serviço contratado, em conformidade com a nota de empenho que, por sua vez, expressa detalhadamente o objeto contratado pelo Poder Público, com todas as suas características físicas e quantitativas.

3. A conduta culposa está presente quando, apesar de o agente não pretender o resultado, atua com negligência, imprudência ou imperícia. Nessa modalidade, há um defeito inescusável de diligência, no qual se comete um erro sobre a condição do agir ou sobre a consequência da conduta. A punição dessa prática justifica-se pela criação de um risco proibido ao bem jurídico tutelado.

4. Na hipótese, além do dano ao erário, a descrição dos elementos fáticos realizada na origem evidencia a negligência da autoridade municipal, pois: a) realizou o pagamento da nota de empenho sem adotar qualquer providência para aferir a entrega da mercadoria, seja por meio da verificação do processo administrativo que ensejou a contratação, seja pela provocação da empresa contratada para comprovar a entrega do bem; b) deixou transcorrer praticamente três anos entre o pagamento integral do débito e a entrega parcial da mercadoria, sem ter adotado qualquer medida ou cobrança do particular; c) após todo esse tempo, sequer a totalidade da quantia contratada foi entregue.

*5. A lei de improbidade administrativa aplica-se ao beneficiário direto do ato ímprobo, mormente em face do comprovado dano ao erário público. Inteligência do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa. No caso, também está claro que a pessoa jurídica foi beneficiada com a prática infrativa, na medida em que se locupletou de verba pública sem a devida contraprestação contratual. **Por outro lado, em relação ao seu responsável legal, os elementos coligidos na origem não lhe apontaram a percepção de benefícios que ultrapassem a esfera patrimonial da sociedade empresária, nem individualizaram sua conduta no fato imputável, razão pela qual não deve ser condenado pelo ato de improbidade.***

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1127143/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

Assentadas tais premissas, essenciais ao deslinde do feito, passo à análise do caso concreto.

Delimitação do objeto da ação

No âmbito das ações de improbidade administrativa, o julgador não está vinculado à tipificação indicada pela parte autora na inicial, porquanto *"não há ofensa ao princípio da congruência em razão de decisão judicial que enquadra os atos de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, ao analisar os fatos nela descritos"* (AgInt no REsp 1372775/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018).

Porém, para que se viabilize o exercício do direito de defesa pelos réus, é necessário atentar para a delimitação do objeto da ação estabelecida na petição inicial.

Na inicial, o MPF assevera que *"a presente ação tem por objeto especificamente o recebimento de propina sob o comando do Diretor PAULO ROBERTO COSTA, para si e para terceiros, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, pagas pela empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA, por intermédio de transações fictícias via empresas de fachada operadas pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF (arts. 9º, caput, I, VII e X, 10 e 11 da Lei 8.429/92)"* (Ev. 1 - INIC1 - pág. 3 do e-proc).

O MPF aduz que *"não é objeto desta ação o sobrepreço ocorrido em cada licitação e nos respectivos contratos celebrados pelas empreiteiras cartelizadas, derivados da frustração da licitude de diversos procedimentos licitatórios da empresa em razão da atuação do cartel em conluio com PAULO ROBERTO COSTA e outros empregados da PETROBRAS"* (Ev. 1 - INIC1 - pág. 4 do e-proc).

Segundo o MPF, seriam objeto de ações autônomas os seguintes pontos:

a) os atos concretos de frustração da licitude de cada processo licitatório e de contratação por preços superiores aos de mercado (art. 10, caput, V e VIII, da Lei 8.429/92), e o ressarcimento dos prejuízos causados por tais atos;

b) a participação de agentes políticos e partidos políticos como indutores e beneficiários dos atos de improbidade imputados a PAULO ROBERTO COSTA e o enriquecimento ilícito desses agentes (art. 9º, caput, I, VII e X, c/c art. 3º, ambos da Lei 8.429/92);

c) as vantagens indevidas pagas por outras empreiteiras a PAULO ROBERTO COSTA, aquelas pagas pelas empreiteiras a diretores e empregados do alto escalão de outras áreas da PETROBRAS e, ainda, as vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras por intermédio de outros operadores financeiros que não ALBERTO YOUSSEF (art. 9º caput, I, VII e X, da Lei 8.429/92).

Deflui-se da petição inicial que, na presente ação, o *Parquet* visa à obtenção de provimento judicial declaratório da prática de atos de improbidade administrativa pelo ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS PAULO ROBERTO COSTA e à condenação dos réus particulares que concorreram para a prática de atos de improbidade administrativa e/ou deles se beneficiaram nas penas previstas na Lei nº 8.429/92 (Ev. 1 - INIC1 - pág. 4 do *e-proc*).

Para além disso, o MPF pugna pela condenação dos réus, à exceção de PAULO ROBERTO COSTA, ao pagamento, de forma solidária, de R\$ 74.561.958,54 a título de ressarcimento ao Erário e ao pagamento, de forma solidária, de danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 745.619.585,43 (10 vezes o valor do dano material reivindicado na ação).

A causa de pedir veiculada na inicial evidencia que o *quantum* reivindicado a título de ressarcimento ao Erário - R\$ 74.561.958,54 -, o qual serviu de parâmetro para o pedido de indenização por danos morais coletivos, diz respeito a vantagens indevidas que, segundo o MPF, teriam sido pagas pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, a título de propina, sob o comando de PAULO ROBERTO COSTA (ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS), no patamar de ao menos 1% do valor do contrato original e respectivos adicionais no que tange aos Instrumentos Contratuais Jurídicos (ICJ's) nº 0800.0031362.07.2, nº 0800.0038600.07.2, nº 0800.0043363.08.2, nº 0802.0045377.08.2, nº 0802.0048659.09.2 e nº 0858.0069023.11.2.

No Ev. 1 - INIC1 - pág. 38 do *e-proc*, o MPF sintetiza as vantagens indevidamente pagas por meio do seguinte quadro:

SÍNTESE DAS VANTAGENS INDEVIDAMENTE RECEBIDAS	
Em ordem crescente de valores	
INSTRUMENTO CONTRATUAL JURÍDICO (ICJ)	VANTAGEM INDEVIDAMENTE RECEBIDA
0802.0048659.09.2	R\$ 2.337.949,55
0802.0045377.08.2	R\$ 7.835.304,13
0800.0038600.07.2	R\$ 9.511.644,25
0800.0031362.07.2	R\$ 9.733.966,56
0858.0069023.11.2	R\$ 18.696.248,00
0800.0043363.08.2	R\$ 26.446.846,05
TOTAL	R\$ 74.561.958,54

Nesse panorama, a apreciação da pretensão movida na presente ação de improbidade administrativa nortear-se-á pelo exame, limitado aos Instrumentos Contratuais Jurídicos (ICJ's) nº 0800.0031362.07.2, nº 0800.0038600.07.2, nº 0800.0043363.08.2, nº 0802.0045377.08.2, nº 0802.0048659.09.2 e nº 0858.0069023.11.2 (Contratos e Aditivos especificados na inicial), acerca da ocorrência ou não de ajustes e/ou pagamentos de vantagens indevidas no âmbito da Diretoria de Abastecimento da

Petrobrás (outrora comandada por PAULO ROBERTO COSTA) e do envolvimento ou não, dos réus, em condutas comissivas ou omissivas enquadradas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

Previamente à análise individualizada em relação a cada Instrumento Contratual Jurídico (ICJ), cabem algumas considerações de esquema ilícito, com participação da MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, verificado junto a contratações celebradas com a Petrobrás - até para que melhor se esclareça o contexto fático-jurídico adjacente aos autos.

Esquema ilícito - Frustração do caráter competitivo de contratações junto à PETROBRÁS e/ou pagamentos de vantagens indevidas

Em sentença proferida na Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR apurou a existência de esquema ilegal por meio do qual grandes empreiteiras, a exemplo da MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, ajustavam previamente o resultado de certames destinados à realização de contratações em face da PETROBRÁS.

Trata-se, aqui, do "CLUBE" a que o MPF alude na petição inicial desta Ação de Improbidade Administrativa.

Segundo o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, para além dos ajustes ilícitos que antecederiam contratações realizadas junto à PETROBRÁS, as empresas envolvidas no esquema também acertavam e efetuavam o pagamento sistemático de vantagens indevidas (propina) a dirigentes da empresa estatal - inclusive no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS, para Paulo Roberto Costa e/ou pessoa(s) por ele indicada(s) -, em percentuais incidentes sobre contratos e aditivos.

Transcrevo, por brevidade, a excerto da sentença proferida na Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000/PR:

[...]

II.10

190. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

191. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000 recentemente julgada (evento 856).

192. Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo

Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

193. Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a Mendes Junior Trading e Engenharia S/A, formaram um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

194. Em síntese, as empresas, em reuniões prévias às licitações, definiram, por ajuste, a empresa vencedora dos certames relativos aos maiores contratos. Às demais cabia dar cobertura à vencedora previamente definida, deixando de apresentar proposta na licitação ou apresentando deliberadamente proposta com valor superior aquela da empresa definida como vencedora.

195. O ajuste propiciava que a empresa definida como vencedora apresentasse proposta de preço sem concorrência real.

196. Esclareça-se que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível. Esses parâmetros de contratação foram descritos cumpridamente em Juízo por várias testemunhas, constante ainda em documentos oficiais da Petrobrás, além de não serem controversos.

197. O ajuste prévio entre as empreiteiras propiciava a apresentação de proposta, sem concorrência real, de preço próximo ao limite aceitável pela Petrobrás, frustrando o propósito da licitação de, através de concorrência, obter o menor preço.

198. Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

199. A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo", como, por exemplo, o acusado colaborador Júlio Gerin de Almeida Camargo que teria trabalhado como operador do pagamento de propinas em certas obras, inclusive na da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, que é objeto desta ação penal, mas, no caso, para a Diretoria de Serviços e de Engenharia (evento 390):

"Defesa de Alberto Youssef: - Na mesma linha do Alberto Youssef, vou lhe fazer uma pergunta, o senhor afirmou várias vezes aqui, já, e o Alberto também é colaborador, isso não é segredo para ninguém, que havia na regra do jogo da Companhia de se pagar. Eu lhe pergunto, quem é que determinava essa regra do jogo de se pagar? De onde vinha essa ordem, quem criava essa regra, quem estipulou essa regra de pagar?"

Julio Camargo:- Então, eu diria essa regra do jogo, isso foi até um termo que eu usei, no sentido de exemplificar, na verdade ela não foi criada a regra do jogo que dizia isso. Mas, na verdade, as condições tanto da área de abastecimento, como de engenharia, elas foram unificadas, então, ficou uma

condição de 1% que seria pago na área de engenharia e 1%o na área de abastecimento. E dali então criou-se o que eu chamei “regra do jogo”.

Defesa de Alberto Youssef: - Sim, mas, veja bem, alguém criou essa condição. Foi dentro da empresa ou fora da empresa?

Júlio Camargo:-Não, foi dentro da empresa.

Defesa de Alberto Youssef: - Quer dizer, essa condição veio de dentro da Petrobras.

Júlio Camargo:-Da empresa. No caso do Abastecimento, na verdade, como o Janene liderou o contato com todas as empresas, não só comigo, então ele, eu diria para você que, talvez no caso do Abastecimento, tenha sido criado fora da empresa e depois passado isso ao doutor Paulo Roberto. No caso do doutor Duque não, foi conversado diretamente com ele, depois com ele e o Barusco, no final, mais vezes com o Barusco, então não houve nenhum interlocutor; vamos dizer assim, dentro da área de engenharia.

Defesa de Alberto Youssef: - Dentro do que o senhor está respondendo, se o senhor puder me explicar, na condição de colaborador, porque nenhum, o senhor, o senhor Augusto, as suas empresas, não denunciaram que esse fato vinha de dentro, dos dois diretores? Ou seja, basicamente, porque não se pediu o afastamento dos diretores Duque e Paulo Roberto Costa? Ou se não foi feito porque não eram eles os verdadeiros responsáveis por esse esquema de corrupção?

Júlio Camargo:-Ah, doutor, isso daí não foi pedido porque, na verdade, o mercado em geral estava contente, o mercado estava satisfeito com aquilo que estava acontecendo.

Defesa de Alberto Youssef: - Satisfeito.

Júlio Camargo:-Um monte de obras acontecendo, todos eles acontecendo num desenvolvimento rápido, acelerado, então, o senhor vai denunciar para quê?"

200. Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Nestor Cuñat Cerveró.

201. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende à corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financeiros, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

202. Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

203. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

204. *Em decorrência desses crimes de cartel, corrupção e lavagem, já foram processados dirigentes da Petrobrás e de algumas das empreiteiras envolvidas, por exemplo na presente ação penal e nas ações penais 5083258-29.2014.404.7000 (Camargo Correa e UTC), 5083351-89.2014.404.7000 (Engevix), 5083360-51.2014.404.7000 (Galvão Engenharia), 5083376-05.2014.404.7000 (OAS), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht) e 5036518-76.2015.4.04.7000 (Andrade Gutierrez).*

205. *Relativamente aos agentes políticos, as investigações tramitam perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal que desmembrou as provas resultantes da colaboração premiada de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, remetendo a este Juízo o material probatório relativo aos crimes praticados por pessoas destituídas de foro privilegiado (Petições 5.210 e 5.245 do Supremo Tribunal Federal, com cópias no evento 775 do inquérito 5049557-14.2013.404.7000).*

206. *A presente ação penal abrange somente uma fração desses fatos.*

[...]

Em sede de interrogatório colhido na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (Ev. 1 - OUT14 - pág. 2 do *e-proc*), o réu colaborador PAULO ROBERTO COSTA informou que, em 05/2004, foi aprovado pelo Conselho de Administração para ocupar o cargo de Diretor na área de Abastecimento da PETROBRÁS - havendo permanecido na área de Abastecimento de 05/2004 a 04/2012 (cerca de 8 anos).

O dado de que PAULO ROBERTO COSTA ocupou a Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS de 14/05/2004 a 29/04/2012 (Ev. 1 - OUT2) não é controvertido nos autos.

No interrogatório colhido na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, PAULO ROBERTO COSTA revelou ter tomado conhecimento, em 2004, da existência de acordo prévio entre grandes empresas brasileiras, detentoras da capacidade de assumir obras de porte expressivo, no tocante a contratações realizadas junto à PETROBRÁS - mencionando que, principalmente a partir de 2006, ocorria na estatal um processo de cartelização. Observe-se (Ev. 1 - OUT14 - pág. 3-4 do *e-proc*):

[...]

Juiz Federal: - Sobre esquemas narrados aqui pelo Ministério Público, de desvios de recursos da Petrobras, através dessas empresas, por ela contratadas, o que o senhor pode me relatar?

Interrogado: -Muito bem. Na realidade o que acontecia dentro da Petrobras, principalmente mais a partir de 2006 pra frente, é um processo de cartelização. O quê que significa isso? As grandes empresas do Brasil, e são poucas grandes empresas que têm condição de fazer uma refinaria, que tem condição de fazer uma plataforma, que tem condição de fazer um navio de processo, que tem condição de fazer uma hidrelétrica, como Belo Monte, Santo Antônio, e outras tantas lá no norte do país, que tem condição de fazer uma usina como Angra 3, são pouquíssimas. E essas empresas, não só no âmbito da

Petrobras, mas no âmbito de um modo geral, nas grandes obras do país, quer seja ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, o Brasil fica restrito a essas poucas empresas. Essas empresas, então no âmbito específico da área de Abastecimento, as obras, 2004, 2005, nós tivemos pouquíssimas obras porque o orçamento era muito restrito e também não tinha projeto. Então as obras na área de Abastecimento praticamente começaram a partir de 2006; 2006 começaram as obras, e as refinarias novas, no caso específico, a primeira que vai ficar pronta agora em novembro desse ano, que é a refinaria Abreu e Lima, lá em Pernambuco, a parte de terraplanagem dela começou em 2007. Então, vamos dizer, teve um período aí de pouquíssima realização financeira de contratos por não ter nem orçamento, nem projeto. Quando começou essa atividade, porque esse recurso era todo alocado principalmente para área de exploração e produção, que é a área mais importante em qualquer companhia de petróleo. Quando começou então essa atividade, ficou claro pra mim, eu não tinha esse conhecimento quando eu entrei, em 2004, ficou claro pra mim dessa, entre aspas, “acordo prévio”, entre as companhias em relação às obras. Ou seja, existia, claramente, isto me foi dito por algumas empresas, pelos seus Presidentes das companhias, de forma muito clara, que havia uma escolha de obras, dentro da Petrobras e fora da Petrobras. Então, por exemplo, empre..., Usina Hidrelétrica de tal lugar, neste momento qual é a empresa que tá mais disponível a fazer?

[...]

Verificou-se, assim, que representantes de grandes empresas do país interessadas na celebração de contratos com a Petrobrás reuniam-se e efetuavam ajustes com o escopo de manipular o resultado de procedimentos licitatórios promovidos pela Petrobrás, visando à obtenção, para si ou para outrem, de vantagem decorrente da adjudicação do objeto das licitações.

Em decorrência de ajustes ilícitos entre empreiteiras, com a conivência de agente(s) público(s), houve frustração do caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios antecedentes a grandes contratações celebradas junto à Petrobrás, bem como o acerto e pagamento de vantagens indevidas a título de propina.

Por ocasião do interrogatório prestado na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, PAULO ROBERTO COSTA também detalhou a sistemática de realização de repasses a agentes públicos (de em média 3%), que eram embutidos em valores contratuais. Observe-se (Ev. 1 - OUT14 - pág. 4 do e-proc):

[...]

Interrogado: -E essa cartelização obviamente que resulta num delta preço excedente, não é? Na área de petróleo e gás, essas empresas, normalmente, entre os custos indiretos e o seu lucro, o chamado BDI, elas normalmente colocam algo entre 10% a 20%, então, dependendo da obra, do risco da obra, da... condição do projeto, então de 10% a 20% pra esse, pra esse, esse BDI. O que acontecia especificamente nas obras da Petrobras? Por hipótese, o BDI era 15%? Então se colocava, normalmente, em média, em média, 3% a mais. E esses 3% eram alocados a agentes políticos.

Juiz Federal: - Mas essa, para eu entender então, as empresas elas previamente definiam então, elas tinham condições por esse acerto prévio de definir a proposta de preço que elas iam apresentar?

Interrogado: -Sim.

Juiz Federal: - E nisso ela já embutia, vamos dizer na prática, o preço que elas quisessem.

Interrogado: -É, normalmente, como falei, o BDI na faixa de 10% a 20%, e normalmente, em média, 3% de ajuste político. A Petrobras em paralelo, a área de engenharia, que conduz as licitações da Petrobras, vamos dizer, todas as licitações da área de Abastecimento de grande porte são conduzidas por outra diretoria, que não era a Diretoria de Abastecimento, que era a Diretoria de Serviço, ela presta este serviço para a área de Abastecimento, como presta também para a área de exploração e produção e às vezes para a área internacional e para área de gás natural. Então existe uma, uma diretoria que faz esta atividade. O quê que ela faz nesta atividade? Ela pega o cadastro da Petrobras, escolhe as empresas que vão participar do processo licitatório, faz a licitação, então é nomeada uma comissão de licitação ou a coordenação da comissão de licitação é dessa diretoria, então ela faz a licitação. Tem uma outra equipe, nesta mesma diretoria, que faz o chamado “orçamento básico”, então, em cima do projeto que foi verificado, a Petrobras faz um valor inicial que ela acha que é viável fazer aquela obra, o “orçamento básico” que a gente chama. E esse orçamento básico a Petrobras considera valores razoáveis, se a obra é estimada a um bilhão de reais, por exemplo, ela, a Petrobras era razoável uma, um acima até 20% e um valor abaixo até mais 20% menos 15%, nesta média. Então são valores que a Petrobras acha razoável. Então ela, normalmente, se a empresa deu 25%, normalmente esse contrato não vai ser executado com este valor. Então chama-se essa empresa que deu 25% que é o valor melhor que tem, chama essa empresa pra tentar reduzir pra ou menos. Então, vamos dizer, essa diretoria é que faz também essa parte de orçamento.

Juiz Federal: - Sei.

Interrogado: -Fez o orçamento, fez a licitação, abre o preço pra todas as empresas ao mesmo tempo, e ali define-se, então, vamos dizer, o primeiro colocado, o segundo colocado, o terceiro colocado, não quer dizer que define o ganhador naquele momento. Porque se o preço tiver muito acima ou muito abaixo, pode ser que quem deu o preço muito abaixo ou muito acima não vai ganhar aquela licitação. Então, é dessa maneira que funciona.

Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso?

Interrogado: -Perfeito.

[...]

No tocante à distribuição dos repasses efetuados a agentes públicos (3%), PAULO ROBERTO COSTA aduziu, em interrogatório colhido na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, que o percentual relacionado à Diretoria de Abastecimento, de aproximadamente 1%, era repassado ao PP - enquanto os 2% remanescentes eram

destinados ao PT, por meio da Diretoria de Serviço. PAULO ROBERTO COSTA ainda declarou que os repasses provavelmente ocorriam desde antes de sua chegada, tendo em vista que as empresas envolvidas mantinham relações com a PETROBRÁS há tempo considerável. Analise-se (Ev. 1 - OUT14 - pág. 5 do *e-proc*):

[...]

Juiz Federal: - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer?

Interrogado: -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.

Juiz Federal: - Certo.

Interrogado: -Isso foi me dito com toda a clareza.

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras?

Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel

Interrogado: -Tem várias empresas que prestam serviço pra Petrobras que não tão no cartel, então são empresas de médio e pequeno porte que não tem participação nenhuma no cartel. Esse cartel são as principais empresas, talvez umas dez empresas aí que são, que participam desse processo.

[...]

Especificamente quanto ao percentual de 1% pago a título de repasses a agentes públicos relacionado à Diretoria de Abastecimento, no interrogatório colhido na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, PAULO ROBERTO COSTA ainda afirmou que (Ev. 1 - OUT14 - pág. 6 do *e-proc*):

[...]

Juiz Federal: - E os diretores também da Petrobras também recebiam parcela desses valores?

Interrogado: -Olha, em relação à Diretoria de Serviços, era, todos, todos sabiam, que tinham um percentual desses contratos da área de Abastecimento, dos 3%, 2% eram para atender ao PT. Através da Diretoria de Serviços. Outras diretorias como gás e energia, e como exploração e produção, também eram PT, então você tinha PT na Diretoria de Exploração e Produção, PT na Diretoria de Gás e Energia e PT na área de serviço. Então, o comentário que pautava lá dentro da companhia é que, nesse caso, os 3% ficavam diretamente para, diretamente para o PT. Não era, não tinha participação do PP porque eram diretorias indicadas, tanto para execução do serviço, quanto para o negócio, PT com PT. Então, o que rezava dentro da companhia é que esse valor seria integral para o PT. A Diretoria Internacional, tinha indicação do PMDB. Então, tinha também recursos que eram repassados para o PMDB, na Diretoria Internacional.

Juiz Federal: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores?

Interrogado: -Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef.

Juiz Federal: - E como é que o senhor recebia sua parcela?

Interrogado: -Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria.

Juiz Federal: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor?

Interrogado: -Normalmente o Alberto Youssef ou o Janene.

Juiz Federal: - E na parcela pertinente, não a esse 1%, o senhor sabe quem fazia essa distribuição? Quem, era também o senhor Alberto Youssef?

Interrogado: -Eu não sei se ele fazia diretamente ou tinha ent..., alguém que fazia para ele, essa informação eu não tenho. Eu não sei lhe informar.

Juiz Federal: - Não, estou dizendo, isso o senhor está mencionando do 1% que cabia, segundo o senhor, ao PP.

Interrogado: -Ao PP.

Juiz Federal: - Isso.

Interrogado: -Perfeito, perfeito.

Juiz Federal: - E para as outras agremiações políticas, o senhor sabe quem eram os distribuidores?

Interrogado: -Dentro do PT, a ligação que o diretor do PT tinha, de serviço tinha, era com o tesoureiro na época do PT, senhor João Vaccari. A ligação era diretamente com ele. Do PMDB, da Diretoria Internacional, o nome que fazia essa articulação toda chama-se Fernando Soares.

Juiz Federal: - É o conhecido também como Fernando Baiano, é isso?

Interrogado: -Perfeito

[...]

Como se vê, o réu PAULO ROBERTO COSTA, que exerceu o cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS de 14/05/2004 a 29/04/2012 (Ev. 1 - OUT2), reconheceu a existência de pagamentos, a título de propina, no âmbito da Diretoria de Abastecimento, efetuados por determinado grupo de empresas envolvidas no conluio ilícito, no percentual de 1% sobre o valor de contratos e aditivos celebrados com a PETROBRÁS.

Trata-se, por sinal, do mesmo percentual descrito pelo MPF na inicial.

Corroborando as informações prestadas por PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, quando interrogado, declarou ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, no curso da Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, que os repasses efetuados a título de propina destinados à Diretoria de Abastecimento perfaziam 1%. ALBERTO YOUSSEF ratificou, assim, a informação de que as próprias empresas envolvidas no esquema ilícito definiam quem venceria os procedimentos licitatórios realizados junto à PETROBRÁS. Verifique-se (Ev. 1 - OUT14 - pág. 33-34 do *e-proc*):

[...]

*Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer, o senhor mesmo mencionou que o senhor participou de algumas dessas reuniões nas quais foram definidos esses, esse percentual, qual que era, **como que era essa negociação, qual que era o ganho da empresa, o quê que ela ganhava efetuando esse pagamento de 1 %, por exemplo?***

Interrogado: -Na verdade ela ganhava a obra. Se ela não pagasse tinha ingerência política e do... e do próprio diretor que ela não fazia a obra se ela não pagasse.

Juiz Federal: - Mas isso era colocado pra empresa de uma maneira...?

Interrogado: - Era bem colocado sim, Vossa Excelência. Muito bem colocado.

Juiz Federal:- Mas esse percentual era negociado contrato a contrato, ou como isso funcionava?

Interrogado: - Contrato a contrato, Vossa Excelência.

Juiz Federal: - Contrato a contrato com cada empresa?

Interrogado: - Sim, senhor.

Juiz Federal: - Mas era sempre escolhido previamente qual empresa que ia ser feita essa oferta? Como é que isso funcionava?

Interrogado: - Na verdade tinham pacotes maiores que eram tratados com as empresas de portes maiores e os pacotes de médio porte que eram tratados com as empresas de médio porte. E os pacotes pequenos que a gente nem tomava conhecimento

Juiz Federal: - O senhor, pelo que eu entendi, mencionou que as próprias empresas elas definiam o vencedor previamente nessas licitações? Não entendi.

Interrogado: -Sim senhor, Vossa Excelência.

Juiz Federal: - Mas como é que funcionava então esse procedimento do... isso vinha, essa negociação do percentual vinha depois ou vinha antes então dessa definição?

Interrogado: - Na verdade já vinha antes.

Juiz Federal: - Já vinha antes?

Interrogado: -Sim senhor, Vossa Excelência. Mas toda empresa que... desse porte maior, ela já sabia que qualquer obra que ela fosse fazer, na área de Abastecimento da Petrobrás, ela tinha que pagar o pedágio de 1%. E 1% também para área de Serviço e Engenharia.

[...]

A título de esclarecimento, ALBERTO YOUSSEF, identificando-se como um dos operadores do esquema existente junto à PETROBRÁS, reconheceu o próprio envolvimento de meados de 2005 até o final de 2012 (enquanto PAULO ROBERTO COSTA ocupava Diretoria na Petrobrás). Eis o teor de trecho do termo de interrogatório colhido na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (Ev. 1 - OUT14 - pág. 27-28 do e-proc):

[...]

Juiz Federal: - Senhor Alberto Youssef, o que interessa especificamente em relação a esse processo específico, segundo o Ministério Público Federal haveria um esquema de desvio de valores em contratos celebrados com a Petrobrás por empreiteiras e, segundo aqui acusação do Ministério Público, o senhor estaria envolvido na distribuição desses valores. Então nós vamos ouvir o senhor especificamente sobre essas questões. A mesma advertência que eu fiz ao senhor Paulo Roberto Costa aqui também é válida, existem... se eventualmente existirem aqui autoridades sujeitas ao foro privilegiado, junto ao Supremo Tribunal Federal, isso é competência

do Supremo Tribunal Federal. Então, até em respeito à Corte, nós não vamos identificar essas pessoas nesse presente depoimento. Então, se o senhor for se reportar a alguma coisa dessa espécie, peça que o senhor diga 'agentes políticos', 'agentes públicos' ou coisa da espécie. No momento oportuno, quando o Supremo Tribunal decidir que é o caso, isso vai vir a público, não há nenhuma intenção de ocultar esses fatos, apenas que isso seja decidido oportunamente pelo Supremo, no momento apropriado. O senhor compreendeu?

Interrogado: -Sim, senhor.

Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer então, para nós tentarmos ser direto ao ponto, o senhor participou de algo dessa espécie, o que o senhor tem conhecimento sobre isso?

*Interrogado: -Bom, em primeiro lugar eu quero deixar claro pra Vossa Excelência e pro Ministério Público que **eu não sou o mentor e nem o chefe desse esquema, como vem se mencionando na mídia e na própria acusação aí, diz que eu sou o mentor e o chefe da organização criminosa, bom, eu não sou. Eu sou apenas uma engrenagem desse assunto que ocorria na Petrobrás. Tinha gente muito mais elevada acima disso, inclusive acima de Paulo Roberto Costa, no caso, agentes públicos. Esse assunto ocorria nas obras da Petrobrás e eu era um dos operadores.***

Juiz Federal: - Mas o que ocorria exatamente? Qual que era o seu papel? Quando que o senhor começou a se envolver com essa questão, especificamente?

Interrogado: - Eu me envolvi com essa situação, especificamente, de meio de 2005 ou setembro de 2005, outubro de 2005, até agora, no final de 2012, enquanto o Paulo Roberto esteve na Diretoria da Petrobrás.

Juiz Federal: - Por intermédio do ex-Deputado Federal José Janene?

Interrogado: - Sim, senhor.

[...]

No interrogatório prestado na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, PAULO ROBERTO COSTA mencionou, categoricamente, o envolvimento da MENDES JÚNIOR no esquema ilícito responsável por frustrar o caráter competitivo de licitações junto à PETROBRÁS, no qual também se ajustaram e pagaram valores a título de propina. Observe-se (Ev. 1 - OUT14 - pág. 8 e 24 do e-proc):

[...]

Juiz Federal: - Que empresas que participavam desse cartel que o senhor mencionou?

Interrogado: -Odebrecht, Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, Iesa, Engevix, Mendes Júnior, UTC, mas isso está tudo na declaração que eu dei aí, talvez tenha mais aí.

Juiz Federal: - O senhor mencionou que o senhor teria, fazia tratativas com os diretores, 20 presidentes dessas empresas diretamente, isso?

Interrogado: -Perfeito.

Juiz Federal: - E eles tinham conhecimento desse, dessa remuneração.

Interrogado: -Sim. Tinham

[...]

Juiz Federal: - O senhor mencionou de passagem, eu acho que eu não havia indagado, a Mendes Júnior também participava desse cartel?

Interrogado: - Sim.

Juiz Federal: - Com quem que o senhor tratava na Mendes Júnior?

Interrogado: - Eu falei lá no Ministério Público o nome da pessoa, agora eu não... Sérgio Mendes.

Juiz Federal: - Essa cartelização em obras funcionava em toda, praticamente, não era só na refinaria Abreu e Lima, funcionava em outras obras também da Petrobras?

Interrogado: - Da Petrobras e fora da Petrobras.

Juiz Federal: - Na REPAR, aqui no Paraná, houve isso também?

Interrogado: - Houve. Como deve ter ocorrido também em Angra 3, como deve ter ocorrido na construção de hidrelétricas lá no norte do país, como deve ter ocorrido em rodovias...

[...]

Para além das declarações de PAULO ROBERTO COSTA (réu colaborador), constam nos autos outros elementos apontando o cometimento de atos ilícitos, pela MENDES JÚNIOR, no âmbito de contratações realizadas junto à PETROBRÁS - *isoladamente ou por meio de Consórcios* -, no intervalo de, ao menos, 2004 a 2012.

O Parecer nº 00061/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU (Ev. 327 - ANEXO4), lavrado no processo nº 00190.025826/2014 (instaurado "*com vista à apuração de supostos atos ilícitos cometidos pelo Grupo MENDES JÚNIOR em contratos firmados com a Petrobrás*" - cf. Ev. 327 - ANEXO3 - pág. 2 do *e-proc*), é conclusivo ao reconhecer a existência de condutas ilícitas, por parte da MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, no período de 2004 a 2012 (Ev. 327 - ANEXO4 - pág. 18-19). Eis a conclusão exarada no mencionado documento:

[...]

4. CONCLUSÃO

74. Diante de todo o exposto, analisado todo o processo (notadamente o relatório final de fls. 535/566 e a defesa escrita de fls. 186/222) por meio do Parecer nº 5/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU (fls. 587/607); e agora, as alegações finais (fls. 612/684) por meio do presente Parecer, mantemos a sugestão anterior, acompanhando a Comissão de PAR, pela imputação da empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A como incurso no artigo 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, pelo cometimento das condutas descritas na nota de indicição, que reproduzimos aqui:

Tipificação 1: Prática de atos lesivos visando a frustrar os objetivos da licitação (art. 88, II, da Lei 8.666/93).

Conduta: Coordenar suas ações junto às concorrentes para reduzir a competitividade licitatória, que é um de seus principais objetivos. A coordenação consistia em combinar previamente com os concorrentes os certames que cada qual deveria vencer e quem faria propostas de cobertura para gerar aparência de legitimidade. Período: 2004 a 2012.

Tipificação 2: Demonstração de não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos

ilícitos praticados (art. 88, III, da Lei 8.666/93).

Conduas: Pagar propina para agentes públicos com a finalidade de que garantissem a continuidade dos ajustes anticompetitivos; de exercer influência indevida sobre esses agentes e de deles receber tratamento diferenciado. Utilização de empresas de fachada para dissimular pagamentos. Período: 2004 a 2012.

75. Conseqüentemente, sugerimos à autoridade competente, o Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, que acolha o entendimento final da Comissão de PAR, com o respaldo jurídico lá explanado e com o ora esposado, e **declare a empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, e/c o art. 88, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666/93.**

À consideração superior.

[...]

O Ministro de Estado-Chefe da CGU, em 27/04/2016, adotando o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e as manifestações consubstanciadas no Parecer nº 00005/2016/ASJUR-CGU/CGU-AGU e no Parecer nº 00061/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU, com amparo no art. 88, II e III, e no art. 87, IV e §3º, da Lei nº 8.666/93, declarou a inidoneidade da empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A (MJTE) pela prática atos ilícitos objetivando frustrar os objetivos da licitação, pagar propina a agentes públicos, exercer influência indevida sobre esses agentes e receber tratamento diferenciado dos agentes públicos, sem prejuízo da utilização de empresa de fachada para dissimular pagamentos. Observe-se (Ev. 327 - ANEXO4 - pág. 23 do *e-proc*).

[...]



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Brasília, 27 de abril de 2016.

Processo nº 00190.025826/2014-03.

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e as manifestações jurídicas da Assessoria Jurídica da Controladoria-Geral da União consubstanciadas no Parecer nº 00005/2016/ASJUR-CGU/CGU-AGU e no Parecer nº 00061/2016/ASJUR-CGU/CGU-AGU, como fundamentos deste ato, para, nos termos do art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV e § 3º, ambos da Lei nº 8.666, de 1993, **DECLARAR A INIDONEIDADE** da empresa **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A (MJTE)**, CNPJ nº 19.394.808/0001-29, pela prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; por pagar propina a agentes públicos, exercer influência indevida sobre esses agentes e deles receber tratamento diferenciado; e por ter-se utilizado de empresa de fachada para dissimular pagamentos.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO DE BRITTO FILHO, Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União**, em 27/04/2016, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0019737 e o código CRC 8C0EEB74

SEI nº 0019737

[...]

O Relatório Final da Corregedoria-Geral da UNIÃO - CGU (Ev. 327 - ANEXO3), lavrado no processo nº 00190.025826/2014-03 e também acolhido pelo Ministro de Estado-Chefe da CGU na decisão de Ev. 327 - ANEXO4 - pág. 23 do *e-proc*, indica detalhadamente, com base em elementos de prova diversos das meras declarações de colaboradores, o cometimento, pela MJTE, no período de 2004 a 2012, de atos relacionados à combinação prévia com concorrentes em certames licitatórios e ao pagamento de propina a agentes públicos visando à garantia da continuidade dos ajustes anticompetitivos, ao exercício de influência sobre agentes públicos, ao recebimento de tratamento diferenciado por parte de agentes públicos e à utilização de empresa de fachada para a dissimulação de pagamentos. Transcrevo, quanto ao ponto, excerto do Relatório Final da Corregedoria-Geral da UNIÃO - CGU (Ev. 327 - ANEXO3 - pág. 10 e ss.):

[...]

38. No caso em análise, o apêndice documental do HCC traz diversos desses indícios que sustentam as declarações dos colaboradores, tais como cópias de tabelas recebidas nas reuniões e de anotações nelas feitas. Como exemplo, citamos as planilhas e anotações do HCC (arquivo “PDF (CGU) - Prova Documental (Parte I).pdf”, mídia digital da fl. 62). Conforme as descrições no campo “Contextualização/explicação do documento” que antecede cada uma, as planilhas e as anotações mostram as diversas tratativas das empreiteiras no sentido de distribuir as obras entre si (pp. 1 a 10 do arquivo), inclusive com um mecanismo de escolha com base em priorização (“Documento 05”, pp. 9 e 10 do mesmo arquivo).

Pontos nºs 3 a 6

39. É evidente que, como alega a MJTE (ponto 3), as planilhas e muitos dos documentos são apócrifos e (ponto 5) poderiam ter sido confeccionados *a posteriori*, situação em que os dados lá constantes estariam necessariamente corretos. Mas indícios comprobatórios de conluio de empresas também serão apócrifos e não terão assinaturas ou marcas identificadoras óbvias. O que os distingue de documentos confeccionados posteriormente é, como citado na jurisprudência acima, um contexto probatório suficiente, contexto que está presente neste caso.

40. Em primeiro lugar, temos as próprias declarações dos colaboradores premiados, cujos relatos, ao contrário do que a acusada alega (ponto nº 4), são bastante convergentes, a despeito da diversidade da situação de cada colaborador: Pedro Barusco e Paulo Roberto Costa eram da alta gerência da Petrobras; Mario Goes e Alberto Youssef eram operadores; Ricardo Pessoa e Mendonça Neto eram empresários. Mostraremos as convergências ao longo do relatório, destacando que divergências e

contradições são pontuais e insuficientes para invalidar a maior parte das declarações.

41. E diferentemente do que a MJTE alega (p. 29: "*Paulo Roberto Costa, primeiro acusado delator e pivô das acusações tidas erroneamente como verdades absolutas*"); grifos do original), a CPAR não tem tomado como "verdades absolutas" as declarações de Costa, nem as de qualquer colaborador. Em vez disso, procuramos cotejá-los com documentos, convergência e plausibilidade, conforme mostraremos ao longo deste relatório.

42. Note-se que a própria empresa acusada utiliza declarações de Mendonça Neto, um dos colaboradores cujo relato subsidiou o HCC, ao mencionar o caso do indeferimento do aditivo por Paulo Roberto Costa. Porém, quando o mesmo Mendonça Neto confirma que a MJTE era parte do "clube" de empresas, a própria existência do clube torna-se inverdade.

43. Nem a CPAR nem a defesa podem "picar" as declarações dos colaboradores e separá-las conforme a conveniência, etiquetando as partes convenientes como verdadeiras e as inconvenientes como falsas, tal como a defesa fez. Divergências devem ser cotejadas e apontadas especificamente.

44. No tocante aos documentos, destacamos o Documento 06 do HCC, intitulado "campeonato esportivo" (pp. 11 a 14 do arquivo "*PDF (CGU)-Prova Documental (Parte I)*"; mídia na fl. 62 dos autos). Dada sua linguagem claramente cifrada e referências como "16 equipes", apesar de documento apócrifo, é muito mais plausível que ele trate de uma organização de ajustes competitivos do que algo criado *a posteriori* exclusivamente para implicar uma empresa ou grupo.

45. Além disso, as diversas anotações no iPad de Marcos Berti anexadas ao HCC, emissário de Mendonça Neto, são datadas e contemporâneas às reuniões. É verdade que, como a empresa destaca, as empresas do ramo reuniam-se rotineiramente para discussões comerciais, tributárias etc., as quais são lícitas (ponto nº 6). Porém, diversas anotações apontam muito mais para ajustes anticompetitivos do que para discussões lícitas, conforme destacamos a seguir (as páginas referem-se ao mesmo

arquivo digital):

- Documento 12 (pp. 25 e 26): anotações que evidenciam “tentativa de organizar todo o mercado de forma a incluir as empresas menores na divisão das obras da Petrobras.” O item 7 das anotações separa as empresas entre os grupos A, B e C, uma das quais, **MJ, certamente a Mendes Júnior.**
- Documento 15, pp. 31 e 32: anotações referentes a pedido da SOG dirigido à Engevix para fazer **proposta de cobertura.**
- Documento 18, pp. 37 e 38: anotações mais explícitas no sentido de que as empresas efetivamente discutiam a distribuição das obras da Petrobras entre si, com expressões como “*Miranda não aceita de jeito nenhum que a MPE entre no negócio deles*”; “*A OAS disse que queria exercer o direito da cota dela e ceder para outra empresa. Nem à pau foi aceita*”; “*ceder duas vagas para as entrantes*”. Uma das referências cifradas é a “**mineira**”, isto é, a **Mendes Júnior.**
- Documento 22, pp. 46 a 51 : e-mail contendo explicitamente a expressão “**quebra de um acordo de divisão de mercado**”.

46. Procurando mostrar contradição entre os depoimentos (ponto nº 4), A MJTE também alega que Paulo Roberto Costa, “*quando questionado acerca da possibilidade da prática de concussão, muda totalmente o seu depoimento e afirma que não detinha poder algum para prejudicar qualquer uma das empresas, seja na fase de licitação, seja durante a execução do contrato*” (p. 17), referindo-se à suposta diferença entre o que Costa declarou à defesa de Erton Medeiros da Fonseca e a esta comissão.

47. Contudo, não há contradição entre as afirmações. Para esta CPAR, Costa declarou que ele não podia prejudicar a realização do “pagamento” no sentido de “pagamento devido à Mendes Júnior pela Petrobras pela prestação de serviço”. E de fato, ele realmente não tinha poder para interferir no processo normal de pagamentos. Mas poderia, sim, denunciar o conluio de empresas às autoridades, o que não tem relação com o processamento rotineiro de faturas para o contratado. E Costa nunca o fez porque tinha sido aliciado pelas empresas mediante as propinas, tal como descrito na tipificação da nota de indicição.

[...]

Ponto nº 9

51. O ponto nº 9, de distância entre o início do cartel e as transferências, tampouco procede. A MJTE afirma, na defesa (p. 19):

Veja-se, a este título, a afirmação dos Srs. Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef de que o suposto cartel, também supostamente integrado pela MJTE desde o seu início, teria tido grande atividade a partir de 2006 com o expressivo aumento no número de obras da área de abastecimento.

Segundo os acusados delatores, a partir deste momento, as empresas integrantes do cartel teriam iniciado o pagamento da “propina” ao Sr. Paulo Roberto Costa. (...)

Vale dizer que o sr. Alberto Youssef confessa já acompanhar o Sr. José Janene desde 2005 e nada relata em relação à MJTE nesse período.

52. Isso estaria em conflito com o fato de que as únicas transferências de dinheiro da MJTE para as empresas de Youssef foram anos depois, entre 2010 e 2011. Com efeito, a Mendes Júnior tem contratos desde 2007, conforme tabela da nota de

indicação, que reproduzimos a seguir substituindo a última coluna por duas com as datas de vigência dos respectivos contratos:

Tipo	Nº contrato	Contratada	CNPJ	Início	Fim
Dispensa	4600291289	MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	19.394.808/0001-29	26/01/2009	31/12/2010
Dispensa	4505050535	MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	19.394.808/0034-97	21/12/2012	21/12/2012
Convite	4600285127	MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	19.394.808/0001-29	08/09/2008	01/11/2013
Dispensa	4600237877	Consórcio Andrade Gutierrez-Mendes-KTY	08.800.417/0001-40	21/05/2007	25/08/2011
Convite	4600251344	Consórcio Mendes Junior Trading e Engenharia, MPE Montagens e Projetos Especiais e SOG Sistema em Óleo e Gás (CMMS)	09.253.464/0001-84	21/12/2007	05/07/2013
Convite	4600279490	Consórcio Interpar - MJTE, MPE e SOG	10.217.884/0001-94	21/12/2012	21/12/2012
Dispensa	4505307181	Consórcio Interpar - MJTE, MPE e SOG	10.217.884/0001-94	23/05/2013	31/05/2013

53. No entanto, isso é facilmente explicado pelo fato de que os contratos da MJTE referentes especificamente à Diretoria de Abastecimento são do período de 2010 a 2012. Os contratos anteriores tiveram propina paga a Pedro Barusco, da Diretoria de Serviços, por meio do operador Mario Goes, conforme depoimentos que prestaram ao DPF (e ratificaram perante esta CPAR) e a esta CPAR (arquivo digital "00190.025826-2014-03 - 2015.08.24 - Oitiva Barusco MJTE", fl. 162 dos autos):

[03:05 a 03:07] CPAR (Michel Tanaka): O senhor chegou a tratar de propina com o senhor Alberto Vilaça?

[03:08 a 04:57] Pedro Barusco: Olha, é, a Mendes Júnior, eu não me recordo de ter recebido propina diretamente da Mendes Júnior. Eu me recordo de ter recebido propina, é, de dois consórcios da Mendes Júnior com a Setal Óleo e Gás e com a MPE. Inclusive nesses dois casos, são dois casos que eu relatei no meu acordo, tá, teve pagamento integral, ou seja, houve cumprimento dos acordos integralmente. Mas quem fazia, quem era o operador era o senhor Mario Goes, tá, e, é, ele que conversava com o sr. Alberto Vilaça. Eu acredito que a líder do consórcio era a Setal Óleo e Gás; pela MPE era o senhor Carlos Maurício, que o Mario Goes

também conversava... Então, eu assim, de maneira geral, não conversava com ninguém sobre essa questão da propina. No entanto, eu cheguei uma vez, eu me lembro que cheguei uma vez a comentar com o sr. Alberto Vilaça que o cumprimento dos compromissos dos pagamento estava atrasada, alguma coisa nesse sentido. Mas foi só uma vez e só no sentido de reclamar que não estava sendo cumprido o combinado. É isso o que eu lembro em relação à Mendes Júnior.

54. Portanto, as datas de pagamento da propina são consistentes com a formação do “clube” nos idos de 2006 ou 2007, com pagamento de propina já nesse período – a diferença é que o operador foi Mario Goes, e não Alberto Youssef. O próprio Goes confirmou essa condição em depoimento a esta CPAR (arquivo digital “00190.025826-2014-03 - 2015.09.17 - Oitiva Goes MJTE” na fl. 162 dos autos):

[03:23] CPAR (Michel Tanaka): O depoente tratou de pagamento de propina pela Mendes Júnior a agentes da Petrobras com Alberto Vilaça, diretor da Mendes Júnior?

[03:34] Mario Goes: É, sim, senhor.

[03:36] CPAR (Michel Tanaka): O depoente tratou de pagamento de propina da Mendes Júnior para agentes públicos com mais algum representante da empresa?

[03:46] Mario Goes: Não, senhor.

(...)

[05:23 a 05:40] CPAR (Michel Tanaka) No mesmo termo nº 4, sobre a Mendes Júnior, o senhor afirma que a empresa Rio Marine firmou um contrato com as empresas componentes do consórcio CMMS – Mendes Júnior, MPE e SOG ou Setal. Esse contrato teve prestação efetiva de serviço?

[05:42] Mario Goes: Infelizmente não.

[05:43] CPAR (Michel Tanaka): A finalidade real do contrato era operacionalizar pagamento de propina a agentes públicos?

[05:52 a 06:48] Mario Goes: É, como eu relatei aqui antes, é, foi recomendado, fui procurado pelo senhor Alberto Vilaça, quando tivemos um primeiro contato, e, é, ele me informou que ele só poderia, tinha um compromisso a pagar mas só poderia pagar com um contrato. Então nós fizemos, acho que então na realidade são 3 fases, que nós temos um contrato inicial, que depois ele é, é, cedido ao consórcio, e depois acho que tem até um aditivo. Então são realmente, se não me engano, são 3 contratos, sobre o mesmo assunto, sobre o Consórcio CMMS na Replan. E todos as minhas conversas eram sempre com o senhor Alberto Vilaça.

55. O referido contrato do Consórcio CMMS na Replan é justamente o de nº 4600251344, que vigorou de 2007 a 2013. Ou seja, a distância entre as datas dos contratos da Mendes Júnior e as transferências detectadas simplesmente mostra uma bem sucedida ocultação documental quanto ao período anterior ao das transferências, e não uma inconsistência capaz de infirmar a conclusão pelo pagamento de propina.

[...]

Ponto nº 11

65. O ponto nº 11, segundo o qual a MJTE só foi mencionada como integrante do “clube” por indução do juízo, é absurdo. Considerando o desenrolar dos depoimentos e o grande número de empresas envolvidas, se a MJTE não fizesse parte do esquema, Costa teria dito isso explicitamente, do mesmo modo que especificou que não conhecia determinadas empresas, como ele fez quando falou, por exemplo, “*Constran eu nunca tive contato com Constran*” (vide citação no item seguinte).

66. Fora que a alegação é factualmente falsa: na mesma ocasião, o próprio Paulo Roberto Costa menciona a MJTE espontaneamente:

Ministério Público Federal: - O senhor intermediava essas contribuições de campanhas para...

Interrogado: - Não, ele me contratou para fazer o programa de energia, infraestrutura de um modo geral, do governo. Listou uma série de empresas, algumas que eu tinha contato, outras não, por exemplo, Hope RH eu nunca tive contato com esse pessoal, nem sei quem são essas pessoas, **Mendes Júnior eu conheço**, UTC conheço, Constran eu nunca tive contato com Constran, Engevix conheço, Iesa conheço, Toyo Setal conheço.

[Autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, p. 19. Grifo da CPAR.]

67. Isto é, a empresa tenta tornar uma falta de menção pontual numa prova irrefutável de manipulação do depoente pelo juízo.

[...]

Na mesma linha da imputação formulada pelo MPF na petição inicial, o Relatório Final da Corregedoria-Geral da UNIÃO - CGU (Ev. 327 - ANEXO3), lavrado no processo nº 00190.025826/2014-03, indica a existência de contratos fraudulentos celebrados entre a MJTE e empresas ligadas a ALBERTO YOUSSEF (que confessou o envolvimento no esquema), sem prestação efetiva de serviços, cuja real finalidade consistia na transferência de dinheiro da MJTE para agentes públicos. Analise-se (Ev. 327 - ANEXO3 - pág. 19 e ss. do *e-proc*):

[...]

Ponto nº 14, declarações 14.1 a 14.5

71. A nota de indicição demonstrou que os contratos localizados pela CPAR entre a MJTE e empresas de Alberto Youssef são “frios”, isto é, sem prestação efetiva

de serviços, e que sua real finalidade econômica era efetuar a transferência de dinheiro da empresa acusada para determinados agentes públicos. A empresa confirma isso, mas alega, em síntese, que as transferências foram feitas sob coação, o que descaracterizaria a ilicitude da conduta (ponto 14). Nesse sentido, ela traz diversas declarações e fatos que caracterizariam a coação, que numeramos de 14.1 a 14.7.

[...]

Não bastassem as conclusões atingidas na via administrativa, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, na Ação Penal nº 50834011820144047000, também pontuou a existência de elementos de prova, inclusive anteriores às colaborações, demonstrando

o pagamento de propina a PAULO ROBERTO COSTA (por intermédio de ALBERTO YOUSSEF e empresas a ele relacionadas) e a realização de repasses indevidos pela MENDES JÚNIOR - com identificação de diversos contratos, notas fiscais e transferências de natureza fraudulenta e menção à presença de extensa prova material e independente decorrente de quebras de sigilo bancário e fiscal e de apreensões e juntada de documentos que corroboram as declarações dos colaboradores quanto ao pagamento de propina pela MENDES JÚNIOR à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás nos contratos celebrados pela MJTE e por Consórcios integrados pela Mendes Júnior nas obras objeto da ação penal. O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR colheu, inclusive, interrogatório no qual o acusado Carlos Alberto Pereira da Costa, que não era colaborador, admitiu que a empresa GFD Investimentos, pertencente a ALBERTO YOUSSEF, não tinha condições de prestar serviços reais às empreiteiras e era utilizada para o recebimento de valores das empresas, mediante contratos simulados. Nesse sentido (Ev. 1051 - SENT1 dos autos nº 50834011820144047000):

[...]

371. Os relatos confirmam os termos da imputação do Ministério Público Federal.

372. Tem-se, portanto, que confessaram os crimes Paulo Roberto Costa, que recebeu a propina, e Alberto Youssef, que intermediou o pagamento da propina.

373. Apesar da robustez das confissões, vieram elas após acordo de colaboração premiada, sendo necessária prova de corroboração.

374. As provas de corroboração são cabais e é importante destacar que preexistiam às colaborações.

375. Foi a abundância de provas materiais na presente ação penal que levou os acusados a celebrarem acordos de colaboração premiada com o Ministério Público Federal.

376. No curso da investigação, muito antes das colaborações, foram identificadas empresas de fachada que seriam utilizadas por Alberto Youssef para recebimento de propinas.

377. Entre elas, a MO Consultoria, a Empreiteira Rigidez e a RCI Software. Também utilizada a GFD Investimentos para tal finalidade, embora esta empresa tenha existência real e fosse utilizada por Alberto Youssef para ocultar seu patrimônio ilícito.

378. A MO Consultoria foi constituída em 25/08/2004, tendo por objeto consultoria técnica (certidão da junta comercial do anexo2, evento 1, do processo 5027775-48.2013.404.7000). Em 29/01/2009, ingressou no quadro social o ora acusado Waldomiro de Oliveira, na condição de sócio e administrador. A verificação dos endereços nos quais a empresa teria sua sede revelou, ainda na fase de investigação, locais incompatíveis com empresa de elevada movimentação financeira (conforme petição e fotos constantes do anexo2, evento 1, do processo 5027775-48.2013.404.7000).

379. *A RCI Software tem em seu quadro social Eufranio Ferreira Alves, mas foi apreendida nos autos procuração outorgada Waldomiro de Oliveira (evento 1, anexo10, da ação penal conexa 5026212-82.2014.404.7000).*

380. *A Empreiteira Rigidez tem no quadro social Soraia Lima da Silva e Andrea dos Santos Sebastião, mas seria controlada por Waldomiro Oliveira.*

381. *Conforme consulta ao CNIS, constatado que a RCI Software e a Empreiteira Rigidez nunca tiveram empregados registrados e que a MO Consultoria teve um único empregado registrado nos anos de 2011 e 2012 (evento 1, out179).*

382. *Interrogado no presente feito, o acusado Waldomiro de Oliveira, que não celebrou acordo de colaboração, admitiu, em síntese, que foi o responsável pela abertura e gestão das empresas MO, Empreiteira Rigidez e RCI Software, que figura no quadro social da MO e tem procuração para gestão das outras duas, e que cedeu as empresas e suas contas para Alberto Youssef, para que este recebesse nelas valores e os distribuisse a terceiros, recebendo para tanto uma comissão de cerca de 1% sobre eles (evento 907). Waldomiro declarou que as empresas não prestaram qualquer serviço e que as notas fiscais foram emitidas a pedido de Alberto Youssef. O dinheiro recebido nas contas das empresas era transferido a terceiros, seguindo determinações de Alberto Youssef, ou sacado e entregue a ele em espécie. Confrontado com diversos contratos firmados entre a MO, a Empreiteira Rigidez e RCI Software com diversas empreiteiras, entre elas a Mendes Júnior, admitiu que eram todos ideologicamente falsos. Transcrevo trecho:*

"Waldomiro:-É, pelo menos que eu fiquei sabendo, que ele me passava, é que ele tinha créditos para ele receber de algumas empreiteiras, de alguém que devia pra ele. Ele precisava de documentos pra pode ter esse dinheiro em investimento. Ou seja, prestação de serviço que ele já tinha executado para alguém e que precisava de documentos para dar respaldo nisso.

Juiz Federal:- E que que eram esses documentos?

Waldomiro:-Notas fiscais.

Juiz Federal:- Eram contratos, notas fiscais?

Waldomiro:-Tinham contratos e notas fiscais. Primeiro eram os contratos, depois as notas fiscais.

Juiz Federal:- Mas porque que ele mesmo não emitia isso?

Waldomiro:-Acredito que ele não queria fazer no nome dele ou não tinha... não tinha nenhuma empresa que pudesse fazer dele, o que ele queria fazer.

Juiz Federal:- Que empresas que o senhor, vamos dizer, permitiu que ele utilizasse para essa finalidade?

Waldomiro:-MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI.

Juiz Federal:- Mais alguma?

Waldomiro:-Não. Nem mais nenhuma.

Juiz Federal:- E essas empresas elas existiam de fato?

Waldomiro:- Não existiam, era simplesmente para que se fizesse os documentos que ele necessitava.

Juiz Federal:- Os serviços então das notas, dos contratos para suas empresas, essas empresas mesmo não prestavam?

Waldomiro:-Não fizeram nenhum serviço.

(...)

Juiz Federal:- Com essas empresas, o senhor atendeu só Alberto Youssef ou o senhor atendeu outras pessoas também?

Waldomiro:-Só ele. Todas as empresas foram utilizadas única e exclusivamente para ele.

Juiz Federal:- O dinheiro dessas notas fiscais, desses contratos, ia para conta das empresas?

Waldomiro:-Ia para conta do Youssef. Ele mandava fazer transferência bancária, mandava levar em dinheiro, isso era feito tudo para ele.

Juiz Federal:- Mas ia primeiro, por exemplo, contrato da MO Consultoria?

Waldomiro:- Ia para a MO e da MO é que eram feitas as transferência para o Alberto.... ou levava em transferência bancária de TED ou levava em dinheiro.

Juiz Federal:- O senhor levava em dinheiro?

Waldomiro:-Levei muitas vezes.

Juiz Federal:- E transferência bancária era o senhor?

Waldomiro:-Transferência, transferência bancária era o pelo senhor Antônio Almeida Alves, que cuidava da parte de emissão de notas e cuidava da parte financeira, do controle do dinheiro que entrava, para onde ia e fazia toda a escrituração de imposto de renda. Tudo que era parte tributária da empresa era com o seu Antônio.

Juiz Federal:- O senhor fez entregas em espécie também?

Waldomiro:- Não, para ninguém. Entreguei só para o Alberto.

Juiz Federal:- Para o Alberto.

Waldomiro:-Entreguei.

Juiz Federal:- O senhor entregava aonde?

Waldomiro:- Entregava na... ali... como é que chama aquela rua ali, Renato Paes de Barros... também tinha na, na São Gabriel."

383. *Antes, ainda durante as investigações, surgiram provas de que essas empresas seriam utilizada por Alberto Youssef.*

384. *Inicialmente pela identificação de transações dela com outras empresas ou pessoas relacionadas a Alberto Youssef. Sobre esse fato, transcrevo o que já consignei na decisão na qual decretei a prisão preventiva de Alberto Youssef (evento 22 do processo 5001446-62.2014.404.7000):*

"Segundo o laudo pericial 190/2014 da Polícia Federal (evento 37 do processo 5027775-48.2013.404.7000), referida empresa [MO Consultoria] movimentou a expressiva quantia de R\$ 89.736.834,02 no período de 2009 a 2013.

Relativamente à conta da MO Consultoria também constam informações de operações suspeitas em relatórios do COAF (fls. 7 em diante do anexo 3 do evento 1 do processo 5027775-48.2013.404.7000).

Foram identificadas transações da conta da MO Consultoria com pessoas relacionadas a Alberto Youssef, como Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, que esteve com ele envolvido na lavagem de recursos desviados da Copel (conforme delação premiada), e cujo escritório de advocacia figura como proprietário de veículo utilizado por Alberto Youssef, como ver-se-á adiante. Também foram identificadas transações para a empresa JN Rent a Car Ltda., que foi de propriedade de José Janene, e Angel Serviços Terceirizados, que é empresa controlada por Carlos Habib Chater com o qual Alberto Youssef, como revelou a interceptação mantém intensas relações no mercado de câmbio negro.

Há apontamento de diversos e vultosos saques em espécie sofridos pela conta da empresa, estratégia usualmente utilizada para dificultar o rastreamento de dinheiro.

Na fl. 70 da representação, são apontadas diversas transações suspeitas envolvendo pessoas relacionada a Alberto Youssef. Ali consta:

- cinco transações vultosas e relacionadas a empresas controladas por Carlos Habi Chater;

- cinco transações vultosas e relacionadas a Nelma Kodama;
e

- dezenas de transações de valores variados, parte vultosos, relacionados à empresa Sanko Sider acima referida."

385. *O sigilo bancário e fiscal dessas empresas, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, foi levantado a pedido da autoridade policial e do MPF, nas decisões de 23/07/2013 no processo 5027775-48.2013.404.7000, evento 15, de 25/06/2014 no processo 5027775-48.2013.404.7000, evento 63, e de 20/02/2014 e 26/02/2014 no processo 5007992-36.2014.404.7000, eventos 3 e 9.*

386. As quebras revelaram que as empresas tiveram movimentação milionária entre 2009 a 2013 e ainda que suas contas sofreram saques em espécie vultosos no mesmo período. A Empreiteira Rigidez recebeu depósitos de R\$ 48.172.074,89, com saques em espécie na conta de R\$ 10.445.872,82, a MO Consultoria, depósitos de R\$ 76.064.780,93, com saques em espécie de R\$ 9.091.216,66, e a RCI Software, depósitos de R\$ 16.834.722,04, com saques em espécie de R\$ 2.542.366,12, como consta no relatório consolidado juntado pelo Ministério Público Federal no evento 1, out50, e também em laudos periciais da Polícia Federal, como o Laudo Pericial nº 190/2014/SETEC/PR (evento 37 do processo 5027775-48.2013.404.7000).

387. As quebras ainda revelaram que grandes empreiteiras do país realizaram vultosos depósitos nas contas controladas por Alberto Youssef.

388. Constam por exemplo, segundo Laudo Pericial 190/2012, que não é completo pois na época de sua produção estavam pendentes informações bancárias, somente nas contas da MO Consultoria:

- depósitos de R\$ 4.317.100,00 na conta da MO Consultoria por parte de Investminas Participações S/A;

- depósitos de R\$ 3.260.349,00 na conta da MO Consultoria por parte de Consórcio RNEST O. C. Edificações, liderado pela empresa Engevix Engenharia S/A;

- depósitos de R\$ 1.941.944,24 na conta da MO Consultoria por parte de Jaraguá Equipamentos Industriais;

- depósitos de R\$ 1.530.158,56 na conta da MO Consultoria por parte de Galvão Engenharia S/A;

- depósitos de R\$ 619.410,00 na conta da MO Consultoria por parte de Construtora OAS Ltda.;

- depósitos de R\$ 563.100,00 na conta da MO Consultoria por parte da OAS Engenharia e Participações S/A; e

- depósitos de R\$ 435.509,72 na conta da MO Consultoria por parte da Coesa Engenharia Ltda.

389. Já a GFD Investimentos, embora tivesse existência real, era utilizada por Alberto Youssef para realizar investimentos financeiros e patrimoniais, como será visto no tópico II.13.

390. A empresa foi constituída em 23/04/2009, tendo por sócias duas off-shores, a Devonshire Global Fund e Devonshire Latam Investments (evento 1, out8). O acusado Carlos Alberto Pereira da Costa é o procurador da empresa.

391. O sigilo bancário e fiscal da GFD foi levantado a pedido da autoridade policial e do MPF, nas decisões de 20/02/2014 e 26/02/2014 no processo 5007992-36.2014.404.7000, eventos 3 e 9.

392. Da mesma forma que as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, embora em menor volume, também a GFD foi utilizada, como, aliás, admitiu o próprio Alberto

Youssef (item 366), para receber valores milionários de empresas fornecedoras da Petrobrás, entre elas a própria Mendes Júnior, como ver-se-á a seguir.

393. Interrogado no presente feito, o acusado Carlos Alberto Pereira da Costa, que não celebrou acordo de colaboração, admitiu, em síntese, que era o procurador da GFD Investimentos e que ela pertencia a Alberto Youssef (evento 890). Era utilizada para investimentos patrimoniais, mas também para recebimento de valores de empreiteiras. Admitiu que a GFD não tinha condições de prestar serviços reais às empreiteiras e que os contratos eram simulados. Transcrevo:

"Juiz Federal:- Senhor Carlos, o senhor trabalhou com o senhor Alberto Youssef?

Carlos Alberto:- Trabalhei.

Juiz Federal:- Que período que o senhor trabalhou com ele?

*Carlos Alberto:- Final de 2008, o senhor Alberto me pediu que eu constituísse uma empresa patrimonial pra que ele ingressasse com os recursos que ele detinha fora do país, oriundos da delação premiada que ele havia feito em 2004, e eu constituí então uma empresa patrimonial chamada **GFD Investimentos Ltda.***

Juiz Federal:- Oriundos da delação premiada não né, senhor Carlos, porque ele não recebeu nenhum dinheiro dessa delação premiada.

Carlos Alberto:- É, na verdade o que ele me disse é que o dinheiro que ele havia ganho num período anterior, ele tinha aproximadamente US20.000.000,00 de dólares, e que esse dinheiro ele gostaria de trazer para o Brasil.

Juiz Federal:- Pelas atividades anteriores dele de doleiro, é isso?

Carlos Alberto:- Exatamente.

Juiz Federal:- E ele mantinha esse dinheiro aonde?

Carlos Alberto:- Fora do país, mas ele nunca declinou exatamente qual o local aonde ele mantinha essas contas.

Juiz Federal:- E aí o que o senhor fez?

Carlos Alberto:- Constituí um fundo de investimento, um fundo holandês, com um administrador e um gestor, duas empresas em Delaware, e abri duas contas no banco Merrill Lynch, onde parte entrou no Brasil, entraram US 3.000.000,00 de dólares ou R\$7.000.000,00 de reais aproximadamente.

Juiz Federal:- Esse dinheiro compôs o capital social da GFD?

Carlos Alberto:- Exatamente. O capital social pra investimentos aqui no Brasil.

Juiz Federal:- E essa GFD foi constituída nessa mesma época?

Carlos Alberto:- Isso, foi constituída, a partir dessas duas empresas estrangeiras foi constituída uma limitada aqui no Brasil.

Juiz Federal:- E quem figurava como cotista da GFD?

Carlos Alberto:- O dono era seu Alberto, mas na constituição essa empresa foi feita em meu nome.

Juiz Federal:- As cotas sociais diretamente no seu nome?

Carlos Alberto:- As cotas da limitada em nome das empresas do fundo, eu era o administrador.

Juiz Federal:- O administrador?

Carlos Alberto:- É.

Juiz Federal:- E era o senhor que dirigia as atividades mesmo da GFD?

Carlos Alberto:- Não, na verdade eu era o procurador e ele, o Alberto, era o dono da empresa e ele que determinava quais eram os investimentos que a empresa iria fazer, aonde que a empresa iria investir o capital, enfim, toda a gestão da empresa era feita por ele, eu praticava os atos para formalizar esses investimentos.

Juiz Federal:- O senhor não tinha autonomia pra decidir esses investimentos?

Carlos Alberto:- Não, nenhuma autonomia, a autonomia era do seu Alberto.

(...)

Juiz Federal:- Esses negócios dele com as empreiteiras que faziam obras para a Petrobrás, o senhor tinha conhecimento disso?

Carlos Alberto:- Tomei conhecimento posteriormente, sabia que ele tinha alguns negócios com algumas empresas, que ele, através da MO e da Rigidez, o seu Valdomiro recebia recursos de alguns contratos que ele tinha, mas a origem específica não, não sabia que eram oriundas dessas operações.

Juiz Federal:- A GFD recebeu recursos dessas empreiteiras?

Carlos Alberto:- Recebeu, recebeu da Sanko, da Engevix e da Mendes Júnior.

Juiz Federal:- Recebeu também diretamente, o senhor mencionou que tinha essas outras empresas, Rigidez Consultoria?

Carlos Alberto:- Não, os contratos que foram feitos com a GFD foram com essas empresas diretas e foi feito o ingresso desse recurso na GFD, para investimento na GFD, ou aquisições de ativos, ou pagamentos de dívidas.

Juiz Federal:- A GFD prestava serviços de fato pra essas empreiteiras?

Carlos Alberto:- Não, nunca houve prestação de serviços, excelência.

Juiz Federal:- O que eu indaguei ao senhor, aparentemente ele tinha operações com essas outras empresas, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, ele também controlava essas empresas?

Carlos Alberto:- Que eu sabia o seu Valdomiro que controlava essas empresas e ele, parece que, enfim, recebia através dessas empresas para o senhor Alberto.

Juiz Federal:- E o lucro que ele tinha nessas operações o que ele fazia?

Carlos Alberto:- O que ele fazia com essas operações eu não sei, excelência.

Juiz Federal:- O senhor sabe se dessas atividades dele o lucro ele colocava na GFD ou colocava em outro lugar, ou ele não tinha lucro?

Carlos Alberto:- Eu não sei precisar se havia lucro ou o que ele fazia, que essas notas que foram emitidas pela GFD contra essas empresas ele disse que era comissionamento que ele tinha pra receber dessas empresas, e esses recursos ingressaram na GFD através de TED, enfim, ou transferência bancária.

Juiz Federal:- O senhor mencionou no outro depoimento que havia recorrente presença de agentes políticos nos escritórios lá?

Carlos Alberto:- Sim, eu cheguei a ver alguns políticos lá no escritório da São Gabriel.

Juiz Federal:- E no da GFD?

Carlos Alberto:- Poucas vezes, vi acho que algumas vezes, não sei precisar quanto, já bem menos.

Juiz Federal:- E o que esses políticos faziam com o senhor Alberto Youssef? Que o senhor tinha conhecimento na época.

Carlos Alberto:- Na época o que me foi relatado pelo senhor Rafael Angulo é que esse políticos iriam lá receber dinheiro do seu Alberto, mas também a origem disso ele não expôs, não me explicou, só disse que iriam receber dinheiro.

Juiz Federal:- E o senhor não tinha percepção que o senhor estava trabalhando, não sei, dentro de um local em que poderia estar sendo praticado crimes de lavagem de dinheiro,

corrupção?

Carlos Alberto:- *Eu tomei conhecimento com o passar do tempo, essa empresa, a GFD, era uma empresa mista, foi constituída com o objetivo de fazer investimentos patrimoniais para o seu Alberto e pra família, com a necessidade de caixa da empresa GFD foi quando começou a ocorrer essas emissões de notas e aí começou o meu desentendimento com ele, que não era o escopo para o qual eu fui contratado, era pra constituir um fundo pra ingressar com recursos que ele alegou que seriam dele pra fazer investimento patrimonial. A partir do momento que eu começo a emitir nota fiscal e fazer emissões sem a contraprestação de serviços, aí acabou gerando esse desentendimento.*

Juiz Federal:- *Mas o senhor mencionou que iam lá políticos pra receber dinheiro, o senhor não...*

Carlos Alberto:- *Isso no escritório do Alberto, normalmente às segundas-feiras fazíamos uma reunião com o senhor Alberto pra tratar dos investimentos da GFD.*

Juiz Federal:- *No escritório da São Rafael?*

Carlos Alberto:- *No escritório da São Gabriel.*

Juiz Federal:- *São Gabriel, perdão. E aí o senhor mencionou que o senhor via políticos indo lá apanhar dinheiro, é isso?*

Carlos Alberto:- *Eventualmente eu via alguns políticos lá e seu Rafael Angulo me disse que eles iam lá buscar dinheiro.*

Juiz Federal:- *Mas então o senhor não percebia que o senhor estava envolvido em algum esquema criminoso?*

Carlos Alberto:- *Eu percebia, excelência, na verdade que existia alguma coisa errada porque eles estavam indo lá receber, eu sei que ele tinha essa relação derivada da relação do deputado José Janene, mas a GFD era uma empresa que a princípio foi constituída e foi feito um trabalho que não tinha nada de ilícito, com essas emissões de notas foi quando efetivamente eu me vi envolvido nessa situação."*

Também relatou especificamente que os contratos celebrados pela GFD Investimentos com a Mendes Júnior eram fraudulentos:

"Juiz Federal:- *O senhor mencionou esses recebimentos vindo da Mendes Júnior e outras empreiteiras, da Mendes Júnior, essa ação aqui tem por objeto, um dos pontos específicos é da Mendes Júnior, o senhor participou da elaboração dessas notas, desses contratos?*

Carlos Alberto:- *Na verdade, a minha função foi só de assinar o contrato, eu normalmente, como eu estava no Rio de Janeiro num investimento, trabalhando na Marsans, eu recebi um email dizendo "Olha, precisa assinar o contrato da Mendes Júnior".*

Juiz Federal:- *O senhor recebeu de quem esse e-mail?*

Carlos Alberto:- Acredito que foi do seu Enivaldo Quadrado, não me recordo, ou do seu João, do seu Enivaldo, porque inicialmente quem cuidava do caixa e era responsável por essas questões era o seu João Procópio e depois passou ser o Enivaldo, agora que período exatamente que ocorreu essa mudança eu não me recordo. Então, como eu vinha pra São Paulo, ia para o Rio de Janeiro as terça, segunda e terça-feira e voltava quinta-feira, passava no escritório pra assinar esse contrato, que já vieram prontos.

Juiz Federal:- Quem fez o contrato, foi a Mendes Júnior ou foi a GFD, ou Alberto Youssef?

Carlos Alberto:- Eu acredito que tenha sido a Mendes Júnior, normalmente esses contratos já vêm no formato padrão né, como foi na Engevix, como foi o da Sanko.

Juiz Federal:- O senhor participou da negociação desses contratos, da discussão desses contratos junto à Mendes Júnior?

Carlos Alberto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- O senhor manteve contato com algum agente da Mendes Júnior, algum dirigente, algum empregado, sobre esses contratos?

Carlos Alberto:- Não, senhor. A minha única função nesse negócio que foi feito com a Mendes Júnior foi firmar o contrato como procurador da GFD.

Juiz Federal:- O senhor chegou a conhecer os acusados aqui que seriam dirigentes da Mendes Júnior, segundo a acusação, o senhor Sérgio Cunha Mendes, Rogério Cunha de Oliveira?

Carlos Alberto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- Ângelo Alves Mendes?

Carlos Alberto:- Não.

Juiz Federal:- Roberto Elias de Vilaça Gomes?

Carlos Alberto:- Também não.

Juiz Federal:- José Alberto Cruvinel Resende?

Carlos Alberto:- Não.

Juiz Federal:- Quem que cuidava, nesse caso específico, o senhor tem conhecimento de alguém na GFD ou no escritório do senhor Alberto Youssef que cuidou especificamente desses contratos?

Carlos Alberto:- Na GFD, aí volto a repetir, ou foi o senhor João Procópio ou Enivaldo, que eram os responsáveis pelo caixa da empresa, o Alberto passava pra eles: “Olha, preciso receber x mil reais da empresa tal”; eles faziam contato, tratavam de tudo e me avisavam só pra eu assinar o contrato.

Juiz Federal:- Pelo que eu entendi, o seu desentendimento foi por conta desses depósitos das empreiteiras diretamente na conta da GFD?

Carlos Alberto:- Esses contratos que começaram a ser firmados sem a contraprestação de serviço e esse ingresso desse recurso, ou seja, não estava dentro do escopo que havia sido tratado entre eu e o Alberto."

394. Assim, os valores provenientes dos crimes de cartel, frustração à licitação e corrupção teriam sido, em parte, lavados através de depósitos em contas de empresas de fachada ou da empresa de investimentos controladas por Alberto Youssef e da simulação de contratos de prestação de serviços.

395. As transferências da Mendes Júnior encontram prova material não só em transferências bancárias comprovadas, mas igualmente por contratos e notas fiscais juntados aos autos.

396. Passa-se a arrolar os seguintes contratos, notas fiscais e transferências fraudulentas identificados neste feito.

397. Em 29/07/2011, foi celebrado entre a Mendes Júnior Trading Engenharia, representada por Ângelo Alves Mendes e Rogério Cunha de Oliveira, e a GFD Investimentos, representada por Carlos Alberto Pereira da Costa, contrato de prestação de serviços. O contrato, devidamente assinado, previa pela GFD Investimentos "a prestação de serviços de consultoria e assessoramento para o desenvolvimento de um projeto de viabilidade econômica financeira na construção de um terminal portuário a ser localizado no território brasileiro", tendo como contraprestação o valor de R\$ 1.200.000,00. Foi celebrado aditivo em 15/09/2011, prevendo remuneração extra de R\$ 1.020.000,00. Relativamente a este contrato foram identificados os pagamentos por notas fiscais, quatro de R\$ 300.000,00 e outra de R\$ 1.020.000,00, e por depósitos em conta da GFD Investimentos, quatro de R\$ 281.550,00 e uma de R\$ 957.270,00 em 08/08/2011, 31/08/2011, 29/09/2011, 28/10/2011 e 06/12/2011, respectivamente. A documentação relativa a esse contrato encontra-se no evento 1, out193.

398. Em 10/08/2011, foi celebrado entre a Mendes Júnior Trading Engenharia, representadas por Ângelo Alves Mendes e Rogério Cunha de Oliveira, e a GFD Investimentos, representada por Carlos Alberto Pereira da Costa, contrato de prestação de serviços. O contrato, devidamente assinado, previa pela GFD Investimentos "serviços técnicos especializados para elaboração da proposta e apoio a suprimentos do projeto da Petrobrás para construção de módulos", tendo por contraprestação o valor de R\$ 1.000.000,00. Rogério Cunha de Oliveira é apontado no corpo do contrato como a pessoa por ele responsável. Relativamente a este contrato foram identificados pagamentos por nota fiscal de R\$ 1.000.000,00 e depósito em conta da GFD Investimentos de R\$ 938.500,00 em 16/05/2012. A documentação relativa a esse contrato encontra-se no evento 1, out194 e out 196.

399. Em 10/08/2011, foi celebrado entre a Mendes Júnior Trading Engenharia, representadas por Ângelo Alves Mendes e Rogério Cunha de Oliveira, e a Empreiteira Rigidez, representada por Waldomiro de Oliveira, contrato de prestação de serviços. O contrato, que não está assinado, previa pela Empreiteira Rigidez

"serviços técnicos especializados para elaboração da proposta e apoio a suprimentos do projeto da Petrobrás para construção de módulos", tendo por contraprestação o valor de R\$ 2.108.000,00. Rogério Cunha de Oliveira é apontado no corpo do contrato como a pessoa por ele responsável. Relativamente a este contrato foram identificados pagamentos por nota fiscal de R\$ 2.108.000,00 e quatro depósitos em conta da Empreiteira Rigidez, nos valores de R\$ 989.179,00, R\$ 494.589,50, R\$ 247.294,75 e R\$ 247.294,75, nas datas de 25/05/2012, 25/06/2012, 16/07/2012 e 07/06/2013, respectivamente. A documentação relativa a esse contrato encontra-se no evento 1, out197 e out 198.

400. Em 23/08/2011, foi celebrado entre a Consórcio CMMS, composto pela Mendes Júnior-MPE-SOG, representado por José Humberto Cruvinel Resende, e a GFD Investimentos, representada por Carlos Alberto Pereira da Costa, contrato de prestação de serviços. O contrato, devidamente assinado, previa pela GFD Investimentos, a "prestação de serviços de consultoria em gestão empresarial das obras e serviços relativos à construção das duas unidades de hidrossulfurização de nafta craqueada (HDS) da UN-REPLAN, em Paulínia, tendo por contraprestação o valor de R\$ 2.700.000,00. Relativamente a este contrato foram identificados pagamentos por nota fiscal de R\$ 2.700.000,00 e depósito em conta da GFD Investimentos de R\$ 2.533.950,00 em 05/01/2012. A documentação relativa a esse contrato encontra-se no evento 1, out199 e out 200.

401. Tratando-se a Empreiteira Rigidez de empresa meramente de fachada e a GFD Investimentos de empresa de investimentos patrimoniais de Alberto Youssef, forçoso concluir que nenhum serviço foi prestado e que os contratos e as notas fiscais são todas ideologicamente falsas, tendo sido produzidos apenas para dar aparência de licitude aos depósitos nas contas utilizadas por Alberto Youssef.

402. Assim, a Mendes Júnior e o Consórcio CMMS, por ela integrado, realizaram diversos depósitos de valores vultosos nessas contas controladas por Alberto Youssef. Para justificar as transferências, foram produzidos contratos ideologicamente falsos de prestação de consultoria e serviços e notas fiscais fraudulentas de prestação de serviços.

403. Dessa forma, os valores de origem e natureza criminosos, decorrentes dos crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitação, foram lavados e utilizados para o pagamento de propinas à Diretoria de Abastecimento.

404. Tem-se, portanto, uma extensa prova material e independente decorrente principalmente de quebras de sigilo bancário e fiscal e de apreensões e juntada de documentos, que corroboram as declarações dos criminosos colaboradores quanto ao pagamento pela Mendes Júnior de propinas à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás nos contratos obtidos pela empreiteira e pelos consórcios que integrou nas obras que constituem objeto da denúncia. Mais uma vez de se salientar que a prova material preexistia às colaborações, sendo delas causa e não o contrário.

405. Considerando o declarado pelos próprios acusados colaboradores, a propina foi de 1% do valor dos contratos e aditivos celebrados enquanto Paulo Roberto Costa permaneceu no cargo de

Diretor de Abastecimento (até abril de 2012).

[...]

414. O fato do montante provado documentalmente ser inferior ao pago apenas significa que, nestes autos, não foram identificados documentalmente todos os repasses, sendo de se observar que, nos Consórcios, por vezes, apenas uma das empresas componentes encarregava-se de efetuar o pagamento pelas demais, embora todas assentissem e suportassem economicamente o ônus, como declararam os colaboradores, como Augusto Mendonça em relação ao Consórcio Interpar, que afirmou que a Setal encarregou-se do pagamento, compensando-se no Consórcio, e Alberto Youssef em relação ao mesmo consórcio, e ao Consórcio PPR, que afirmou que o pagamento teria sido feito pela Odebrecht.

415. De todo modo, pelo menos o pagamento de R\$ 8.028.000,00 em propinas pela Mendes Júnior à Diretoria de Abastecimento encontrou prova oral e documental nos autos.

[...]

O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, no item 405, foi categórico ao asseverar que, "considerando o declarado pelos próprios acusados colaboradores, a propina foi de 1% do valor dos contratos e aditivos celebrados enquanto Paulo Roberto Costa permaneceu no cargo de Diretor de Abastecimento (até abril de 2012)".

O Sr. MÁRCIO FARIA DA SILVA (Ev. 446 - VIDEO6), que desempenhou atividades de interesse da Odebrecht junto à Petrobrás de 2004 a 2014, quando indagado se havia um percentual estimado sobre o valor dos contratos e aditivos no tocante aos contratos e aditivos celebrados junto à Diretoria de Abastecimento, elucidou que, nas contratações envolvendo a Odebrecht, isoladamente ou como consorciada, *"o pessoal sempre pedia 1%"* (detalhando, ainda, que era realizada a opção *"por um valor fixo"*, com a divisão em determinado número de parcelas).

No Ev. 533 - VÍDEO5, o réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA mencionou que, desde 2002, os pagamentos de propina eram uma espécie de regra do jogo, existindo interesse das empresas envolvidas no "CLUBE" em afastar outras empresas da concorrência. Aduziu também que os pagamentos de propina prosseguiram mesmo após o fim das negociações do "CLUBE".

Como se vê, existem nos autos elementos de prova suficientes ao convencimento, por parte do Juízo, quanto ao envolvimento da MJTE, em conjunto com outras empresas, no período de 2004 a 2012, em conluio destinado a frustrar o caráter competitivo de contratações junto à PETROBRÁS - sem prejuízo, conforme ainda se detalhará adiante, para a consecução e manutenção das práticas ilegais e para a obtenção de benesses ilegais junto à estatal, inclusive no decorrer da execução contratual, do ajuste e realização de pagamentos de propina a agentes públicos e, especificamente no que toca ao objeto desta ação, à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás à época em que

comandada pelo réu PAULO ROBERTO COSTA (ex-Diretor de Abastecimento), correspondente a, ao menos, 1% sobre o valor de contratos e aditivos.

O ajuste e pagamento de propina eram práticas rotineiras no âmbito de grandes contratações que envolviam a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

O Sr. ANTÔNIO PEDRA CAMPELLO DE SOUZA DIAS (Ev. 446 - VIDEO4), ex-Diretor Comercial da Andrade Gutierrez, ao discorrer em audiência sobre as "*estruturas de poder*" existentes na Petrobrás, elucidou que, em reunião, o Sr. José Janene (ex-Deputado vinculado ao PP) pessoalmente lhe disse que o réu PAULO ROBERTO COSTA fora por ele (Janene) nomeado e que agia sob orientações gerais dele (Janene). O Sr. ANTÔNIO PEDRA CAMPELLO DE SOUZA DIAS também mencionou que, como regra, nos grandes contratos celebrados junto à Petrobrás, efetuavam-se pagamentos de propina - tratando-se de uma "*prática corrente*".

O Sr. MÁRCIO FARIA DA SILVA (Ev. 446 - VIDEO6), que desempenhou atividades de interesse da Odebrecht junto à Petrobrás de 2004 a 2014, informou que eram sistemáticos os pagamentos de vantagens indevidas para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, seja em contratos nos quais a Odebrecht participou isoladamente, seja em contratos nos quais a empresa constou como consorciada. O Sr. MÁRCIO FARIA DA SILVA descreveu que, quanto aos pagamentos de vantagens indevidas no âmbito da Diretoria de Abastecimento, figuravam no "*lado do pessoal da Petrobrás*" PAULO ROBERTO COSTA e, no "*lado político*", o deputado Janene (1ª fase) - que, após o óbito, teria sido sucedido pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF (2ª fase). Elucidou que, via de regra, uma vez assinado o contrato, iniciava-se o processo de pagamento das vantagens indevidas. Acentuou que tanto PAULO ROBERTO COSTA quanto ALBERTO YOUSSEF, dentro do valor acertado para a Diretoria de Abastecimento, recebiam pagamentos de propina.

A tese da defesa de que os pagamentos documentalmente verificados decorreram de exigência, ameaça ou coação perpetrada por PAULO ROBERTO COSTA não se sustenta diante dos elementos de prova colhidos nos autos.

O Sr. ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO (Ev. 445 - VIDEO3), ex-Diretor da Odebrecht, informou em audiência que os pagamentos eram realizados, de forma consensual, para que se obtivesse posição privilegiada junto à estatal.

O Sr. ANTÔNIO PEDRA CAMPELLO DE SOUZA DIAS (Ev. 446 - VIDEO4), indagado sobre a existência de ameaças efetuadas por executivos da Petrobrás para que os pagamentos de vantagens indevidas fossem realizados, explanou que a "*estratégia mais tranquila*" consistia em atender aos pedidos para "*evitar problemas futuros*". Aduziu não poder afirmar que fora ameaçado. O Sr. ANTÔNIO PEDRA

CAMPELLO DE SOUZA DIAS também mencionou que os pagamentos, além de possibilitar a análise de pleitos, faziam com que a relação de acesso junto à Petrobrás fosse "*menos difícil*".

O Sr. LUÍS MARIO DA COSTA MATTONI (Ev. 446 - VIDEO5 e VIDEO6), que desempenhou funções como executivo da Andrade Gutierrez junto à REGAP, declarou em audiência que, em jantar do qual também participou PAULO ROBERTO COSTA, o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás não efetuou ameaças de retaliações - limitando-se, basicamente, a apresentar pessoa para auxiliar no acesso junto à Petrobrás.

O Sr. MÁRCIO FARIA DA SILVA (Ev. 446 - VIDEO6), que desempenhou atividades de interesse da Odebrecht junto à Petrobrás de 2004 a 2014, também negou que os repasses de vantagens indevidas ocorressem sob ameaça de retaliação. Afirmou que os pagamentos ocorriam "*de comum acordo*". Tratava-se, segundo ele, de uma negociação de ambos os lados.

O acervo probatório colhido indica, pois, que os pagamentos de vantagens indevidas eram efetuados pelos particulares após prévios ajustes com PAULO ROBERTO COSTA e/ou pessoa(s) por ele indicada(s), não havendo que se falar em exigência, coação ou ameaça por parte do ex-Diretor de Abastecimento em face dos particulares.

Ocorreram, em realidade, típicas *negociações bilaterais* por meio das quais se constituiu e operacionalizou, com certo grau de sofisticação, conluio entre *agente público* (o ex-Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA) e intermediário(s) (a exemplo de ALBERTO YOUSSEF) e *particulares* (inclusive a MJTE e alguns de seus sócios/prepostos) voltado à prática de condutas ilícitas relacionadas à frustração do caráter competitivo de procedimentos licitatórios junto à Diretoria de Abastecimento/PETROBRÁS, sem prejuízo do acerto e repasse de vantagens indevidas a título de propina.

Não havia sujeição dos particulares em face de agente público ou exigência, coação ou ameaça perpetrada por PAULO ROBERTO COSTA.

Para além da obtenção de posição privilegiada junto à estatal, da facilitação de acesso junto à PETROBRÁS e da diminuição dos entraves na apreciação de pleitos, os acertos e repasses de vantagens financeiras indevidas no decorrer do tempo também proporcionaram às empresas e pessoas naturais atreladas ao denominado "CLUBE" - *a exemplo da MJTE e alguns de seus sócios/prepostos* - a manutenção, por diversos anos, sem maiores resistências (ao menos até a deflagração da Operação Lava-Jato), de organizado esquema ilícito que permeou grandes contratações celebradas junto à estatal.

É preciso levar em conta que os pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos, para além de outras finalidades escusas, também objetivam assegurar que práticas ilícitas organizadas, a exemplo da promovida pelas empresas e pessoas físicas vinculadas ao denominado "*CLUBE*", prolonguem-se no tempo. Com indesejável frequência, condutas ímprobas de acentuada gravidade orquestradas junto à Administração Pública Direta ou Indireta protraem-se no tempo devido, em larga medida, devido à tolerância ou omissão de agentes públicos.

A realização de parcela dos pagamentos por intermédio de ALBERTO YOUSSEF e/ou empresa(s) a ele vinculada(s) - e não diretamente a PAULO ROBERTO COSTA - em nada altera tal cenário, porquanto o recebimento de valores por meio de pessoa interposta, não pertencente aos quadros da Administração Pública, é artifício comum para dificultar a identificação das condutas ilícitas e a responsabilização do agente público e dos demais envolvidos.

De mais a mais, é pouco crível que PAULO ROBERTO COSTA exercesse, junto às empresas e respectivos sócios/representantes envolvidos no "*CLUBE*" e na celebração/execução de vultuosos contratos e aditivos celebrados junto à Petrobrás (dotadas de expressivo porte econômico), tamanha influência a ponto de incutir-lhes, *autorictatis causa*, temor de represália sem possibilidade alguma de resistência.

O expressivo porte econômico da MJTE, especialmente antes da deflagração da Operação Lava-Jato, sugere que os particulares envolvidos (a exemplo de sócios e representantes do alto escalão corporativo), ao se depararem com condutas ilegais praticadas pelo ex-Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA e/ou pessoa(s) a ele relacionada(s), apresentavam condições fáticas de, sendo o caso, realizar denúncia junto aos competentes órgãos de controle interno e/ou externo.

Apesar disso, os particulares não ofereceram resistência alguma ao pagamento de vantagens indevidas para PAULO ROBERTO COSTA e/ou pessoa(s) por ele indicada(s); diferentemente disso, ajustaram o pagamento de propina e efetuaram diversos repasses de vantagens financeiras ilícitas no intuito de obter benesses ilegítimas por meio de atuação omissiva ou comissiva do ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás PAULO ROBERTO COSTA.

Em síntese, a MJTE e alguns de seus sócios/representantes tomaram parte e/ou foram beneficiados por esquema ilícito organizado para frustrar o caráter competitivo de contratações junto à PETROBRÁS (juntamente com outras empresas e pessoas naturais participantes do "*CLUBE*"), valendo-se, ainda, de negociações espúrias com o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás PAULO ROBERTO COSTA e/ou pessoa(s) a ele relacionada(s) e do acerto e pagamento de vantagens financeiras indevidas a título de propina, no âmbito da Diretoria de Abastecimento, com o fim de atender interesses

particulares relacionados à obtenção de benesses ilegítimas junto à empresa estatal (posição privilegiada, facilitação de acesso, diminuição de entraves na apreciação de pleitos etc.) e, ainda, estimular que o agente público, em contrariedade a dever de ofício, fosse conivente com o esquema ilícito entranhado junto a grandes contratações celebradas na PETROBRÁS.

A título meramente argumentativo, registro que o efetivo atendimento dos interesses dos particulares sequer seria imprescindível à configuração de ato de improbidade administrativa. Nos termos do art. 9º, I, da Lei nº 8.249/92, é suficiente, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, a mera *possibilidade* de que interesse privado seja "*atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público*" mediante o pagamento de vantagem econômica indevida.

Da mesma forma, a mera *aceitação de promessa* de vantagem econômica direta ou indireta, por parte de agente público, para tolerar a prática de atividade ilícita (a exemplo da orquestrada por empresas e pessoas naturais vinculadas ao "CLUBE"), por si só, configura ato de improbidade administrativa (art. 9º, V, da Lei nº 8.429/92), ainda que eventualmente não ocorra o integral recebimento da vantagem pelo agente público.

Nesses termos, a alegação de que não foram comprovadas documentalmente todas as transferências realizadas a título de propina, por si só, não impede o reconhecimento da prática de ato(s) de improbidade administrativa - especialmente se considerado o dado de que as quantias correspondentes às vantagens indevidas ajustadas eram inseridas nos valores dos Contratos e Aditivos majoradores e, em última análise, suportadas pelos cofres da PETROBRÁS.

De todo modo, conforme pontuado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, restaram comprovadas documentalmente transferências milionárias atinentes ao repasse de vantagens indevidas para PAULO ROBERTO COSTA.

Por outro lado, diante da notória dificuldade quanto à comprovação de condutas envolvendo o repasse de vantagens indevidas a agentes públicos, para além da prova documental, também apresentam expressiva relevância a prova testemunhal e a palavra do agente público para o qual foram repassadas vantagens indevidas - especialmente quando os relatos, tal como se verifica nos autos, são firmes, detalhados, verossímeis e harmoniosos com a imputação apresentada na inicial e outros elementos de prova reunidos nos autos.

A propina ajustada e paga por particulares no âmbito da Diretoria de Abastecimento atrelada à gestão de PAULO ROBERTO COSTA, inclusive em prol de interesses da MJTE e/ou pessoas físicas a ela vinculadas, gerou, como contrapartida, uma série de benesses indevidas relacionadas à atuação funcional de PAULO ROBERTO COSTA *difusas no tempo* - seja em razão da omissão do então Diretor

de Abastecimento da Petrobrás quanto à denúncia da atividade ilícita promovida pelas empresas integrantes do "CLUBE" no tocante à frustração do caráter competitivo de licitações, seja em razão de posições ilegítimas de vantagem relacionadas ao atendimento de interesses particulares e, mais especificamente, à facilitação de acesso e à redução de entraves quanto à apreciação de pedidos.

Nesse panorama, uma vez verificado típico conluio ou ajuste ilícito embasado em negociações bilaterais entre agente público e agentes privados, é inadmissível que os particulares envolvidos dolosamente ou com culpa grave nos atos de improbidade administrativa praticados por PAULO ROBERTO COSTA sejam tratados como vítimas de ameaças, extorsão, concussão etc. Caso adotada essa orientação, verificar-se-ia a impunidade de particulares que concorreram e/ou se beneficiaram de condutas ímprobas que, conforme se detalhará adiante, implicaram enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92), causaram prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92) e atentaram contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92).

Os acertos e pagamentos de vantagens financeiras indevidas a título de propina possuíam evidente *nexo causal com a função pública* desempenhada por PAULO ROBERTO COSTA, cujas atribuições funcionais enquanto ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás dialogavam diretamente com a esfera de interesses das empresas contratantes (a exemplo da MJTE) e de alguns de seus sócios/representantes e cuja omissão, em descumprimento a dever de ofício de não compactuar e/ou tomar parte em atividades ilícitas junto à Administração Pública, permitiu a manutenção e operação, por diversos anos, do conluio ilícito entranhado junto a grandes contratações da Petrobrás.

Naturalmente, a conduta de cada um dos réus será oportunamente individualizada à luz dos Instrumentos Contratuais Jurídicos (ICJ's) especificados na inicial.

De todo modo, adianto que vários dos particulares envolvidos dolosamente ou com culpa grave nos fatos apurados nesta ação, de forma consciente e voluntária, tomaram parte no ajuste e pagamento de vantagens indevidas a título de propina a PAULO ROBERTO COSTA e/ou a pessoa(s) por ele indicada(s).

Não por acaso, empregaram-se meios ardilosos para a realização de transferências financeiras, a exemplo da celebração de contratos de fachada com empresa ligada ao doleiro ALBERTO YOUSSEF, sob o pretexto de prestação de serviços de consultoria que jamais foram comprovados.

Está bastante claro, assim, o contexto fático adjacente à imputação veiculada na presente Ação de Improbidade Administrativa.

Embora não se exija que os atos de improbidade administrativa ocorram durante o exercício da função pública (bastando, em princípio, que ocorram *em razão dela*), noto que os Instrumentos Contratuais Jurídicos (ICJ's) nº 0800.0031362.07.2, nº 0800.0038600.07.2, nº 0800.0043363.08.2, nº 0802.0045377.08.2, nº 0802.0048659.09.2 e nº 0858.0069023.11.2, especificados na inicial, foram assinados, respectivamente, em 07/05/2007, 21/12/2007, 07/07/2008, 05/09/2008, 12/01/2009 e 02/09/2011.

Todos os Contratos pertinentes ao objeto da ação foram, portanto, assinados no decorrer do intervalo que se estende de 2004 a 2012 (Ev. 1 - INIC1 - pág. 32 a 37 do *e-proc*), ainda durante a gestão de PAULO ROBERTO COSTA na Diretoria de Abastecimento da Petrobrás. Os aditivos majoradores discriminados pelo MPF na inicial (Ev. 1 - INIC1 - pág. 32 a 37 do *e-proc*) também foram celebrados durante a gestão do ex-Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA.

Realizados tais apontamentos, essenciais ao deslinde do feito, passo à análise da imputação formulada pelo MPF, em face dos réus, especificamente em relação aos Instrumentos Contratuais Jurídicos (ICJ's) nº 0800.0031362.07.2, nº 0800.0038600.07.2, nº 0800.0043363.08.2, nº 0802.0045377.08.2, nº 0802.0048659.09.2 e nº 0858.0069023.11.2.

**1) Instrumento Contratual Jurídico
nº 0800.0031362.07.2**

Na inicial, o MPF sintetiza o Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0800.0031362.07.2, referente à prestação de serviços on-site de carteiras de gasolina da Refinaria Gabriel Passos (REGAP), com base no seguinte quadro:

1º CONTRATO	
Celebrado com CONSÓRCIO integrado pela MENDES JUNIOR	
1.1 - Instrumento Contratual Jurídico (ICJ)	0800.0031362.07.2
1.2 - Objeto do contrato	Serviços on-site de carteiras de gasolina da Refinaria Gabriel Passos – REGAP
1.3 - Valor final estimado da obra (calculado em sigilo pela PETROBRAS)	R\$ 566.420.451,59
1.4 - Diretoria da PETROBRAS interessada	Diretoria de Abastecimento
Diretor	PAULO ROBERTO COSTA
1.6 - Processo licitatório	
Início	06/03/2007
Resultado	Ocorreu a contratação direta do Consórcio ANDRADE GUTIERREZ-MENDES-KTY
Signatários do contrato pela MENDES JR	SERGIO CUNHA MENDES ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES
1.7 - Consórcio contratado	CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-MENDES-KTY
Composição do consórcio	49% ANDRADE GUTIERREZ 2% KTY 49% MENDES JUNIOR
Data de assinatura do contrato	07/05/2007
1.8 - Execução do ICJ nº 0800.0031362.07.2	
Início	21/05/2007
Término com aditivos	25/08/2011
1.9 - Valor do ICJ nº 0800.0031362.07.2 a ser considerado para fins de cálculo da vantagem indevidamente recebida*	
*Valor inicial + Aditivos majoradores firmados durante a gestão de PAULO ROBERTO COSTA (14/05/2004 - 29/04/2012)	
Valor inicial	R\$ 711.924.823,57
Aditivo - 25/04/2008 (Aditivo 6)	R\$ 280.042,00
Aditivo - 21/11/2008 (Aditivo 9)	R\$ 138.419,00
Aditivo - 24/11/2008 (Aditivo 10)	R\$ 4.957.068,31
Aditivo - 07/04/2009 (Aditivo 12)	R\$ 2.877.295,29
Aditivo - 28/08/2009 (Aditivo 14)	R\$ 34.590.682,34
Aditivo - 30/04/2010 (Aditivo 22)	R\$ 124.916.546,43
Aditivo - 02/12/2010 (Aditivo 28)	R\$ 93.711.779,47
Total	R\$ 973.396.656,41
1.10 - Valor da vantagem indevidamente recebida, conforme descrito acima (1% do valor total calculado no item 1.9)	R\$ 9.733.966,56

Fontes: Docs 148, 149 e ICJ 0800.0031362.07.2

O *modus operandi* do esquema ilícito - com envolvimento da MJTE - relacionado à frustração do caráter competitivo de procedimentos licitatórios junto à Petrobrás e/ou ao ajuste e pagamento de vantagens financeiras indevidas (propina) à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, cujo valor restou embutido em Contratos e Aditivos, foi detalhado anteriormente, a partir de diversos elementos colhidos nos autos.

Impõe-se, agora, analisar a imputação apresentada na inicial, consideradas as especificidades do Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0031362.07.2, para que se verifique a responsabilidade ou não dos réus à luz da Lei de Improbidade Administrativa.

Quanto às informações básicas referentes ao Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0031362.07.2, reporto-me, por brevidade, às considerações do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR

lançadas em sentença proferida na Ação Penal nº 5083401182014404700:

[...]

257. *Relativamente às obras na Refinaria Gabriel Passos - REGAP, em Minas Gerais, a denúncia reporta-se à contratação da Mendes Júnior, Andrade Gutierrez e KTY Consultoria, que formaram Consórcio de mesmo nome, para construção da área "on-site das Unidades de Hidrossulfurização de Nafta Craqueada (HDS), de Hidrotratamento de Nafta Leve de Coque (HDT), e geração de Hidrogênio (UGH) das carteiras de gasolina da aludida refinaria.*

258. *Esclareça-se que, no Consórcio, a Mendes Júnior tinha 49% de participação, a Andrade Gutierrez, 49%, e a KTY, 2%.*

259. *Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada diretamente nos autos, como o contrato celebrado (evento 258, comp6).*

260. *Outros documentos foram enviados pela Petrobras e encontram-se em mídia eletrônica arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (eventos 258, 343, 347, 353, 505 e 511).*

261. *Resumo em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás foi juntada aos autos pelo MPF no evento 1, out132, out164 e out165.*

262. *Segundo a denúncia, houve contratação direta sem licitação, o que demonstraria o favorecimento indevido do Consórcio composto, entre outras empresas, pela Mendes Júnior.*

263. *Entretanto, necessário destacar que a contratação direta foi precedida por licitação frustrada por preços excessivos apresentados pelos proponentes como se verifica nos documentos acostados no evento 511, especialmente o arquivo "Relatório e parecer negociação preços proposta.pdf" que contém o documento "Jurídico/JSERV - 4250/07".*

264. *Assim, não se pode afirmar, como faz a denúncia, que houve direcionamento da contratação, por ter sido convidada apenas um Consórcio para a contratação.*

265. *Caberia, assim como foi feito em relação às obras na REPAR e na REPLAN, examinar o prévio procedimento licitatório, ainda que frustrado, para verificar se há prova de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.*

266. *Entretanto, como esses fatos atinentes ao procedimento licitatório não foram narrados na denúncia, não reputo apropriado fazê-lo.*

267. *Limite-me, portanto, aos fatos atinentes à contratação direta.*

268. *Para o contrato para a execução dos serviços on-site das carteiras de gasolina da Refinaria Gabriel Passos - REGAP, a Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou o preço em cerca de R\$ 566.420.451,59, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 481.457.383,85 e o máximo de R\$ 679.704.541,90.*

269. Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível.

270. A proposta originária apresentada pelo Consórcio tinha o valor de R\$ 847.858.319,72.

271. Houve, então, negociação da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez, Mendes Júnior e KTY que levou à redução da proposta e, por conseguinte, à celebração do contrato, em 21/05/2007, por R\$ 711.924.823,57, tomando o instrumento o número 0800.0031362.07.2.

272. Pela Mendes Júnior, assinam o contrato os ora acusados, os Diretores Sergio Cunha Mendes e Alberto Elísio Vilaça Gomes,

273. O valor final do contrato ficou cerca de 25% superior ao preço de estimativa da Petrobrás.

274. O contrato ainda sofreu sete aditivos entre 25/04/2008 a 02/12/2010, que implicaram a elevação do preço em R\$ 261.471.833,00, chegando ele a R\$ 973.396.656,41, muito acima da estimativa inicial da Petrobrás.

[...]

Na Ação Penal nº 5083401182014404700, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, embora tenha mencionado a existência de tabelas indicativas do contrário, entendeu não ser possível afirmar, naquele processo e diante das limitações cognitivas existentes, que a contratação referente à REGAP fora obtida por meio de cartel ou ajuste fraudulento de licitações. Observe-se:

[...]

354. Já quanto aos demais contratos obtidos pela Mendes Júnior, a análise aprofundada fica prejudicada pelo motivo já declinado (item 296, retro), muito embora haja tabelas apreendida que sugerem que também o contrato na REGAP foi obtido através de cartel e ajuste fraudulento de licitações.

[...]

357. Então, em conclusão deste tópico, quanto aos contratos relativos ao Consórcio PPR no COMPERJ, ao Consórcio Mendes Jr, Andrade Gutierrez e KTY Consultoria na REGAP, à construção do pier do novo Terminal Aquaviário de Ilha Comprida (TAIC) e à construção do pier do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), de se concluir que, pelo menos neste feito e diante das limitações de cognição impostas, não se pode afirmar que foram obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento das licitações. Entretanto, quanto aos contratos relativos ao Consórcio Interpar e Consórcio CMMS, há provas muito significativas de que foram obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações.

[...]

Isso, porém, não impediu o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR de reconhecer, na Ação Penal, a existência de ajustes e pagamentos de propina à Diretoria de Abastecimento, de responsabilidade da MJTE, no já mencionado parâmetro de 1%. O valor estimado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR levou em conta a participação da MJTE no Consórcio contratante. Observe-se:

[...]

409. Conforme apontado nos itens 257-274, retro, o contrato para a construção da área "on-site das Unidades de Hidrossulfurização de Nafta Craqueada (HDS), de Hidrotratamento de Nafta Leve de Coque (HDT), e geração de Hidrogênio (UGH) das carteiras de gasolina da Refinaria de Gabriel Passos - REGAP, teve o preço de R\$ 711.924.823,57, com aditivos até 02/12/2010, que elevaram o preço para R\$ 973.396.656,41. Considerando o aludido parâmetro de 1% e que a Mendes Júnior tinha 49% de participação no Consórcio, a empreiteira seria responsável pelo pagamento de cerca de R\$ 4.769.643,00 de propina à Diretoria de Abastecimento por este contrato.

[...]

411. O total de propina pago para as cinco obras pela Mendes Júnior à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, comandada por Paulo Roberto Costa, foi, portanto, de cerca de R\$ 31.472.238,00.

412. Houve cinco crimes de corrupção, um acerto por contrato obtido pela Mendes Júnior junto à Petrobrás, mediante pagamento de propina.

A conclusão de que existiram ajustes e repasses de propina para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, no interesse da MJTE, no tocante ao Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0031362.07.2, encontra amparo em outros elementos contidos nos autos - especialmente se considerado o esquema ilícito organizado detalhado anteriormente.

No Ev. 446 - VIDEO4, o Sr. ANTÔNIO PEDRA CAMPELLO DE SOUZA DIAS - que, de 2006 a 2011, atuou como Diretor Comercial da Andrade Gutierrez (empresa consorciada da MJTE) -, informou que ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, vinculado à MJTE, tinha conhecimento da existência de pagamentos de propina relacionados à obra da REGAP (ainda que apenas tenha especificado pagamentos, em sua área de atuação, destinados a Pedro Barusco). Aduziu que o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES não se opôs à realização dos pagamentos de propina. Elucidou que os pagamentos de propina também contemplavam aditivos.

No Ev. 446 - VIDEO5/VIDEO6, o Sr. LUIS MARIO DA COSTA MATTONI, ex-executivo da Andrade Gutierrez (empresa consorciada da MJTE), declarou haver atuado na elaboração da proposta referente ao contrato da REGAP. Disse saber de pedidos referentes a pagamentos que a Andrade Gutierrez deveria fazer em prol da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, acreditando que os pedidos se iniciaram

na época da REGAP. Informou haver tomado ciência de que os pagamentos eram realizados a partir de certo percentual aplicado sobre o valor das contratações, considerados o contrato principal e aditivos. Recordou-se de pagamentos de propina para a Diretoria de Abastecimento, no interesse de diversos contratos e aditivos, efetuados por cerca de 2 anos antes de sua saída da empresa.

No Ev. 533 - VIDEO4 e VIDEO5, o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA - que ingressou na MENDES JÚNIOR como gerente de contrato em 2003 e, em 04/2011, substituiu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES na Diretoria de Óleo e Gás da Mendes Júnior - confirmou a existência de repasses de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA. Indicou haver sido informado por ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES de que os pagamentos seriam realizados pela Andrade Gutierrez. Especificamente quanto à REGAP, também elucidou que, no fechamento da proposta a ser formulada, havia a rubrica "AT" - que, segundo ele, dizia respeito a valores atinentes à propina.

Nesses termos, constatado o acerto e pagamento de vantagens econômicas indevidas para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, em 1% do valor do contrato e aditivos especificados na inicial, passo à análise da responsabilidade dos réus no tocante a atos de improbidade administrativa relacionados ao ICJ nº 0800.0031362.07.2.

1.1) PAULO ROBERTO COSTA

Os elementos contidos nos autos demonstram que PAULO ROBERTO COSTA, em razão da função pública exercida (ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás), recebeu vantagens econômicas indevidas e/ou aceitou promessa de tais vantagens, correspondentes a 1% do valor do Contrato e Aditivos do ICJ nº 0800.0031362.07.2 especificados na inicial, com o fim de atender interesses particulares da MJTE e/ou de empresas com ela consorciadas, bem como de pessoas naturais envolvidas, relacionados à obtenção de benesses ilegítimas junto à empresa estatal (posição privilegiada, facilitação de acesso, diminuição de entraves na apreciação de pleitos etc.) e à abstenção, em contrariedade a dever de ofício, no tocante à denúncia do esquema ilícito orquestrado pelo "CLUBE" junto a grandes contratações celebradas com a PETROBRÁS.

A propina ajustada e paga (inclusive em prol de interesses da MJTE e/ou pessoas físicas a ela vinculadas) gerou, como contrapartida, uma série de benesses indevidas, *difusas no tempo*, relacionadas à atuação funcional de PAULO ROBERTO COSTA - seja em razão da omissão do então Diretor de Abastecimento da Petrobrás quanto à denúncia da atividade ilícita promovida pelas empresas integrantes do "CLUBE" no tocante à frustração do caráter competitivo de licitações, seja em razão da concessão de posições ilegítimas de vantagem relacionadas à facilitação de acesso e à redução de entraves quanto à apreciação de pedidos.

Ao proceder de tal modo, PAULO ROBERTO COSTA, de forma consciente e voluntária (dolosa), no tocante ao Contrato e Aditivos do ICJ nº 0800.0031362.07.2 especificados na inicial, incorreu em atos de improbidade administrativa enquadrados no art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, eis que:

(i) em razão do cargo ocupado junto à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, recebeu, para si ou para outrem, na forma de percentagem, a título de propina, vantagem econômica indevida em prol de empresas e pessoas físicas com interesse, direto ou indireto, que podia ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições funcionais (art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92) e aceitou promessa de tais vantagens, tolerando a prática de atividade ilícita por particulares envolvidos no "CLUBE" (art. 9º, V, da Lei nº 8.429/92);

(ii) tendo em vista que os valores correspondentes à propina eram embutidos nos valores finais das contratações - e, portanto, suportados pelos cofres da PETROBRÁS -, praticou atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao Erário (art. 10, *caput* e I, da Lei nº 8.429/92);

(iii) ao aceitar promessa e receber pagamentos indevidos a título de propina, violou deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e praticou atos visando a fins proibidos em lei ou regulamento ou distintos da regra de competência, deixando indevidamente de denunciar atividades ilícitas existentes junto à contratação celebrada com a Petrobrás (art. 11, *caput*, I e II, da Lei nº 8.429/92).

Nesses termos, atendo-me aos pedidos movidos na inicial, impõe-se a declaração de existência, quanto ao ICJ nº 0800.0031362.07.2 (Contrato e Aditivos majoradores nº 6, 9, 10, 12, 14, 22 e 28), de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas praticadas por PAULO ROBERTO COSTA às hipóteses normativas previstas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

1.2) MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - MJTE

A MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, consorciando-se com a Andrade Gutierrez e a KTY, celebrou o Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0031362.07.2 - e, mesmo que eventualmente não tenha sido responsável direta pela realização de pagamentos a título de propina, tomou parte no conluio ilícito em que se ajustaram os pagamentos de vantagens indevidas, beneficiando-se, ainda, dos atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás PAULO ROBERTO COSTA.

Os acertos e repasses de propina propiciaram à MJTE o atendimento de interesses particulares relacionados à obtenção de benesses ilegítimas junto à empresa estatal (posição privilegiada, facilitação de acesso, diminuição de entraves na apreciação de pleitos

etc.) e à omissão, por parte de agente público, quanto a dever de ofício de denunciar o esquema ilícito consolidado junto a grandes contratações da PETROBRÁS.

Nesses termos, por haver concorrido para a prática e/ou se beneficiado diretamente da prática de atos de improbidade administrativa por PAULO ROBERTO COSTA enquadrados nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, relacionados ao ICJ nº 0800.0031362.07.2 (Contrato e Aditivos majoradores nº 6, 9, 10, 12, 14, 22 e 28), deve a ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A ser responsabilizada nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (art. 3º da Lei nº 8.429/92).

1.3) ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES

O réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, juntamente com SÉRGIO CUNHA MENDES, assinou, pela MENDES JÚNIOR, o Contrato referente ao ICJ nº 0800.0031362.07.2 (cf. item 272 da sentença da Ação Penal nº 50834011820144047000).

Em audiência (Ev. 533 - VIDEO2), ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES declarou que não participou de atos ilícitos envolvendo funcionários da Petrobrás, limitando-se a discutir, com PAULO ROBERTO COSTA, aspectos técnicos.

Apesar disso, os elementos de prova colhidos nos autos demonstram o contrário.

No Ev. 446 - VIDEO4, o Sr. ANTÔNIO PEDRA CAMPELLO DE SOUZA DIAS - que, de 2006 a 2011, atuou como Diretor Comercial da Andrade Gutierrez (empresa consorciada da MJTE) -, informou que ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, vinculado à MJTE, tinha conhecimento da existência de pagamentos de propina relacionados à obra da REGAP.

No Ev. 446 - VIDEO6, o Sr. MÁRCIO FARIA DA SILVA, que manteve vínculo com a Odebrecht, relatou que o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES representava a Mendes Júnior nas reuniões do "CLUBE".

No Ev. 533 - VIDEO4 e VIDEO5, em sede de interrogatório, o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, que substituiu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES na Diretoria de Óleo e Gás da Mendes Júnior (em 04/2011), informou que, à época, a obra da REGAP estava praticamente encerrada, havendo o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES lhe dito que não seria necessário preocupar-se com os pagamentos, a serem realizados pela Andrade Gutierrez.

Na Ação Penal nº 50834011820144047000, o Juízo da 13ª VF de Curitiba/PR também considerou presentes elementos de prova demonstrando que ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES participava

de reuniões do "CLUBE" e, inclusive, tratava de valores de propina. Observe-se:

[...]

422. Alberto Elísio Vilaça Gomes era Diretor de Óleo e Gás da Mendes Júnior. Assinou, nesta condição e representando a Mendes Júnior, os contratos com a Petrobrás do Consórcio CMMS e da obra da REGAP. É apontado pelo colaborador Augusto Mendonça, dirigente da Setal, como o representante da Mendes Júnior nas reuniões de cartel (itens 319 e 320). Augusto também declarou que a propina paga nos Consórcios Interpar e CMMS foi discutida com Alberto Vilaça e paga com a sua concordância. Ao contrário do afirmado por sua Defesa, Augusto Mendonça declarou que tratou dessas questões diretamente com Alberto Vilaça (itens 319, 320 e 322).

[...]

479. Alberto Elísio Vilaça Gomes era o representante da Mendes Júnior no cartel e no ajuste fraudulento de licitações. Como a corrupção estava relacionada a esses crimes e os contratos que a geraram foram celebrados na gestão dele como Diretor de Óleo e Gás na Mendes Júnior, responde pelos crimes de corrupção, ainda que os pagamentos provados documentalmente tenham sido efetuados posteriormente, já na gestão de Rogério Cunha como Diretor de Óleo e Gás. A corrupção ativa consuma-se com o oferecimento da vantagem indevida. Se os acertos foram feitos ao tempo de sua gestão, responde pelos crimes. Não responde pelo crime de corrupção relativamente ao Consórcio PPR, visto que celebrado já sob a gestão de Rogério Cunha Pereira e não há prova de seu envolvimento diretos nestes acertos de propina. Não vislumbro, porém, prova suficiente de seu envolvimento direto nos atos de lavagem. Deve, portanto, ser condenado somente pelos crimes de corrupção, por quatro vezes.

480. Saliente-se que não se trata de condená-lo somente com base na palavra de Augusto Mendonça. Há um conjunto probatório que revela que a Mendes Júnior participava do cartel das empreiteiras e nos ajustes fraudulentos das licitações da Petrobras e que o pagamento das propinas estava atrelado a esses fatos, sendo Alberto Vilaça o Diretor da Área de Óleo e Gás da Mendes Júnior no período das licitações e dos contratos e participante ativo nesses crimes.

[...]

Tais constatações tornam pouco críveis as alegações de ALBERTO ELÍSIO VILACA GOMES no sentido de que, malgrado o alto cargo mantido junto à MENDES JÚNIOR, nutria meras suspeitas quanto a possíveis ilicitudes em razão de conversas mantidas, sem sua presença, entre SÉRGIO CUNHA MENDES e PAULO ROBERTO COSTA.

A ciência do réu quanto à existência de pagamentos de propina destinados à Diretoria de Abastecimento sugere que não se tratava sequer de hipótese de evitação da consciência (*consciouss*

avoidance) ou cegueira deliberada (*wilfull blindness*), em que o acusado, voluntariamente, pretende não ver os fatos ocorridos.

Há elementos nos autos suficientes ao convencimento, por parte do Juízo, quanto ao envolvimento doloso do réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES no ajuste ilícito relacionado ao pagamento de propina para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás no âmbito do Contrato e dos Aditivos majoradores especificados na inicial referentes ao ICJ nº 0800.0031362.07.2.

Inclusive, anexaram-se no Ev. 566 *e-mails* enviados por ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES referentes à realização de pagamentos, a título de "*assistência técnica*", envolvendo contrato de consultoria com a empresa ENERGEX e AUGUSTO MENDONÇA (executivo vinculado à SOG/SETAL). Segundo elucidou o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA (Ev. 533 - VIDEO5), esses pagamentos diziam respeito a propina. ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA contradisse o depoimento de ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES no sentido de que a rubrica "*AT*" referia-se a gastos inesperados, elucidando que, nessa hipótese, os gastos ingressavam como "*contingências*" (Ev. 533 - VIDEO6). Curiosamente, embora tenha enviado os *e-mails* de Ev. 566 - OUT2, o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES declarou não se recordar de contrato envolvendo a ENERGEX - o que apenas reforça o convencimento, por parte deste Juízo, quanto ao envolvimento doloso do réu nas condutas ímprobadas verificadas nesta ação.

O réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES declarou em audiência que se afastou da MENDES JÚNIOR em 30/03/2011.

O Contrato e os Aditivos majoradores especificados pelo MPF na inicial atinentes ao ICJ nº 0800.0031362.07.2 (REGAP), nos quais se incluíram valores correspondentes à propina ajustada, foram assinados de 07/05/2007 a 02/12/2010 (Ev. 1 - INIC1 - pág. 32 do *e-proc*) - antes, portanto, da saída de ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES da empresa.

Mesmo que os pagamentos de propina eventualmente tenham ocorrido após sua saída da Diretoria de Óleo e Gás da Mendes Júnior, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES responde pelos atos de improbidade envolvendo PAULO ROBERTO COSTA porquanto dolosamente participou do ajuste de repasses indevidos a título de propina e da celebração do Contrato e dos Aditivos majoradores nº 6, 9, 10, 12, 14, 22 e 28 referentes ao ICJ nº 0800.0031362.07.2, nos quais foram embutidos os valores relacionados à propina ajustada.

1.4) SÉRGIO CUNHA MENDES

O réu SÉRGIO CUNHA MENDES, juntamente com ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, assinou, pela MENDES JÚNIOR, o Contrato referente ao ICJ nº 0800.0031362.07.2 (cf. item 272 da sentença da Ação Penal nº 50834011820144047000).

Na sentença proferida na Ação Penal nº 50834011820144047000, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR condenou o réu SÉRGIO CUNHA MENDES pela prática de corrupção ativa, por cinco vezes, em razão do pagamento de vantagem indevida a PAULO ROBERTO COSTA, em razão do cargo de Diretor na Petrobrás. O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR considerou que SÉRGIO CUNHA MENDES, por ser o principal executivo da Mendes Júnior responsável pelos crimes, deveria responder por corrupção ativa em todos os contratos e por lavagem de dinheiro em todas as operações (item 477). Também mencionou declarações de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quanto a tratativas realizadas com SÉRGIO CUNHA MENDES acerca do pagamento de propina. Reproduzo, quanto ao ponto, excertos da sentença:

[...]

367. Neste trecho, Alberto confirma o pagamento de propinas nos contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do Consórcio PPR, e do Terminal Aquaviário de Bairro do Riacho. Não se recordou se foi paga ou não propina no contrato obtido na REGAP e no Terminal Aquaviário de Ilha Comprida. Esclareceu que no Consórcio Interpar, a propina foi paga pela Setal e no Consórcio PPR pela Odebrecht. Ainda declarou que a propina paga pela Mendes Júnior foi negociada por ele, Alberto Youssef, com os acusados Sergio Cunha Mendes e Rogério Cunha de Oliveira. Declarou não conhecer os acusados Ângelo Alves Mendes e José Humberto Cruvinel Resende, nem ter tratado de propina com Alberto Elisio Vilaça Gomes. Transcrevo:

"Juiz Federal:- Passando aqui pra outro dos processos, que é o 5083401, da Mendes Junior, a Mendes Junior era uma das empresas que participavam desse esquema?"

Alberto Youssef:- Era.

Juiz Federal:- Tem aqui, dentro do processo, referência a alguns contratos específicos... Eu vou perguntar ao senhor se o senhor se recorda da obra específica e se houve ou não propina, o senhor diz; se o senhor não se recordar, o senhor diga que não se recorda, certo? Ou, se não houve, o senhor diga que não houve. Consta aqui então "consórcio CMMS", da Replan, unidade de hidrodessulfurização de nafta, isso em 2007.

Alberto Youssef:- Houve.

Juiz Federal:- O senhor participou da negociação desse...

Alberto Youssef:- Participei.

Juiz Federal:- Aqui é Setal, Mendes Junior e a outra MPE, é isso? Quem que pagou aqui? Foi o consórcio, foram as empreiteiras individualmente?

Alberto Youssef:- Eu não consigo me lembrar se foi pago pela Mendes ou se foi pago pela Setal, mas acredito que tenha sido pela Mendes.

Juiz Federal:- O senhor participou de reunião discutindo sobre esses pagamentos?

Alberto Youssef:- Particpei com o Sergio Mendes e o doutor Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal:- Aqui foi 1%, se é que o senhor se recorda?

Alberto Youssef:- Acredito que sim, não me lembro de ter tido desconto.

Juiz Federal:- E nessa reunião não participou também o representante da Setal, o Augusto Mendonça ou Julio Camargo?

Alberto Youssef:- Não. Com o Julio Camargo... Eu nunca fiz reunião com o Júlio Camargo e Augusto Mendonça juntos, sempre foram reuniões separadas.

Juiz Federal:- Nesse caso o senhor não se lembra se quem pagou foi a Mendes ou se foi a Setal...

Alberto Youssef:- Ou se foi a Setal... Não me lembro.

Juiz Federal:- Depois consta aqui um outro contrato, consórcio Interpar pra obras da Repar, em 2007.

Alberto Youssef:- Esse eu tenho certeza que foi pago pela Mendes Júnior.

Juiz Federal:- Mendes Junior, Setal e MPE.

Alberto Youssef:- Não, não, não. Esse eu tenho certeza que foi pago pela Setal, pelo Augusto Mendonça.

Juiz Federal:- O senhor participou do recebimento desses valores?

Alberto Youssef:- Foi feito o recebimento através da MO, Empreiteira Rigidez... E o aditivo dessa obra depois foi pago em espécie, mandado no meu escritório, pelo Augusto Medonça.

Juiz Federal:- A Mendes Junior o senhor disse que não foi ela que pagou a propina?

Alberto Youssef:- Não. Essa eu tenho certeza que foi negociada com o Augusto Mendonça e foi paga pela Setal.

Juiz Federal:- E o senhor tem conhecimento se as outras empresas componentes do consórcio, a Mendes, a MPE, tinham conhecimento desse pagamento de propina?

Alberto Youssef:- Como consorciada, acredito que sim.

Juiz Federal:- Mas o senhor não... vamos dizer, tem um conhecimento direto? Foi afirmado isso para o senhor: “está acertado com a Mendes”, “está acertado com a MPE”, nessa negociação?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- Depois um outro caso aqui do consórcio PPR, obras relativas ao Comperj, construção do EPC do Pipe Rack no Comperj, consórcio PPR, Norberto Odebrecht, Mendes Junior e UTC. O senhor até mencionou esse contrato anteriormente, salvo engano, Pipe Rack, houve aqui pagamento de propina?

Alberto Youssef:- Houve.

Juiz Federal:- O senhor participou da negociação?

Alberto Youssef:- Participei.

Juiz Federal:- Com quem foi negociado esse caso?

Alberto Youssef:- O Marcio Faria negociou diretamente com o doutor Paulo Roberto Costa... Era pra ser pago 18 milhões e pouco, ele pediu que fosse reduzido e foi pago 15 milhões.

Juiz Federal:- Dessa negociação participou também a Mendes Júnior?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- O senhor não conversou com ninguém da Mendes Junior a respeito dessa propina nesse caso?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- Depois aqui consta o contrato Mendes Junior Trading, realização de obras do terminal aquaviário de Barro do Riacho, em Aracruz, Espírito Santo, isso em 2007. O senhor se recorda se nesse caso houve?

Alberto Youssef:- Me recordo, inclusive teve aditivos nessa obra e eu marquei reunião com o Paulo Roberto Costa pra que pudesse ajudar... Se não me engano quem participou foi o engenheiro Rogério, se eu não me engano, da Mendes, e depois uma outra reunião teve também com o Sergio Mendes e o Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal:- E nessas reuniões era pra discutir também propina?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- Não sei se o senhor se recorda, evidentemente já passou bastante tempo, mas tem um dos aditivos aqui desse contrato que é de 30/03/2012, de 107 milhões, que é um aditivo maior em relação ao valor do contrato; o senhor se recorda especificamente desse aditivo, seria esse que o senhor está mencionando?

Alberto Youssef:- Me recordo, é esse mesmo.

Juiz Federal:- E a propina aqui foi de 1% também?

Alberto Youssef:- Eu não me lembro, mas eu acredito que não tenha sido 1%, tenha sido um pouco menos.

Juiz Federal:- Depois consta aqui também da Mendes Junior, Andrade Gutierrez e KTI, refinaria Gabriel Passos, Regap, em 2007. Consórcio Mendes Junior, Andrade Gutierrez e KTY, o senhor se recorda se nesse caso houve?

Alberto Youssef:- Não sei quem era o líder na época, se foi... Se o líder desse consórcio era a Andrade, então não era eu quem tratava com a Andrade, então eu não tenho conhecimento.

Juiz Federal:- Quem tratava com a Andrade Gutierrez?

Alberto Youssef:- A mando do doutor Paulo Roberto Costa, era o Fernando Soares.

Juiz Federal:- Depois um contrato da Mendes Junior Trading, realização de obras dos terminais aquaviários de Ilha Comprida, Ilha Redonda, Baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 2008, não sei se o senhor se recorda?

Alberto Youssef:- Não me recordo.

Juiz Federal:- Esse caso nessa mesma ação penal, tem o senhor Sergio Mendes, o senhor fez referência, com ele o senhor negociou propina então?

Alberto Youssef:- Negociei.

Juiz Federal:- Tem aqui também Rogério Cunha de Oliveira, seria da Mendes Junior, diretor de óleo e gás, o senhor mencionou um Rogério anteriormente, seria esse Rogério?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor negociou propina com ele também?

Alberto Youssef:- Negociei e negociei os recebimentos também com ele.

Juiz Federal:- Depois, Ângelo Alves Mendes?

Alberto Youssef:- Não, não conheço.

Juiz Federal:- Alberto Elisio Vilaça Gomes?

Alberto Youssef:- O Vilaça era anterior ao Rogério Cunha e, se eu não me engano, ele tratava diretamente com o José Janene.

Juiz Federal:- O senhor nunca tratou com ele?

Alberto Youssef:- Nunca tratei com ele.

Juiz Federal:- Naquelas reuniões do José Janene?

Alberto Youssef:- Eu cheguei a vê-lo uma vez, mas foi em passant assim, nunca tratei nada com ele.

Juiz Federal:- José Humberto Cruvinel Resende?

Alberto Youssef:- Não conheço."

[...]

370. Neste trecho, informa Paulo Roberto Cota que tratou com o acusado Sergio Cunha Mendes sobre as propinas do contratos e elencou algumas obras nas quais teria havido o pagamento, embora também afirme não se recordar com precisão:

"Juiz Federal:- Seguindo aqui na ação penal 5083401-18.2014.404.7000, Mendes Junior. A Mendes Junior participava desse cartel?"

Paulo Costa:- Participava.

Juiz Federal:- Com quem que o senhor tratou, o senhor tratou com alguém na Mendes Junior sobre esses comissionamentos?

Paulo Costa:- Eu acho que teve também a participação, numa primeira reunião com o José Janene e participava, participou dessa reunião o Sérgio Mendes.

Juiz Federal:- Foi discutido comissionamento nessa reunião?

Paulo Costa:- Eu acho, eu acho que nessa reunião foi discutido, nessa primeira reunião com o Sérgio Mendes e o José Janene que eu participei acho que foi discutido sim.

Juiz Federal:- O senhor chegou a tratar com mais alguém, não?

Paulo Costa:- O meu contato era só com o Sérgio Mendes.

Juiz Federal:- Certo. No processo aqui da ação penal da Mendes Júnior, há uma referência a obras da Mendes Junior na refinaria de Paulínia, a REPLAN, na refinaria Getúlio Vargas, no complexo petroquímico do Rio de Janeiro, Comperj e na refinaria Gabriel Passos, REGAP. O senhor poderia me dizer se nesses casos...

Paulo Costa:- Sim. A resposta é sim.

Juiz Federal:- Se nesses casos houve comissionamento, pagamento de propina sobre os contratos?

Paulo Costa:- Sim.

Juiz Federal:- Depois também há uma referência aqui a algumas outras obras, Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, em Aracruz.

Paulo Costa:- Era obra da minha área.

Juiz Federal:- Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda, na Baía de Guanabara, o senhor sabe me dizer se nesses casos houve comissionamento?

Paulo Costa:- Provavelmente sim, não tenho certeza absoluta, mas acredito que sim por, pela participação da Mendes Junior acho que sim.

Juiz Federal:- No caso que eu mencionei da Refinaria de Paulínia, na REPLAN, a Mendes Junior teria participado também de um Consórcio, Consórcio CMMS, Mendes Junior, SOG e MPE.

Paulo Costa:- O contato, o contato nosso era só com o Mendes Junior.

Juiz Federal:- Contato do senhor?

Paulo Costa:- É. Essas outras empresas é obvio que eu conheço, tanto a Setal óleo e gás, como a MPE, mas eu nunca tive nenhum contato com eles com relação a percentuais.

Juiz Federal:- A Setal e a MPE participavam do cartel?

Paulo Costa:- Participavam, participavam. Acho que a MPE talvez na segunda fase, não na primeira, e a Setal eu não sei precisar se foi na primeira faz ou na segunda. Se foi na primeira lista de empresa ou na segunda eu não sei precisar agora nesse momento.

Juiz Federal:- Na REPAR é mencionado que o Consórcio Interpar, que seria Mendes, Setal e MPE.

Paulo Costa:- É o mesmo Consórcio lá, possivelmente sim, via Mendes Junior sim. Eu não posso confirmar as outras empresas, mas Mendes Junior sim.

Juiz Federal:- No Comperj Mendes Junior, ODEBRECHT e UTC.

Paulo Costa:- Com certeza, sim.

Juiz Federal:- E na REGAF o Consórcio é Mendes Junior, Andrade Gutierrez e KTY Consultoria.

Paulo Costa:- É, como a Andrade também é do sistema do cartel a resposta seria sim.

Juiz Federal:- Em algum desses casos o senhor teve uma negociação específica de pagamento de propina? Nesses casos com a Mendes Junior?

Paulo Costa:- Talvez essa primeira reunião, que eu mencionei anteriormente, com a participação do deputado José Janene e depois eu nunca mais cheguei a conversar sobre percentuais.

Juiz Federal:- Chegou a, sem conversar sobre percentuais, mas chegou a discutir propinas com alguém da Mendes Junior depois dessa reunião?

Paulo Costa:- Não, meu contato era só com o Sérgio Mendes e os outros contatos foram contatos técnicos, previsão de obras, etc., eu não me lembro de ter discutido percentuais com ele em

outra reunião que não tenha sido essa primeira reunião, não me lembro.

Juiz Federal:- Alguma outra pessoa da Mendes Júnior que o senhor tenha tratado?

Paulo Costa:- Não, o contato era só com o Sérgio Mendes. Obviamente devo ter conhecido outras pessoas da Mendes Junior, mas meu contato era mesmo com Sérgio Mendes.

[...]

417. Sergio Cunha Mendes é acionista da holding do Grupo Mendes Júnior e Vice-Presidente executivo. Assinou, nesta condição e representando a Mendes Júnior, os contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS e da obra da REGAP com a Petrobrás. Alberto Youssef declarou que negociou a propina com Sergio Cunha Mendes e com Rogério Cunha de Oliveira (item 367, retro). Paulo Roberto Costa também declarou que tratou da propina com Sergio Cunha Mendes (item 370, retro).

[...]

477. Sergio Cunha Mendes é o principal executivo da Mendes Júnior responsável pelos crimes. Responde pela corrupção ativa em todos os contratos e pela lavagem de dinheiro em todas as operações.

[...]

615. Sergio Cunha Mendes

Para os crimes de corrupção ativa: Sergio Cunha Mendes não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de R\$ 31.472.238,00 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de cerca de nove milhões em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Não entendo, como argumentou o MPF, que o condenado dirigia a ação dos demais executivos, considerando pelo menos o cartel das empreiteiras.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Paulo Roberto Costa que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

[...]

Em sede de interrogatório (Ev. 533 - VIDEO2 e VIDEO3), o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES disse que SÉRGIO CUNHA MENDES costumava conversar com PAULO ROBERTO COSTA longe de sua presença - o que lhe gerava suspeitas quanto a possíveis ilicitudes. Declarou ainda que, nas decisões estratégicas envolvendo a MENDES JÚNIOR e a PETROBRÁS, costumavam estar presentes diretores estatutários.

O réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA (Ev. 533 - VIDEO5) aduziu que SÉRGIO CUNHA MENDES sabia da existência dos ajustes e dos pagamentos de propina e da inclusão dos respectivos valores na elaboração da planilha interna da Mendes Júnior. Relatou que, um mês e meio ou dois meses depois de assumir a Diretoria [de Óleo e Gás - 04/2011], SÉRGIO CUNHA MENDES convidou-o para uma reunião em São Paulo com ALBERTO YOUSSEF, na qual YOUSSEF teria mencionado, para SÉRGIO CUNHA MENDES, a existência de aditivos em curso que demandariam o pagamento de valores (propina). Esclareceu que, na ocasião, SÉRGIO CUNHA MENDES limitou-se a informar que conversaria com o Dr. Murilo Mendes. Elucidou que, cerca de 10 dias depois da reunião, o réu SÉRGIO CUNHA MENDES ligou noticiando que foram aprovados os pagamentos para ALBERTO YOUSSEF.

Existem nos autos elementos suficientes ao convencimento de que o réu SÉRGIO CUNHA MENDES, proeminente executivo na estrutura organizacional da Mendes Júnior, dolosamente participou do conluio ilícito envolvendo PAULO ROBERTO COSTA.

Nesses termos, por haver dolosamente concorrido para a prática de atos de improbidade administrativa por PAULO ROBERTO COSTA, enquadrados nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, no tocante ao ICJ nº 0800.0031362.07.2 (Contrato e Aditivos majoradores nº 6, 9, 10, 12, 14, 22 e 28), deve o réu SÉRGIO CUNHA MENDES ser responsabilizado nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

1.5) ÂNGELO ALVES MENDES

Na Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, em que também se discutiam irregularidades concernentes ao ICJ nº 0800.0031362.07.2, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR considerou inexistentes elementos de prova indicativos da existência de dolo ou consciência, quanto aos atos ilícitos, por parte do réu ÂNGELO ALVES MENDES. Eis os fundamentos expostos na sentença:

[...]

423. Ângelo Alves Mendes é acionista da holding do Grupo Mendes Júnior e Vice-Presidente corporativo. Assinou, nesta condição e representando a Mendes Júnior, o contrato do Consórcio Interpar com a Petrobrás. Também assinou dois dos contratos fraudulentos da

Mendes Júnior com a GFD Investimentos e que serviram ao repasse de propina. Consta como responsável por mais um, o com a Empreiteira Rigidez, embora não o tenha assinado.

[...]

425. Em relação a Ângelo Alves Mendes e José Humberto Cruvinel Resende, apesar deles, além da posição executiva na Mendes Júnior, terem assinado os contratos fraudulentos utilizados para o repasse da propina, entendo que há uma dúvida razoável se agiram com dolo, especificamente se tinham consciência de que os contratos em questão foram utilizados para repasse da propina. Afinal, nenhum dos acusados colaboradores os conhecem ou afirmaram sua participação consciente nos fatos. Embora seja presumível que, quem assina contrato fraudulento de milhões de reais tenha conhecimento do que está fazendo, não se pode afirmar o fato com a certeza necessária para uma condenação criminal. Assim, apesar de provada sua participação objetiva nos crimes, devem ser absolvidos por dúvida razoável quanto ao elemento subjetivo.

[...]

Por força da independência entre esferas, este Juízo não está vinculado à absolvição criminal decorrente de insuficiência de provas quanto ao elemento subjetivo do réu.

Apesar disso, por coerência processual, eventual condenação do réu ÂNGELO ALVES MENDES na presente ação de improbidade administrativa reclamaria a apresentação de elementos de prova adicionais àqueles constantes na ação penal - aptos, ainda, a gerar o convencimento, para além de qualquer dúvida razoável, quanto ao efetivo liame subjetivo entre ÂNGELO ALVES MENDES e os atos de improbidade administrativa envolvendo PAULO ROBERTO COSTA.

Ao menos nos presentes autos, não foram produzidos elementos de prova adicionais em tal sentido.

A análise das alegações finais apresentadas pelo MPF (Ev. 579) sugere que, especificamente quanto ao réu ÂNGELO ALVES MENDES, foram obtidas adicionalmente, em relação à prova produzida na esfera criminal, apenas declarações do réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA - que, desacompanhadas de elementos de prova corroboradores contundentes, são insuficientes ao convencimento, para além de qualquer dúvida razoável, quanto ao liame subjetivo entre as condutas do réu e os atos ímprobos verificados nesta ação.

Meras alegações no sentido de que o réu ÂNGELO ALVES MENDES assinou contratos simulados com a empresa GFD INVESTIMENTOS, por exemplo, não autorizam a conclusão de que ele necessariamente sabia ou sequer tinha como conhecer, com elevada probabilidade, que os negócios jurídicos serviriam para o repasse de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA e/ou pessoa(s) por ele indicada(s). Não se pode admitir a condenação do réu apenas por figurar como executivo de empresa - cujas atribuições envolvem, com

certa frequência, a assinatura de contratos diversos sem que, necessariamente, seja exigida a conferência, contrato a contrato, da legitimidade da causa do negócio aposta.

Desconsiderados os relatos do réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, não constam nos autos elementos de prova corroboradores dando conta do liame subjetivo do réu ÂNGELO ALVES MENDES, dolosamente ou com culpa grave, em relação aos atos ímprobos. Sequer há indícios concretos de que o réu ÂNGELO ALVES MENDES tivesse, por exemplo, poder de comando suficiente para arquitetar, influenciar e/ou determinar a prática das condutas ímprobos verificadas nesta ação.

Como se vê, não constam nos autos provas do liame subjetivo entre os atos de improbidade descritos na inicial e o réu ÂNGELO ALVES MENDES - e, conforme apurado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR na Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, nem mesmo o réu PAULO ROBERTO COSTA (agente público colaborador envolvido nos atos ímprobos) ou ALBERTO YOUSSEF (intermediário de PAULO ROBERTO COSTA) mencionaram haver tratado com o réu sobre ajuste e/ou pagamento de propina relacionado ao esquema ilícito constatado na presente ação.

Por tais razões, ainda que sua participação nos fatos possivelmente tenha sido maior que a demonstrada nos autos, em razão da inexistência de provas do dolo ou culpa grave, deve o réu ÂNGELO ALVES MENDES ser absolvido no tocante à imputação movida pelo MPF, na presente ação, atinente ao ICJ nº 0800.0031362.07.2.

1.6) ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA

Conforme se colhe dos elementos apresentados nos autos, o réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, em 04/2011, substituiu o antigo diretor (ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES) na Diretoria de Óleo e Gás da MJTE.

Em audiência (Ev. 523 - VÍDEO5 e ss.), o réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA aduziu que atuou na Mendes Júnior até 2015, ficou afastado até 2017 e foi desligado definitivamente da empresa em 2017. Mencionou que, desde que assumiu a Diretoria (04/2011), já existia acerto referente ao pagamento de propina atinente a contratos celebrados junto à Petrobrás. Referiu que, antes de assumir a Diretoria (04/2011), passou cerca de 15 a 20 dias, no mês de março, em companhia do réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES - ocasião em que VILAÇA prestou detalhes sobre o "CLUBE" e sobre a propina ajustada. Declarou que, depois de assumir a Diretoria (01/04/2011), começou a participar de reuniões de fechamento em que se discutiam valores a título de propina.

Apesar das declarações do réu, não consta nos autos prova dando conta de que o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, anteriormente a 01/04/2011 (quando assumiu a Diretoria de Óleo e Gás),

tenha induzido a prática ou concorrido para a prática dos atos de improbidade administrativa atinentes ao ICJ nº 0800.0031362.07.2 ou de que deles tenha se beneficiado direta ou indiretamente.

O Contrato e os Aditivos referentes ao ICJ nº 0800.0031362.07.2 foram assinados de 07/05/2007 a 02/12/2010. Tanto o início do procedimento licitatório quanto a assinatura do Contrato e Aditivos referentes ao ICJ nº 0800.0031362.07.2 ocorreram, portanto, antes do ingresso de ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA na Diretoria de Óleo e Gás da MJTE, em 01/04/2011.

Tampouco há demonstração inequívoca de que o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, após ingressar na Diretoria de Óleo e Gás da MJTE (em 01/04/2011), tenha se induzido a prática, concorrido para a prática ou se beneficiado de atos ímprobos relacionados, especificamente, ao ICJ nº 0800.0031362.07.2.

Nesses termos, em razão da ausência de provas de envolvimento nas condutas ímprobas, deve o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA ser absolvido no tocante à imputação movida pelo MPF, nesta ação, referente à prática de atos de improbidade administrativa atinentes ao ICJ nº 0800.0031362.07.2.

**2º Instrumento Contratual Jurídico
(nº 0800.0038600.07.2)**

Na inicial, o MPF sintetiza o Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0800.0038600.07.2, referente à construção e montagem das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) da Carteira de Gasolina da UN-REPLAN da Refinaria de Paulínea – REPLAN59, localizada na cidade de Paulínea/SP, com base no seguinte quadro:

2º CONTRATO																																					
Celebrado com CONSÓRCIO integrado pela MENDES JUNIOR																																					
2.1 - Instrumento Contratual Jurídico (ICJ)	0800.0038600.07.2																																				
2.2 - Objeto do contrato	Construção e montagem das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) da Carteira de Gasolina da UN-REPLAN da Refinaria de Paulínea – REPLAN59, localizada na cidade de Paulínea/SP																																				
2.3 - Valor final estimado da obra (calculado em sigilo pela PETROBRAS)	R\$ 588.734.591,55																																				
2.4 - Diretoria da PETROBRAS interessada	Diretoria de Abastecimento																																				
Diretor	PAULO ROBERTO COSTA																																				
2.5 - Empresas convidadas para a licitação e respectivas propostas	<table border="0"> <tr> <td>1) MENDES JUNIOR R\$ 696.910.620,73</td> <td>1) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>2) MPE Consórcio c/ MENDES JUNIOR</td> <td>2) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>3) UTC R\$ 749.088.478,38</td> <td>3) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>4) ANDRADE GUTIERREZ R\$ 755.041.362,35</td> <td>4) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>5) CAMARGO CORREA</td> <td>5) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>6) GDK</td> <td>6) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>7) IESA</td> <td>7) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>8) OAS</td> <td>8) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>9) ODERBRIGHT</td> <td>9) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>10) PROMON</td> <td>10) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>11) QUINZE GALVÃO</td> <td>11) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>12) SKANSKA</td> <td>12) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>13) TECHINT</td> <td>13) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>14) ALUSA</td> <td>14) ACITA NEGOCIAR COM O CARTEL</td> </tr> <tr> <td>15) CARIOCA</td> <td>15) ACITA NEGOCIAR COM O CARTEL</td> </tr> <tr> <td>16) CONSTRAN</td> <td></td> </tr> <tr> <td>17) ENESA</td> <td></td> </tr> <tr> <td>18) TECHNIP</td> <td></td> </tr> </table>	1) MENDES JUNIOR R\$ 696.910.620,73	1) INTEGRANTE DO CARTEL	2) MPE Consórcio c/ MENDES JUNIOR	2) INTEGRANTE DO CARTEL	3) UTC R\$ 749.088.478,38	3) INTEGRANTE DO CARTEL	4) ANDRADE GUTIERREZ R\$ 755.041.362,35	4) INTEGRANTE DO CARTEL	5) CAMARGO CORREA	5) INTEGRANTE DO CARTEL	6) GDK	6) INTEGRANTE DO CARTEL	7) IESA	7) INTEGRANTE DO CARTEL	8) OAS	8) INTEGRANTE DO CARTEL	9) ODERBRIGHT	9) INTEGRANTE DO CARTEL	10) PROMON	10) INTEGRANTE DO CARTEL	11) QUINZE GALVÃO	11) INTEGRANTE DO CARTEL	12) SKANSKA	12) INTEGRANTE DO CARTEL	13) TECHINT	13) INTEGRANTE DO CARTEL	14) ALUSA	14) ACITA NEGOCIAR COM O CARTEL	15) CARIOCA	15) ACITA NEGOCIAR COM O CARTEL	16) CONSTRAN		17) ENESA		18) TECHNIP	
1) MENDES JUNIOR R\$ 696.910.620,73	1) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
2) MPE Consórcio c/ MENDES JUNIOR	2) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
3) UTC R\$ 749.088.478,38	3) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
4) ANDRADE GUTIERREZ R\$ 755.041.362,35	4) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
5) CAMARGO CORREA	5) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
6) GDK	6) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
7) IESA	7) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
8) OAS	8) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
9) ODERBRIGHT	9) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
10) PROMON	10) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
11) QUINZE GALVÃO	11) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
12) SKANSKA	12) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
13) TECHINT	13) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
14) ALUSA	14) ACITA NEGOCIAR COM O CARTEL																																				
15) CARIOCA	15) ACITA NEGOCIAR COM O CARTEL																																				
16) CONSTRAN																																					
17) ENESA																																					
18) TECHNIP																																					
2.6 - Processo licitatório																																					
Início	20/12/2007																																				
Resultado	O Consórcio MENDES JUNIOR-MPE-SOG foi vencedor do certame																																				
Signatários do contrato pela MENDES JR	SERGIO CUNHA MENDES ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES																																				
2.7 - Consórcio contratado	CONSÓRCIO MENDES JUNIOR-MPE-SOG																																				
Composição do consórcio	46,83% MPE 6,34% SOG 46,83% MENDES JUNIOR																																				
Data de assinatura do contrato	21/12/2007																																				
2.8 - Execução do ICJ nº 0800.0038600.07.2																																					
Início	21/12/2007																																				
Término com aditivos	05/07/2013																																				
2.9 - Valor do ICJ nº 0800.0038600.07.2 a ser considerado para fins de cálculo da vantagem indevidamente recebida*																																					
*Valor Inicial + Aditivos majoradores firmados durante a gestão de PAULO ROBERTO COSTA (14/05/2004 - 28/04/2012)																																					
Valor inicial	R\$ 696.910.620,73																																				
Aditivo - 18/12/2009 (Aditivo 9)	R\$ 4.917.234,38																																				
Aditivo - 26/04/2010 (Aditivo 10)	R\$ 1.752.145,42																																				
Aditivo - 07/07/2010 (Aditivo 11)	R\$ 61.875.012,09																																				
Aditivo - 16/01/2011 (Aditivo 14)	R\$ 71.188.266,70																																				
Aditivo - 05/12/2011 (Aditivo 17)	R\$ 112.521.148,14																																				
Total	R\$ 951.164.425,46																																				
2.10 - Valor da vantagem indevidamente recebida, conforme descrito acima (1% do valor total calculado no item 2.9)	R\$ 9.511.644,25																																				

Fontes: Docs 148, 149 e ICJ 0800.0038600.07.2

O *modus operandi* do esquema ilícito - com envolvimento da MJTE - relacionado à frustração do caráter competitivo de procedimentos licitatórios junto à Petrobrás e/ou ao ajuste e pagamento de vantagens financeiras indevidas (propina) à Diretoria de

Abastecimento da Petrobrás, cujo valor restou embutido em Contratos e Aditivos, foi detalhado anteriormente, a partir de diversos elementos colhidos nos autos.

Impõe-se, agora, analisar a imputação apresentada na inicial, consideradas as especificidades do Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0038600.07.2, para que se verifique a responsabilidade ou não dos réus à luz da Lei de Improbidade Administrativa.

Quanto às informações básicas referentes ao Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0038600.07.2, reporto-me, por brevidade, às considerações do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR lançadas em sentença proferida na Ação Penal nº 5083401182014404700:

[...]

*223. Relativamente às obras na **Refinaria de Paulínia - REPLAN, em Paulínia/SP**, a denúncia reporta-se à contratação da Setal Oleo e Gas S/A (SOG), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, que formaram o Consórcio CMMS, para a execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS).*

224. No Consórcio CMMS, a participação da Mendes Júnior foi de 46,83%, da MPE, 46,83%, e da Setal, 6,35%.

225. Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada diretamente nos autos, como o contrato celebrado e aditivos (evento 1, out166 a out170).

226. Resumo em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás e pelo Tribunal de Contas da União foi juntado aos autos pelo MPF no evento 1, out132, out164 e out165.

227. Outros documentos foram enviados pela Petrobras e encontram-se em mídia eletrônica arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (eventos 258, 343, 347, 353, 505 e 511).

228. Para o contrato para a execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS), na Refinaria de Paulínia - REPLAN, a Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou o preço em cerca de R\$ 565.068.845,00, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 480.308.518,25 e o máximo de R\$ 678.082.614,00.

229. Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível.

230. Foram convidadas dezoito empresas, mas só foram apresentadas três propostas. A menor proposta, do Consórcio CMMS, composto pela Setal, Mendes Júnior e MPE, foi de R\$ 696.910.620,73. Em seguida, nessa ordem, as propostas da UTC Engenharia (R\$ 749.088.478,34) e da Andrade Gutierrez (R\$ 755.041.362,35).

231. *Todas as propostas apresentadas superaram o valor máximo aceitável pela Petrobras, o que motivou nova licitação.*

232. *Optou-se por realizar nova licitação (REBID) para a qual foram convidadas as mesmas quinze empresas.*

233. *Houve revisão da estimativa de preço para R\$ 593.874.456,00, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 504.793.287,60 e o máximo de R\$ 712.649.347,20.*

234. *Novamente, foram apresentadas somente três propostas. A menor proposta, do Consórcio CMMS, composto pela Setal, Mendes Júnior e MPE, foi de R\$ 696.910.620,73. Em seguida, nessa ordem, as propostas da UTC Engenharia (R\$ 749.088.478,34) e da Andrade Gutierrez (R\$ 755.041.362,35). Manteve-se não só a vencedora, mas a ordem de classificação anterior.*

235. Houve, então, negociação da Petrobrás com o Consórcio CMMS que levou à redução da proposta a valor pouco abaixo e, por conseguinte, à celebração do contrato, em 21/12/2007, por R\$ 696.910.620,73, tomando o instrumento o número 0800.0038600.07.2.

236. Pela Mendes Júnior, assinam o contrato os acusados Sergio Cunha Mendes e Alberto Elísio Vilaça Gomes.

237. *O valor final do contrato ficou cerca de 17% superior ao preço de estimativa da Petrobrás.*

238. *O contrato ainda sofreu pelo menos cinco aditivos que, celebrados entre 18/12/2009 a 05/12/2011, implicaram a elevação do preço em R\$ 254.253.804,73, chegando ele a R\$ 951.164.425,46, muito acima da estimativa inicial da Petrobrás (R\$ 593.874.456,00).*

[...]

Na Ação Penal nº 5083401182014404700, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR apontou diversos elementos de prova dando conta de que a contratação em comento foi obtida mediante crimes de cartel e frustração da concorrência em razão de ajuste prévio de licitação. Observe-se, a propósito, excerto da sentença:

[...]

344. *Em resumo, quanto aos crimes de cartel e de ajuste de licitação, têm-se:*

- provas indiretas nas licitações e contratos obtidos pelos Consórcios Interpar e Consórcio CMMS que indicam a existência do ajuste fraudulento (poucas propostas apresentadas; apresentação de propostas não-competitivas pelas concorrentes, com preços superiores ao limite máximo admitido pela Petrobrás; repetição dos resultados da licitações; falta de inclusão de novas empresas na renovação da licitação; proposta vencedora com preço pouco abaixo do limite máximo; aditivos que elevam o preço final muito acima da estimativa inicial de preço da obra);

- prova direta consubstanciada no depoimento de empreiteiro participante do cartel e do ajuste, inclusive dirigente de empresa componente dos consórcios que ganharam duas das licitações referidas na denúncia;

- prova direta consubstanciada no depoimento de intermediador de propinas e de um dirigente da Petrobrás na época dos fatos; e

- prova documental consistente em tabelas com indicações das preferências entre as empreiteiras na distribuição dos contratos e que convergem com os resultados das licitações, inclusive em três que constituem objeto da presente ação penal.

345. Considerando as provas enumeradas, é possível concluir que há prova muito robusta de que as empreiteiras Mendes Júnior, Setal Óleo e Gás S/A e MPE Montagens, reunidas nos Consórcios Interpar e CMMS, obtiveram os dois contratos com a Petrobrás na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e na Refinaria de Paulínia (REPLAN), mediante crimes de cartel e de frustração da concorrência por ajuste prévio das licitações, condutas passíveis de enquadramento nos crimes do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993.

346. Com esse expediente puderam apresentar propostas vencedoras com valores acima do preço de estimativa da Petrobras, uma delas próxima ao limite aceitável (8,47% e 17%), sem concorrência real com as outras empreiteiras.

[...]

Para além disso, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR também constatou a existência de ajustes e pagamentos de propina à Diretoria de Abastecimento, no já mencionado parâmetro de 1%. O valor estimado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR levou em conta a participação da MJTE no Consórcio contratante. Observe-se:

[...]

407. Conforme apontado nos itens 223-238, retro, o contrato para execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS), na Refinaria de Paulínia - REPLAN, teve o preço de R\$ 696.910.620,73, com aditivos até 05/12/2011, que elevaram o preço para R\$ 951.164.425,46. Considerando o aludido parâmetro de 1% e que a Mendes Júnior tinha 46,83% de participação no Consórcio CMMS, a empreiteira seria responsável pelo pagamento de cerca de R\$ 4.375.356,00 de propina à Diretoria de Abastecimento por este contrato.

[...]

411. O total de propina pago para as cinco obras pela Mendes Júnior à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, comandada por Paulo Roberto Costa, foi, portanto, de cerca de R\$ 31.472.238,00.

412. Houve cinco crimes de corrupção, um acerto por contrato obtido pela Mendes Júnior junto à Petrobrás, mediante pagamento de propina.

A conclusão de que existiram ajustes e repasses de propina para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, no interesse da MJTE, no tocante ao Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0038600.07.2, encontra amparo em outros elementos contidos nos autos - especialmente se considerado o esquema ilícito detalhado anteriormente.

No Ev. 533 - VÍDEO5 e VÍDEO6, o réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA declarou, em audiência, que ocorreram pagamentos de propina relacionados ao Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0038600.07.2 (REPLAN) destinados a PAULO ROBERTO COSTA. Mencionou que se tratava de ajuste entre a Mendes Júnior, a SETAL e a MPE, estando o repasse das quantias a título de propina para a Diretoria de Abastecimento sob encargo da SETAL. Detalhou que, para repasse de valores, foi utilizado contrato celebrado com a Energex sem que tenha havido contraprestação de serviços. Disse que o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES sabia e autorizava os repasses indevidos. Elucidou que cada obra tinha um Conselho - e que ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES representava a Mendes Júnior no Conselho referente ao Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0038600.07.2 (REPLAN).

Nesses termos, constatado o acerto e pagamento de vantagens econômicas indevidas para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, em 1% do valor do contrato e aditivos especificados na inicial, passo à análise da responsabilidade dos réus no tocante a atos de improbidade administrativa relacionados ao ICJ nº 0800.0038600.07.2.

2.1) PAULO ROBERTO COSTA

Os elementos contidos nos autos demonstram que PAULO ROBERTO COSTA, em razão da função pública exercida (ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás), recebeu vantagens econômicas indevidas e/ou aceitou promessa de tais vantagens, correspondentes a 1% do valor do Contrato e Aditivos do ICJ nº 0800.0038600.07.2 especificados na inicial, com o fim de atender interesses particulares da MJTE e/ou de empresas com ela consorciadas, bem como de pessoas naturais envolvidas, relacionados à obtenção de benesses ilegítimas junto à empresa estatal (posição privilegiada, facilitação de acesso, diminuição de entraves na apreciação de pleitos etc.) e à abstenção, em contrariedade a dever de ofício, no tocante à denúncia do esquema ilícito orquestrado pelo "CLUBE" junto a grandes contratações celebradas com a PETROBRÁS.

A propina ajustada e paga (inclusive em prol de interesses da MJTE e/ou pessoas físicas a ela vinculadas), gerou, como contrapartida, uma série de benesses indevidas, *difusas no tempo*, relacionadas à atuação funcional de PAULO ROBERTO COSTA - seja em razão da omissão do então Diretor de Abastecimento da Petrobrás quanto à denúncia da atividade ilícita promovida pelas empresas integrantes do "CLUBE" no tocante à frustração do caráter

competitivo de licitações, seja em razão da concessão de posições ilegítimas de vantagem relacionadas à facilitação de acesso e à redução de entraves quanto à apreciação de pedidos.

Ao proceder de tal modo, PAULO ROBERTO COSTA, de forma consciente e voluntária (dolosa), no tocante ao Contrato e Aditivos do ICJ nº 0800.0038600.07.2 especificados na inicial, incorreu em atos de improbidade administrativa enquadrados no art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, eis que:

(i) em razão do cargo ocupado junto à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, recebeu, para si ou para outrem, na forma de percentagem, a título de propina, vantagem econômica indevida em prol de empresas e pessoas físicas com interesse, direto ou indireto, que podia ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições funcionais (art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92) e aceitou promessa de tais vantagens, tolerando a prática de atividade ilícita por particulares envolvidos no "CLUBE" (art. 9º, V, da Lei nº 8.429/92);

(ii) tendo em vista que os valores correspondentes à propina eram embutidos nos valores finais das contratações - e, portanto, suportados pelos cofres da PETROBRÁS -, praticou atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao Erário (art. 10, *caput* e I, da Lei nº 8.429/92);

(iii) ao aceitar promessa e receber pagamentos indevidos a título de propina, violou deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e praticou atos visando a fins proibidos em lei ou regulamento ou distintos da regra de competência, deixando indevidamente de denunciar atividades ilícitas existentes junto à contratação celebrada com a Petrobrás (art. 11, *caput*, I e II, da Lei nº 8.429/92).

Nesses termos, atendo-me aos pedidos movidos na inicial, impõe-se a declaração de existência, quanto ao ICJ nº 0800.0038600.07.2 (Contrato e Aditivos majoradores nº 9, 10, 11, 14 e 17), de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas praticadas por PAULO ROBERTO COSTA às hipóteses normativas previstas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

2.2) MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - MJTE

A MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, consorciando-se com a SOG e a MPE, celebrou o Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0038600.07.2 - e, mesmo que eventualmente não tenha sido responsável direta pela realização de pagamentos a título de propina, tomou parte no conluio ilícito em que se ajustaram os pagamentos de vantagens indevidas, beneficiando-se, ainda, dos atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás PAULO ROBERTO COSTA.

Os acertos e repasses de propina propiciaram à MJTE o atendimento de interesses particulares relacionados à obtenção de benesses ilegítimas junto à empresa estatal (posição privilegiada, facilitação de acesso, diminuição de entraves na apreciação de pleitos etc.) e à omissão, por parte de agente público, quanto a dever de ofício de denunciar o esquema ilícito consolidado junto a grandes contratações da PETROBRÁS.

Nesses termos, por haver concorrido para a prática e/ou se beneficiado diretamente da prática de atos de improbidade administrativa por PAULO ROBERTO COSTA enquadrados nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, relacionados ao ICJ nº 0800.0038600.07.2 (Contrato e Aditivos majoradores nº 9, 10, 11, 14 e 17), deve a ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A ser responsabilizada nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (art. 3º da Lei nº 8.429/92).

2.3) ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES

O réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, juntamente com SÉRGIO CUNHA MENDES, assinou, pela MENDES JÚNIOR, o Contrato referente ao ICJ nº 0800.0038600.07.2 (cf. item 236 da sentença da Ação Penal nº 50834011820144047000).

Em audiência (Ev. 533 - VIDEO2), ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES declarou que não participou de atos ilícitos envolvendo funcionários da Petrobrás, limitando-se a discutir, com PAULO ROBERTO COSTA, aspectos técnicos.

Apesar disso, os elementos de prova colhidos nos autos demonstram o contrário.

Não bastasse o envolvimento de VILAÇA nos atos ímprobos relacionados à REGAP, no Ev. 533 - VÍDEO5 e VÍDEO6, o réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, que substituiu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES na Diretoria de Óleo e Gás da Mendes Júnior (em 04/2011), declarou em audiência que o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES sabia e autorizava os repasses indevidos atinentes à REPLAN. Elucidou que cada obra tinha um Conselho - e que ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES representava a Mendes Júnior no Conselho referente ao Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0038600.07.2 (REPLAN).

No Ev. 446 - VIDEO6, o Sr. MÁRCIO FARIA DA SILVA, que manteve vínculo com a Odebrecht, relatou que o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES era o representante da Mendes Júnior nas reuniões do "CLUBE".

Ademais, na Ação Penal nº 50834011820144047000, o Juízo da 13ª VF de Curitiba/PR também considerou existentes elementos de prova no sentido de que ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES

participava de reuniões do "CLUBE" e, inclusive, tratava de valores de propina. Observe-se:

[...]

422. Alberto Elísio Vilaça Gomes era Diretor de Óleo e Gás da Mendes Júnior. Assinou, nesta condição e representando a Mendes Júnior, os contratos com a Petrobrás do Consórcio CMMS e da obra da REGAP. É apontado pelo colaborador Augusto Mendonça, dirigente da Setal, como o representante da Mendes Júnior nas reuniões de cartel (itens 319 e 320). Augusto também declarou que a propina paga nos Consórcios Interpar e CMMS foi discutida com Alberto Vilaça e paga com a sua concordância. Ao contrário do afirmado por sua Defesa, Augusto Mendonça declarou que tratou dessas questões diretamente com Alberto Vilaça (itens 319, 320 e 322).

[...]

479. Alberto Elísio Vilaça Gomes era o representante da Mendes Júnior no cartel e no ajuste fraudulento de licitações. Como a corrupção estava relacionada a esses crimes e os contratos que a geraram foram celebrados na gestão dele como Diretor de Óleo e Gás na Mendes Júnior, responde pelos crimes de corrupção, ainda que os pagamentos provados documentalmente tenham sido efetuados posteriormente, já na gestão de Rogério Cunha como Diretor de Óleo e Gás. A corrupção ativa consuma-se com o oferecimento da vantagem indevida. Se os acertos foram feitos ao tempo de sua gestão, responde pelos crimes. Não responde pelo crime de corrupção relativamente ao Consórcio PPR, visto que celebrado já sob a gestão de Rogério Cunha Pereira e não há prova de seu envolvimento diretos nestes acertos de propina. Não vislumbro, porém, prova suficiente de seu envolvimento direto nos atos de lavagem. Deve, portanto, ser condenado somente pelos crimes de corrupção, por quatro vezes.

480. Saliente-se que não se trata de condená-lo somente com base na palavra de Augusto Mendonça. Há um conjunto probatório que revela que a Mendes Júnior participava do cartel das empreiteiras e nos ajustes fraudulentos das licitações da Petrobras e que o pagamento das propinas estava atrelado a esses fatos, sendo Alberto Vilaça o Diretor da Área de Óleo e Gás da Mendes Júnior no período das licitações e dos contratos e participante ativo nesses crimes.

[...]

Tais constatações tornam pouco críveis as alegações de ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES no sentido de que, malgrado o alto cargo mantido junto à MENDES JÚNIOR, nutria meras suspeitas quanto a possíveis ilicitudes em razão de conversas mantidas, sem sua presença, entre SÉRGIO CUNHA MENDES e PAULO ROBERTO COSTA.

A ciência do réu quanto à existência de pagamentos de propina destinados à Diretoria de Abastecimento sugere que não se tratava, sequer, de hipótese de evitação da consciência (*consciouss*

avoidance) ou cegueira deliberada (*wilfull blindness*), em que o acusado, voluntariamente, pretende não ver os fatos ocorridos.

Há elementos nos autos suficientes ao convencimento, por parte do Juízo, quanto ao envolvimento doloso do réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES no ajuste ilícito relacionado ao pagamento de propina para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás no âmbito do Contrato e de Aditivos majoradores referentes ao ICJ nº 0800.0038600.07.2.

Inclusive, anexaram-se no Ev. 566 *e-mails* enviados por ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES referentes à realização de pagamentos, a título de "*assistência técnica*", envolvendo contrato de consultoria com a empresa ENERGEX e AUGUSTO MENDONÇA (executivo vinculado à SOG/SETAL). Segundo elucidou o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA (Ev. 533 - VIDEO5), esses pagamentos diziam respeito a propina. ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA contradisse o depoimento de ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES no sentido de que a rubrica "*AT*" referia-se a gastos inesperados, elucidando que, nessa hipótese, os gastos ingressavam como "*contingências*" (Ev. 533 - VIDEO6). Curiosamente, embora tenha enviado os *e-mails* de Ev. 566 - OUT2, o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES declarou não se recordar de contrato envolvendo a ENERGEX - o que apenas reforça o convencimento, por parte deste Juízo, quanto ao envolvimento doloso do réu nas condutas ímprobadas verificadas nesta ação.

O réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES declarou em audiência que se afastou da MENDES JÚNIOR em 30/03/2011.

O Contrato e os Aditivos majoradores especificados pelo MPF na inicial atinentes ao ICJ nº 0800.0038600.07.2, nos quais se incluíram valores correspondentes à propina ajustada, foram assinados de 21/12/2007 a 05/12/2011 (Ev. 1 - INIC1 - pág. 33 do *e-proc*). Apenas o Aditivo 17 - que, segundo o quadro apresentado pelo MPF na inicial, data de 05/12/2011 - restou assinado após a saída do réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES da Diretoria de Óleo e Gás da MJTE.

Mesmo que os pagamentos de propina eventualmente tenham ocorrido após sua saída da Diretoria de Óleo e Gás, o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, exceto em relação ao Aditivo majorador 17, responde pelos atos de improbidade envolvendo PAULO ROBERTO COSTA porquanto dolosamente participou do ajuste de repasses indevidos a título de propina e da celebração do Contrato e dos Aditivos majoradores nº 9, 10, 11 e 14, referentes ao ICJ nº 0800.0038600.07.2, nos quais foram embutidos os valores relacionados à propina ajustada.

O réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES não responde pelos atos de improbidade administrativa envolvendo PAULO ROBERTO COSTA atinentes ao Aditivo majorador nº 17 do ICJ

nº 0800.0038600.07.2, tendo em vista que já havia se afastado da Diretoria de Óleo e Gás da Mendes Júnior e não constam nos autos elementos demonstrando a continuidade de seu envolvimento nos atos ímprobos após a saída do cargo ou onexo causal direto e imediato entre suas condutas prévias e a celebração do Aditivo.

2.4) SÉRGIO CUNHA MENDES

O réu SÉRGIO CUNHA MENDES, juntamente com ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, assinou, pela MENDES JÚNIOR, o Contrato referente ao ICJ nº 0800.0038600.07.2 (cf. item 236 da sentença da Ação Penal nº 50834011820144047000).

Na sentença proferida na Ação Penal nº 50834011820144047000, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR condenou o réu SÉRGIO CUNHA MENDES pela prática de corrupção ativa, por cinco vezes, em razão do pagamento de vantagem indevida a PAULO ROBERTO COSTA, em razão do cargo de Diretor na Petrobrás. O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR considerou que SÉRGIO CUNHA MENDES, por ser o principal executivo da Mendes Júnior responsável pelos crimes, deveria responder por corrupção ativa em todos os contratos e por lavagem de dinheiro em todas as operações (item 477). Também mencionou declarações de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quanto a tratativas realizadas com SÉRGIO CUNHA MENDES acerca do pagamento de propina. Reproduzo, quanto ao ponto, excertos da sentença:

[...]

367. Neste trecho, Alberto confirma o pagamento de propinas nos contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do Consórcio PPR, e do Terminal Aquaviário de Bairro do Riacho. Não se recordou se foi paga ou não propina no contrato obtido na REGAP e no Terminal Aquaviário de Ilha Comprida. Esclareceu que no Consórcio Interpar, a propina foi paga pela Setal e no Consórcio PPR pela Odebrecht. Ainda declarou que a propina paga pela Mendes Júnior foi negociada por ele, Alberto Youssef, com os acusados Sergio Cunha Mendes e Rogério Cunha de Oliveira. Declarou não conhecer os acusados Ângelo Alves Mendes e José Humberto Cruvinel Resende, nem ter tratado de propina com Alberto Elísio Vilaça Gomes. Transcrevo:

"Juiz Federal:- Passando aqui pra outro dos processos, que é o 5083401, da Mendes Junior, a Mendes Junior era uma das empresas que participavam desse esquema?"

Alberto Youssef:- Era.

*Juiz Federal:- Tem aqui, dentro do processo, referência a alguns contratos específicos... **Eu vou perguntar ao senhor se o senhor se recorda da obra específica e se houve ou não propina, o senhor diz; se o senhor não se recordar, o senhor diga que não se recorda, certo? Ou, se não houve, o senhor diga que não houve. Consta aqui então "consórcio CMMS", da Replan, unidade de hidrodessulfurização de nafta, isso em 2007.***

Alberto Youssef:- Houve.

Juiz Federal:- O senhor participou da negociação desse...

Alberto Youssef:- Participei.

Juiz Federal:- Aqui é Setal, Mendes Junior e a outra MPE, é isso? Quem que pagou aqui? Foi o consórcio, foram as empreiteiras individualmente?

Alberto Youssef:- Eu não consigo me lembrar se foi pago pela Mendes ou se foi pago pela Setal, mas acredito que tenha sido pela Mendes.

Juiz Federal:- O senhor participou de reunião discutindo sobre esses pagamentos?

Alberto Youssef:- Participei com o Sergio Mendes e o doutor Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal:- Aqui foi 1%, se é que o senhor se recorda?

Alberto Youssef:- Acredito que sim, não me lembro de ter tido desconto.

Juiz Federal:- E nessa reunião não participou também o representante da Setal, o Augusto Mendonça ou Julio Camargo?

Alberto Youssef:- Não. Com o Julio Camargo... Eu nunca fiz reunião com o Júlio Camargo e Augusto Mendonça juntos, sempre foram reuniões separadas.

Juiz Federal:- Nesse caso o senhor não se lembra se quem pagou foi a Mendes ou se foi a Setal...

Alberto Youssef:- Ou se foi a Setal... Não me lembro.

Juiz Federal:- Depois consta aqui um outro contrato, consórcio Interpar pra obras da Repar, em 2007.

Alberto Youssef:- Esse eu tenho certeza que foi pago pela Mendes Júnior.

Juiz Federal:- Mendes Junior, Setal e MPE.

Alberto Youssef:- Não, não, não. Esse eu tenho certeza que foi pago pela Setal, pelo Augusto Mendonça.

Juiz Federal:- O senhor participou do recebimento desses valores?

Alberto Youssef:- Foi feito o recebimento através da MO, Empreiteira Rigidez... E o aditivo dessa obra depois foi pago em espécie, mandado no meu escritório, pelo Augusto Medonça.

Juiz Federal:- A Mendes Junior o senhor disse que não foi ela que pagou a propina?

Alberto Youssef:- Não. Essa eu tenho certeza que foi negociada com o Augusto Mendonça e foi paga pela Setal.

Juiz Federal:- E o senhor tem conhecimento se as outras empresas componentes do consórcio, a Mendes, a MPE, tinham conhecimento desse pagamento de propina?

Alberto Youssef:- Como consorciada, acredito que sim.

Juiz Federal:- Mas o senhor não... vamos dizer, tem um conhecimento direto? Foi afirmado isso para o senhor: “está acertado com a Mendes”, “está acertado com a MPE”, nessa negociação?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- Depois um outro caso aqui do consórcio PPR, obras relativas ao Comperj, construção do EPC do Pipe Rack no Comperj, consórcio PPR, Norberto Odebrecht, Mendes Junior e UTC. O senhor até mencionou esse contrato anteriormente, salvo engano, Pipe Rack, houve aqui pagamento de propina?

Alberto Youssef:- Houve.

Juiz Federal:- O senhor participou da negociação?

Alberto Youssef:- Participei.

Juiz Federal:- Com quem foi negociado esse caso?

Alberto Youssef:- O Marcio Faria negociou diretamente com o doutor Paulo Roberto Costa... Era pra ser pago 18 milhões e pouco, ele pediu que fosse reduzido e foi pago 15 milhões.

Juiz Federal:- Dessa negociação participou também a Mendes Júnior?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- O senhor não conversou com ninguém da Mendes Junior a respeito dessa propina nesse caso?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- Depois aqui consta o contrato Mendes Junior Trading, realização de obras do terminal aquaviário de Barro do Riacho, em Aracruz, Espírito Santo, isso em 2007. O senhor se recorda se nesse caso houve?

Alberto Youssef:- Me recordo, inclusive teve aditivos nessa obra e eu marquei reunião com o Paulo Roberto Costa pra que pudesse ajudar... Se não me engano quem participou foi o engenheiro Rogério, se eu não me engano, da Mendes, e depois uma outra reunião teve também com o Sergio Mendes e o Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal:- E nessas reuniões era pra discutir também propina?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- Não sei se o senhor se recorda, evidentemente já passou bastante tempo, mas tem um dos aditivos aqui desse contrato que é de 30/03/2012, de 107 milhões, que é um aditivo maior em relação ao valor do contrato; o senhor se recorda especificamente desse aditivo, seria esse que o senhor está mencionando?

Alberto Youssef:- Me recordo, é esse mesmo.

Juiz Federal:- E a propina aqui foi de 1% também?

Alberto Youssef:- Eu não me lembro, mas eu acredito que não tenha sido 1%, tenha sido um pouco menos.

Juiz Federal:- Depois consta aqui também da Mendes Junior, Andrade Gutierrez e KTI, refinaria Gabriel Passos, Regap, em 2007. Consórcio Mendes Junior, Andrade Gutierrez e KTY, o senhor se recorda se nesse caso houve?

Alberto Youssef:- Não sei quem era o líder na época, se foi... Se o líder desse consórcio era a Andrade, então não era eu quem tratava com a Andrade, então eu não tenho conhecimento.

Juiz Federal:- Quem tratava com a Andrade Gutierrez?

Alberto Youssef:- A mando do doutor Paulo Roberto Costa, era o Fernando Soares.

Juiz Federal:- Depois um contrato da Mendes Junior Trading, realização de obras dos terminais aquaviários de Ilha Comprida, Ilha Redonda, Baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 2008, não sei se o senhor se recorda?

Alberto Youssef:- Não me recordo.

Juiz Federal:- Esse caso nessa mesma ação penal, tem o senhor Sergio Mendes, o senhor fez referência, com ele o senhor negociou propina então?

Alberto Youssef:- Negociei.

Juiz Federal:- Tem aqui também Rogério Cunha de Oliveira, seria da Mendes Junior, diretor de óleo e gás, o senhor mencionou um Rogério anteriormente, seria esse Rogério?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor negociou propina com ele também?

Alberto Youssef:- Negociei e negociei os recebimentos também com ele.

Juiz Federal:- Depois, Ângelo Alves Mendes?

Alberto Youssef:- Não, não conheço.

Juiz Federal:- Alberto Elisio Vilaça Gomes?

Alberto Youssef:- O Vilaça era anterior ao Rogério Cunha e, se eu não me engano, ele tratava diretamente com o José Janene.

Juiz Federal:- O senhor nunca tratou com ele?

Alberto Youssef:- Nunca tratei com ele.

Juiz Federal:- Naquelas reuniões do José Janene?

Alberto Youssef:- Eu cheguei a vê-lo uma vez, mas foi em passant assim, nunca tratei nada com ele.

Juiz Federal:- José Humberto Cruvinel Resende?

Alberto Youssef:- Não conheço."

[...]

370. Neste trecho, informa Paulo Roberto Cota que tratou com o acusado Sergio Cunha Mendes sobre as propinas do contratos e elencou algumas obras nas quais teria havido o pagamento, embora também afirme não se recordar com precisão:

"Juiz Federal:- Seguindo aqui na ação penal 5083401-18.2014.404.7000, Mendes Junior. A Mendes Junior participava desse cartel?"

Paulo Costa:- Participava.

Juiz Federal:- Com quem que o senhor tratou, o senhor tratou com alguém na Mendes Junior sobre esses comissionamentos?

Paulo Costa:- Eu acho que teve também a participação, numa primeira reunião com o José Janene e participava, participou dessa reunião o Sérgio Mendes.

Juiz Federal:- Foi discutido comissionamento nessa reunião?

Paulo Costa:- Eu acho, eu acho que nessa reunião foi discutido, nessa primeira reunião com o Sérgio Mendes e o José Janene que eu participei acho que foi discutido sim.

Juiz Federal:- O senhor chegou a tratar com mais alguém, não?

Paulo Costa:- O meu contato era só com o Sérgio Mendes.

Juiz Federal:- Certo. No processo aqui da ação penal da Mendes Júnior, há uma referência a obras da Mendes Junior na refinaria de Paulínia, a REPLAN, na refinaria Getúlio Vargas, no complexo petroquímico do Rio de Janeiro, Comperj e na refinaria Gabriel Passos, REGAP. O senhor poderia me dizer se nesses casos...

Paulo Costa:- Sim. A resposta é sim.

Juiz Federal:- Se nesses casos houve comissionamento, pagamento de propina sobre os contratos?

Paulo Costa:- Sim.

Juiz Federal:- Depois também há uma referência aqui a algumas outras obras, Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, em Aracruz.

Paulo Costa:- Era obra da minha área.

Juiz Federal:- Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda, na Baía de Guanabara, o senhor sabe me dizer se nesses casos houve comissionamento?

Paulo Costa:- Provavelmente sim, não tenho certeza absoluta, mas acredito que sim por, pela participação da Mendes Junior acho que sim.

Juiz Federal:- No caso que eu mencionei da Refinaria de Paulínia, na REPLAN, a Mendes Junior teria participado também de um Consórcio, Consórcio CMMS, Mendes Junior, SOG e MPE.

Paulo Costa:- O contato, o contato nosso era só com o Mendes Junior.

Juiz Federal:- Contato do senhor?

Paulo Costa:- É. Essas outras empresas é obvio que eu conheço, tanto a Setal óleo e gás, como a MPE, mas eu nunca tive nenhum contato com eles com relação a percentuais.

Juiz Federal:- A Setal e a MPE participavam do cartel?

Paulo Costa:- Participavam, participavam. Acho que a MPE talvez na segunda fase, não na primeira, e a Setal eu não sei precisar se foi na primeira faz ou na segunda. Se foi na primeira lista de empresa ou na segunda eu não sei precisar agora nesse momento.

Juiz Federal:- Na REPAR é mencionado que o Consórcio Interpar, que seria Mendes, Setal e MPE.

Paulo Costa:- É o mesmo Consórcio lá, possivelmente sim, via Mendes Junior sim. Eu não posso confirmar as outras empresas, mas Mendes Junior sim.

Juiz Federal:- No Comperj Mendes Junior, ODEBRECHT e UTC.

Paulo Costa:- Com certeza, sim.

Juiz Federal:- E na REGAF o Consórcio é Mendes Junior, Andrade Gutierrez e KTY Consultoria.

Paulo Costa:- É, como a Andrade também é do sistema do cartel a resposta seria sim.

Juiz Federal:- Em algum desses casos o senhor teve uma negociação específica de pagamento de propina? Nesses casos com a Mendes Junior?

Paulo Costa:- Talvez essa primeira reunião, que eu mencionei anteriormente, com a participação do deputado José Janene e depois eu nunca mais cheguei a conversar sobre percentuais.

Juiz Federal:- Chegou a, sem conversar sobre percentuais, mas chegou a discutir propinas com alguém da Mendes Junior depois dessa reunião?

Paulo Costa:- Não, meu contato era só com o Sérgio Mendes e os outros contatos foram contatos técnicos, previsão de obras, etc., eu não me lembro de ter discutido percentuais com ele em outra reunião que não tenha sido essa primeira reunião, não me lembro.

Juiz Federal:- Alguma outra pessoa da Mendes Júnior que o senhor tenha tratado?

Paulo Costa:- Não, o contato era só com o Sérgio Mendes. Obviamente devo ter conhecido outras pessoas da Mendes Junior, mas meu contato era mesmo com Sérgio Mendes.

[...]

417. Sergio Cunha Mendes é acionista da holding do Grupo Mendes Júnior e Vice-Presidente executivo. Assinou, nesta condição e representando a Mendes Júnior, os contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS e da obra da REGAP com a Petrobrás. **Alberto Youssef declarou que negociou a propina com Sergio Cunha Mendes e com Rogério Cunha de Oliveira (item 367, retro).** Paulo Roberto Costa também declarou que tratou da propina com Sergio Cunha Mendes (item 370, retro).

[...]

477. Sergio Cunha Mendes é o principal executivo da Mendes Júnior responsável pelos crimes. Responde pela corrupção ativa em todos os contratos e pela lavagem de dinheiro em todas as operações.

[...]

615. Sergio Cunha Mendes

Para os crimes de corrupção ativa: Sergio Cunha Mendes não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de R\$ 31.472.238,00 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de cerca de nove milhões em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Não entendo, como argumentou o MPF, que o condenado dirigia a ação dos demais executivos, considerando pelo menos o cartel das empreiteiras.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Paulo Roberto Costa que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

[...]

Em sede de interrogatório (Ev. 533 - VIDEO2 e VIDEO3), o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES disse que SÉRGIO CUNHA MENDES costumava conversar com PAULO ROBERTO COSTA longe de sua presença - o que lhe gerava suspeitas quanto a possíveis ilicitudes. Declarou ainda que, nas decisões estratégicas envolvendo a MENDES JÚNIOR e a PETROBRÁS, costumavam estar presentes diretores estatutários.

O réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA (Ev. 533 - VÍDEO5 e VÍDEO6) aduziu que SÉRGIO CUNHA MENDES sabia da existência dos ajustes e dos pagamentos de propina e da inclusão dos respectivos valores na elaboração da planilha interna da Mendes Júnior. Relatou que, um mês e meio ou dois meses depois de assumir a Diretoria [de Óleo e Gás - 04/2011], SÉRGIO CUNHA MENDES convidou-o para uma reunião em São Paulo com ALBERTO YOUSSEF, na qual YOUSSEF teria mencionado, para SÉRGIO CUNHA MENDES, a existência de aditivos em curso que demandariam o pagamento de valores (propina). Esclareceu que, na ocasião, SÉRGIO CUNHA MENDES limitou-se a informar que conversaria com o Dr. Murilo Mendes. Elucidou que, cerca de 10 dias depois da reunião, o réu SÉRGIO CUNHA MENDES ligou noticiando que foram aprovados os pagamentos para ALBERTO YOUSSEF.

Existem nos autos elementos suficientes ao convencimento de que o réu SÉRGIO CUNHA MENDES, proeminente executivo na estrutura organizacional da Mendes Júnior, dolosamente participou do ajuste ilícito envolvendo PAULO ROBERTO COSTA.

Nesses termos, por haver dolosamente concorrido para a prática de atos de improbidade administrativa por PAULO ROBERTO COSTA enquadrados nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 no tocante ao ICJ nº 0800.0038600.07.2 (Contrato e Aditivos majoradores nº 9, 10, 11, 14 e 17), deve o réu SÉRGIO CUNHA MENDES ser responsabilizado nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (art. 3º da Lei nº 8.429/92).

2.5) ÂNGELO ALVES MENDES

Na Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, em que também se discutiam irregularidades concernentes ao ICJ nº 0800.0038600.07.2, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR

considerou inexistentes elementos de prova indicativos da existência de dolo ou consciência, quanto aos atos ilícitos, por parte do réu ÂNGELO ALVES MENDES. Eis os fundamentos expostos na sentença:

[...]

423. Ângelo Alves Mendes é acionista da holding do Grupo Mendes Júnior e Vice-Presidente corporativo. Assinou, nesta condição e representando a Mendes Júnior, o contrato do Consórcio Interpar com a Petrobrás. Também assinou dois dos contratos fraudulentos da Mendes Júnior com a GFD Investimentos e que serviram ao repasse de propina. Consta como responsável por mais um, o com a Empreiteira Rigidez, embora não o tenha assinado.

[...]

425. Em relação a Ângelo Alves Mendes e José Humberto Cruvinel Resende, apesar deles, além da posição executiva na Mendes Júnior, terem assinado os contratos fraudulentos utilizados para o repasse da propina, entendo que há uma dúvida razoável se agiram com dolo, especificamente se tinham consciência de que os contratos em questão foram utilizados para repasse da propina. Afinal, nenhum dos acusados colaboradores os conhecem ou afirmaram sua participação consciente nos fatos. Embora seja presumível que, quem assina contrato fraudulento de milhões de reais tenha conhecimento do que está fazendo, não se pode afirmar o fato com a certeza necessária para uma condenação criminal. Assim, apesar de provada sua participação objetiva nos crimes, devem ser absolvidos por dúvida razoável quanto ao elemento subjetivo.

[...]

Por força da independência entre esferas, este Juízo não está vinculado à absolvição criminal decorrente de insuficiência de provas quanto ao elemento subjetivo do réu.

Apesar disso, por coerência processual, eventual condenação do réu ÂNGELO ALVES MENDES na presente ação de improbidade administrativa reclamaria a apresentação de elementos de prova adicionais àqueles constantes na ação penal - aptos, ainda, a gerar o convencimento, para além de qualquer dúvida razoável, quanto ao efetivo liame subjetivo entre ÂNGELO ALVES MENDES e os atos de improbidade administrativa envolvendo PAULO ROBERTO COSTA.

Ao menos nos presentes autos, não foram produzidos elementos de prova adicionais em tal sentido.

A análise das alegações finais apresentadas pelo MPF (Ev. 579) sugere que, especificamente quanto ao réu ÂNGELO ALVES MENDES, foram obtidas adicionalmente, em relação à prova produzida na esfera criminal, apenas declarações do réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA - que, desacompanhadas de elementos de prova corroboradores contundentes, são insuficientes ao convencimento, para além de qualquer dúvida razoável, quanto ao liame subjetivo entre as condutas do réu e os atos ímprobos verificados nesta ação.

Meras alegações no sentido de que o réu ÂNGELO ALVES MENDES assinou contratos simulados com a empresa GFD INVESTIMENTOS, por exemplo, não autorizam a conclusão de que ele necessariamente sabia ou sequer tinha como conhecer, com elevada probabilidade, que os negócios jurídicos serviriam para o repasse de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA e/ou pessoa(s) por ele indicada(s). Não se pode admitir a condenação do réu apenas por figurar como executivo de empresa - cujas atribuições envolvem, com certa frequência, a assinatura de contratos diversos sem que, necessariamente, seja exigida a conferência, contrato a contrato, da legitimidade da causa do negócio aposta.

Desconsiderados os relatos do réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, não constam nos autos elementos de prova corroboradores dando conta do liame subjetivo do réu ÂNGELO ALVES MENDES, dolosamente ou com culpa grave, em relação aos fatos descritos na inicial. Sequer há indícios concretos de que o réu ÂNGELO ALVES MENDES tivesse, por exemplo, poder de comando suficiente para arquitetar, influenciar e/ou determinar a prática das condutas ímprobos verificadas nesta ação.

Como se vê, não constam nos autos provas do liame subjetivo entre os atos de improbidade descritos na inicial e o réu ÂNGELO ALVES MENDES - e, conforme apurado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR na Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, nem mesmo o réu PAULO ROBERTO COSTA (agente público colaborador envolvido nos atos ímprobos) ou ALBERTO YOUSSEF (intermediário de PAULO ROBERTO COSTA) mencionaram haver tratado com o réu sobre ajuste e/ou pagamento de propina relacionado ao esquema ilícito constatado na presente ação.

Por tais razões, ainda que sua participação nos fatos possivelmente tenha sido maior que a demonstrada nos autos, em razão da inexistência de provas do dolo ou culpa grave, deve o réu ÂNGELO ALVES MENDES ser absolvido no tocante à imputação movida pelo MPF, na presente ação, atinente ao ICJ nº 0800.0038600.07.2.

2.6) ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA

Conforme se colhe dos elementos apresentados nos autos, o réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, em 04/2011, substituiu o antigo diretor (ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES) na Diretoria de Óleo e Gás da MJTE.

Em audiência (Ev. 523 - VÍDEO5 e ss.), o réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA aduziu que atuou na Mendes Júnior até 2015, ficou afastado até 2017 e foi desligado definitivamente da empresa em 2017. Mencionou que, desde que assumiu a Diretoria (04/2011), já existia acerto referente ao pagamento de propina atinente a contratos celebrados junto à Petrobrás. Referiu que, antes de assumir a Diretoria (04/2011), passou cerca de 15 a 20 dias, no mês de março, em companhia do réu ALBERTO ELÍSIO

VILAÇA GOMES - ocasião em que VILAÇA prestou detalhes sobre o "CLUBE" e sobre a propina ajustada. Declarou que, depois de assumir a Diretoria (01/04/2011), começou a participar de reuniões de fechamento em que se discutiam valores a título de propina.

Não bastasse isso, no Ev. 533 - VÍDEO5 e VÍDEO6, o réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA declarou, em audiência, que ocorreram pagamentos de propina relacionados ao Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0038600.07.2 (REPLAN) destinados a PAULO ROBERTO COSTA. Mencionou que se tratava de ajuste entre a Mendes Júnior, a SETAL e a MPE, estando o repasse das quantias a título de propina para a Diretoria de Abatecimento sob encargo da SETAL. Detalhou que, para repasse de valores, foi utilizado contrato celebrado com a Energex sem que tenha havido contraprestação de serviços. Disse que o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES sabia e autorizava os repasses indevidos. Elucidou que cada obra tinha um Conselho - e que ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES representava a Mendes Júnior no Conselho referente ao Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0038600.07.2 (REPLAN).

Como se vê, ao menos a partir de 01/04/2011, quando assumiu a Diretoria de Óleo e Gás da Mendes Júnior, o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, de forma consciente e voluntária, envolveu-se dolosamente nos atos de improbidade administrativa praticados por PAULO ROBERTO COSTA relacionados ao ICJ nº 0800.0038600.07.2, porquanto discutiu e participou ativamente do acerto de propina destinada à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

Não constam nos autos, porém, elementos de prova dando conta de que o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, anteriormente a 01/04/2011, tenha induzido a prática ou concorrido para a prática dos atos de improbidade administrativa relacionados ao ICJ nº 0800.0038600.07.2, nem tampouco de que deles tenha se beneficiado direta ou indiretamente.

Nesses termos, impõe-se a declaração de existência, quanto ao ICJ nº 0800.0038600.07.2 (Aditivo majorador nº 17), de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas praticadas por ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA às hipóteses normativas previstas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

O Contrato e os demais Aditivos especificados pelo MPF na inicial (Ev. 1 - INIC1 - pág. 33) são todos anteriores a 01/04/2011, não havendo que se falar, quanto a eles, em razão da ausência de provas do envolvimento nos atos de improbidade administrativa, na declaração de existência de relação jurídica enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa.

**3º Instrumento Contratual Jurídico
(nº 0800.0043363.08.2)**

Na inicial, o MPF sintetiza o Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0800.0043363.08.2, referente à manutenção das unidades e sistemas off-sites pertencentes às carteiras de gasolina e de coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - UN-REPAR, com base no seguinte quadro:

3º CONTRATO Celebrado com CONSÓRCIO integrado pela MENDES JUNIOR																																					
3.1 - Instrumento Contratual Jurídico (ICJ)	0800.0043363.08.2																																				
3.2 - Objeto do contrato	Manutenção das unidades e sistemas off-sites pertencentes às carteiras de gasolina e de coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – UN-REPAR																																				
3.3 - Valor final estimado da obra (calculado em sigilo pela PETROBRAS)	R\$ 2.076.398.713,04																																				
3.4 - Diretoria da PETROBRAS interessada Diretor	Diretoria de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA																																				
3.5 - Empresas convidadas para a licitação e respectivas propostas	<table border="0"> <tr> <td>1) MENDES JUNIOR R\$ 2.253.710.536,05</td> <td>1) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>2) MPE Consórcio c/ MENDES JUNIOR</td> <td>2) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>3) SETAL Consórcio c/ MENDES JUNIOR</td> <td>3) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>4) OAS R\$ 2.472.953.014,05</td> <td>4) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>5) UTC Consórcio c/ OAS</td> <td>5) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>6) IESA R\$ 2.581.233.420,41</td> <td>6) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>7) QUEIROZ GALVÃO Consórcio c/ IESA</td> <td>7) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>8) ANDRADE GUTIERREZ</td> <td>8) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>9) CAMARGO CORREA</td> <td>9) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>10) ENGEVIX</td> <td>10) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>11) GDK</td> <td>11) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>12) ODEBRECHT</td> <td>12) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>13) PROMON</td> <td>13) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>14) SKANSKA</td> <td>14) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>15) TECHINT</td> <td>15) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>16) CARIOCA</td> <td>16) ACEITA NEGOCIAR COM O CARTEL</td> </tr> <tr> <td>17) CONTRERAS</td> <td></td> </tr> <tr> <td>18) SCHAHIN</td> <td></td> </tr> </table>	1) MENDES JUNIOR R\$ 2.253.710.536,05	1) INTEGRANTE DO CARTEL	2) MPE Consórcio c/ MENDES JUNIOR	2) INTEGRANTE DO CARTEL	3) SETAL Consórcio c/ MENDES JUNIOR	3) INTEGRANTE DO CARTEL	4) OAS R\$ 2.472.953.014,05	4) INTEGRANTE DO CARTEL	5) UTC Consórcio c/ OAS	5) INTEGRANTE DO CARTEL	6) IESA R\$ 2.581.233.420,41	6) INTEGRANTE DO CARTEL	7) QUEIROZ GALVÃO Consórcio c/ IESA	7) INTEGRANTE DO CARTEL	8) ANDRADE GUTIERREZ	8) INTEGRANTE DO CARTEL	9) CAMARGO CORREA	9) INTEGRANTE DO CARTEL	10) ENGEVIX	10) INTEGRANTE DO CARTEL	11) GDK	11) INTEGRANTE DO CARTEL	12) ODEBRECHT	12) INTEGRANTE DO CARTEL	13) PROMON	13) INTEGRANTE DO CARTEL	14) SKANSKA	14) INTEGRANTE DO CARTEL	15) TECHINT	15) INTEGRANTE DO CARTEL	16) CARIOCA	16) ACEITA NEGOCIAR COM O CARTEL	17) CONTRERAS		18) SCHAHIN	
1) MENDES JUNIOR R\$ 2.253.710.536,05	1) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
2) MPE Consórcio c/ MENDES JUNIOR	2) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
3) SETAL Consórcio c/ MENDES JUNIOR	3) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
4) OAS R\$ 2.472.953.014,05	4) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
5) UTC Consórcio c/ OAS	5) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
6) IESA R\$ 2.581.233.420,41	6) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
7) QUEIROZ GALVÃO Consórcio c/ IESA	7) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
8) ANDRADE GUTIERREZ	8) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
9) CAMARGO CORREA	9) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
10) ENGEVIX	10) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
11) GDK	11) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
12) ODEBRECHT	12) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
13) PROMON	13) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
14) SKANSKA	14) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
15) TECHINT	15) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
16) CARIOCA	16) ACEITA NEGOCIAR COM O CARTEL																																				
17) CONTRERAS																																					
18) SCHAHIN																																					
3.6 - Processo licitatório																																					
Início	08/03/2007																																				
Resultado	O Consórcio INTERPAR, composto por SETAL, MPE e MENDES JUNIOR, foi vencedor do certame																																				
Signatários do contrato pela MENDES JR	SERGIO CUNHA MENDES ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES																																				
3.7 - Consórcio contratado	CONSÓRCIO INTERPAR																																				
Composição do consórcio	33,33% SETAL 33,33% MPE 33,33% MENDES JUNIOR																																				
Data de assinatura do contrato	07/07/2008																																				
3.8 - Execução do ICJ nº 0800.0043363.08.2																																					
Início	07/07/2008																																				
Término com aditivos	27/02/2014																																				
3.9 - Valor do ICJ nº 0800.0043363.08.2 a ser considerado para fins de cálculo da vantagem indevidamente recebida*																																					
*Valor inicial + Aditivos majoradores firmados durante a gestão de PAULO ROBERTO COSTA (14/05/2004 - 29/04/2012)																																					
Valor inicial	R\$ 2.252.710.536,05																																				
Aditivo - 23/01/2009 (Aditivo 2)	R\$ 4.226.610,11																																				
Aditivo - 18/06/2009 (Aditivo 5)	R\$ 2.497.772,84																																				
Aditivo - 30/07/2009 (Planilha de aditivos)	R\$ 14.185.201,48																																				
Aditivo - 23/03/2010 (Aditivo 8)	R\$ 2.000.707,45																																				
Aditivo - 21/06/2010 (Aditivo 10)	R\$ 20.132.536,49																																				
Aditivo - 31/08/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 2.824.567,00																																				
Aditivo - 05/01/2011 (Aditivo 13)	R\$ 15.441.243,16																																				
Aditivo - 06/05/2011 (Aditivo 14)	R\$ 316.138.786,64																																				
Aditivo - 11/07/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 1.136.882,17																																				
Aditivo - 29/08/2011 (Aditivo 15)	R\$ 2.862.303,65																																				
Aditivo - 02/12/2011 (Aditivo 18)	R\$ 10.527.457,50																																				
Total	R\$ 2.644.684.604,54																																				
3.10 - Valor da vantagem indevidamente recebida, conforme descrito acima (1% do valor total calculado no Item 3.9)	R\$ 26.446.846,05																																				

Fontes: Docs 148, 149 e ICJ 0800.0043363.08.2

O *modus operandi* do esquema ilícito - com envolvimento da MJTE - relacionado à frustração do caráter competitivo de procedimentos licitatórios junto à Petrobrás e/ou ao ajuste e pagamento de vantagens financeiras indevidas (propina) à Diretoria de

Abastecimento da Petrobrás, cujo valor restou embutido em Contratos e Aditivos, foi detalhado anteriormente, a partir de diversos elementos colhidos nos autos.

Impõe-se, agora, analisar a imputação apresentada na inicial, consideradas as especificidades do Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0043363.08.2, para que se verifique a responsabilidade ou não dos réus à luz da Lei de Improbidade Administrativa.

Quanto às informações básicas referentes ao Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0043363.08.2, reporto-me, por brevidade, às considerações do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR lançadas em sentença proferida na Ação Penal nº 5083401182014404700:

[...]

211. Examina-se, inicialmente, a obra ganha pelas empresas Mendes Junior Trading e Engenharia S/A, Setal Oleo e Gas S/A (SOG), e a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária PR.

212. As referidas empresas formaram, com cotas iguais, o Consórcio Interpar que logrou ser vitorioso em licitação realizada pela Petrobrás para execução das unidades off-sites pertencentes às Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR em Araucária.

213. Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada diretamente nos autos, como o contrato e aditivos celebrados (evento 1, out 171 a out178).

214. Outros documentos foram enviados pela Petrobras e encontram-se em mídia eletrônica arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (eventos 258, 343, 347, 353, 505 e 511).

215. Resumo em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás e pelo Tribunal de Contas da União foi juntado aos autos pelo MPF no evento 1, out132, out164 e out165.

216. Para o contrato da execução das unidades off-sites das Carteiras de Gasolina, de Coque e de HDT, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, a Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou o preço em cerca de R\$ 2.076.398.713,04, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 1.764.938.906,08 e o máximo de R\$ 2.491.678.455,64.

217. Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível.

218. Foram convidadas dezoito empresas, mas só foram apresentadas três propostas. A menor proposta, do Consórcio Interpar, composto pela Setal, Mendes Júnior e MPE, foi de R\$ 2.253.710.536,05. Em

seguida, nessa ordem, as propostas do Consórcio Coros, composto pela Odebrecht, UTC e OAS (R\$ 2.472.953.014,05), e do Consórcio QI, composto pela Queiroz Galvão e IESA (R\$ 2.581.233.420,41).

219. Houve, então, negociação da Petrobrás com o Consórcio Interpar que levou à redução da proposta a valor pouco abaixo da proposta e, por conseguinte, à celebração do contrato, em 07/07/2008, por R\$ 2.252.710.536,05, tomando o instrumento o número 0800.0043363.08.2.

220. Pela Mendes Júnior, assinaram, como Diretores, Sergio Cunha Mendes e Ângelo Alves Mendes.

221. O valor final do contrato ficou cerca de 8,47% superior ao preço de estimativa da Petrobrás.

222. O contrato ainda sofreu pelo menos dez aditivos que, celebrados entre 23/01/2009 a 02/12/2011, implicaram a elevação do preço em R\$ 569.166.904,05, chegando ele a R\$ 2.822.877.440,10, muito acima da estimativa inicial da Petrobrás (R\$ 2.076.398.713,04).

[...]

Na Ação Penal nº 5083401182014404700, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR apontou diversos elementos de prova dando conta de que a contratação em comento restou obtida mediante crimes de cartel e frustração da concorrência em razão de ajuste prévio de licitação. Observe-se, a propósito, excerto da sentença:

[...]

344. Em resumo, quanto aos crimes de cartel e de ajuste de licitação, têm-se:

- provas indiretas nas licitações e contratos obtidos pelos Consórcios Interpar e Consórcio CMMS que indicam a existência do ajuste fraudulento (poucas propostas apresentadas; apresentação de propostas não-competitivas pelas concorrentes, com preços superiores ao limite máximo admitido pela Petrobrás; repetição dos resultados da licitações; falta de inclusão de novas empresas na renovação da licitação; proposta vencedora com preço pouco abaixo do limite máximo; aditivos que elevam o preço final muito acima da estimativa inicial de preço da obra);

- prova direta consubstanciada no depoimento de empreiteiro participante do cartel e do ajuste, inclusive dirigente de empresa componente dos consórcios que ganharam duas das licitações referidas na denúncia;

- prova direta consubstanciada no depoimento de intermediador de propinas e de um dirigente da Petrobrás na época dos fatos; e

- prova documental consistente em tabelas com indicações das preferências entre as empreiteiras na distribuição dos contratos e que convergem com os resultados das licitações, inclusive em três que constituem objeto da presente ação penal.

345. Considerando as provas enumeradas, é possível concluir que há prova muito robusta de que as empreiteiras Mendes Júnior, Setal Óleo e Gás S/A e MPE Montagens, reunidas nos Consórcios Interpar e CMMS, obtiveram os dois contratos com a Petrobrás na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e na Refinaria Paulínia (REPLAN), mediante crimes de cartel e de frustração da concorrência por ajuste prévio das licitações, condutas passíveis de enquadramento nos crimes do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993.

346. Com esse expediente puderam apresentar propostas vencedoras com valores acima do preço de estimativa da Petrobras, uma delas próxima ao limite aceitável (8,47% e 17%), sem concorrência real com as outras empreiteiras.

[...]

Para além disso, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR também constatou a existência de ajustes e pagamentos de propina à Diretoria de Abastecimento, no já mencionado parâmetro de 1%. O valor estimado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR levou em conta a participação da MJTE no Consórcio contratante. Observe-se:

[...]

406. Conforme apontado nos itens 211-222, retro, o contrato para execução das unidades off-site das Carteiras de Gasolina, de Coque e de HDT na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, teve o preço de R\$ 2.252.710.536,05, com aditivos até 02/12/2011, que elevaram o preço para R\$ 2.822.877.440,10. **Considerando o aludido parâmetro de 1% e que a Mendes Júnior tinha 33,3% de participação no Consórcio Interpar, a empreiteira seria responsável pelo pagamento de cerca de R\$ 9.315.495,00 de propina à Diretoria de Abastecimento por este contrato.**

[...]

411. O total de propina pago para as cinco obras pela Mendes Júnior à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, comandada por Paulo Roberto Costa, foi, portanto, de cerca de R\$ 31.472.238,00.

412. Houve cinco crimes de corrupção, um acerto por contrato obtido pela Mendes Júnior junto à Petrobrás, mediante pagamento de propina.

[...]

A conclusão de que existiram ajustes e repasses de propina para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, no interesse da MJTE, no tocante ao Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0043363.08.2, encontra amparo em outros elementos contidos nos autos - especialmente se considerado o esquema ilícito detalhado anteriormente.

No Ev. 533 - VÍDEO5 e VÍDEO6, o réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA declarou, em audiência, que ocorreram pagamentos de propina relacionados ao

Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0043363.08.2 (REPAR) destinados a PAULO ROBERTO COSTA. Mencionou que se tratava de ajuste entre as mesmas empresas que integraram o Consórcio contratante junto à REPLAN (Mendes Júnior, Setal e MPE). Informou que foram utilizados contratos com a Piemonte Camargo e Empresas da Setal para efetuar os repasses indevidos, elucidando que todas as empresas consorciadas sabiam do ajuste referente à propina. Informou haver conversado sobre os pagamentos com os réus ÂNGELO ALVES MENDES, SÉRGIO CUNHA MENDES e ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES. Detalhou que as negociações referentes ao "CLUBE" findaram em 2011, mas que os pagamentos de propina prosseguiram. Aduziu saber de negociações quanto a pagamento de propina atinente a aditivo.

Nesses termos, constatado o acerto e pagamento de vantagens econômicas indevidas para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, em 1% do valor do contrato e aditivos especificados na inicial, passo à análise da responsabilidade dos réus no tocante a atos de improbidade administrativa relacionados ao ICJ nº 0800.0043363.08.2.

3.1) PAULO ROBERTO COSTA

Os elementos contidos nos autos demonstram que PAULO ROBERTO COSTA, em razão da função pública exercida (ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás), recebeu vantagens econômicas indevidas e/ou aceitou promessa de tais vantagens, correspondentes a 1% do valor do Contrato e Aditivos do ICJ nº 0800.0043363.08.2 especificados na inicial, com o fim de atender interesses particulares da MJTE e/ou de empresas com ela consorciadas, bem como de pessoas naturais envolvidas, relacionados à obtenção de benesses ilegítimas junto à empresa estatal (posição privilegiada, facilitação de acesso, diminuição de entraves na apreciação de pleitos etc.) e à abstenção, em contrariedade a dever de ofício, no tocante à denúncia do esquema ilícito orquestrado pelo "CLUBE" junto a grandes contratações celebradas com a PETROBRÁS.

A propina ajustada e paga por particulares (inclusive em prol de interesses da MJTE e/ou pessoas físicas a ela vinculadas) gerou, como contrapartida, uma série de benesses indevidas, *difusas no tempo*, relacionadas à atuação funcional de PAULO ROBERTO COSTA - seja em razão da omissão do então Diretor de Abastecimento da Petrobrás quanto à denúncia da atividade ilícita promovida pelas empresas integrantes do "CLUBE" no tocante à frustração do caráter competitivo de licitações, seja em razão da concessão de posições ilegítimas de vantagem relacionadas à facilitação de acesso e à redução de entraves quanto à apreciação de pedidos.

Ao proceder de tal modo, PAULO ROBERTO COSTA, de forma consciente e voluntária (dolosa), no tocante ao Contrato e Aditivos do ICJ nº 0800.0043363.08.2 especificados na inicial, incorreu em atos de improbidade administrativa enquadrados no art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, eis que:

(i) em razão do cargo ocupado junto à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, recebeu, para si ou para outrem, na forma de percentagem, a título de propina, vantagem econômica indevida em prol de empresas e pessoas físicas com interesse, direto ou indireto, que podia ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições funcionais (art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92) e aceitou promessa de tais vantagens, tolerando a prática de atividade ilícita por particulares envolvidos no "CLUBE" (art. 9º, V, da Lei nº 8.429/92);

(ii) tendo em vista que os valores correspondentes à propina eram embutidos nos valores finais das contratações - e, portanto, suportados pelos cofres da PETROBRÁS -, praticou atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao Erário (art. 10, *caput* e I, da Lei nº 8.429/92);

(iii) ao aceitar promessa e receber pagamentos indevidos a título de propina, violou deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e praticou atos visando a fins proibidos em lei ou regulamento ou distintos da regra de competência, deixando indevidamente de denunciar atividades ilícitas existentes junto à contratação celebrada com a Petrobrás (art. 11, *caput*, I e II, da Lei nº 8.429/92).

Nesses termos, atendo-me aos pedidos movidos na inicial, impõe-se a declaração de existência, quanto ao ICJ nº 0800.0043363.08.2 (Contrato e Aditivos majoradores nº 2, nº 5, Aditivo de 30/07/2009, Aditivo nº 8, Aditivo nº 10, Aditivo de 31/08/2010, Aditivo nº 13, Aditivo nº 14, Aditivo de 11/07/2011, Aditivo nº 15 e Aditivo nº 18), de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas praticadas por PAULO ROBERTO COSTA às hipóteses normativas previstas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

3.2) MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - MJTE

A MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, consorciando-se com a Setal e a MPE, celebrou o Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0043363.08.2 - e, mesmo que eventualmente não tenha sido responsável direta pela realização de pagamentos a título de propina, tomou parte no conluio ilícito em que se ajustaram os pagamentos de vantagens indevidas, beneficiando-se, ainda, dos atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás PAULO ROBERTO COSTA.

Os acertos e repasses de propina propiciaram à MJTE o atendimento de interesses particulares relacionados à obtenção de benesses ilegítimas junto à empresa estatal (posição privilegiada, facilitação de acesso, diminuição de entraves na apreciação de pleitos etc.) e à omissão, por parte de agente público, quanto a dever de ofício de denunciar o esquema ilícito consolidado junto a grandes contratações da PETROBRÁS.

Nesses termos, por haver concorrido para a prática e/ou se beneficiado diretamente da prática de atos de improbidade administrativa por PAULO ROBERTO COSTA enquadrados nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, relacionados ao ICJ nº 0800.0043363.08.2 (Contrato e Aditivos majoradores nº 2, nº 5, Aditivo de 30/07/2009, Aditivo nº 8, Aditivo nº 10, Aditivo de 31/08/2010, Aditivo nº 13, Aditivo nº 14, Aditivo de 11/07/2011, Aditivo nº 15 e Aditivo nº 18), deve a ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A ser responsabilizada nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (art. 3º da Lei nº 8.429/92).

3.3) ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES

Em audiência (Ev. 533 - VIDEO2), ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES declarou que não participou de atos ilícitos envolvendo funcionários da Petrobrás, limitando-se a discutir, com PAULO ROBERTO COSTA, aspectos técnicos.

Apesar disso, os elementos de prova colhidos nos autos demonstram o contrário.

Não bastasse o envolvimento de VILAÇA nos atos ímprobos relacionados à REGAP e à REPLAN, no Ev. 533 - VÍDEO5 e VÍDEO6, o réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA declarou, em audiência, que ocorreram pagamentos de propina relacionados ao Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0043363.08.2 (REPAR) destinados a PAULO ROBERTO COSTA. Mencionou que se tratava de ajuste entre as mesmas empresas que integraram o Consórcio contratante junto à REPLAN (Mendes Júnior, Setal e MPE). Informou que foram utilizados contratos com a Piemonte Camargo e Empresas da Setal para efetuar os repasses indevidos, elucidando que todas as empresas consorciadas sabiam do ajuste referente à propina. Informou haver conversado sobre os pagamentos com o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES. Detalhou que as negociações referentes ao "CLUBE" findaram em 2011, mas que os pagamentos de propina prosseguiram. Aduziu saber de negociações quanto a pagamento de propina relativo a aditivo.

No Ev. 446 - VIDEO6, o Sr. MÁRCIO FARIA DA SILVA, que manteve vínculo com a Odebrecht, relatou que o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES era o representante da Mendes Júnior nas reuniões do "CLUBE".

Não bastasse isso, na Ação Penal nº 50834011820144047000, o Juízo da 13ª VF de Curitiba/PR também considerou existentes elementos de prova no sentido de que ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES participava de reuniões do "CLUBE" e, inclusive, tratava de valores de propina. Observe-se:

[...]

422. Alberto Elísio Vilaça Gomes era Diretor de Óleo e Gás da Mendes Júnior. Assinou, nesta condição e representando a Mendes Júnior, os contratos com a Petrobrás do Consórcio CMMS e da obra da REGAP. É apontado pelo colaborador Augusto Mendonça, dirigente da Setal, como o representante da Mendes Júnior nas reuniões de cartel (itens 319 e 320). Augusto também declarou que a propina paga nos Consórcios Interpar e CMMS foi discutida com Alberto Vilaça e paga com a sua concordância. Ao contrário do afirmado por sua Defesa, Augusto Mendonça declarou que tratou dessas questões diretamente com Alberto Vilaça (itens 319, 320 e 322).

[...]

479. Alberto Elísio Vilaça Gomes era o representante da Mendes Júnior no cartel e no ajuste fraudulento de licitações. Como a corrupção estava relacionada a esses crimes e os contratos que a geraram foram celebrados na gestão dele como Diretor de Óleo e Gás na Mendes Júnior, responde pelos crimes de corrupção, ainda que os pagamentos provados documentalmente tenham sido efetuados posteriormente, já na gestão de Rogério Cunha como Diretor de Óleo e Gás. A corrupção ativa consuma-se com o oferecimento da vantagem indevida. Se os acertos foram feitos ao tempo de sua gestão, responde pelos crimes. Não responde pelo crime de corrupção relativamente ao Consórcio PPR, visto que celebrado já sob a gestão de Rogério Cunha Pereira e não há prova de seu envolvimento diretos nestes acertos de propina. Não vislumbro, porém, prova suficiente de seu envolvimento direto nos atos de lavagem. Deve, portanto, ser condenado somente pelos crimes de corrupção, por quatro vezes.

480. Saliente-se que não se trata de condená-lo somente com base na palavra de Augusto Mendonça. Há um conjunto probatório que revela que a Mendes Júnior participava do cartel das empreiteiras e nos ajustes fraudulentos das licitações da Petrobras e que o pagamento das propinas estava atrelado a esses fatos, sendo Alberto Vilaça o Diretor da Área de Óleo e Gás da Mendes Júnior no período das licitações e dos contratos e participante ativo nesses crimes.

[...]

Tais constatações tornam pouco críveis as alegações de ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES no sentido de que, malgrado o alto cargo mantido junto à MENDES JÚNIOR, nutria meras suspeitas quanto a possíveis ilicitudes em razão de conversas mantidas, sem sua presença, entre SÉRGIO CUNHA MENDES e PAULO ROBERTO COSTA.

A ciência do réu quanto à existência de pagamentos de propina destinados à Diretoria de Abastecimento sugere que não se tratava sequer de hipótese de evitação da consciência (*consciouss avoidance*) ou cegueira deliberada (*wilfull blindness*), em que o acusado, voluntariamente, pretende não ver os fatos ocorridos.

Há elementos nos autos suficientes ao convencimento, por parte do Juízo, quanto ao envolvimento doloso do réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES no ajuste ilícito relacionado ao pagamento

de propina para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás no âmbito do Contrato e de Aditivos majoradores referentes ao ICJ nº 0800.0043363.08.2.

Inclusive, anexaram-se no Ev. 566 *e-mails* enviados por ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES referentes à realização de pagamentos, a título de "*assistência técnica*", envolvendo contrato de consultoria com a empresa ENERGEX e AUGUSTO MENDONÇA (executivo vinculado à SOG/SETAL). Segundo elucidou o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA (Ev. 533 - VIDEO5), esses pagamentos diziam respeito a propina. ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA contradisse o depoimento de ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES no sentido de que a rubrica "*AT*" referia-se a gastos inesperados, elucidando que, nessa hipótese, os gastos ingressavam como "*contingências*" (Ev. 533 - VIDEO6). Curiosamente, embora tenha enviado os *e-mails* de Ev. 566 - OUT2, o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES declarou não se recordar de contrato envolvendo a ENERGEX - o que apenas reforça o convencimento, por parte deste Juízo, quanto ao envolvimento doloso do réu nas condutas ímprobas verificadas nesta ação.

O réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES declarou em audiência que se afastou da MENDES JÚNIOR em 30/03/2011.

O Contrato e os Aditivos majoradores especificados pelo MPF na inicial atinentes ao ICJ nº 0800.0043363.08.2, nos quais se incluíram valores correspondentes à propina ajustada, foram assinados de 07/07/2008 a 02/12/2011 (Ev. 1 - INIC1 - pág. 34 do *e-proc*). Apenas o Aditivo nº 14, o Aditivo de 11/07/2011, o Aditivo nº 15 e o Aditivo nº 18 - assinados, segundo o quadro apresentado pelo MPF na inicial, a partir de 06/05/2011 - foram assinados após a saída do réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES da Diretoria de Óleo e Gás da MJTE.

Mesmo que os pagamentos de propina eventualmente tenham ocorrido após sua saída da Diretoria de Óleo e Gás, o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, exceto quanto ao Aditivo nº 14, Aditivo de 11/07/2011, Aditivo nº 15 e Aditivo nº 18, responde pelos atos de improbidade envolvendo PAULO ROBERTO COSTA porquanto dolosamente participou do ajuste de repasses indevidos a título de propina e na celebração do Contrato e do Aditivo nº 2, Aditivo nº 5, Aditivo de 30/07/2009, Aditivo nº 8, Aditivo nº 10, Aditivo de 31/08/2010 e Aditivo nº 13 referentes ao ICJ nº 0800.0043363.08.2, nos quais foram embutidos os valores relacionados à propina ajustada.

O réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES não responde pelos atos de improbidade administrativa envolvendo PAULO ROBERTO COSTA atinentes ao Aditivo nº 14, ao Aditivo de 11/07/2011, ao Aditivo nº 15 e ao Aditivo nº 18 do ICJ nº 0800.0043363.08.2, tendo em vista que já havia se afastado da Diretoria de Óleo e Gás da Mendes Júnior e não constam nos autos

elementos demonstrando a continuidade de seu envolvimento nos atos ímprobos após a saída do cargo ou onexo causal direto e imediato entre suas condutas prévias e a celebração dos mencionados Aditivos.

3.4) SÉRGIO CUNHA MENDES

O réu SÉRGIO CUNHA MENDES assinou, pela MENDES JÚNIOR, o Contrato referente ao ICJ nº 0800.0043363.08.2 (cf. item 220 da sentença da Ação Penal nº 50834011820144047000).

Na sentença proferida na Ação Penal nº 50834011820144047000, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR condenou o réu SÉRGIO CUNHA MENDES pela prática de corrupção ativa, por cinco vezes, em razão do pagamento de vantagem indevida a PAULO ROBERTO COSTA, em razão do cargo de Diretor na Petrobrás. O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR considerou que SÉRGIO CUNHA MENDES, por ser o principal executivo da Mendes Júnior responsável pelos crimes, deveria responder por corrupção ativa em todos os contratos e por lavagem de dinheiro em todas as operações (item 477). Também mencionou declarações de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quanto a tratativas realizadas com SÉRGIO CUNHA MENDES acerca do pagamento de propina. Reproduzo, quanto ao ponto, excertos da sentença:

[...]

367. Neste trecho, Alberto confirma o pagamento de propinas nos contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do Consórcio PPR, e do Terminal Aquaviário de Bairro do Riacho. Não se recordou se foi paga ou não propina no contrato obtido na REGAP e no Terminal Aquaviário de Ilha Comprida. Esclareceu que no Consórcio Interpar, a propina foi paga pela Setal e no Consórcio PPR pela Odebrecht. Ainda declarou que a propina paga pela Mendes Júnior foi negociada por ele, Alberto Youssef, com os acusados Sergio Cunha Mendes e Rogério Cunha de Oliveira. Declarou não conhecer os acusados Ângelo Alves Mendes e José Humberto Cruvinel Resende, nem ter tratado de propina com Alberto Elísio Vilaça Gomes. Transcrevo:

"Juiz Federal:- Passando aqui pra outro dos processos, que é o 5083401, da Mendes Junior, a Mendes Junior era uma das empresas que participavam desse esquema?"

Alberto Youssef:- Era.

*Juiz Federal:- Tem aqui, dentro do processo, referência a alguns contratos específicos... **Eu vou perguntar ao senhor se o senhor se recorda da obra específica e se houve ou não propina, o senhor diz; se o senhor não se recordar, o senhor diga que não se recorda, certo? Ou, se não houve, o senhor diga que não houve. Consta aqui então "consórcio CMMS", da Replan, unidade de hidrodessulfurização de nafta, isso em 2007.***

Alberto Youssef:- Houve.

Juiz Federal:- O senhor participou da negociação desse...

Alberto Youssef:- Participei.

Juiz Federal:- Aqui é Setal, Mendes Junior e a outra MPE, é isso? Quem que pagou aqui? Foi o consórcio, foram as empreiteiras individualmente?

Alberto Youssef:- Eu não consigo me lembrar se foi pago pela Mendes ou se foi pago pela Setal, mas acredito que tenha sido pela Mendes.

Juiz Federal:- O senhor participou de reunião discutindo sobre esses pagamentos?

Alberto Youssef:- Participei com o Sergio Mendes e o doutor Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal:- Aqui foi 1%, se é que o senhor se lembra?

Alberto Youssef:- Acredito que sim, não me lembro de ter tido desconto.

Juiz Federal:- E nessa reunião não participou também o representante da Setal, o Augusto Mendonça ou Julio Camargo?

Alberto Youssef:- Não. Com o Julio Camargo... Eu nunca fiz reunião com o Julio Camargo e Augusto Mendonça juntos, sempre foram reuniões separadas.

Juiz Federal:- Nesse caso o senhor não se lembra se quem pagou foi a Mendes ou se foi a Setal...

Alberto Youssef:- Ou se foi a Setal... Não me lembro.

Juiz Federal:- Depois consta aqui um outro contrato, consórcio Interpar pra obras da Repar, em 2007.

Alberto Youssef:- Esse eu tenho certeza que foi pago pela Mendes Júnior.

Juiz Federal:- Mendes Junior, Setal e MPE.

Alberto Youssef:- Não, não, não. Esse eu tenho certeza que foi pago pela Setal, pelo Augusto Mendonça.

Juiz Federal:- O senhor participou do recebimento desses valores?

Alberto Youssef:- Foi feito o recebimento através da MO, Empreiteira Rigidez... E o aditivo dessa obra depois foi pago em espécie, mandado no meu escritório, pelo Augusto Medonça.

Juiz Federal:- A Mendes Junior o senhor disse que não foi ela que pagou a propina?

Alberto Youssef:- Não. Essa eu tenho certeza que foi negociada com o Augusto Mendonça e foi paga pela Setal.

Juiz Federal:- E o senhor tem conhecimento se as outras empresas componentes do consórcio, a Mendes, a MPE, tinham conhecimento desse pagamento de propina?

Alberto Youssef:- Como consorciada, acredito que sim.

Juiz Federal:- Mas o senhor não... vamos dizer, tem um conhecimento direto? Foi afirmado isso para o senhor: “está acertado com a Mendes”, “está acertado com a MPE”, nessa negociação?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- Depois um outro caso aqui do consórcio PPR, obras relativas ao Comperj, construção do EPC do Pipe Rack no Comperj, consórcio PPR, Norberto Odebrecht, Mendes Junior e UTC. O senhor até mencionou esse contrato anteriormente, salvo engano, Pipe Rack, houve aqui pagamento de propina?

Alberto Youssef:- Houve.

Juiz Federal:- O senhor participou da negociação?

Alberto Youssef:- Participei.

Juiz Federal:- Com quem foi negociado esse caso?

Alberto Youssef:- O Marcio Faria negociou diretamente com o doutor Paulo Roberto Costa... Era pra ser pago 18 milhões e pouco, ele pediu que fosse reduzido e foi pago 15 milhões.

Juiz Federal:- Dessa negociação participou também a Mendes Júnior?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- O senhor não conversou com ninguém da Mendes Junior a respeito dessa propina nesse caso?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- Depois aqui consta o contrato Mendes Junior Trading, realização de obras do terminal aquaviário de Barro do Riacho, em Aracruz, Espírito Santo, isso em 2007. O senhor se recorda se nesse caso houve?

Alberto Youssef:- Me recordo, inclusive teve aditivos nessa obra e eu marquei reunião com o Paulo Roberto Costa pra que pudesse ajudar... Se não me engano quem participou foi o engenheiro Rogério, se eu não me engano, da Mendes, e depois uma outra reunião teve também com o Sergio Mendes e o Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal:- E nessas reuniões era pra discutir também propina?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- Não sei se o senhor se recorda, evidentemente já passou bastante tempo, mas tem um dos aditivos aqui desse contrato que é de 30/03/2012, de 107 milhões, que é um aditivo maior em relação ao valor do contrato; o senhor se recorda especificamente desse aditivo, seria esse que o senhor está mencionando?

Alberto Youssef:- Me recordo, é esse mesmo.

Juiz Federal:- E a propina aqui foi de 1% também?

Alberto Youssef:- Eu não me lembro, mas eu acredito que não tenha sido 1%, tenha sido um pouco menos.

Juiz Federal:- Depois consta aqui também da Mendes Junior, Andrade Gutierrez e KTI, refinaria Gabriel Passos, Regap, em 2007. Consórcio Mendes Junior, Andrade Gutierrez e KTY, o senhor se recorda se nesse caso houve?

Alberto Youssef:- Não sei quem era o líder na época, se foi... Se o líder desse consórcio era a Andrade, então não era eu quem tratava com a Andrade, então eu não tenho conhecimento.

Juiz Federal:- Quem tratava com a Andrade Gutierrez?

Alberto Youssef:- A mando do doutor Paulo Roberto Costa, era o Fernando Soares.

Juiz Federal:- Depois um contrato da Mendes Junior Trading, realização de obras dos terminais aquaviários de Ilha Comprida, Ilha Redonda, Baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 2008, não sei se o senhor se recorda?

Alberto Youssef:- Não me recordo.

Juiz Federal:- Esse caso nessa mesma ação penal, tem o senhor Sergio Mendes, o senhor fez referência, com ele o senhor negociou propina então?

Alberto Youssef:- Negociei.

Juiz Federal:- Tem aqui também Rogério Cunha de Oliveira, seria da Mendes Junior, diretor de óleo e gás, o senhor mencionou um Rogério anteriormente, seria esse Rogério?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor negociou propina com ele também?

Alberto Youssef:- Negociei e negociei os recebimentos também com ele.

Juiz Federal:- Depois, Ângelo Alves Mendes?

Alberto Youssef:- Não, não conheço.

Juiz Federal:- Alberto Elisio Vilaça Gomes?

Alberto Youssef:- O Vilaça era anterior ao Rogério Cunha e, se eu não me engano, ele tratava diretamente com o José Janene.

Juiz Federal:- O senhor nunca tratou com ele?

Alberto Youssef:- Nunca tratei com ele.

Juiz Federal:- Naquelas reuniões do José Janene?

Alberto Youssef:- Eu cheguei a vê-lo uma vez, mas foi em passant assim, nunca tratei nada com ele.

Juiz Federal:- José Humberto Cruvinel Resende?

Alberto Youssef:- Não conheço."

[...]

370. Neste trecho, informa Paulo Roberto Cota que tratou com o acusado Sergio Cunha Mendes sobre as propinas do contratos e elencou algumas obras nas quais teria havido o pagamento, embora também afirme não se recordar com precisão:

"Juiz Federal:- Seguindo aqui na ação penal 5083401-18.2014.404.7000, Mendes Junior. A Mendes Junior participava desse cartel?"

Paulo Costa:- Participava.

Juiz Federal:- Com quem que o senhor tratou, o senhor tratou com alguém na Mendes Junior sobre esses comissionamentos?

Paulo Costa:- Eu acho que teve também a participação, numa primeira reunião com o José Janene e participava, participou dessa reunião o Sérgio Mendes.

Juiz Federal:- Foi discutido comissionamento nessa reunião?

Paulo Costa:- Eu acho, eu acho que nessa reunião foi discutido, nessa primeira reunião com o Sérgio Mendes e o José Janene que eu participei acho que foi discutido sim.

Juiz Federal:- O senhor chegou a tratar com mais alguém, não?

Paulo Costa:- O meu contato era só com o Sérgio Mendes.

Juiz Federal:- Certo. No processo aqui da ação penal da Mendes Júnior, há uma referência a obras da Mendes Junior na refinaria de Paulínia, a REPLAN, na refinaria Getúlio Vargas, no complexo petroquímico do Rio de Janeiro, Comperj e na refinaria Gabriel Passos, REGAP. O senhor poderia me dizer se nesses casos...

Paulo Costa:- Sim. A resposta é sim.

Juiz Federal:- Se nesses casos houve comissionamento, pagamento de propina sobre os contratos?

Paulo Costa:- Sim.

Juiz Federal:- Depois também há uma referência aqui a algumas outras obras, Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, em Aracruz.

Paulo Costa:- Era obra da minha área.

Juiz Federal:- Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda, na Baía de Guanabara, o senhor sabe me dizer se nesses casos houve comissionamento?

Paulo Costa:- Provavelmente sim, não tenho certeza absoluta, mas acredito que sim por, pela participação da Mendes Junior acho que sim.

Juiz Federal:- No caso que eu mencionei da Refinaria de Paulínia, na REPLAN, a Mendes Junior teria participado também de um Consórcio, Consórcio CMMS, Mendes Junior, SOG e MPE.

Paulo Costa:- O contato, o contato nosso era só com o Mendes Junior.

Juiz Federal:- Contato do senhor?

Paulo Costa:- É. Essas outras empresas é obvio que eu conheço, tanto a Setal óleo e gás, como a MPE, mas eu nunca tive nenhum contato com eles com relação a percentuais.

Juiz Federal:- A Setal e a MPE participavam do cartel?

Paulo Costa:- Participavam, participavam. Acho que a MPE talvez na segunda fase, não na primeira, e a Setal eu não sei precisar se foi na primeira faz ou na segunda. Se foi na primeira lista de empresa ou na segunda eu não sei precisar agora nesse momento.

Juiz Federal:- Na REPAR é mencionado que o Consórcio Interpar, que seria Mendes, Setal e MPE.

Paulo Costa:- É o mesmo Consórcio lá, possivelmente sim, via Mendes Junior sim. Eu não posso confirmar as outras empresas, mas Mendes Junior sim.

Juiz Federal:- No Comperj Mendes Junior, ODEBRECHT e UTC.

Paulo Costa:- Com certeza, sim.

Juiz Federal:- E na REGAF o Consórcio é Mendes Junior, Andrade Gutierrez e KTY Consultoria.

Paulo Costa:- É, como a Andrade também é do sistema do cartel a resposta seria sim.

Juiz Federal:- Em algum desses casos o senhor teve uma negociação específica de pagamento de propina? Nesses casos com a Mendes Junior?

Paulo Costa:- Talvez essa primeira reunião, que eu mencionei anteriormente, com a participação do deputado José Janene e depois eu nunca mais cheguei a conversar sobre percentuais.

Juiz Federal:- Chegou a, sem conversar sobre percentuais, mas chegou a discutir propinas com alguém da Mendes Junior depois dessa reunião?

Paulo Costa:- Não, meu contato era só com o Sérgio Mendes e os outros contatos foram contatos técnicos, previsão de obras, etc., eu não me lembro de ter discutido percentuais com ele em outra reunião que não tenha sido essa primeira reunião, não me lembro.

Juiz Federal:- Alguma outra pessoa da Mendes Júnior que o senhor tenha tratado?

Paulo Costa:- Não, o contato era só com o Sérgio Mendes. Obviamente devo ter conhecido outras pessoas da Mendes Junior, mas meu contato era mesmo com Sérgio Mendes.

[...]

417. Sergio Cunha Mendes é acionista da holding do Grupo Mendes Júnior e Vice-Presidente executivo. Assinou, nesta condição e representando a Mendes Júnior, os contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS e da obra da REGAP com a Petrobrás. **Alberto Youssef declarou que negociou a propina com Sergio Cunha Mendes e com Rogério Cunha de Oliveira (item 367, retro).** Paulo Roberto Costa também declarou que tratou da propina com Sergio Cunha Mendes (item 370, retro).

[...]

477. Sergio Cunha Mendes é o principal executivo da Mendes Júnior responsável pelos crimes. Responde pela corrupção ativa em todos os contratos e pela lavagem de dinheiro em todas as operações.

[...]

615. Sergio Cunha Mendes

Para os crimes de corrupção ativa: Sergio Cunha Mendes não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de R\$ 31.472.238,00 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de cerca de nove milhões em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Não entendo, como argumentou o MPF, que o condenado dirigia a ação dos demais executivos, considerando pelo menos o cartel das empreiteiras.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Paulo Roberto Costa que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

[...]

Em sede de interrogatório (Ev. 533 - VIDEO2 e VIDEO3), o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES disse que SÉRGIO CUNHA MENDES costumava conversar com PAULO ROBERTO COSTA longe de sua presença - o que lhe gerava suspeitas quanto a possíveis ilicitudes. Declarou ainda que, nas decisões estratégicas envolvendo a MENDES JÚNIOR e a PETROBRÁS, costumavam estar presentes diretores estatutários.

O réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA (Ev. 533 - VÍDEO5 e VÍDEO6) aduziu que SÉRGIO CUNHA MENDES sabia da existência dos ajustes e dos pagamentos de propina e da inclusão dos respectivos valores na elaboração da planilha interna da Mendes Júnior. Relatou que, um mês e meio ou dois meses depois de assumir a Diretoria [de Óleo e Gás - 04/2011], SÉRGIO CUNHA MENDES convidou-o para uma reunião em São Paulo com ALBERTO YOUSSEF, na qual YOUSSEF teria mencionado, para SÉRGIO CUNHA MENDES, a existência de aditivos em curso que demandariam o pagamento de valores (propina). Esclareceu que, na ocasião, SÉRGIO CUNHA MENDES limitou-se a informar que conversaria com o Dr. Murilo Mendes. Elucidou que, cerca de 10 dias depois da reunião, o réu SÉRGIO CUNHA MENDES ligou noticiando que foram aprovados os pagamentos para ALBERTO YOUSSEF. Especificamente quanto à REPAR, o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA também declarou haver conversado sobre pagamentos de propina com SÉRGIO CUNHA MENDES.

Existem nos autos elementos suficientes ao convencimento de que o réu SÉRGIO CUNHA MENDES, proeminente executivo na estrutura organizacional da Mendes Júnior, dolosamente participou do ajuste ilícito envolvendo PAULO ROBERTO COSTA.

Nesses termos, por haver dolosamente concorrido para a prática de atos de improbidade administrativa por PAULO ROBERTO COSTA enquadrados nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 no tocante ao ICJ nº 0800.0043363.08.2 (Contrato e Aditivos majorador nº 2, Aditivo nº 5, Aditivo de 30/07/2009, Aditivo nº 8, Aditivo nº 10, Aditivo de 31/08/2010, Aditivo nº 13, Aditivo nº 14, Aditivo de 11/07/2011, Aditivo nº 15 e Aditivo nº 18), deve o réu SÉRGIO CUNHA MENDES ser responsabilizado nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (art. 3º da Lei nº 8.429/92).

3.5) ÂNGELO ALVES MENDES

Na Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, em que também se discutiam irregularidades concernentes ao ICJ nº 0800.0043363.08.2, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR considerou inexistentes elementos de prova indicativos da existência de dolo ou consciência, quanto aos atos ilícitos, por parte do réu ÂNGELO ALVES MENDES. Eis os fundamentos expostos na sentença:

[...]

423. Ângelo Alves Mendes é acionista da holding do Grupo Mendes Júnior e Vice-Presidente corporativo. Assinou, nesta condição e representando a Mendes Júnior, o contrato do Consórcio Interpar com a Petrobrás. Também assinou dois dos contratos fraudulentos da Mendes Júnior com a GFD Investimentos e que serviram ao repasse de propina. Consta como responsável por mais um, o com a Empreiteira Rigidez, embora não o tenha assinado.

[...]

425. Em relação a Ângelo Alves Mendes e José Humberto Cruvinel Resende, apesar deles, além da posição executiva na Mendes Júnior, terem assinado os contratos fraudulentos utilizados para o repasse da propina, entendo que há uma dúvida razoável se agiram com dolo, especificamente se tinham consciência de que os contratos em questão foram utilizados para repasse da propina. Afinal, nenhum dos acusados colaboradores os conhecem ou afirmaram sua participação consciente nos fatos. Embora seja presumível que, quem assina contrato fraudulento de milhões de reais tenha conhecimento do que está fazendo, não se pode afirmar o fato com a certeza necessária para uma condenação criminal. Assim, apesar de provada sua participação objetiva nos crimes, devem ser absolvidos por dúvida razoável quanto ao elemento subjetivo.

[...]

Por força da independência entre esferas, este Juízo não está vinculado à absolvição criminal decorrente de insuficiência de provas quanto ao elemento subjetivo do réu.

Apesar disso, por coerência processual, eventual condenação do réu ÂNGELO ALVES MENDES na presente ação de improbidade administrativa reclamaria a apresentação de elementos de prova adicionais àqueles constantes na ação penal - aptos, ainda, a gerar o convencimento, para além de qualquer dúvida razoável, quanto ao efetivo liame subjetivo entre ÂNGELO ALVES MENDES e os atos de improbidade administrativa envolvendo PAULO ROBERTO COSTA.

Ao menos nos presentes autos, porém, não foram produzidos elementos de prova adicionais em tal sentido.

A análise das alegações finais apresentadas pelo MPF (Ev. 579) sugere que, especificamente quanto ao réu ÂNGELO ALVES MENDES, foram obtidas adicionalmente, em relação à prova produzida na esfera criminal, apenas declarações do réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA - que, desacompanhadas de elementos de

prova corroboradores contundentes, são insuficientes ao convencimento, para além de qualquer dúvida razoável, quanto ao liame subjetivo entre as condutas do réu e os atos ímprobos verificados nesta ação.

Meras alegações no sentido de que o réu ÂNGELO ALVES MENDES assinou contratos simulados com a empresa GFD INVESTIMENTOS, por exemplo, não autorizam a conclusão de que ele necessariamente sabia ou sequer tinha como conhecer, com elevada probabilidade, que os negócios jurídicos serviriam para o repasse de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA e/ou pessoa(s) por ele indicada(s). Não se pode admitir a condenação do réu apenas por figurar como executivo de empresa - cujas atribuições envolvem, com certa frequência, a assinatura de contratos diversos sem que, necessariamente, seja exigida a conferência, contrato a contrato, da legitimidade da causa do negócio aposta.

Desconsiderados os relatos do réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, não constam nos autos elementos de prova corroboradores dando conta do liame subjetivo do réu ÂNGELO ALVES MENDES, dolosamente ou com culpa grave, em relação aos fatos descritos na inicial. Sequer há indícios concretos de que o réu ÂNGELO ALVES MENDES tivesse, por exemplo, poder de comando suficiente para arquitetar, influenciar e/ou determinar a prática das condutas ímprobos verificadas nesta ação.

Como se vê, não constam nos autos provas do liame subjetivo entre os atos de improbidade descritos na inicial e o réu ÂNGELO ALVES MENDES - e, conforme apurado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR na Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, nem mesmo o réu PAULO ROBERTO COSTA (agente público colaborador envolvido nos atos ímprobos) ou ALBERTO YOUSSEF (intermediário de PAULO ROBERTO COSTA) mencionaram haver tratado com o réu sobre ajuste e/ou pagamento de propina relacionado ao esquema ilícito constatado na presente ação.

Por tais razões, ainda que sua participação nos fatos possivelmente tenha sido maior que a demonstrada nos autos, em razão da inexistência de provas do dolo ou culpa grave, deve o réu ÂNGELO ALVES MENDES ser absolvido no tocante à imputação movida pelo MPF, na presente ação, atinente ao ICJ nº 0800.0043363.08.2.

3.6) ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA

Conforme se colhe dos elementos apresentados nos autos, o réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, em 04/2011, substituiu o antigo diretor (ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES) na Diretoria de Óleo e Gás da MJTE.

Em audiência (Ev. 523 - VÍDEO5 e ss.), Em audiência (Ev. 523 - VÍDEO5 e ss.), o réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA aduziu que atuou na Mendes Júnior até 2015, ficou afastado até 2017 e foi desligado definitivamente da empresa em

2017. Mencionou que, desde que assumiu a Diretoria (04/2011), já existia acerto referente ao pagamento de propina atinente a contratos celebrados junto à Petrobrás. Referiu que, antes de assumir a Diretoria (04/2011), passou cerca de 15 a 20 dias, no mês de março, em companhia do réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES - ocasião em que VILAÇA prestou detalhes sobre o "CLUBE" e sobre a propina ajustada. Declarou que, depois de assumir a Diretoria (01/04/2011), começou a participar de reuniões de fechamento em que se discutiam valores a título de propina.

Não bastasse isso, no Ev. 533 - VÍDEO5 e VÍDEO6, o réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA declarou, em audiência, que ocorreram pagamentos de propina relacionados ao Instrumento Contratual Jurídico nº 0800.0043363.08.2 (REPAR) destinados a PAULO ROBERTO COSTA. Mencionou que se tratava de ajuste entre as mesmas empresas que integraram o Consórcio contratante junto à REPLAN (Mendes Júnior, Setal e MPE). Informou que foram utilizados contratos com a Piemonte Camargo e Empresas da Setal para efetuar os repasses indevidos, elucidando que todas as empresas consorciadas sabiam do ajuste referente à propina. Informou haver conversado sobre os pagamentos com os réus ÂNGELO ALVES MENDES, SÉRGIO CUNHA MENDES e ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES. Detalhou que as negociações referentes ao "CLUBE" findaram em 2011, mas que os pagamentos de propina prosseguiram. Aduziu saber de negociações quanto a pagamento de propina atinente a aditivo.

Como se vê, ao menos a partir de 01/04/2011, quando assumiu a Diretoria de Óleo e Gás da Mendes Júnior, o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, de forma consciente e voluntária, envolveu-se dolosamente nos atos de improbidade administrativa praticados por PAULO ROBERTO COSTA relacionados ao ICJ nº 0800.0043363.08.2, porquanto discutiu e participou ativamente do acerto de propina destinada à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

Não constam nos autos, porém, elementos de prova dando conta de que o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, anteriormente a 01/04/2011, tenha induzido a prática ou concorrido para a prática dos atos de improbidade administrativa relacionados ao ICJ nº 0800.0043363.08.2, nem tampouco de que deles tenha se beneficiado direta ou indiretamente.

Nesses termos, impõe-se a declaração de existência, quanto ao ICJ nº 0800.0043363.08.2 (Aditivo nº 14, Aditivo de 11/07/2011, Aditivo nº 15 e Aditivo nº 18), de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas praticadas por ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA às hipóteses normativas previstas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

O Contrato e os demais Aditivos especificados pelo MPF na inicial (Ev. 1 - INIC1 - pág. 34) são todos anteriores a 01/04/2011, não havendo que se falar, quanto a eles, em razão da ausência de provas do envolvimento nos atos de improbidade administrativa, na declaração de existência de relação jurídica enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa.

**4º Instrumento Contratual Jurídico
(nº 0802.0045377.08.2)**

Na inicial, o MPF sintetiza o Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0802.0045377.08.2, referente à realização de projeto de construção e montagem no Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (Aracruz/ES), com base no seguinte quadro:

4º CONTRATO	
Celebrado com a MENDES JUNIOR	
4.1 - Instrumento Contratual Jurídico (ICJ)	0802.0045377.08.2
4.2 - Objeto do contrato	Realização de projeto de construção e montagem no Terminal Aquaviário de Barro do Riacho, Aracruz/ ES
4.3 - Valor final estimado da obra (calculado em sigilo pela PETROBRAS)	R\$ 536.809.380,41
4.4 - Diretoria da PETROBRAS interessada	Diretoria de Abastecimento
Diretor	PAULO ROBERTO COSTA
4.5 - Empresas convidadas para a licitação e respectivas propostas	
1) MENDES JUNIOR R\$ 493.561.194,26	1) INTEGRANTE DO CARTEL
2) GALVÃO ENGENHARIA R\$ 551.845.439,47	2) INTEGRANTE DO CARTEL
3) SETAL R\$ 642.287.864,10	3) INTEGRANTE DO CARTEL
4) UTC R\$ 647.900.000,00	4) INTEGRANTE DO CARTEL
5) ENGEVIX R\$ 654.008.842,88	5) INTEGRANTE DO CARTEL
6) ODEBRECHT Consórcio c/ ENGEVIX	6) INTEGRANTE DO CARTEL
7) GDK R\$ 662.533.173,51	7) INTEGRANTE DO CARTEL
8) OAS Consórcio c/ GDK	8) INTEGRANTE DO CARTEL
9) IESA R\$ 682.156.032,13	9) INTEGRANTE DO CARTEL
10) QUEIROZ GALVÃO Consórcio c/ IESA	10) INTEGRANTE DO CARTEL
11) ANDRADE GUTIERREZ	11) INTEGRANTE DO CARTEL
12) CAMARGO CORREA	12) INTEGRANTE DO CARTEL
13) MPE	13) INTEGRANTE DO CARTEL
14) SKANSKA	14) INTEGRANTE DO CARTEL
15) TECHINT	15) INTEGRANTE DO CARTEL
16) CARIOCA	16) ACEITA NEGOCIAR COM O CARTEL
17) CONTRERAS	
4.6 - Processo licitatório	
Início	10/10/2007
Resultado	A MENDES JUNIOR apresentou propostas em muito inferiores às demais integrantes do cartel
Signatário do contrato pela MENDES JR	ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES
4.7 - Empresa contratada	MENDES JUNIOR
Data de assinatura do contrato	05/09/2008
4.8 - Execução do ICJ nº 0802.0045377.08.2	
Início	08/09/08
Término com aditivos	01/11/2013
4.9 - Valor do ICJ nº 0802.0045377.08.2 a ser considerado para fins de cálculo da vantagem indevidamente recebida*	
*Valor inicial + Aditivos majoradores firmados durante a gestão de PAULO ROBERTO COSTA (14/05/2004 - 29/04/2012)	
Valor inicial	R\$ 493.561.194,26
Aditivo - 03/02/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 4.447.921,59
Aditivo - 18/02/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 556.502,87
Aditivo - 03/03/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 1.050.308,95
Aditivo - 17/03/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 1.544,30
Aditivo - 18/05/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 518.743,51
Aditivo - 24/05/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 92.148,08
Aditivo - 14/06/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 2.915,04
Aditivo - 09/08/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 2.275.309,26
Aditivo - 08/09/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 241.641,11
Aditivo - 27/09/2010 (Aditivo 4)	R\$ 9.321.544,22
Aditivo - 16/11/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 969.187,64
Aditivo - 06/12/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 922.117,86
Transação extrajudicial - 06/12/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 64.388.303,72
Aditivo - 17/12/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 762.934,27
Aditivo - 02/02/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 101.450,68
Aditivo - 08/02/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 311.118,08
Aditivo - 15/03/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 793.380,08
Aditivo - 27/04/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 6.707,45
Aditivo - 08/07/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 403.933,18
Aditivo - 01/08/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 165.313,08
Transação extrajudicial - 30/09/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 443.860,15
Aditivo - 30/09/2011 (Aditivo 6)	R\$ 83.364.082,38
Aditivo - 27/10/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 2.266.320,28
Aditivo - 30/12/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 1.345.224,63
Aditivo - 30/12/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 7.943.670,37
Aditivo - 30/03/2012 (Aditivo 10)	R\$ 107.273.036,38
Total	R\$ 783.530.413,42
4.10 - Valor da vantagem indevidamente recebida, conforme descrito acima (1% do valor total calculado no item 4.9)	R\$ 7.835.304,13

Fontes: Docs 148, 149 e ICJ 0802.0045377.08.2

O *modus operandi* do esquema ilícito - com envolvimento da MJTE - relacionado à frustração do caráter competitivo de procedimentos licitatórios junto à Petrobrás e/ou ao ajuste e pagamento de vantagens financeiras indevidas (propina) à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, cujo valor restou embutido em Contratos e Aditivos, foi detalhado anteriormente, a partir de diversos elementos colhidos nos autos.

Impõe-se, agora, analisar a imputação apresentada na inicial, consideradas as especificidades do Instrumento Contratual Jurídico nº 0802.0045377.08.2, para que se verifique a responsabilidade ou não dos réus à luz da Lei de Improbidade Administrativa.

Quanto às informações básicas referentes ao Instrumento Contratual Jurídico nº 0802.0045377.08.2, reporto-me, por brevidade, às considerações do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR lançadas em sentença proferida na Ação Penal nº 5083401182014404700:

[...]

275. Reporta-se a denúncia ainda ao contrato obtido pela Mendes Junior Trading e Engenharia S/A junto à Petrobrás, para fornecimento de materiais e serviços de elaboração de projeto de detalhamento e de execução da construção civil do pier do novo Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), no Município de Aracruz/ES.

276. Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada diretamente nos autos, como o contrato (evento 258, comp5).

277. Outros documentos foram enviados pela Petrobras e encontram-se em mídia eletrônica arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (eventos 258, 343, 347, 353, 505 e especialmente no evento 511).

278. Resumo em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás e pelo Tribunal de Contas da União foi juntado aos autos pelo MPF no evento 1, out132, out164 e out165.

279. Para o contrato em questão, a Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou o preço em cerca de R\$ 536.809.380,41, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 456.287.973,35 e o máximo de R\$ 644.171.256,49.

280. Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível.

281. Foram convidadas dezessete empresas, mas foram apresentadas sete propostas. A menor proposta, da Mendes Júnior, foi de R\$ 493.561.194,26. Em seguida, nessa ordem, as propostas do Consórcio Galvão/Alusa/Tomé (R\$ 551.845.439,47), da Setal Óleo e Gás (R\$ 642.287.864,10), da UTC Engenharia (R\$ 647.900.000,00), do Consórcio CNO/Engevix (R\$ 654.008.842,88), do Consórcio GDK/OAS (R\$ 662.533.173,51) e do Consórcio Queiroz Galvão/IESA (R\$ 682.156.032,13).

282. Houve, então, negociação da Petrobrás com a Mendes Junior, mas não se logrou redução do preço, sendo, por conseguinte, celebrado o contrato, em 08/09/2008, por R\$ 493.561.194,26, tomando o instrumento o número 0802.0045377.08.2.

283. Pela Mendes Júnior, assinou, como Diretor, Ângelo Alves Mendes.

284. O valor final do contrato ficou cerca de 10,8% superior ao preço de estimativa da Petrobrás.

285. O contrato ainda sofreu pelo menos vinte e dois aditivos. Dois aditivos chamam a atenção pelo acréscimo de valor, um de R\$ 83.364.082,00 em 30/09/2011, outro de R\$ 107.273.036,00 em 30/03/2012. Somente esses dois, implicaram a elevação do preço em R\$ 190.637.118,00, chegando ele a R\$ 684.198.312,00, muito acima da estimativa inicial da Petrobrás.

[...]

Na Ação Penal nº 5083401182014404700, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, embora tenha mencionado a existência de indício de possível ajuste, entendeu não ser possível afirmar, naquele processo e diante das limitações cognitivas existentes, que a contratação referente ao Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (Aracruz/ES) fora obtida por meio de cartel ou ajuste fraudulento de licitações. Observe-se:

[...]

353. Quanto ao contrato de execução da construção civil do pier do novo Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, há apenas um indício de possível ajuste, consistente na elevada discrepância entre o valor da proposta apresentada pela Mendes Júnior e os propostos por suas concorrentes, muito superiores. Entretanto, esse elemento, desacompanhado de outras provas, é insuficiente para permitir conclusão.

[...]

357. Então, em conclusão deste tópico, quanto aos contratos relativos ao Consórcio PPR no COMPERJ, ao Consórcio Mendes Jr, Andrade Gutierrez e KTY Consultoria na REGAP, à construção do pier do novo Terminal Aquaviário de Ilha Comprida (TAIC) e à construção do pier do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), de se concluir que, pelo menos neste feito e diante das limitações de cognição impostas, não se pode afirmar que foram obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento das licitações. Entretanto, quanto aos contratos relativos ao Consórcio Interpar e Consórcio CMMS, há provas muito significativas de que foram obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações.

[...]

Isso, porém, não impediu o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR de reconhecer, na Ação Penal, a existência de ajustes e pagamentos de propina à Diretoria de Abastecimento, de responsabilidade da MJTE, no já mencionado parâmetro de 1%. O valor estimado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR levou em conta que a MJTE celebrou contrato isoladamente com a PETROBRÁS. Observe-se:

[...]

410. Conforme apontado nos itens 275-285, retro, o contrato para a construção civil do pier do novo **Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR)**, no Município de Aracruz, teve o preço de R\$ 493.561.194,26, com aditivos até 30/03/2012, que, considerando somente os dois de maior valor, elevaram o preço para R\$ 684.198.312,00. **Considerando o aludido parâmetro de 1% e que a Mendes Júnior foi a única responsável pelo contrato, a empreiteira seria responsável pelo pagamento de cerca de R\$ 6.841.983,00 de propina à Diretoria de Abastecimento por este contrato.**

411. O total de propina pago para as cinco obras pela Mendes Júnior à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, comandada por Paulo Roberto Costa, foi, portanto, de cerca de R\$ 31.472.238,00.

412. Houve cinco crimes de corrupção, um acerto por contrato obtido pela Mendes Júnior junto à Petrobrás, mediante pagamento de propina.

[...]

A conclusão de que existiram ajustes e repasses de propina para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, no interesse da MJTE, no tocante ao Instrumento Contratual Jurídico nº 0802.0045377.08.2, encontra amparo em outros elementos contidos nos autos - especialmente se considerado o esquema ilícito detalhado anteriormente..

Além da conclusão em sentença criminal no sentido de que houve o pagamento de propina no percentual de 1% sobre contratos e aditivos, os elementos colhidos nos presentes autos, conforme a exposição referente ao esquema ilícito sedimentado junto à PETROBRÁS, evidenciam que os atos ímprobos junto a grandes contratações com a estatal eram sistemáticos e reiterados - e, não por acaso, conforme se extrai da sentença criminal proferida na Ação Penal nº 5083401182014404700, PAULO ROBERTO COSTA declarou que, provavelmente, em razão do envolvimento da MENDES JÚNIOR, houve o pagamento de valores indevidos quanto a obra do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho. Transcrevo, quanto ao ponto, excerto da sentença proferida na Ação Penal nº 5083401182014404700:

370. Neste trecho, informa Paulo Roberto Cota que tratou com o acusado Sergio Cunha Mendes sobre as propinas do contratos e elencou algumas obras nas quais teria havido o pagamento, embora também afirme não se recordar com precisão:

[...]

Juiz Federal:- Depois também há uma referência aqui a algumas outras obras, Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, em Aracruz.

Paulo Costa:- Era obra da minha área.

Juiz Federal:- Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda, na Baía de Guanabara, o senhor sabe me dizer se nesses casos houve comissionamento?

Paulo Costa:- Provavelmente sim, não tenho certeza absoluta, mas acredito que sim por, pela participação da Mendes Junior acho que sim.

[...]

Ademais, no Ev. 533 - VÍDEO5 e VÍDEO6, o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA aludiu, especificamente quanto à obra referente ao Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, à existência de pagamentos de propina referentes a aditivos. Mencionou contratos celebrados com a GFD INVESTIMENTOS e EMPREITERA RIGIDEZ, para fins de repasse de vantagens indevidas, sem que tenha havido contraprestação de serviços.

Nesses termos, constatado o acerto e pagamento de vantagens econômicas indevidas para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, em 1% do valor do contrato e aditivos especificados na inicial, passo à análise da responsabilidade dos réus no tocante a atos de improbidade administrativa relacionados ao ICJ nº 0802.0045377.08.2.

4.1) PAULO ROBERTO COSTA

Os elementos contidos nos autos demonstram que PAULO ROBERTO COSTA, em razão da função pública exercida (ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás), recebeu vantagens econômicas indevidas e/ou aceitou promessa de tais vantagens, correspondentes a 1% do valor do Contrato e Aditivos do ICJ nº 0802.0045377.08.2 especificados na inicial, com o fim de atender interesses particulares da MJTE e/ou de empresas com ela consorciadas, bem como de pessoas naturais envolvidas, relacionados à obtenção de benesses ilegítimas junto à empresa estatal (posição privilegiada, facilitação de acesso, diminuição de entraves na apreciação de pleitos etc.) e à abstenção, em contrariedade a dever de ofício, no tocante à denúncia do esquema ilícito orquestrado pelo "CLUBE" junto a grandes contratações celebradas com a PETROBRÁS.

A propina paga por particulares, inclusive em prol de interesses da MJTE e/ou pessoas físicas a ela vinculadas, gerou, como contrapartida, uma série de benesses indevidas, *difusas no tempo*, relacionadas à atuação funcional de PAULO ROBERTO COSTA - seja em razão da omissão do então Diretor de Abastecimento da Petrobrás quanto à denúncia da atividade ilícita promovida pelas empresas integrantes do "CLUBE" no tocante à frustração do caráter competitivo de licitações, seja em razão da concessão de posições ilegítimas de vantagem relacionadas à facilitação de acesso e à redução de entraves quanto à apreciação de pedidos.

Ao proceder de tal modo, PAULO ROBERTO COSTA, de forma consciente e voluntária (dolosa), no tocante ao Contrato e Aditivos do ICJ nº 0802.0045377.08.2 especificados na inicial, incorreu em atos de improbidade administrativa enquadrados no art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, eis que:

(i) em razão do cargo ocupado junto à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, recebeu, para si ou para outrem, na forma de percentagem, a título de propina, vantagem econômica indevida em prol de empresas e pessoas físicas com interesse, direto ou indireto, que podia ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições funcionais (art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92) e aceitou promessa de tais vantagens, tolerando a prática de atividade ilícita por particulares envolvidos no "CLUBE" (art. 9º, V, da Lei nº 8.429/92);

(ii) tendo em vista que os valores correspondentes à propina eram embutidos nos valores finais das contratações - e, portanto, suportados pelos cofres da PETROBRÁS -, praticou atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao Erário (art. 10, *caput* e I, da Lei nº 8.429/92);

(iii) ao aceitar promessa e receber pagamentos indevidos a título de propina, violou deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e praticou atos visando a fins proibidos em lei ou regulamento ou distintos da regra de competência, deixando indevidamente de denunciar atividades ilícitas existentes junto à contratação celebrada com a Petrobrás (art. 11, *caput*, I e II, da Lei nº 8.429/92).

Nesses termos, atendo-me aos pedidos movidos na inicial, impõe-se a declaração de existência, quanto ao ICJ nº 0802.0045377.08.2 (Contrato e Aditivo de 03/02/2010, Aditivo de 18/02/2010, Aditivo de 03/03/2010, Aditivo de 17/03/2010, Aditivo de 18/05/2010, Aditivo de 24/05/2010, Aditivo de 14/06/2010, Aditivo de 09/08/2010, Aditivo de 08/09/2010, Aditivo nº 4, Aditivo de 16/11/2010, Aditivo de 06/12/2010, Transação extrajudicial de 06/12/2010, Aditivo de 17/12/2010, Aditivo de 02/02/2011, Aditivo de 08/02/2011, Aditivo de 15/03/2011, Aditivo de 27/04/2011, Aditivo de 08/07/2011, Aditivo de 01/08/2011, Transação extrajudicial de 30/09/2011, Aditivo nº 6, Aditivo de 27/10/2011, dois Aditivos de 30/12/2011 e Aditivo nº 10), de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas praticadas por PAULO ROBERTO COSTA às hipóteses normativas previstas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

4.2) MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - MJTE

A MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, isoladamente, celebrou o Instrumento Contratual Jurídico nº 0802.0045377.08.2 - e tomou parte no conluio ilícito em que se

ajustaram os pagamentos de propina, beneficiando-se, ainda, dos atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás PAULO ROBERTO COSTA.

Os acertos e repasses de propina propiciaram à MJTE o atendimento de interesses particulares relacionados à obtenção de benesses ilegítimas junto à empresa estatal (posição privilegiada, facilitação de acesso, diminuição de entraves na apreciação de pleitos etc.) e à omissão, por parte de agente público, quanto a dever de ofício de denunciar o esquema ilícito consolidado junto a grandes contratações da PETROBRÁS.

Nesses termos, por haver concorrido para a prática e/ou se beneficiado diretamente da prática de atos de improbidade administrativa por PAULO ROBERTO COSTA enquadrados nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, relacionados ao ICJ nº 0802.0045377.08.2 (Contrato e Aditivo de 03/02/2010, Aditivo de 18/02/2010, Aditivo de 03/03/2010, Aditivo de 17/03/2010, Aditivo de 18/05/2010, Aditivo de 24/05/2010, Aditivo de 14/06/2010, Aditivo de 09/08/2010, Aditivo de 08/09/2010, Aditivo nº 4, Aditivo de 16/11/2010, Aditivo de 06/12/2010, Transação extrajudicial de 06/12/2010, Aditivo de 17/12/2010, Aditivo de 02/02/2011, Aditivo de 08/02/2011, Aditivo de 15/03/2011, Aditivo de 27/04/2011, Aditivo de 08/07/2011, Aditivo de 01/08/2011, Transação extrajudicial de 30/09/2011, Aditivo nº 6, Aditivo de 27/10/2011, dois Aditivos de 30/12/2011 e Aditivo nº 10), deve a ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A ser responsabilizada nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (art. 3º da Lei nº 8.429/92).

4.3) ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES

Em audiência (Ev. 533 - VIDEO2), ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES declarou que não participou de atos ilícitos envolvendo funcionários da Petrobrás, limitando-se a discutir, com PAULO ROBERTO COSTA, aspectos técnicos.

Apesar disso, os elementos de prova colhidos nos autos demonstram o contrário.

Conforme apontado anteriormente, por ocasião do reconhecimento da responsabilidade de VILAÇA quanto a atos ímprobos relacionados à REGAP, à REPLAN e à REPAR, o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, além da proeminente posição exercida junto à Mendes Júnior na Diretoria de Óleo e Gás (até 30/03/2011), representava interesses da MJTE junto ao "CLUBE" e, para além disso, tratava de questões referentes aos pagamentos de propina atinentes a contratações envolvendo a MJTE.

No Ev. 446 - VIDEO6, o Sr. MÁRCIO FARIA DA SILVA, que manteve vínculo com a Odebrecht, relatou que o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES era o representante da Mendes Júnior nas reuniões do "CLUBE".

No Ev. 533 - VÍDEO5 e VÍDEO6, o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA - que ingressou na MENDES JÚNIOR como gerente de contrato em 2003 e, em 04/2011, substituiu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES na Diretoria de Óleo e Gás da Mendes Júnior -, em diversas ocasiões, declarou haver tratado de questões concernentes ao pagamento de propina com o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES.

Não bastasse isso, na Ação Penal nº 50834011820144047000, o Juízo da 13ª VF de Curitiba/PR também considerou existentes elementos de prova no sentido de que ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES participava de reuniões do "CLUBE" e, inclusive, tratava de valores de propina. Observe-se:

[...]

422. Alberto Elísio Vilaça Gomes era Diretor de Óleo e Gás da Mendes Júnior. Assinou, nesta condição e representando a Mendes Júnior, os contratos com a Petrobrás do Consórcio CMMS e da obra da REGAP. É apontado pelo colaborador Augusto Mendonça, dirigente da Setal, como o representante da Mendes Júnior nas reuniões de cartel (itens 319 e 320). Augusto também declarou que a propina paga nos Consórcios Interpar e CMMS foi discutida com Alberto Vilaça e paga com a sua concordância. Ao contrário do afirmado por sua Defesa, Augusto Mendonça declarou que tratou dessas questões diretamente com Alberto Vilaça (itens 319, 320 e 322).

[...]

479. Alberto Elísio Vilaça Gomes era o representante da Mendes Júnior no cartel e no ajuste fraudulento de licitações. Como a corrupção estava relacionada a esses crimes e os contratos que a geraram foram celebrados na gestão dele como Diretor de Óleo e Gás na Mendes Júnior, responde pelos crimes de corrupção, ainda que os pagamentos provados documentalmente tenham sido efetuados posteriormente, já na gestão de Rogério Cunha como Diretor de Óleo e Gás. A corrupção ativa consuma-se com o oferecimento da vantagem indevida. Se os acertos foram feitos ao tempo de sua gestão, responde pelos crimes. Não responde pelo crime de corrupção relativamente ao Consórcio PPR, visto que celebrado já sob a gestão de Rogério Cunha Pereira e não há prova de seu envolvimento diretos nestes acertos de propina. Não vislumbro, porém, prova suficiente de seu envolvimento direto nos atos de lavagem. Deve, portanto, ser condenado somente pelos crimes de corrupção, por quatro vezes.

480. Saliente-se que não se trata de condená-lo somente com base na palavra de Augusto Mendonça. Há um conjunto probatório que revela que a Mendes Júnior participava do cartel das empreiteiras e nos ajustes fraudulentos das licitações da Petrobras e que o pagamento das propinas estava atrelado a esses fatos, sendo Alberto Vilaça o Diretor da Área de Óleo e Gás da Mendes Júnior no período das licitações e dos contratos e participante ativo nesses crimes.

[...]

Tais constatações tornam pouco críveis as alegações de ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES no sentido de que, malgrado o alto cargo mantido junto à MENDES JÚNIOR, nutria meras suspeitas quanto a possíveis ilicitudes em razão de conversas mantidas, sem sua presença, entre SÉRGIO CUNHA MENDES e PAULO ROBERTO COSTA.

A ciência do réu quanto à existência de pagamentos de propina destinados à Diretoria de Abastecimento sugere que não se tratava sequer de hipótese de evitação da consciência (*conscious avoidance*) ou cegueira deliberada (*wilfull blindness*), em que o acusado, voluntariamente, pretende não ver os fatos ocorridos.

Há elementos nos autos suficientes ao convencimento, por parte do Juízo, quanto ao envolvimento doloso do réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES no ajuste ilícito relacionado ao pagamento de propina para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás no âmbito do Instrumento Contratual Jurídico nº 0802.0045377.08.2.

Inclusive, anexaram-se no Ev. 566 *e-mails* enviados por ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES referentes à realização de pagamentos, a título de "*assistência técnica*", envolvendo contrato de consultoria com a empresa ENERGEX e AUGUSTO MENDONÇA (executivo vinculado à SOG/SETAL). Segundo elucidou o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA (Ev. 533 - VIDEO5), esses pagamentos diziam respeito a propina. ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA contradisse o depoimento de ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES no sentido de que a rubrica "*AT*" referia-se a gastos inesperados, elucidando que, nessa hipótese, os gastos ingressavam como "*contingências*" (Ev. 533 - VIDEO6). Curiosamente, embora tenha enviado os *e-mails* de Ev. 566 - OUT2, o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES declarou não se recordar de contrato envolvendo a ENERGEX - o que apenas reforça o convencimento, por parte deste Juízo, quanto ao envolvimento doloso do réu nas condutas ímprobas verificadas nesta ação.

O réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES declarou em audiência que se afastou da MENDES JÚNIOR em 30/03/2011.

O Contrato, Aditivos majoradores e transações extrajudiciais especificados pelo MPF na inicial atinentes ao ICJ nº 0802.0045377.08.2, nos quais se incluíram valores correspondentes à propina ajustada, foram assinados de 05/09/2008 a 30/03/2012 (Ev. 1 - INIC1 - pág. 35 do *e-proc*). Apenas o Aditivo de 27/04/2011, o Aditivo de 08/07/2011, o Aditivo de 01/08/2011, a Transação extrajudicial de 30/09/2011, o Aditivo nº 6, o Aditivo de 27/10/2011, os dois Aditivos de 30/12/2011 e o Aditivo de 30/03/2012 - assinados, segundo o quadro apresentado pelo MPF na inicial, a partir de 27/04/2011 - foram assinados após a saída do réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES da Diretoria de Óleo e Gás da MJTE.

Mesmo que os pagamentos de propina eventualmente tenham ocorrido após sua saída da Diretoria de Óleo e Gás, o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, à exceção do Aditivo de 27/04/2011, do Aditivo de 08/07/2011, do Aditivo de 01/08/2011, da Transação extrajudicial de 30/09/2011, do Aditivo nº 6, do Aditivo de 27/10/2011, dos dois Aditivos de 30/12/2011 e do Aditivo de 30/03/2012, responde pelos atos de improbidade envolvendo PAULO ROBERTO COSTA porquanto dolosamente participou do ajuste de repasses indevidos a título de propina referentes ao Contrato e Aditivo de 03/02/2010, Aditivo de 18/02/2010, Aditivo de 03/03/2010, Aditivo de 17/03/2010, Aditivo de 18/05/2010, Aditivo de 24/05/2010, Aditivo de 14/06/2010, Aditivo de 09/08/2010, Aditivo de 08/09/2010, Aditivo nº 4, Aditivo de 16/11/2010, Aditivo de 06/12/2010, Transação extrajudicial de 06/12/2010, Aditivo de 17/12/2010, Aditivo de 02/02/2011, Aditivo de 08/02/2011 e Aditivo de 15/03/2011 referentes ao ICJ nº 0802.0045377.08.2, nos quais foram embutidos os valores relacionados à propina ajustada.

O réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES não responde, porém, pelos atos de improbidade administrativa envolvendo PAULO ROBERTO COSTA atinentes ao Aditivo de 27/04/2011, ao Aditivo de 08/07/2011, ao Aditivo de 01/08/2011, à Transação extrajudicial de 30/09/2011, ao Aditivo nº 6, ao Aditivo de 27/10/2011, aos dois Aditivos de 30/12/2011 e ao Aditivo de 30/03/2012 do ICJ nº 0802.0045377.08.2, tendo em vista que já havia se afastado da Diretoria de Óleo e Gás da Mendes Júnior e não constam nos autos elementos demonstrando a continuidade de seu envolvimento nos atos ímprobos após a saída do cargo ou onexo causal direto e imediato entre suas condutas prévias e a celebração dos mencionados Aditivos e Transação Extrajudicial.

4.4) SÉRGIO CUNHA MENDES

Na sentença proferida na Ação Penal nº 50834011820144047000, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR condenou o réu SÉRGIO CUNHA MENDES pela prática de corrupção ativa, por cinco vezes, em razão do pagamento de vantagem indevida a PAULO ROBERTO COSTA, em razão do cargo de Diretor na Petrobrás. O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR considerou que SÉRGIO CUNHA MENDES, por ser o principal executivo da Mendes Júnior responsável pelos crimes, deveria responder por corrupção ativa em todos os contratos e por lavagem de dinheiro em todas as operações (item 477). Também mencionou declarações de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quanto a tratativas realizadas com SÉRGIO CUNHA MENDES acerca do pagamento de propina. Reproduzo, quanto ao ponto, excertos da sentença:

[...]

367. Neste trecho, Alberto confirma o pagamento de propinas nos contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do Consórcio PPR, e do Terminal Aquaviário de Bairro do Riacho. Não se recordou se foi paga ou não propina no contrato obtido na REGAP e no

Terminal Aquaviário de Ilha Comprida. Esclareceu que no Consórcio Interpar, a propina foi paga pela Setal e no Consórcio PPR pela Odebrecht. Ainda declarou que a propina paga pela Mendes Júnior foi negociada por ele, Alberto Youssef, com os acusados Sergio Cunha Mendes e Rogério Cunha de Oliveira. Declarou não conhecer os acusados Ângelo Alves Mendes e José Humberto Cruvinel Resende, nem ter tratado de propina com Alberto Elísio Vilaça Gomes. Transcrevo:

"Juiz Federal:- Passando aqui pra outro dos processos, que é o 5083401, da Mendes Junior, a Mendes Junior era uma das empresas que participavam desse esquema?"

Alberto Youssef:- Era.

Juiz Federal:- Tem aqui, dentro do processo, referência a alguns contratos específicos... Eu vou perguntar ao senhor se o senhor se recorda da obra específica e se houve ou não propina, o senhor diz; se o senhor não se recordar, o senhor diga que não se recorda, certo? Ou, se não houve, o senhor diga que não houve. Consta aqui então "consórcio CMMS", da Replan, unidade de hidrodessulfurização de nafta, isso em 2007.

Alberto Youssef:- Houve.

Juiz Federal:- O senhor participou da negociação desse...

Alberto Youssef:- Participei.

Juiz Federal:- Aqui é Setal, Mendes Junior e a outra MPE, é isso? Quem que pagou aqui? Foi o consórcio, foram as empreiteiras individualmente?

Alberto Youssef:- Eu não consigo me lembrar se foi pago pela Mendes ou se foi pago pela Setal, mas acredito que tenha sido pela Mendes.

Juiz Federal:- O senhor participou de reunião discutindo sobre esses pagamentos?

Alberto Youssef:- Participei com o Sergio Mendes e o doutor Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal:- Aqui foi 1%, se é que o senhor se recorda?

Alberto Youssef:- Acredito que sim, não me lembro de ter tido desconto.

Juiz Federal:- E nessa reunião não participou também o representante da Setal, o Augusto Mendonça ou Julio Camargo?

Alberto Youssef:- Não. Com o Julio Camargo... Eu nunca fiz reunião com o Julio Camargo e Augusto Mendonça juntos, sempre foram reuniões separadas.

Juiz Federal:- Nesse caso o senhor não se lembra se quem pagou foi a Mendes ou se foi a Setal...

Alberto Youssef:- Ou se foi a Setal... Não me lembro.

Juiz Federal:- Depois consta aqui um outro contrato, consórcio Interpar pra obras da Repar, em 2007.

Alberto Youssef:- Esse eu tenho certeza que foi pago pela Mendes Júnior.

Juiz Federal:- Mendes Junior, Setal e MPE.

Alberto Youssef:- Não, não, não. Esse eu tenho certeza que foi pago pela Setal, pelo Augusto Mendonça.

Juiz Federal:- O senhor participou do recebimento desses valores?

Alberto Youssef:- Foi feito o recebimento através da MO, Empreiteira Rigidez... E o aditivo dessa obra depois foi pago em espécie, mandado no meu escritório, pelo Augusto Medonça.

Juiz Federal:- A Mendes Junior o senhor disse que não foi ela que pagou a propina?

Alberto Youssef:- Não. Essa eu tenho certeza que foi negociada com o Augusto Mendonça e foi paga pela Setal.

Juiz Federal:- E o senhor tem conhecimento se as outras empresas componentes do consórcio, a Mendes, a MPE, tinham conhecimento desse pagamento de propina?

Alberto Youssef:- Como consorciada, acredito que sim.

Juiz Federal:- Mas o senhor não... vamos dizer, tem um conhecimento direto? Foi afirmado isso para o senhor: “está acertado com a Mendes”, “está acertado com a MPE”, nessa negociação?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- Depois um outro caso aqui do consórcio PPR, obras relativas ao Comperj, construção do EPC do Pipe Rack no Comperj, consórcio PPR, Norberto Odebrecht, Mendes Junior e UTC. O senhor até mencionou esse contrato anteriormente, salvo engano, Pipe Rack, houve aqui pagamento de propina?

Alberto Youssef:- Houve.

Juiz Federal:- O senhor participou da negociação?

Alberto Youssef:- Participei.

Juiz Federal:- Com quem foi negociado esse caso?

Alberto Youssef:- O Marcio Faria negociou diretamente com o doutor Paulo Roberto Costa... Era pra ser pago 18 milhões e pouco, ele pediu que fosse reduzido e foi pago 15 milhões.

Juiz Federal:- Dessa negociação participou também a Mendes Júnior?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- O senhor não conversou com ninguém da Mendes Junior a respeito dessa propina nesse caso?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- Depois aqui consta o contrato Mendes Junior Trading, realização de obras do terminal aquaviário de Barro do Riacho, em Aracruz, Espírito Santo, isso em 2007. O senhor se recorda se nesse caso houve?

Alberto Youssef:- Me recordo, inclusive teve aditivos nessa obra e eu marquei reunião com o Paulo Roberto Costa pra que pudesse ajudar... Se não me engano quem participou foi o engenheiro Rogério, se eu não me engano, da Mendes, e depois uma outra reunião teve também com o Sergio Mendes e o Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal:- E nessas reuniões era pra discutir também propina?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- Não sei se o senhor se recorda, evidentemente já passou bastante tempo, mas tem um dos aditivos aqui desse contrato que é de 30/03/2012, de 107 milhões, que é um aditivo maior em relação ao valor do contrato; o senhor se recorda especificamente desse aditivo, seria esse que o senhor está mencionando?

Alberto Youssef:- Me recordo, é esse mesmo.

Juiz Federal:- E a propina aqui foi de 1% também?

Alberto Youssef:- Eu não me lembro, mas eu acredito que não tenha sido 1%, tenha sido um pouco menos.

Juiz Federal:- Depois consta aqui também da Mendes Junior, Andrade Gutierrez e KTI, refinaria Gabriel Passos, Regap, em 2007. Consórcio Mendes Junior, Andrade Gutierrez e KTY, o senhor se recorda se nesse caso houve?

Alberto Youssef:- Não sei quem era o líder na época, se foi... Se o líder desse consórcio era a Andrade, então não era eu quem tratava com a Andrade, então eu não tenho conhecimento.

Juiz Federal:- Quem tratava com a Andrade Gutierrez?

Alberto Youssef:- A mando do doutor Paulo Roberto Costa, era o Fernando Soares.

Juiz Federal:- Depois um contrato da Mendes Junior Trading, realização de obras dos terminais aquaviários de Ilha Comprida, Ilha Redonda, Baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 2008, não sei se o senhor se recorda?

Alberto Youssef:- Não me recordo.

Juiz Federal:- Esse caso nessa mesma ação penal, tem o senhor Sergio Mendes, o senhor fez referência, com ele o senhor negociou propina então?

Alberto Youssef:- Negociei.

Juiz Federal:- Tem aqui também Rogério Cunha de Oliveira, seria da Mendes Junior, diretor de óleo e gás, o senhor mencionou um Rogério anteriormente, seria esse Rogério?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor negociou propina com ele também?

Alberto Youssef:- Negociei e negociei os recebimentos também com ele.

Juiz Federal:- Depois, Ângelo Alves Mendes?

Alberto Youssef:- Não, não conheço.

Juiz Federal:- Alberto Elisio Vilaça Gomes?

Alberto Youssef:- O Vilaça era anterior ao Rogério Cunha e, se eu não me engano, ele tratava diretamente com o José Janene.

Juiz Federal:- O senhor nunca tratou com ele?

Alberto Youssef:- Nunca tratei com ele.

Juiz Federal:- Naquelas reuniões do José Janene?

Alberto Youssef:- Eu cheguei a vê-lo uma vez, mas foi em passant assim, nunca tratei nada com ele.

Juiz Federal:- José Humberto Cruvinel Resende?

Alberto Youssef:- Não conheço."

[...]

370. Neste trecho, informa Paulo Roberto Cota que tratou com o acusado Sergio Cunha Mendes sobre as propinas do contratos e elencou algumas obras nas quais teria havido o pagamento, embora também afirme não se recordar com precisão:

"Juiz Federal:- Seguindo aqui na ação penal 5083401-18.2014.404.7000, Mendes Junior: A Mendes Junior participava desse cartel?

Paulo Costa:- Participava.

Juiz Federal:- Com quem que o senhor tratou, o senhor tratou com alguém na Mendes Junior sobre esses comissionamentos?

Paulo Costa:- *Eu acho que teve também a participação, numa primeira reunião com o José Janene e participava, participou dessa reunião o Sérgio Mendes.*

Juiz Federal:- Foi discutido comissionamento nessa reunião?

Paulo Costa:- *Eu acho, eu acho que nessa reunião foi discutido, nessa primeira reunião com o Sérgio Mendes e o José Janene que eu participei acho que foi discutido sim.*

Juiz Federal:- *O senhor chegou a tratar com mais alguém, não?*

Paulo Costa:- *O meu contato era só com o Sérgio Mendes.*

Juiz Federal:- *Certo. No processo aqui da ação penal da Mendes Júnior, há uma referência a obras da Mendes Junior na refinaria de Paulínia, a REPLAN, na refinaria Getúlio Vargas, no complexo petroquímico do Rio de Janeiro, Comperj e na refinaria Gabriel Passos, REGAP. O senhor poderia me dizer se nesses casos...*

Paulo Costa:- *Sim. A resposta é sim.*

Juiz Federal:- *Se nesses casos houve comissionamento, pagamento de propina sobre os contratos?*

Paulo Costa:- *Sim.*

Juiz Federal:- *Depois também há uma referência aqui a algumas outras obras, Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, em Aracruz.*

Paulo Costa:- *Era obra da minha área.*

Juiz Federal:- *Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda, na Baía de Guanabara, o senhor sabe me dizer se nesses casos houve comissionamento?*

Paulo Costa:- *Provavelmente sim, não tenho certeza absoluta, mas acredito que sim por, pela participação da Mendes Junior acho que sim.*

Juiz Federal:- *No caso que eu mencionei da Refinaria de Paulínia, na REPLAN, a Mendes Junior teria participado também de um Consórcio, Consórcio CMMS, Mendes Junior, SOG e MPE.*

Paulo Costa:- *O contato, o contato nosso era só com o Mendes Junior.*

Juiz Federal:- *Contato do senhor?*

Paulo Costa:- *É. Essas outras empresas é obvio que eu conheço, tanto a Setal óleo e gás, como a MPE, mas eu nunca tive nenhum contato com eles com relação a percentuais.*

Juiz Federal:- *A Setal e a MPE participavam do cartel?*

Paulo Costa:- Participavam, participavam. Acho que a MPE talvez na segunda fase, não na primeira, e a Setal eu não sei precisar se foi na primeira faz ou na segunda. Se foi na primeira lista de empresa ou na segunda eu não sei precisar agora nesse momento.

Juiz Federal:- Na REPAR é mencionado que o Consórcio Interpar, que seria Mendes, Setal e MPE.

Paulo Costa:- É o mesmo Consórcio lá, possivelmente sim, via Mendes Junior sim. Eu não posso confirmar as outras empresas, mas Mendes Junior sim.

Juiz Federal:- No Comperj Mendes Junior, ODEBRECHT e UTC.

Paulo Costa:- Com certeza, sim.

Juiz Federal:- E na REGAF o Consórcio é Mendes Junior, Andrade Gutierrez e KTY Consultoria.

Paulo Costa:- É, como a Andrade também é do sistema do cartel a resposta seria sim.

Juiz Federal:- Em algum desses casos o senhor teve uma negociação específica de pagamento de propina? Nesses casos com a Mendes Junior?

Paulo Costa:- Talvez essa primeira reunião, que eu mencionei anteriormente, com a participação do deputado José Janene e depois eu nunca mais cheguei a conversar sobre percentuais.

Juiz Federal:- Chegou a, sem conversar sobre percentuais, mas chegou a discutir propinas com alguém da Mendes Junior depois dessa reunião?

Paulo Costa:- Não, meu contato era só com o Sérgio Mendes e os outros contatos foram contatos técnicos, previsão de obras, etc., eu não me lembro de ter discutido percentuais com ele em outra reunião que não tenha sido essa primeira reunião, não me lembro.

Juiz Federal:- Alguma outra pessoa da Mendes Júnior que o senhor tenha tratado?

Paulo Costa:- Não, o contato era só com o Sérgio Mendes. Obviamente devo ter conhecido outras pessoas da Mendes Junior, mas meu contato era mesmo com Sérgio Mendes.

[...]

417. Sergio Cunha Mendes é acionista da holding do Grupo Mendes Júnior e Vice-Presidente executivo. Assinou, nesta condição e representando a Mendes Júnior, os contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS e da obra da REGAP com a Petrobrás. Alberto Youssef declarou que negociou a propina com Sergio Cunha Mendes e com Rogério Cunha de Oliveira (item 367, retro). Paulo Roberto Costa também declarou que tratou da propina com Sergio Cunha Mendes (item 370, retro).

[...]

477. Sergio Cunha Mendes é o principal executivo da Mendes Júnior responsável pelos crimes. Responde pela corrupção ativa em todos os contratos e pela lavagem de dinheiro em todas as operações.

[...]

615. Sergio Cunha Mendes

Para os crimes de corrupção ativa: Sergio Cunha Mendes não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de R\$ 31.472.238,00 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de cerca de nove milhões em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Não entendo, como argumentou o MPF, que o condenado dirigia a ação dos demais executivos, considerando pelo menos o cartel das empreiteiras.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Paulo Roberto Costa que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

[...]

Em sede de interrogatório (Ev. 533 - VIDEO2 e VIDEO3), o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES disse que SÉRGIO CUNHA MENDES costumava conversar com PAULO ROBERTO COSTA longe de sua presença - o que lhe gerava suspeitas quanto a possíveis ilicitudes. Declarou ainda que, nas decisões estratégicas envolvendo a MENDES JÚNIOR e a PETROBRÁS, costumavam estar presentes diretores estatutários.

O réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA (Ev. 533 - VÍDEO5 e VÍDEO6) aduziu que SÉRGIO CUNHA MENDES sabia da existência dos ajustes e dos pagamentos de propina e da inclusão dos respectivos valores na elaboração da planilha interna da Mendes Júnior. Relatou que, um mês e meio ou dois meses depois de assumir a Diretoria [de Óleo e Gás - 04/2011], SÉRGIO CUNHA MENDES convidou-o para uma reunião em São Paulo com ALBERTO YOUSSEF, na qual YOUSSEF teria mencionado, para SÉRGIO CUNHA

MENDES, a existência de aditivos em curso que demandariam o pagamento de valores (propina). Esclareceu que, na ocasião, SÉRGIO CUNHA MENDES limitou-se a informar que conversaria com o Dr. Murilo Mendes. Elucidou que, cerca de 10 dias depois da reunião, o réu SÉRGIO CUNHA MENDES ligou noticiando que foram aprovados os pagamentos para ALBERTO YOUSSEF.

Existem nos autos elementos suficientes ao convencimento de que o réu SÉRGIO CUNHA MENDES, proeminente executivo na estrutura organizacional da Mendes Júnior, dolosamente participou do conluio ilícito envolvendo PAULO ROBERTO COSTA.

Nesses termos, por haver dolosamente concorrido para a prática de atos de improbidade administrativa por PAULO ROBERTO COSTA, enquadrados nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, no tocante ao ICJ nº 0802.0045377.08.2 (Contrato e Aditivo de 03/02/2010, Aditivo de 18/02/2010, Aditivo de 03/03/2010, Aditivo de 17/03/2010, Aditivo de 18/05/2010, Aditivo de 24/05/2010, Aditivo de 14/06/2010, Aditivo de 09/08/2010, Aditivo de 08/09/2010, Aditivo nº 4, Aditivo de 16/11/2010, Aditivo de 06/12/2010, Transação extrajudicial de 06/12/2010, Aditivo de 17/12/2010, Aditivo de 02/02/2011, Aditivo de 08/02/2011, Aditivo de 15/03/2011, Aditivo de 27/04/2011, Aditivo de 08/07/2011, Aditivo de 01/08/2011, Transação extrajudicial de 30/09/2011, Aditivo nº 6, Aditivo de 27/10/2011, dois Aditivos de 30/12/2011 e Aditivo nº 10), deve o réu SÉRGIO CUNHA MENDES ser responsabilizado nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

4.5) ÂNGELO ALVES MENDES

Na Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, em que também se discutiam irregularidades concernentes ao ICJ nº 0802.0045377.08.2, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR considerou inexistentes elementos de prova indicativos da existência de dolo ou consciência, quanto aos atos ilícitos, por parte do réu ÂNGELO ALVES MENDES. Eis os fundamentos expostos na sentença:

[...]

423. Ângelo Alves Mendes é acionista da holding do Grupo Mendes Júnior e Vice-Presidente corporativo. Assinou, nesta condição e representando a Mendes Júnior, o contrato do Consórcio Interpar com a Petrobrás. Também assinou dois dos contratos fraudulentos da Mendes Júnior com a GFD Investimentos e que serviram ao repasse de propina. Consta como responsável por mais um, o com a Empreiteira Rigidez, embora não o tenha assinado.

[...]

425. Em relação a Ângelo Alves Mendes e José Humberto Cruvinel Resende, apesar deles, além da posição executiva na Mendes Júnior, terem assinado os contratos fraudulentos utilizados para o repasse da propina, entendo que há uma dúvida razoável se agiram com dolo, especificamente se tinham consciência de que os contratos em questão foram utilizados para repasse da propina. Afinal, nenhum dos acusados colaboradores os conhecem ou afirmaram sua

participação consciente nos fatos. Embora seja presumível que, quem assina contrato fraudulento de milhões de reais tenha conhecimento do que está fazendo, não se pode afirmar o fato com a certeza necessária para uma condenação criminal. Assim, apesar de provada sua participação objetiva nos crimes, devem ser absolvidos por dúvida razoável quanto ao elemento subjetivo.

[...]

Por força da independência entre esferas, este Juízo não está vinculado à absolvição criminal decorrente de insuficiência de provas quanto ao elemento subjetivo do réu.

Apesar disso, por coerência processual, eventual condenação do réu ÂNGELO ALVES MENDES na presente ação de improbidade administrativa reclamaria a apresentação de elementos de prova adicionais àqueles constantes na ação penal - aptos, ainda, a gerar o convencimento, para além de qualquer dúvida razoável, quanto ao efetivo liame subjetivo entre ÂNGELO ALVES MENDES e os atos de improbidade administrativa envolvendo PAULO ROBERTO COSTA.

Ao menos nos presentes autos, porém, não foram produzidos elementos de prova adicionais em tal sentido.

A análise das alegações finais apresentadas pelo MPF (Ev. 579) sugere que, especificamente quanto ao réu ÂNGELO ALVES MENDES, foram obtidas adicionalmente, em relação à prova produzida na esfera criminal, apenas declarações do réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA - que, desacompanhadas de elementos de prova corroboradores contundentes, são insuficientes ao convencimento, para além de qualquer dúvida razoável, quanto ao liame subjetivo entre as condutas do réu e os atos ímprobos verificados nesta ação.

Meras alegações no sentido de que o réu ÂNGELO ALVES MENDES assinou contratos simulados com a empresa GFD INVESTIMENTOS, por exemplo, não autorizam a conclusão de que ele necessariamente sabia ou sequer tinha como conhecer, com elevada probabilidade, que os negócios jurídicos serviriam para o repasse de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA e/ou pessoa(s) por ele indicada(s). Não se pode admitir a condenação do réu apenas por figurar como executivo de empresa - cujas atribuições envolvem, com certa frequência, a assinatura de contratos diversos sem que, necessariamente, seja exigida a conferência, contrato a contrato, da legitimidade da causa do negócio aposta.

Desconsiderados os relatos do réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, não constam nos autos elementos de prova corroboradores dando conta do liame subjetivo do réu ÂNGELO ALVES MENDES, dolosamente ou com culpa grave, em relação aos fatos descritos na inicial. Sequer há indícios concretos de que o réu ÂNGELO ALVES MENDES tivesse, por exemplo, poder de comando suficiente para arquitetar, influenciar e/ou determinar a prática das condutas ímprobos verificadas nesta ação.

Como se vê, não constam nos autos provas do liame subjetivo entre os atos de improbidade descritos na inicial e o réu ÂNGELO ALVES MENDES - e, conforme apurado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR na Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, nem mesmo o réu PAULO ROBERTO COSTA (agente público colaborador envolvido nos atos ímprobos) ou ALBERTO YOUSSEF (intermediário de PAULO ROBERTO COSTA) mencionaram haver tratado com o réu sobre ajuste e/ou pagamento de propina relacionado ao esquema ilícito constatado na presente ação.

Por tais razões, ainda que sua participação nos fatos possivelmente tenha sido maior que a demonstrada nos autos, em razão da inexistência de provas do dolo ou culpa grave, deve o réu ÂNGELO ALVES MENDES ser absolvido no tocante à imputação movida pelo MPF, na presente ação, atinente ao ICJ nº 0802.0045377.08.2.

4.6) ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA

Conforme se colhe dos elementos apresentados nos autos, o réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, em 04/2011, substituiu o antigo diretor (ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES) na Diretoria de Óleo e Gás da MJTE.

Em audiência (Ev. 523 - VÍDEO5 e ss.), o réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA aduziu que atuou na Mendes Júnior até 2015, ficou afastado até 2017 e foi desligado definitivamente da empresa em 2017. Mencionou que, desde que assumiu a Diretoria (04/2011), já existia acerto referente ao pagamento de propina atinente a contratos celebrados junto à Petrobrás. Referiu que, antes de assumir a Diretoria (04/2011), passou cerca de 15 a 20 dias, no mês de março, em companhia do réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES - ocasião em que VILAÇA prestou detalhes sobre o "CLUBE" e sobre a propina ajustada. Declarou que, depois de assumir a Diretoria (01/04/2011), começou a participar de reuniões de fechamento em que se discutiam valores a título de propina.

Não bastasse isso, no Ev. 533 - VÍDEO5 e VÍDEO6, o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA aludiu, especificamente quanto à obra referente ao Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, à existência de pagamentos de propina referentes a aditivos. Mencionou, também, contratos celebrados com a GFD INVESTIMENTOS e EMPREITERA RIGIDEZ, para fins de repasse de vantagens indevidas, sem que tenha havido contraprestação de serviços.

Como se vê, ao menos a partir de 01/04/2011, quando assumiu a Diretoria de Óleo e Gás da Mendes Júnior, o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, de forma consciente e voluntária, envolveu-se dolosamente nos atos de improbidade administrativa praticados por PAULO ROBERTO COSTA relacionados ao ICJ nº 0802.0045377.08.2, porquanto discutiu e participou ativamente do acerto de propina destinada à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

Não constam nos autos, porém, elementos de prova dando conta de que o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, anteriormente a 01/04/2011, tenha induzido a prática ou concorrido para a prática dos atos de improbidade administrativa relacionados ao ICJ nº 0802.0045377.08.2, nem tampouco de que deles tenha se beneficiado direta ou indiretamente.

Nesses termos, impõe-se a declaração de existência, quanto ao ICJ nº 0802.0045377.08.2 (Aditivo de 27/04/2011, Aditivo de 08/07/2011, Aditivo de 01/08/2011, Transação Extrajudicial de 30/09/2011, Aditivo nº 6, Aditivo de 27/10/2011, dois Aditivos de 30/12/2011 e Aditivo nº 10), de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas praticadas por ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA às hipóteses normativas previstas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

O Contrato e os demais Aditivos e Transação Judicial especificados pelo MPF na inicial (Ev. 1 - INIC1 - pág. 35) são todos anteriores a 01/04/2011, não havendo que se falar, quanto a eles, em razão da ausência de provas do envolvimento nos atos de improbidade administrativa, na declaração de existência de relação jurídica enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa.

**5º Instrumento Contratual Jurídico
(nº 0802.0048659.09.2)**

Na inicial, o MPF sintetiza o Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0802.0048659.09.2, referente à realização de projeto de construção de píer e ponte de interligação dos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda (Baía de Guanabara, Rio de Janeiro/RJ), com base no seguinte quadro:

5º CONTRATO Celebrado com a MENDES JUNIOR					
5.1 - Instrumento Contratual Jurídico (ICJ)	0802.0048659.09.2				
5.2 - Objeto do contrato	Realização de projeto de construção de píer e ponte de interligação dos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda (Baía de Guanabara, Rio de Janeiro/RJ)				
5.3 - Valor final estimado da obra (calculado em sigilo pela PETROBRAS)	R\$ 186.710.625,23				
5.4 - Diretoria da PETROBRAS interessada Diretor	Diretoria de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA				
5.5 - Empresas convidadas para a licitação e respectivas propostas	<table border="0"> <tr> <td>1) MENDES JUNIOR R\$ 220.990.000,00</td> <td>1) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>2) CARIOCA R\$ 245.027.504,47</td> <td>2) ACEITA NEGOCIAR COM O CARTEL</td> </tr> </table>	1) MENDES JUNIOR R\$ 220.990.000,00	1) INTEGRANTE DO CARTEL	2) CARIOCA R\$ 245.027.504,47	2) ACEITA NEGOCIAR COM O CARTEL
1) MENDES JUNIOR R\$ 220.990.000,00	1) INTEGRANTE DO CARTEL				
2) CARIOCA R\$ 245.027.504,47	2) ACEITA NEGOCIAR COM O CARTEL				
5.6 - Processo licitatório					
Início	11/07/2008				
Resultado	A MENDES JUNIOR apresentou a menor proposta e foi declarada vencedora do certame				
Signatário do contrato pela MENDES JR	ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES				
5.7 - Empresa contratada	MENDES JUNIOR				
Data de assinatura do contrato	12/01/2009				
5.8 - Execução do ICJ nº 0802.0048659.09.2					
Início	26/01/2009				
Término com aditivos	31/12/2010				
5.9 - Valor do ICJ nº 0802.0048659.09.2 a ser considerado para fins de cálculo da vantagem indevidamente recebida*					
*Valor inicial + Aditivos majoradores firmados durante a gestão de PAULO ROBERTO COSTA (14/05/2004 - 29/04/2012)					
Valor inicial	R\$ 220.990.000,00				
Aditivo - 24/11/2010 (Aditivo 7)	R\$ 12.804.954,51				
Total	R\$ 233.794.954,51				
5.10 - Valor da vantagem indevidamente recebida, conforme descrito acima (1% do valor total calculado no item 5.9)	R\$ 2.337.949,55				

Fontes: Docs 148, 149 e ICJ 0802.0048659.09.2

O *modus operandi* do esquema ilícito - com envolvimento da MJTE - relacionado à frustração do caráter competitivo de procedimentos licitatórios junto à Petrobrás e/ou ao ajuste e pagamento de vantagens financeiras indevidas (propina) à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, cujo valor restou embutido em Contratos e Aditivos, foi detalhado anteriormente, a partir de diversos elementos colhidos nos autos.

Impõe-se, agora, analisar a imputação apresentada na inicial, consideradas as especificidades do Instrumento Contratual Jurídico nº 0802.0048659.09.2, para que se verifique a responsabilidade ou não dos réus à luz da Lei de Improbidade Administrativa.

Na Ação Penal nº 5083401182014404700, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR entendeu não ser possível afirmar, naquele processo e diante das limitações cognitivas existentes, que a contratação referente ao Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0802.0048659.09.2 fora obtida mediante cartel ou ajuste fraudulento de licitações. Observe-se:

[...]

357. Então, em conclusão deste tópico, quanto aos contratos relativos ao Consórcio PPR no COMPERJ, ao Consórcio Mendes Jr, Andrade Gutierrez e KTY Consultoria na REGAP, à **construção do pier do novo Terminal Aquaviário de Ilha Comprida (TAIC)** e à construção do pier do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), de se concluir que, pelo menos neste feito e diante das limitações de cognição impostas, **não se pode afirmar que foram obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento das licitações**. Entretanto, quanto aos contratos relativos ao Consórcio Interpar e Consórcio CMMS, há provas muito significativas de que foram obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações.

[...]

O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR tampouco considerou presentes na Ação Penal nº 5083401182014404700 elementos de prova suficientes ao convencimento quanto à existência de propina ajustada e/ou paga, no âmbito do ICJ nº 0802.0048659.09.2, destinada à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás à época em que comandada por PAULO ROBERTO COSTA. Observe-se:

[...]

286. Quanto ao contrato nº 0802.0048659.09.2 para fornecimento de materiais e serviços de elaboração de projeto de detalhamento e de execução da construção civil do pier do novo Terminal Aquaviário de Ilha Comprida (TAIC) e da Ponte de interligação Ilha Comprida/Ilha Redonda (evento 258, comp3), embora seja ele mencionado na denúncia como tendo sido celebrado no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, ele é em realidade um empreendimento da Transpetro - Dutos e Terminais, como se verifica no contrato e nos documentos pertinentes à contratação constantes no evento 511. **Não está claro a este Juízo que houve propina neste contrato, não se reportando com clareza os acusados colaboradores de que teria havido pagamento dela neste contrato. Sem embargo de que isso possa ter mesmo ocorrido, na falta de melhor esclarecimento, devem ser consideradas ausentes melhores provas a esse respeito.**

[...]

Por força da independência entre esferas, este Juízo, para o reconhecimento de eventual responsabilidade por ato(s) de improbidade administrativa, não está vinculado à absolvição criminal decorrente de insuficiência de provas quanto à existência de cartel, ajuste fraudulento de licitações e/ou pagamento de propina referentes ao Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0802.0048659.09.2.

Apesar disso, por coerência processual, eventual condenação dos réus, na presente ação, demandaria a presença de elementos adicionais corroboradores dando conta da efetiva ocorrência de atos ímprobos relacionados ao Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0802.0048659.09.2.

Ao menos nos presentes autos, não foram produzidos elementos de prova adicionais em tal sentido.

No Ev. 533 - VÍDEO5 e VÍDEO6, o réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA aduziu que não houve pagamentos de propina destinados ao ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás PAULO ROBERTO COSTA no interesse da obra referente ao TAIC (Terminal Aquaviário Ilha Comprida). Embora tenha mencionado a existência de pagamentos de propina de 1,25%, aduziu que os valores eram repassados a "*outro grupo que não o de PAULO ROBERTO COSTA*".

Como se vê, inexistem nos presentes autos elementos de prova demonstrando, para além de qualquer dúvida razoável, a existência de vinculação entre o Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0802.0048659.09.2 e o esquema ilícito anteriormente detalhado relacionado à frustração do caráter competitivo de procedimentos licitatórios junto à Petrobrás e/ou ao ajuste e pagamento de vantagens financeiras indevidas (propina) à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

Nesses termos, em razão da insuficiência de provas, devem os réus ser absolvidos no tocante à imputação movida pelo MPF, nesta ação, referente à prática de atos de improbidade administrativa relacionados ao Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0802.0048659.09.2.

**6º Instrumento Contratual Jurídico
(nº 0858.0069023.11.2)**

Na inicial, o MPF sintetiza o Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0858.0069023.11.2, referente à construção do EPC do *pipe rack* da unidade U.6100 do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), com base no seguinte quadro:

6º CONTRATO Celebrado com CONSÓRCIO integrado pela MENDES JUNIOR	
6.1 - Instrumento Contratual Jurídico (ICJ)	0858.0069023.11.2
6.2 - Objeto do contrato	Construção de EPC do pipe rack da unidade U.6100 do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ)
6.3 - Valor final estimado da obra (calculado em sigilo pela PETROBRAS)	R\$ 1.655.878.443,59
6.4 - Diretoria da PETROBRAS interessada Diretor	Diretoria de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA
6.5 - Empresas convidadas para a licitação e respectivas propostas	1) CONSÓRCIO PPR R\$ 1.969.327.341,00 a) ODEBRECHT b) MENDES JUNIOR c) UTC a) INTEGRANTE DO CARTEL b) INTEGRANTE DO CARTEL c) INTEGRANTE DO CARTEL
6.6 - Processo licitatório	Início: 10/06/2011 Resultado: Apenas o Consórcio PPR, composto por ODEBRECHT, MENDES JUNIOR e UTC, foi convidado para o certame Signatários do contrato pela MENDES JR: ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, VICTORIO DUQUE SEMIONATO
6.7 - Empresa contratada	CONSÓRCIO PPR
Composição do consórcio	34% ODEBRECHT 33% UTC 33% MENDES JUNIOR
Data de assinatura do contrato	02/09/2011
6.8 - Execução do ICJ nº 0858.0069023.11.2	Início: 05/09/2011 Término com aditivos: Previsto para 13/02/2015
1.8 - Valor do ICJ nº 0858.0069023.11.2 a ser considerado para fins de cálculo da vantagem indevidamente recebida* <i>*Valor inicial + Aditivos majoradores firmados durante a gestão de PAULO ROBERTO COSTA (14/05/2004 - 29/04/2012)</i>	Valor inicial: R\$ 1.869.624.800,00 Nenhum aditivo majorador foi firmado durante a gestão de PAULO ROBERTO COSTA
Total	R\$ 1.869.624.800,00
1.9 - Valor da vantagem indevidamente recebida, conforme descrito acima (1% do valor total calculado no item 1.8)	R\$ 18.696.248,00

Fontes: Docs 148, 149 e ICJ 0858.0069023.11.2

O *modus operandi* do esquema ilícito - com envolvimento da MJTE - relacionado à frustração do caráter competitivo de procedimentos licitatórios junto à Petrobrás e/ou ao ajuste e pagamento de vantagens financeiras indevidas (propina) à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, cujo valor restou embutido em Contratos e Aditivos, foi detalhado anteriormente, a partir de diversos elementos colhidos nos autos.

Impõe-se, agora, analisar a imputação apresentada na inicial, consideradas as especificidades do Instrumento Contratual Jurídico nº 0858.0069023.11.2, para que se verifique a responsabilidade ou não dos réus à luz da Lei de Improbidade Administrativa.

Quanto às informações básicas referentes ao Instrumento Contratual Jurídico nº 0858.0069023.11.2, reporto-me, por brevidade, às considerações do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR lançadas em sentença proferida na Ação Penal nº 5083401182014404700:

[...]

239. *Relativamente às obras no **Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ**, a denúncia reporta-se à contratação da Mendes Júnior, Construtora Norberto Odebrecht e UTC Engenharia, que formaram, com partes praticamente iguais (a Mendes e a UTC, cada uma com 33%, a Odebrecht, com 34%), o Consórcio PPR, para construção do EPC do pipe rack da Unidade U.6100.*

240. *Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada diretamente nos autos, como o contrato celebrado (evento 258, comp4).*

241. *Resumo em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás e pelo Tribunal de Contas da União foi juntado aos autos pelo MPF no evento 1, out132, out164 e out165.*

242. *Outros documentos foram enviados pela Petrobras e encontram-se em mídia eletrônica arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (eventos 258, 343, 347, 353, 505 e 511).*

243. *Segundo a denúncia, houve contratação direta sem licitação, o que demonstraria o favorecimento indevido do Consórcio composto, entre outras empresas, pela Mendes Júnior.*

244. *Entretanto, necessário destacar que a contratação direta foi precedida por licitação frustrada por preços excessivos apresentados pelos proponentes como se verifica nos documentos acostados no evento 511, especialmente o "Relatório da Comissão de Negociação ao Gerente da Engenharia/IECOMPERJ/IESTC" (arquivo "relatório da comissão de negociação.pdf").*

245. Assim, não se pode afirmar, como faz a denúncia, que houve direcionamento da contratação, por ter sido convidada apenas um Consórcio para a contratação.

246. *Caberia, assim como foi feito em relação às obras na REPAR e na REPLAN, examinar o prévio procedimento licitatório, ainda que frustrado, para verificar se há prova de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.*

247. *Entretanto, como esses fatos atinentes ao procedimento licitatório não foram narrados na denúncia, não reputo apropriado fazê-lo.*

248. *Limite-me, portanto, aos fatos atinentes à contratação direta.*

249. *Para o contrato para a execução do pipe rack do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro/R, a Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou o preço em cerca de R\$ 1.614.449.175,00, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 1.372.281.798,84 e o máximo de R\$ 1.937.339.010,12.*

250. *A estimativa foi posteriormente revista para R\$ 1.655.878.443,59, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 1.407.496.677,05 e o máximo de R\$ 1.987.054.132,31.*

251. *Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível.*

252. *A proposta originária apresentada pelo Consórcio PPR tinha o valor de R\$ 1.969.317.341,00.*

253. *Houve, então, negociação da Petrobrás com o Consórcio PPR que levou à redução da proposta a valor pouco abaixo e, por conseguinte, à celebração do contrato, em 05/09/2011, por R\$ 1.869.624.800,00, tomando o instrumento o número 0858.0069023.11.2.*

254. *Representam a Mendes Júnior no contrato o Diretor da Área de Negócios Óleo e Gás, o ora acusado Rogério Cunha de Oliveira, e o Diretor de Engenharia, Victorio Duque Semionato.*

255. *O valor final do contrato ficou cerca de 12% superior ao preço de estimativa da Petrobrás.*

256. *O contrato ainda sofreu um aditivo, com acréscimo de valor, mas datado de 01/07/2013, quando Paulo Roberto Costa não mais ocupava a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.*

[...]

O ICJ nº 0858.0069023.11.2, segundo a inicial, não teve aditivos celebrados durante a gestão de PAULO ROBERTO COSTA junto à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

Na Ação Penal nº 5083401182014404700, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR entendeu não ser possível afirmar, naquele processo e diante das limitações cognitivas existentes, que a contratação referente ao COMPERJ fora obtida por meio de cartel ou ajuste fraudulento de licitações. Observe-se:

[...]

357. *Então, em conclusão deste tópico, quanto aos contratos relativos ao **Consórcio PPR no COMPERJ**, ao Consórcio Mendes Jr, Andrade Gutierrez e KTY Consultoria na REGAP, à construção do pier do novo Terminal Aquaviário de Ilha Comprida (TAIC) e à construção do pier do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), de se concluir que, pelo menos neste feito e diante das limitações de cognição impostas, não se pode afirmar que foram obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento das licitações. Entretanto, quanto aos contratos relativos ao Consórcio Interpar e Consórcio CMMS, há provas muito significativas de que foram obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações.*

[...]

Isso, porém, não impediu o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR de reconhecer, na Ação Penal, a existência de ajustes e pagamentos de propina à Diretoria de Abastecimento, de responsabilidade da MJTE, no já mencionado parâmetro de 1%. O valor estimado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR levou em conta a participação da MJTE no Consórcio contratante. Observe-se:

[...]

408. Conforme apontado nos itens 239-256, retro, o contrato para a execução do pipe rack do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro/RJ, teve o preço de R\$ 1.869.624.800,00. Considerando o aludido parâmetro de 1% e que a Mendes Júnior tinha 33% de participação no Consórcio PPR, a empreiteira seria responsável pelo pagamento de cerca de R\$ 6.169.761,00 de propina à Diretoria de Abastecimento por este contrato.

[...]

411. O total de propina pago para as cinco obras pela Mendes Júnior à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, comandada por Paulo Roberto Costa, foi, portanto, de cerca de R\$ 31.472.238,00.

412. Houve cinco crimes de corrupção, um acerto por contrato obtido pela Mendes Júnior junto à Petrobrás, mediante pagamento de propina.

A conclusão de que existiram ajustes e repasses de propina para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, no interesse da MJTE, no tocante ao Instrumento Contratual Jurídico nº 0858.0069023.11.2, encontra amparo em outros elementos contidos nos autos - especialmente se considerado o esquema ilícito detalhado anteriormente.

No Ev. 446 - VIDEO3, o Sr. ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, ex-diretor da Odebrecht (empresa que, juntamente com a MJTE, integrou o Consórcio contratante), declarou haver tratado de propina com PAULO ROBERTO COSTA. Aduziu que, embora não tenha tido contato com representantes da MJTE, imagina que os valores correspondentes à propina tenham sido levados ao conhecimento do Consórcio. Mencionou que, pela Odebrecht, foram realizados pagamentos de propina até por volta de 03/2014. Informou que os pagamentos foram consensuais para que se obtivesse posição privilegiada. Disse, ainda, haver sido informado de que a MENDES JÚNIOR realizaria pagamentos de propina a outro Diretor da Petrobrás.

No mesmo sentido, o Sr. MÁRCIO FARIA DA SILVA (Ev. 446 - VIDEO6), que desempenhou atividades de interesse da Odebrecht junto à Petrobrás de 2004 a 2014, esclareceu que, quanto à COMPERJ, existiram pagamentos de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA. Elucidou que as empresas consorciadas sabiam da existência de pagamentos indevidos - eis que o dinheiro para a realização dos repasses provinha do Consórcio. Sinalizou que a Mendes Júnior tinha ciência dos repasses a título de propina, eis que o dinheiro para a realização dos pagamentos provinha do Consórcio. Afirmou que os pagamentos foram efetuados a PAULO ROBERTO COSTA até a deflagração da Operação Lava-Jato, por volta de 03/2014. Aduziu que os pagamentos de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA influenciaram na renegociação da proposta, porquanto não houve revide. Forneceu detalhes de como a Odebrecht efetuava repasses de propina, em reais ou mediante contas no exterior.

De forma ainda mais minuciosa, no Ev. 533 - VIDEO4 e VIDEO5, o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA confirmou a existência de repasses de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA no âmbito do COMPERJ. Explanou que caberia à Mendes Júnior o repasse de propina para o fiscal da obra (em 1%), à Odebrecht o repasse de propina a PAULO ROBERTO COSTA (por intermédio de ALBERTO YOUSSEF - em 1%), e à UTC o repasse de propina à área de Engenharia da estatal (para o PT - em 1%). Afirmou que, no COMPERJ, o Consórcio enviava dinheiro para que cada empresa pagasse a propina - enquanto que, em outros casos, a exemplo da REPLAN, o próprio Consórcio arcava com o pagamento da propina. Mencionou o envolvimento de escritório de advocacia (Tacla Duran) na realização de repasses indevidos.

Nesses termos, constatado o acerto e pagamento de vantagens econômicas indevidas para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, em 1% do valor do contrato e aditivos especificados na inicial, passo à análise da responsabilidade dos réus no tocante a atos de improbidade administrativa relacionados ao ICJ nº 0858.0069023.11.2.

6.1) PAULO ROBERTO COSTA

Os elementos contidos nos autos demonstram que PAULO ROBERTO COSTA, em razão da função pública exercida (ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás), recebeu vantagens econômicas indevidas e/ou aceitou promessa de tais vantagens, correspondentes a 1% do valor do Contrato e Aditivos do ICJ nº 0858.0069023.11.2 especificados na inicial, com o fim de atender interesses particulares da MJTE e/ou de empresas com ela consorciadas, bem como de pessoas naturais envolvidas, relacionados à obtenção de benesses ilegítimas junto à empresa estatal (posição privilegiada, facilitação de acesso, diminuição de entraves na apreciação de pleitos etc.) e à abstenção, em contrariedade a dever de ofício, no tocante à denúncia do esquema ilícito orquestrado pelo "CLUBE" junto a grandes contratações celebradas com a PETROBRÁS.

A propina paga por particulares, inclusive em prol de interesses da MJTE e/ou pessoas físicas a ela vinculadas, gerou, como contrapartida, uma série de benesses indevidas, *difusas no tempo*, relacionadas à atuação funcional de PAULO ROBERTO COSTA - seja em razão da omissão do então Diretor de Abastecimento da Petrobrás quanto à denúncia da atividade ilícita promovida pelas empresas integrantes do "CLUBE" no tocante à frustração do caráter competitivo de licitações, seja em razão da concessão de posições ilegítimas de vantagem relacionadas à facilitação de acesso e à redução de entraves quanto à apreciação de pedidos.

Ao proceder de tal modo, PAULO ROBERTO COSTA, de forma consciente e voluntária (dolosa), no tocante ao Contrato do ICJ nº 0858.0069023.11.2, incorreu em atos de improbidade administrativa enquadrados no art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, eis que:

(i) em razão do cargo ocupado junto à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, recebeu, para si ou para outrem, na forma de percentagem, a título de propina, vantagem econômica indevida em prol de empresas e pessoas físicas com interesse, direto ou indireto, que podia ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições funcionais (art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92) e aceitou promessa de tais vantagens, tolerando a prática de atividade ilícita por particulares envolvidos no "CLUBE" (art. 9º, V, da Lei nº 8.429/92);

(ii) tendo em vista que os valores correspondentes à propina eram embutidos nos valores finais das contratações - e, portanto, suportados pelos cofres da PETROBRÁS -, praticou atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao Erário (art. 10, *caput* e I, da Lei nº 8.429/92);

(iii) ao aceitar promessa e receber pagamentos indevidos a título de propina, violou deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e praticou atos visando a fins proibidos em lei ou regulamento ou distintos da regra de competência, deixando indevidamente de denunciar atividades ilícitas existentes junto à contratação celebrada com a Petrobrás (art. 11, *caput*, I e II, da Lei nº 8.429/92).

Nesses termos, atendo-me aos pedidos movidos na inicial, impõe-se a declaração de existência, quanto ao ICJ nº 0858.0069023.11.2 (Contrato), de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas praticadas por PAULO ROBERTO COSTA às hipóteses normativas previstas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

6.2) MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - MJTE

A MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, consorciando-se com a Odebrecht e a UTC, celebrou o Instrumento Contratual Jurídico nº 0858.0069023.11.2 - e, mesmo que eventualmente não tenha sido responsável direta pela realização de pagamentos a título de propina para a Diretoria de Abastecimento, tomou parte no conluio ilícito em que se ajustaram os pagamentos de vantagens indevidas, beneficiando-se, ainda, dos atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás PAULO ROBERTO COSTA.

Os acertos e repasses de propina propiciaram à MJTE o atendimento de interesses particulares relacionados à obtenção de benesses ilegítimas junto à empresa estatal (posição privilegiada, facilitação de acesso, diminuição de entraves na apreciação de pleitos etc.) e à omissão, por parte de agente público, quanto a dever de ofício de denunciar o esquema ilícito entranhado consolidado junto a grandes contratações da PETROBRÁS.

Nesses termos, por haver concorrido para a prática e/ou se beneficiado diretamente da prática de atos de improbidade administrativa por PAULO ROBERTO COSTA enquadrados nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, relacionados ao ICJ nº 0858.0069023.11.2 (Contrato), deve a ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A ser responsabilizada nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (art. 3º da Lei nº 8.429/92).

6.3) ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES

Na Ação Penal nº 50834011820144047000, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR absolveu o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES no tocante à imputação referente ao ICJ nº 0858.0069023.11.2. Na ocasião, valeu-se dos seguintes fundamentos:

*479. Alberto Elísio Vilaça Gomes era o representante da Mendes Júnior no cartel e no ajuste fraudulento de licitações. Como a corrupção estava relacionada a esses crimes e os contratos que a geraram foram celebrados na gestão dele como Diretor de Óleo e Gás na Mendes Júnior, responde pelos crimes de corrupção, ainda que os pagamentos provados documentalmente tenham sido efetuados posteriormente, já na gestão de Rogério Cunha como Diretor de Óleo e Gás. A corrupção ativa consuma-se com o oferecimento da vantagem indevida. Se os acertos foram feitos ao tempo de sua gestão, responde pelos crimes. **Não responde pelo crime de corrupção relativamente ao Consórcio PPR, visto que celebrado já sob a gestão de Rogério Cunha Pereira e não há prova de seu envolvimento diretos nestes acertos de propina.** Não vislumbro, porém, prova suficiente de seu envolvimento direto nos atos de lavagem. Deve, portanto, ser condenado somente pelos crimes de corrupção, por quatro vezes.*

Por força da independência entre esferas, este Juízo, para o reconhecimento de eventual responsabilidade por ato(s) de improbidade administrativa, não está vinculado à absolvição criminal decorrente de insuficiência de provas.

Apesar disso, por coerência processual, eventual condenação do réu, na presente ação, demandaria a presença de elementos adicionais corroboradores dando conta, para além de qualquer dúvida razoável, do envolvimento do réu nos atos ímprobos imputados. Ao menos nos presentes autos, inexistem elementos de prova que autorizem a condenação do réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, no tocante ao ICJ nº 0858.0069023.11.2, pela prática de atos de improbidade administrativa.

O réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES declarou em audiência que se afastou da Diretoria de Óleo e Gás da MENDES JÚNIOR em 30/03/2011.

O Contrato referente ao ICJ nº 0858.0069023.11.2 foi assinado em 02/09/2011. O procedimento licitatório, segundo o quadro apresentado pelo MPF na inicial (Ev. 1 - INIC1 - pág. 37 do *e-proc*), deflagrou-se em 10/06/2011.

Tanto o início do procedimento licitatório quanto a assinatura do Contrato referentes ao COMPERJ ocorreram após a saída de ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES da Diretoria de Óleo e Gás da Mendes Júnior. Não resta comprovado nos autos o envolvimento do réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES em atos ímprobos após a saída do cargo, nem tampouco onexo causal direto e imediato entre suas condutas prévias e a celebração do ICJ nº 0858.0069023.11.2 e acertos ou pagamentos de propina a ele relacionados.

Nesses termos, deve o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES ser absolvido no tocante à imputação movida pelo MPF, nesta ação, referente à prática de atos de improbidade administrativa atinentes ao Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0858.0069023.11.2.

6.4) SÉRGIO CUNHA MENDES

Na sentença proferida na Ação Penal nº 50834011820144047000, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR condenou o réu SÉRGIO CUNHA MENDES pela prática de corrupção ativa, por cinco vezes, em razão do pagamento de vantagem indevida a PAULO ROBERTO COSTA, em razão do cargo de Diretor na Petrobrás. O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR considerou que SÉRGIO CUNHA MENDES, por ser o principal executivo da Mendes Júnior responsável pelos crimes, deveria responder por corrupção ativa em todos os contratos e por lavagem de dinheiro em todas as operações (item 477). Também mencionou declarações de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quanto a tratativas realizadas com SÉRGIO CUNHA MENDES acerca do pagamento de propina. Reproduzo, quanto ao ponto, excertos da sentença:

[...]

367. Neste trecho, Alberto confirma o pagamento de propinas nos contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do Consórcio PPR, e do Terminal Aquaviário de Bairro do Riacho. Não se recordou se foi paga ou não propina no contrato obtido na REGAP e no Terminal Aquaviário de Ilha Comprida. Esclareceu que no Consórcio Interpar, a propina foi paga pela Setal e no Consórcio PPR pela Odebrecht. Ainda declarou que a propina paga pela Mendes Júnior foi negociada por ele, Alberto Youssef, com os acusados Sergio Cunha Mendes e Rogério Cunha de Oliveira. Declarou não conhecer os acusados Ângelo Alves Mendes e José Humberto Cruvinel Resende, nem ter tratado de propina com Alberto Elísio Vilaça Gomes. Transcrevo:

"Juiz Federal:- Passando aqui pra outro dos processos, que é o 5083401, da Mendes Junior, a Mendes Junior era uma das empresas que participavam desse esquema?"

Alberto Youssef:- Era.

Juiz Federal:- Tem aqui, dentro do processo, referência a alguns contratos específicos... Eu vou perguntar ao senhor se o senhor se recorda da obra específica e se houve ou não propina, o senhor diz; se o senhor não se recordar, o senhor diga que não se recorda, certo? Ou, se não houve, o senhor

diga que não houve. Consta aqui então “consórcio CMMS”, da Replan, unidade de hidrodessulfurização de nafta, isso em 2007.

Alberto Youssef:- Houve.

Juiz Federal:- O senhor participou da negociação desse...

Alberto Youssef:- Participei.

Juiz Federal:- Aqui é Setal, Mendes Junior e a outra MPE, é isso? Quem que pagou aqui? Foi o consórcio, foram as empreiteiras individualmente?

Alberto Youssef:- Eu não consigo me lembrar se foi pago pela Mendes ou se foi pago pela Setal, mas acredito que tenha sido pela Mendes.

Juiz Federal:- O senhor participou de reunião discutindo sobre esses pagamentos?

Alberto Youssef:- Participei com o Sergio Mendes e o doutor Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal:- Aqui foi 1%, se é que o senhor se lembra?

Alberto Youssef:- Acredito que sim, não me lembro de ter tido desconto.

Juiz Federal:- E nessa reunião não participou também o representante da Setal, o Augusto Mendonça ou Julio Camargo?

Alberto Youssef:- Não. Com o Julio Camargo... Eu nunca fiz reunião com o Julio Camargo e Augusto Mendonça juntos, sempre foram reuniões separadas.

Juiz Federal:- Nesse caso o senhor não se lembra se quem pagou foi a Mendes ou se foi a Setal...

Alberto Youssef:- Ou se foi a Setal... Não me lembro.

Juiz Federal:- Depois consta aqui um outro contrato, consórcio Interpar pra obras da Repar, em 2007.

Alberto Youssef:- Esse eu tenho certeza que foi pago pela Mendes Júnior.

Juiz Federal:- Mendes Junior, Setal e MPE.

Alberto Youssef:- Não, não, não. Esse eu tenho certeza que foi pago pela Setal, pelo Augusto Mendonça.

Juiz Federal:- O senhor participou do recebimento desses valores?

Alberto Youssef:- Foi feito o recebimento através da MO, Empreiteira Rigidez... E o aditivo dessa obra depois foi pago em espécie, mandado no meu escritório, pelo Augusto

Medonça.

Juiz Federal:- A Mendes Junior o senhor disse que não foi ela que pagou a propina?

Alberto Youssef:- Não. Essa eu tenho certeza que foi negociada com o Augusto Mendonça e foi paga pela Setal.

Juiz Federal:- E o senhor tem conhecimento se as outras empresas componentes do consórcio, a Mendes, a MPE, tinham conhecimento desse pagamento de propina?

Alberto Youssef:- Como consorciada, acredito que sim.

Juiz Federal:- Mas o senhor não... vamos dizer, tem um conhecimento direto? Foi afirmado isso para o senhor: “está acertado com a Mendes”, “está acertado com a MPE”, nessa negociação?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- Depois um outro caso aqui do consórcio PPR, obras relativas ao Comperj, construção do EPC do Pipe Rack no Comperj, consórcio PPR, Norberto Odebrecht, Mendes Junior e UTC. O senhor até mencionou esse contrato anteriormente, salvo engano, Pipe Rack, houve aqui pagamento de propina?

Alberto Youssef:- Houve.

Juiz Federal:- O senhor participou da negociação?

Alberto Youssef:- Participei.

Juiz Federal:- Com quem foi negociado esse caso?

Alberto Youssef:- O Marcio Faria negociou diretamente com o doutor Paulo Roberto Costa... Era pra ser pago 18 milhões e pouco, ele pediu que fosse reduzido e foi pago 15 milhões.

Juiz Federal:- Dessa negociação participou também a Mendes Júnior?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- O senhor não conversou com ninguém da Mendes Junior a respeito dessa propina nesse caso?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- Depois aqui consta o contrato Mendes Junior Trading, realização de obras do terminal aquaviário de Barro do Riacho, em Aracruz, Espírito Santo, isso em 2007. O senhor se recorda se nesse caso houve?

Alberto Youssef:- Me recordo, inclusive teve aditivos nessa obra e eu marquei reunião com o Paulo Roberto Costa pra que pudesse ajudar... Se não me engano quem participou foi o

engenheiro Rogério, se eu não me engano, da Mendes, e depois uma outra reunião teve também com o Sergio Mendes e o Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal:- E nessas reuniões era pra discutir também propina?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- Não sei se o senhor se recorda, evidentemente já passou bastante tempo, mas tem um dos aditivos aqui desse contrato que é de 30/03/2012, de 107 milhões, que é um aditivo maior em relação ao valor do contrato; o senhor se recorda especificamente desse aditivo, seria esse que o senhor está mencionando?

Alberto Youssef:- Me recordo, é esse mesmo.

Juiz Federal:- E a propina aqui foi de 1% também?

Alberto Youssef:- Eu não me lembro, mas eu acredito que não tenha sido 1%, tenha sido um pouco menos.

Juiz Federal:- Depois consta aqui também da Mendes Junior, Andrade Gutierrez e KTI, refinaria Gabriel Passos, Regap, em 2007. Consórcio Mendes Junior, Andrade Gutierrez e KTY, o senhor se recorda se nesse caso houve?

Alberto Youssef:- Não sei quem era o líder na época, se foi... Se o líder desse consórcio era a Andrade, então não era eu quem tratava com a Andrade, então eu não tenho conhecimento.

Juiz Federal:- Quem tratava com a Andrade Gutierrez?

Alberto Youssef:- A mando do doutor Paulo Roberto Costa, era o Fernando Soares.

Juiz Federal:- Depois um contrato da Mendes Junior Trading, realização de obras dos terminais aquaviários de Ilha Comprida, Ilha Redonda, Baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 2008, não sei se o senhor se recorda?

Alberto Youssef:- Não me recordo.

Juiz Federal:- Esse caso nessa mesma ação penal, tem o senhor Sergio Mendes, o senhor fez referência, com ele o senhor negociou propina então?

Alberto Youssef:- Negociei.

Juiz Federal:- Tem aqui também Rogério Cunha de Oliveira, seria da Mendes Junior, diretor de óleo e gás, o senhor mencionou um Rogério anteriormente, seria esse Rogério?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor negociou propina com ele também?

Alberto Youssef:- Negociei e negociei os recebimentos também com ele.

Juiz Federal:- Depois, Ângelo Alves Mendes?

Alberto Youssef:- Não, não conheço.

Juiz Federal:- Alberto Elisio Vilaça Gomes?

Alberto Youssef:- O Vilaça era anterior ao Rogério Cunha e, se eu não me engano, ele tratava diretamente com o José Janene.

Juiz Federal:- O senhor nunca tratou com ele?

Alberto Youssef:- Nunca tratei com ele.

Juiz Federal:- Naquelas reuniões do José Janene?

Alberto Youssef:- Eu cheguei a vê-lo uma vez, mas foi em passant assim, nunca tratei nada com ele.

Juiz Federal:- José Humberto Cruvinel Resende?

Alberto Youssef:- Não conheço."

[...]

370. Neste trecho, informa Paulo Roberto Cota que tratou com o acusado Sergio Cunha Mendes sobre as propinas do contratos e elencou algumas obras nas quais teria havido o pagamento, embora também afirme não se recordar com precisão:

"Juiz Federal:- Seguindo aqui na ação penal 5083401-18.2014.404.7000, Mendes Junior. A Mendes Junior participava desse cartel?"

Paulo Costa:- Participava.

Juiz Federal:- Com quem que o senhor tratou, o senhor tratou com alguém na Mendes Junior sobre esses comissionamentos?

Paulo Costa:- Eu acho que teve também a participação, numa primeira reunião com o José Janene e participava, participou dessa reunião o Sérgio Mendes.

Juiz Federal:- Foi discutido comissionamento nessa reunião?

Paulo Costa:- Eu acho, eu acho que nessa reunião foi discutido, nessa primeira reunião com o Sérgio Mendes e o José Janene que eu participei acho que foi discutido sim.

Juiz Federal:- O senhor chegou a tratar com mais alguém, não?

Paulo Costa:- O meu contato era só com o Sérgio Mendes.

*Juiz Federal:- Certo. No processo aqui da ação penal da Mendes Júnior, há uma referência a obras da Mendes Junior na refinaria de Paulínia, a REPLAN, na refinaria Getúlio Vargas, no complexo petroquímico do Rio de Janeiro, Comperj e na refinaria Gabriel Passos, **REGAP**. O senhor poderia me dizer se nesses casos...*

Paulo Costa:- Sim. A resposta é sim.

Juiz Federal:- Se nesses casos houve comissionamento, pagamento de propina sobre os contratos?

Paulo Costa:- Sim.

Juiz Federal:- Depois também há uma referência aqui a algumas outras obras, Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, em Aracruz.

Paulo Costa:- Era obra da minha área.

Juiz Federal:- Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda, na Baía de Guanabara, o senhor sabe me dizer se nesses casos houve comissionamento?

Paulo Costa:- Provavelmente sim, não tenho certeza absoluta, mas acredito que sim por, pela participação da Mendes Junior acho que sim.

Juiz Federal:- No caso que eu mencionei da Refinaria de Paulínia, na REPLAN, a Mendes Junior teria participado também de um Consórcio, Consórcio CMMS, Mendes Junior, SOG e MPE.

Paulo Costa:- O contato, o contato nosso era só com o Mendes Junior.

Juiz Federal:- Contato do senhor?

Paulo Costa:- É. Essas outras empresas é obvio que eu conheço, tanto a Setal óleo e gás, como a MPE, mas eu nunca tive nenhum contato com eles com relação a percentuais.

Juiz Federal:- A Setal e a MPE participavam do cartel?

Paulo Costa:- Participavam, participavam. Acho que a MPE talvez na segunda fase, não na primeira, e a Setal eu não sei precisar se foi na primeira faz ou na segunda. Se foi na primeira lista de empresa ou na segunda eu não sei precisar agora nesse momento.

Juiz Federal:- Na REPAR é mencionado que o Consórcio Interpar, que seria Mendes, Setal e MPE.

Paulo Costa:- É o mesmo Consórcio lá, possivelmente sim, via Mendes Junior sim. Eu não posso confirmar as outras empresas, mas Mendes Junior sim.

Juiz Federal:- No Comperj Mendes Junior, ODEBRECHT e UTC.

Paulo Costa:- Com certeza, sim.

Juiz Federal:- E na REGAF o Consórcio é Mendes Junior, Andrade Gutierrez e KTY Consultoria.

Paulo Costa:- É, como a Andrade também é do sistema do cartel a resposta seria sim.

Juiz Federal:- Em algum desses casos o senhor teve uma negociação específica de pagamento de propina? Nesses casos com a Mendes Junior?

Paulo Costa:- Talvez essa primeira reunião, que eu mencionei anteriormente, com a participação do deputado José Janene e depois eu nunca mais cheguei a conversar sobre percentuais.

Juiz Federal:- Chegou a, sem conversar sobre percentuais, mas chegou a discutir propinas com alguém da Mendes Junior depois dessa reunião?

Paulo Costa:- Não, meu contato era só com o Sérgio Mendes e os outros contatos foram contatos técnicos, previsão de obras, etc., eu não me lembro de ter discutido percentuais com ele em outra reunião que não tenha sido essa primeira reunião, não me lembro.

Juiz Federal:- Alguma outra pessoa da Mendes Júnior que o senhor tenha tratado?

Paulo Costa:- Não, o contato era só com o Sérgio Mendes. Obviamente devo ter conhecido outras pessoas da Mendes Junior, mas meu contato era mesmo com Sérgio Mendes.

[...]

417. Sergio Cunha Mendes é acionista da holding do Grupo Mendes Júnior e Vice-Presidente executivo. Assinou, nesta condição e representando a Mendes Júnior, os contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS e da obra da REGAP com a Petrobrás. Alberto Youssef declarou que negociou a propina com Sergio Cunha Mendes e com Rogério Cunha de Oliveira (item 367, retro). Paulo Roberto Costa também declarou que tratou da propina com Sergio Cunha Mendes (item 370, retro).

[...]

477. Sergio Cunha Mendes é o principal executivo da Mendes Júnior responsável pelos crimes. Responde pela corrupção ativa em todos os contratos e pela lavagem de dinheiro em todas as operações.

[...]

615. Sergio Cunha Mendes

Para os crimes de corrupção ativa: Sergio Cunha Mendes não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A

prática do crime corrupção envolveu o pagamento de R\$ 31.472.238,00 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de cerca de nove milhões em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Não entendo, como argumentou o MPF, que o condenado dirigia a ação dos demais executivos, considerando pelo menos o cartel das empreiteiras.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Paulo Roberto Costa que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

[...]

Em sede de interrogatório (Ev. 533 - VIDEO2 e VIDEO3), o réu ALBERTO ELISIO VILAÇA GOMES disse que SÉRGIO CUNHA MENDES costumava conversar com PAULO ROBERTO COSTA longe de sua presença - o que lhe gerava suspeitas quanto a possíveis ilicitudes. Declarou ainda que, nas decisões estratégicas envolvendo a MENDES JÚNIOR e a PETROBRÁS, costumavam estar presentes diretores estatutários.

O réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA (Ev. 533 - VIDEO5) aduziu que SÉRGIO CUNHA MENDES sabia da existência dos ajustes e dos pagamentos de propina e da inclusão dos respectivos valores na elaboração da planilha interna da Mendes Júnior. Relatou que, um mês e meio ou dois meses depois de assumir a Diretoria [de Óleo e Gás - 04/2011], SÉRGIO CUNHA MENDES convidou-o para uma reunião em São Paulo com ALBERTO YOUSSEF, na qual YOUSSEF teria mencionado, para SÉRGIO CUNHA MENDES, a existência de aditivos em curso que demandariam o pagamento de valores (propina). Esclareceu que, na ocasião, SÉRGIO CUNHA MENDES limitou-se a informar que conversaria com o Dr. Murilo Mendes. Elucidou que, cerca de 10 dias depois da reunião, o réu SÉRGIO CUNHA MENDES ligou noticiando que foram aprovados os pagamentos para ALBERTO YOUSSEF.

Existem nos autos elementos suficientes ao convencimento de que o réu SÉRGIO CUNHA MENDES, proeminente executivo na estrutura organizacional da Mendes Júnior, dolosamente participou do conluio ilícito envolvendo PAULO ROBERTO COSTA.

Nesses termos, por haver dolosamente concorrido para a prática de atos de improbidade administrativa por PAULO ROBERTO COSTA, enquadrados nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, no tocante ao ICJ nº 0858.0069023.11.2 (Contrato), deve o réu SÉRGIO CUNHA MENDES ser responsabilizado nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

6.5) ÂNGELO ALVES MENDES

Na Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, em que também se discutiam irregularidades concernentes ao ICJ nº 0858.0069023.11.2, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR considerou inexistentes elementos de prova indicativos da existência de dolo ou consciência, quanto aos atos ilícitos, por parte do réu ÂNGELO ALVES MENDES. Eis os fundamentos expostos na sentença:

[...]

423. Ângelo Alves Mendes é acionista da holding do Grupo Mendes Júnior e Vice-Presidente corporativo. Assinou, nesta condição e representando a Mendes Júnior, o contrato do Consórcio Interpar com a Petrobrás. Também assinou dois dos contratos fraudulentos da Mendes Júnior com a GFD Investimentos e que serviram ao repasse de propina. Consta como responsável por mais um, o com a Empreiteira Rigidez, embora não o tenha assinado.

[...]

425. Em relação a Ângelo Alves Mendes e José Humberto Cruvinel Resende, apesar deles, além da posição executiva na Mendes Júnior, terem assinado os contratos fraudulentos utilizados para o repasse da propina, entendo que há uma dúvida razoável se agiram com dolo, especificamente se tinham consciência de que os contratos em questão foram utilizados para repasse da propina. Afinal, nenhum dos acusados colaboradores os conhecem ou afirmaram sua participação consciente nos fatos. Embora seja presumível que, quem assina contrato fraudulento de milhões de reais tenha conhecimento do que está fazendo, não se pode afirmar o fato com a certeza necessária para uma condenação criminal. Assim, apesar de provada sua participação objetiva nos crimes, devem ser absolvidos por dúvida razoável quanto ao elemento subjetivo.

[...]

Por força da independência entre esferas, este Juízo não está vinculado à absolvição criminal decorrente de insuficiência de provas quanto ao elemento subjetivo do réu.

Apesar disso, por coerência processual, eventual condenação do réu ÂNGELO ALVES MENDES na presente ação de improbidade administrativa reclamaria a apresentação de elementos de prova adicionais àqueles constantes na ação penal - aptos, ainda, a gerar o convencimento, para além de qualquer dúvida razoável, quanto ao efetivo liame subjetivo entre ÂNGELO ALVES MENDES e os atos de improbidade administrativa envolvendo PAULO ROBERTO COSTA.

Ao menos nos presentes autos, porém, não foram produzidos elementos de prova adicionais em tal sentido.

A análise das alegações finais apresentadas pelo MPF (Ev. 579) sugere que, especificamente quanto ao réu ÂNGELO ALVES MENDES, foram obtidas adicionalmente, em relação à prova produzida na esfera criminal, apenas declarações do réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA - que, desacompanhadas de elementos de prova corroboradores contundentes, são insuficientes ao convencimento, para além de qualquer dúvida razoável, quanto ao liame subjetivo entre as condutas do réu e os atos ímprobos verificados nesta ação.

Meras alegações no sentido de que o réu ÂNGELO ALVES MENDES assinou contratos simulados com a empresa GFD INVESTIMENTOS, por exemplo, não autorizam a conclusão de que ele necessariamente sabia ou sequer tinha como conhecer, com elevada probabilidade, que os negócios jurídicos serviriam para o repasse de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA e/ou pessoa(s) por ele indicada(s). Não se pode admitir a condenação do réu apenas por figurar como executivo de empresa - cujas atribuições envolvem, com certa frequência, a assinatura de contratos diversos sem que, necessariamente, seja exigida a conferência, contrato a contrato, da legitimidade da causa do negócio aposta.

Desconsiderados os relatos do réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, não constam nos autos elementos de prova corroboradores dando conta do liame subjetivo do réu ÂNGELO ALVES MENDES, dolosamente ou com culpa grave, em relação aos fatos descritos na inicial. Sequer há indícios concretos de que o réu ÂNGELO ALVES MENDES tivesse, por exemplo, poder de comando suficiente para arquitetar, influenciar e/ou determinar a prática das condutas ímprobos verificadas nesta ação.

Como se vê, não constam nos autos provas do liame subjetivo entre os atos de improbidade descritos na inicial e o réu ÂNGELO ALVES MENDES - e, conforme apurado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR na Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, nem mesmo o réu PAULO ROBERTO COSTA (agente público colaborador envolvido nos atos ímprobos) ou ALBERTO YOUSSEF (intermediário de PAULO ROBERTO COSTA) mencionaram haver tratado com o réu sobre ajuste e/ou pagamento de propina relacionado ao esquema ilícito constatado na presente ação.

Por tais razões, ainda que sua participação nos fatos possivelmente tenha sido maior que a demonstrada nos autos, em razão da inexistência de provas do dolo ou culpa grave, deve o réu ÂNGELO ALVES MENDES ser absolvido no tocante à imputação movida pelo MPF, na presente ação, atinente ao ICJ nº 0858.0069023.11.2.

6.6) ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA

Conforme se colhe dos elementos apresentados nos autos, o réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, em 04/2011, substituiu o antigo diretor (ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES) na Diretoria de Óleo e Gás da MJTE.

Em audiência (Ev. 523 - VÍDEO5 e ss.), o réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA aduziu que atuou na Mendes Júnior até 2015, ficou afastado até 2017 e foi desligado definitivamente da empresa em 2017. Mencionou que, desde que assumiu a Diretoria (04/2011), já existia acerto referente ao pagamento de propina atinente a contratos celebrados junto à Petrobrás. Referiu que, antes de assumir a Diretoria (04/2011), passou cerca de 15 a 20 dias, no mês de março, em companhia do réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES - ocasião em que VILAÇA prestou detalhes sobre o "CLUBE" e sobre a propina ajustada. Declarou que, depois de assumir a Diretoria (01/04/2011), começou a participar de reuniões de fechamento em que se discutiam valores a título de propina.

Não bastasse isso, no Ev. 533 - VIDEO4 e VIDEO5, o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA confirmou a existência de repasses de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA no âmbito do COMPERJ. Explanou que caberia à Mendes Júnior o repasse de propina para o fiscal da obra (em 1%), à Odebrecht o repasse de propina a PAULO ROBERTO COSTA, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF (em 1%), e à UTC o repasse de propina à área de Engenharia da estatal, para o PT (1%). Afirmou que, no COMPERJ, o Consórcio enviava dinheiro para que cada empresa pagasse a propina - enquanto que, em outros casos, a exemplo da REPLAN, o próprio Consórcio arcava com o pagamento da propina. Mencionou, inclusive, o envolvimento de escritório de advocacia (Tacla Duran) na realização de repasses indevidos.

Como se vê, ao menos a partir de 01/04/2011, quando assumiu a Diretoria de Óleo e Gás da Mendes Júnior, o réu ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, de forma consciente e voluntária, envolveu-se dolosamente nos atos de improbidade administrativa praticados por PAULO ROBERTO COSTA relacionados ao ICJ nº 0858.0069023.11.2, porquanto discutiu e participou ativamente do acerto de propina destinada à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

Nesses termos, impõe-se a declaração de existência, quanto ao ICJ nº 0858.0069023.11.2 (Contrato), de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas praticadas por ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA às hipóteses normativas previstas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A - MENDESPAR

A alegação do MPF no sentido de que a MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A consiste na *holding* da MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A e, nessa condição, beneficiou-se dos atos de improbidade administrativa apurados nesta ação é insuficiente para a condenação da MENDESPAR na presente Ação de Improbidade Administrativa.

A circunstância de a empresa integrar o mesmo grupo econômico não resulta, automaticamente, na responsabilização da pessoa jurídica à luz da Lei de Improbidade Administrativa. Para tanto, exigir-se-ia a demonstração de que a pessoa jurídica atuou na conformação das condutas ímprobas (induzindo ou concorrendo para a prática dos atos de improbidade administrativa) ou, de forma direta ou indireta, beneficiou-se dos atos ímprobos.

O MPF argumenta que a MJTE tem sido empregada por grupo empresarial capitaneado pela MENDESPAR para esvaziar o patrimônio da MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A.

Inexiste, porém, demonstração concreta de como, efetivamente, a MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A – MENDESPAR induziu ou concorreu para as condutas ímprobas ou de como se beneficiou, direta ou indiretamente, dos atos ímprobos apurados nesta ação (relacionados à atuação de PAULO ROBERTO COSTA na Diretoria de Abastecimento da Petrobrás e a ICJ's específicos).

Aliás, quando indagado pelo Juízo acerca da sistemática de pagamento de propina, o réu colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, no Ev. 533 - VÍDEO, esclareceu que participou apenas em contratos envolvendo a MJTE - não sabendo informar, porém, qual seria a ligação existente entre a MJTE e a MENDESPAR.

Nessa conjuntura, admitir de maneira automática a condenação da MENDESPAR nesta ação, sem a demonstração clara e inequívoca de como a alegada *holding* contribuiu para a prática de atos ímprobos envolvendo a MJTE (influenciando de forma determinante a vontade da controlada ou mediante atos próprios) ou de como se beneficiou dos atos ímprobos apurados nesta ação significaria ignorar, por completo, o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e a flexibilidade gerencial que, não raras vezes, permeia empresas ligadas a determinado grupo empresarial.

Mesmo nas ações de improbidade administrativa, *"a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pela qual se autoriza a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal"* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394713 - 0044772-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 678).

De mais a mais, a extensão automática, para a MENDESPAR, das sanções e medidas impostas aos demais réus ocasionaria injustificada violação ao *princípio da pessoalidade ou intranscendência da pena* - especialmente porque, na Lei de Improbidade Administrativa, quanto a grupos empresariais e/ou pessoas jurídicas, inexistente previsão similar à do art. 4º da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13).

Naturalmente, eventual abuso da personalidade jurídica poderá ser suscitado em sede de via processual adequada.

Nesses termos, sem prejuízo de eventual análise quanto à ocorrência de abuso da personalidade jurídica em via processual adequada, não há que se falar, à luz dos elementos contidos nos autos, na condenação da MENDESPAR na presente Ação de Improbidade Administrativa.

Danos extrapatrimoniais

Nas decisões de Ev. 75 e 94, o Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR proferiu decisão rejeitando pedido de aditamento formulado pela PETROBRÁS referente ao pagamento de indenização autônoma, à Petrobrás, decorrente dos danos morais decorrentes do abalo de imagem sofrido pela estatal. Reproduzo, a propósito, excerto da decisão proferida no Ev. 94:

[...]

1. A Petrobrás pediu a reconsideração da decisão do evento 75, que indeferiu o pedido de aditamento da inicial por ela formulado. Argumenta, basicamente, que a mera notificação dos requeridos não prejudica o aditamento, vez que a lide estabilizar-se-ia somente após a citação.

O pedido de reconsideração não merece acolhida.

Primeiramente, há que se esclarecer que os pedidos formulados nos itens "i" e "ii", do item 6, da petição do evento 63 não podem ser tidos como pedidos finais. Eles dizem respeito ao modo como se dará o cumprimento da decisão, caso a sentença julgue o pedido procedente. Desta maneira, ao julgar o feito, o juiz já teria que, inevitavelmente, passar pelos pontos delineados em tais pedidos.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, por mais que seja possível a alteração da demanda após a notificação para a apresentação de defesa prévia, existem outros fatores que impossibilitam o aditamento tal qual requerido.

O primeiro deles diz respeito ao fato de que esta ação se baseia na lei de improbidade administrativa, que prevê sanções próprias para as condutas tidas como ímprobas. A lei citada não trata em nenhum momento de condenação por danos morais. Assim, conforme já decidido na AC 5001672-05.2012.404.7011, a ação de improbidade serve unicamente para a condenação nas penas elencadas na lei nº 8.429/92.

Ademais, para haver cumulação de pedidos, é necessário que o mesmo juízo seja competente para apreciá-los (art. 292, § 1º, I, do CPC). No caso do pedido de indenização de danos morais, percebe-se que a relação jurídica de direito processual dar-se-á unicamente entre a Petrobrás e os réus, não incidindo, no caso, a regra do art. 109, da CF, que fixa a competência desta Justiça Federal.

Dessa forma, mantenho o indeferimento.

[...]

Interposto Agravo de Instrumento (nº 5020917-78.2015.4.04.0000/TRF) pela PETROBRÁS, prevaleceu, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, orientação referente à "impossibilidade de cumulação do pedido de indenização por dano moral vertido pela PETROBRÁS e os demais pedidos deduzidos na demanda originária, na medida em que a relação jurídica de direito processual será efetivamente estabelecida entre a requerente (PETROBRÁS) e os réus, o que afasta a previsão do art. 109 da Constituição Federal no que se refere à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa". Transitou em julgado, no STJ, decisão negando provimento ao recurso interposto pela Petrobrás em face da decisão proferida no âmbito do TRF4.

Nesse contexto, a questão atinente ao pagamento de indenização autônoma à Petrobrás a título de danos morais decorrentes de abalo de imagem sofrido pela sociedade de economia mista não será apreciada nesta sentença.

Remanesce, porém, a análise do pedido do MPF atinente à condenação dos réus, à exceção de PAULO ROBERTO COSTA, "ao pagamento solidário de danos morais coletivos em patamares suficientes para desestimular a continuidade das práticas ilícitas, a ser arbitrado por V. Exa., em valores não inferiores a 10 (dez) vezes o valor do dano material causado pelas condutas dos réus, o que equivale à fixação de indenização por danos morais coletivos não inferior a R\$ 745.619.585,43 (setecentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, e quarenta e três centavos)".

Distintamente da Petrobrás (que alegou danos morais relacionados a abalo de imagem sofrido pela sociedade de economia mista), o MPF sustenta a ocorrência de danos extrapatrimoniais decorrentes de impacto negativo junto à coletividade causado pelos atos ímprobos apurados nesta ação. Menciona a comoção social e o descrédito gerado quanto a instituições republicanas, bem como a corroída imagem do país no exterior (atrelada à corrupção). Pontua que a corrupção, além de ocasionar prejuízos ao atendimento de necessidades primárias da sociedade brasileira, espalha efeitos nefastos de forma sistêmica e difusa para todas as regiões do país e para diversos setores sociais. Menciona que a corrupção compromete o regime republicano e democrático, afetando a quantidade e qualidade dos serviços públicos. Assevera que a prática de atos de corrupção macula a

imagem do Poder Público, ocasionando a perda de credibilidade da sociedade na estrutura estatal. Aponta a ocorrência de expansão horizontal e vertical de situações de corrupção.

Como se vê, o MPF alega a ocorrência de danos extrapatrimoniais causados difusamente à sociedade.

Embora o *Parquet* adote na inicial a nomenclatura "*danos morais coletivos*", parcela da doutrina opta pela nomenclatura "*danos sociais ou difusos*", sob o entendimento de que se trata de ofensa a direitos e interesses difusos e de violação à esfera jurídica de toda a sociedade (e não necessariamente de direitos individuais homogêneos ou coletivos em sentido estrito, com vítimas determinadas ou determináveis). Seja como for, "[...] *embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer*" (REsp 1293606/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 26/09/2014).

Independentemente da nomenclatura adotada, analisar-se-á na presente sentença, à luz da causa de pedir exposta pelo MPF, o cabimento ou não do pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos extrapatrimoniais causados pelos atos ímprobos apurados neste processo.

Embora já tenha entendido de forma diversa, tem prevalecido na jurisprudência a orientação de que, em se tratando de fatos transgressores de considerável relevância, com abalo da confiança pública e desrespeito aos limites da tolerabilidade, é cabível a formulação de pedido de indenização por danos extrapatrimoniais em sede de Ação de Improbidade Administrativa. A propósito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. OPERAÇÃO LAVA A JATO. INCLUSÃO DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Apesar da Lei de Improbidade Administrativa não ter previsto expressamente a possibilidade de reparação de dano moral ocasionado pela prática dos atos que tipifica, dela se extrai a viabilidade de tal indenização, tanto pelo fato de ter sido estabelecida a necessidade de ressarcimento integral do dano, quanto pelo seu próprio conteúdo finalístico. 2. A reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública, também deve abranger o dano extra patrimonial na seara dos atos ímprobos. 3. Considerando que os atos ímprobos atribuídos aos réus revelam, em tese, a ocorrência de fatos transgressores de extrema relevância, inclusive com o consequente abalo da confiança pública, ultrapassando, assim, os limites da tolerabilidade, deve ser reconhecido o cabimento do pedido de indenização por danos morais coletivos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na inicial, bem como a possibilidade de aditamento da inicial para inclusão do pedido de danos morais sofridos pela PETROBRAS em decorrência dos atos de improbidade

imputados aos demandados. (TRF4, AG 5003488-30.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018)

Na mesma linha, o STJ decidiu que é cabível condenação por danos extrapatrimoniais em ações de improbidade administrativa, seja pela frustração decorrente de ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. Quanto ao tema:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, §§ 8º E 9º.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO VESTIBULAR PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSENTE A OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTO SUBJETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE BEM NARRADOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÕES DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDÊNTICOS.

INTRODUÇÃO 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa movida contra os então Prefeito, Secretários de Obras e das Culturas do Rio de Janeiro, Diretor Presidente, Diretor de Administração e Finanças da Riourbe e quatro pessoas jurídicas. A inicial questiona concepção e realização da obra denominada Cidade das Artes/da Música no Rio de Janeiro, para a qual já haviam sido destinados mais de R\$ 490 milhões (em 2009). A demanda questiona a impossibilidade de realização de obra de vulto sem previsibilidade adequada do custo total; a ilegalidade dos aditivos e da prorrogação de prazo; a contratação de empresas inidôneas; a pessoalidade na inauguração, em 2009, de obra inacabada e a falta de cuidado com o dinheiro público. O Parquet aponta que a falta de projeto básico/executivo impediu a definição da respectiva previsão orçamentária e deveria ter obstado a realização da obra e os certames a ela correlacionados. Tais condições levaram à oneração excessiva e a um gasto desmesurado, o que frustrou o procedimento licitatório. Pede condenação por danos morais, além da fixação das sanções da LIA. 2. A decisão que acolheu a petição inicial foi mantida pelo Tribunal de origem. A Segunda Turma decidiu no mesmo sentido no AgrRg no AREsp 177.675/RJ, admitindo o recebimento da inicial em outro recurso interposto na mesma demanda.

3. O presente recurso se origina de decisão que recebeu Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 17, §§ 8º e 9º. Esse decisum se insere na fase preliminar do subsistema, criada de forma a proporcionar juízo de delibação, em cognição não exauriente, sobre a possibilidade de procedência da demanda. 4. A cognição sumária impede juízos de maior profundidade sobre a pretensão deduzida. Na presença de dúvida fundada a respeito da existência de ato ímprobo, deve o magistrado permitir o prosseguimento da demanda, como tripla garantia: a) ao autor, que terá a oportunidade de robustecer em instrução suas ponderações; b) aos réus, que, finalizado o trâmite processual, obterão resposta definitiva que, se lhes for favorável, estará albergada pela coisa julgada material, em situação de efetiva pacificação, e não meramente formal, como decorre do indeferimento da petição inicial; c) à coletividade, cuja proteção é a finalidade última da demanda. A recomendação do processamento do feito é corroborada ainda pelo entendimento de que "na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in

dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2011; cfr. ainda AgRg no REsp 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2010).

5. O recebimento da demanda não depende de extensa argumentação. In casu, o julgador originário foi além e dedicou tratamento suficiente ao recebimento da demanda, fato que apenas reforça a existência de indícios de ato ímprobo, que, a despeito de não conduzirem inexoravelmente a uma condenação, merecem ser investigados. DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC 6. Sobre a via utilizada, o acórdão afirma que "a via eleita poderá trazer à coletividade o resultado pretendido, estando preenchido o binômio interesse- adequação e interesse-utilidade, o que reforça a ideia de proteção ao interesse público existente na presente ação" (fl. 2287, e-STJ).

Mais adiante continua: "a ratio legis engloba o dano moral coletivo, sendo inegável a possibilidade de o Ministério Público persegui-lo em sede de ação civil pública referente a prática de ato de improbidade administrativa pelas partes envolvidas no processo" (fl. 2288/STJ); "não há que se falar em impossibilidade de pleitear o dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato ímprobo.

Pelo contrário, a via eleita foi acertadamente escolhida pelo Parquet que irá buscar todos os fins que a lei lhe permite para ressarcir o erário, até porque a ação coletiva busca a reparação integral do dano, inclusive o moral" (fl. 2317, e-STJ). 7. Sobre o elemento subjetivo/legitimidade e o nexo de causalidade, por sua vez, o aresto aduz: "conforme destacado no parecer da Procuradoria de Justiça, fazendo referência ao voto do conselheiro do Tribunal de Contas do Município, 'diversas foram as prorrogações, sempre beneficiando as construtoras com mais prazo e mais dinheiro'" (fl.

2294, e-STJ); "no tocante à ilegitimidade passiva dos agravantes em razão da ausência de apontamentos sobre os benefícios obtidos pelos recorrentes, entendo que foi correta a rejeição da preliminar pelo juízo a quo, já que o que pretende o Ministério Público é demonstrar que os agravantes obtiveram benefício com os atos praticados pelos demais réus" (fl. 2317, e-STJ).

8. O acórdão recorrido confirma ainda o dano ("o benefício pode até ser indireto, o que enseja uma delimitação focada nos atos ímprobos, que possam ter refletido em benefício indevido aos agravantes" - fl. 2321, e-STJ) e a existência de indícios a justificar a propositura ("foram demonstrados provas mínimas para fundamentar a interposição da ação coletiva em questão" (fl. 2321, e-STJ)).

9. O acórdão recorrido descreve o papel das recorrentes como elo relevante na consecução de obra imputada como violadora de padrões éticos e morais que desembocaram no afirmado desperdício de dinheiro público. Presente na fundamentação a indicação do nexo de causalidade entre os aditivos e a ofensa moral à coletividade, e a qualificação dos indícios que justificam a propositura da demanda. É preciso questionar se o enfoque foi adequado, não contendo omissão, razão pela qual o recurso reflete insurgência quanto ao mérito, a ser examinada em capítulo próprio. DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. 10. Os recorrentes alegam ofensa aos arts. 512, 515 e 522 do CPC (julgamento ultra petita). Afirmando que o acórdão não compreendeu a real abrangência da alegação de descabimento da Ação Civil Pública para reparação de danos à coletividade. Verifico que, a despeito do oferecimento de Embargos, os dispositivos não foram prequestionados (Súmula 211/STJ) porquanto impertinentes e sem comando suficiente para alterar a decisão recorrida. É questionável a tese do desbordamento dos limites objetivos da demanda amparada na utilização de fundamento

que, aos olhos das recorrentes, é incompatível com a solução fixada no acórdão recorrido, porquanto o objeto do processo é revelado essencialmente pelo pedido. 11. Apesar de afirmar que não foi questionada, no agravo manejado, a veiculação de pedidos de dano moral coletivo, basta uma simples leitura da peça de interposição para verificar argumentação nesse sentido (fls. 11, 17, 18 e 19 da petição de interposição do recurso).

12. A questão suscitada guarda relação com a alegação de error in iudicando, em contrariedade a precedentes do STJ no sentido de que há interesse de agir (adequação) no ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Parquet para a obtenção de indenização por danos morais coletivos, sem mais divagações sobre o destinatário da reparação (AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/5/2011). Cito acórdão relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, no qual se afirma que "não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato improbo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal" (REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/4/2008).

DA LEGITIMIDADE (ELEMENTO SUBJETIVO) E DO NEXO 13. O acórdão recorrido, nos limites da cognição permitida para a fase processual, afirma que as prorrogações de contrato "beneficiaram as construtoras com mais prazo e mais dinheiro". 14. Há fundados indícios de violação do art. 65, §1º, da Lei de Licitações, que dispõe: "§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". Trata-se de critério *ope legis*, limitação absoluta e inafastável às variações de preço, insuscetível de mitigação *ope iudicis*, a não ser em situações extraordinárias e anômalas. 15. A priori, alterações quantitativas sujeitam-se ao padrão legal, de modo a prestigiar a *ratio* e a letra da Lei de Licitações, visando à proteção do interesse público na garantia da mais ampla transparência, livre concorrência e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações. Lembro que a fraude à licitação tem como consequência o chamado dano *in re ipsa*, reconhecido em julgados que bem se amoldam à espécie (REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994). 16. A LIA admite condenação com amparo em culpa e que o STJ entende que a vasta experiência em contratações com o Poder Público (o que inegavelmente pode ser atribuído às recorrentes) justifica, em tese, a caracterização do elemento subjetivo a motivar a condenação por improbidade em hipóteses de fraude à licitação (cfr. REsp 817.921/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012).

17. Desbordar as premissas estabelecidas pelo acórdão demanda, portanto, revisão de matéria fática, vedada pela Súmula 7/STJ.

DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL 18. A leitura da inicial atribui, com alguma segurança, a relação entre a falta de previsibilidade da obra, a questionável legitimidade dos aditamentos, os benefícios indevidos percebidos pelas recorrentes, a caracterização do ato de improbidade (dentre outros motivos, pela frustração do procedimento licitatório) e o pedido de aplicação das sanções. 19. O pedido de dano moral é apenas um entre aqueles

deduzidos na exordial, ao qual se somam a restituição aos cofres públicos de valores despendidos, a suspensão de direitos políticos, o pagamento de multa, a proibição de contratação com o Poder Público, todos eles consentâneos com a causa de pedir e com a LIA.

*20. Às fls. 151-152, e-STJ, a petição inicial indica como fundamento da propositura os arts. 10, VIII, XIX e XI, e 11 da LIA. DA JUSTA CAUSA 21. O acórdão afirma textualmente existirem provas mínimas para justificar a demanda, as quais estão contidas nos 11 volumes de documentação, com destaque para cláusula do Contrato 34/04, cotejada com a situação fática narrada na inicial. Tudo isso foi feito dentro de um contexto de cognição sumária e de ponderação pelo processamento da demanda (aplicação do brocardo *in dubio pro societate*).*

22. A reapreciação da justa causa à luz de decisões administrativas não juntadas, de inquéritos civis não concluídos ou de informações mais ou menos consistentes esbarra na revisão de provas e de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

CONCLUSÃO 23. A Segunda Turma decidiu no mesmo sentido no AgrRg no AREsp 177.675/RJ, admitindo o recebimento da inicial em outro recurso interposto na mesma demanda.

24. Recurso Especial não provido, esclarecendo-se que, neste momento, não se faz nenhuma apreciação peremptória ou final acerca da matéria de fundo, ou seja, a improbidade administrativa em si mesma.

(REsp 1666454/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

A condenação ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais de natureza coletiva (em sentido amplo), aliás, é coerente com a percepção de que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), no rol do art. 12, I, II e III, prevê o "*ressarcimento integral do dano*". Inexiste, no texto legal, limitação ao ressarcimento apenas de *danos patrimoniais*.

De fato, os atos de improbidade administrativa, para além de prejuízos financeiros, podem causar lesões a bens e interesses de natureza moral, estética, artística, histórica, ambiental etc.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) não se volta, assim, apenas à proteção do Erário (patrimônio financeiro dos sujeitos passivos dos atos de improbidade administrativa), destinando-se também a tutelar o patrimônio público em acepção ampla (inclusive no aspecto extrapatrimonial).

Nessa linha de raciocínio, a depender das particularidades do caso concreto, atos de improbidade administrativa podem ensejar o reconhecimento de dever de indenização por danos extrapatrimoniais de natureza coletiva (em sentido amplo).

Assim, mesmo nas ações de improbidade administrativa, é possível a condenação ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais de natureza coletiva (em sentido amplo) caso se verifique lesão extrapatrimonial de natureza metaindividual, transindividual ou coletiva injusta e intolerável em detrimento de valores e interesses fundamentais de um grupo ou do patrimônio imaterial da sociedade.

Evidentemente, o reconhecimento de dever de ressarcimento por danos extrapatrimoniais de natureza coletiva (em sentido amplo) não pode ser banalizado, justificando-se apenas diante de fatos transgressores de considerável significância que desbordem dos limites da tolerabilidade e graves ao ponto de gerar intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR.

TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

2. Inexiste violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais.

3. É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial.

4. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela ex adversa. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontroversos.

5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor.

6. Não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorreita conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC.

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista

jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais **coletivos** em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES DE CUIABÁ. INFIDELIDADE DE BANDEIRA.

FRAUDE EM OFERTA OU PUBLICIDADE ENGANOSA PRATICADAS POR REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL.

1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

2. No caso concreto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou ação civil pública em face de revendedor de combustível automotivo, que, em 21.01.2004, fora autuado pela Agência Nacional de Petróleo, pela prática da conduta denominada "infidelidade de bandeira", ou seja, o ato de ostentar marca comercial de uma distribuidora (Petrobrás - BR) e, não obstante, adquirir e revender produtos de outras (artigo 11 da Portaria ANP 116/2000), o que se revelou incontroverso na origem.

3. Deveras, a conduta ilícita perpetrada pelo réu não se resumiu à infração administrativa de conteúdo meramente técnico sem amparo

em qualquer valor jurídico fundamental. Ao ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra, o revendedor expôs todos os consumidores à prática comercial ilícita expressamente combatida pelo código consumerista, consoante se infere dos seus artigos 30, 31 e 37, que versam sobre a oferta e a publicidade enganosa.

4. A relevância da transparência nas relações de consumo, observados o princípio da boa-fé objetiva e o necessário equilíbrio entre consumidores e fornecedores, reclama a inibição e a repressão dos objetivos mal disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízo à parte vulnerável.

5. Assim, no afã de resguardar os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha dos consumidores, protegendo-os, de forma efetiva, contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas, é que o Código de Defesa do Consumidor procedeu à criminalização das condutas relacionadas à fraude em oferta e à publicidade abusiva ou enganosa (artigos 66 e 67).

6. Os objetos jurídicos tutelados em ambos os crimes (de publicidade enganosa ou abusiva e de fraude em oferta) são os direitos do consumidor, de livre escolha e de informação adequada, considerada a relevância social da garantia do respeito aos princípios da confiança, da boa-fé, da transparência e da equidade nas relações consumeristas. Importante destacar, outrossim, que a tipicidade das condutas não reclama a efetiva indução do consumidor em erro, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade ludibriada, não informada adequadamente ou exposta à oferta fraudulenta ou à publicidade enganosa ou abusiva.

7. Nesse contexto, a infidelidade de bandeira constitui prática comercial intolerável, consubstanciando, além de infração administrativa, conduta tipificada como crime à luz do código consumerista (entre outros), motivo pelo qual a condenação do ofensor ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas lesões à coletividade.

8. A intolerabilidade da conduta é extraída, outrossim, da constatada recalcitrância do fornecedor que, ainda em 2007 (ano do ajuizamento da ação civil pública), persistia com a conduta de desrespeito aos direitos de escolha e de adequada informação do consumidor, ignorando o conteúdo valorativo da autuação levada a efeito pela agência reguladora em 2004.

9. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163/165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar dos fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados.

10. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso.

11. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a incidência de juros de mora, pela

*Taxa Selic, desde o evento danoso.
(REsp 1487046/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017)*

Não bastassem os expressivos prejuízos econômicos, os atos ímprobos apurados nesta ação, relacionados à Operação Lava-Jato, causaram difusamente no corpo social intensa indignação e sensação de descrédito quanto a entidades da Administração Pública e a agentes públicos.

Os atos de improbidade administrativa em comento resultaram, assim, em expressiva lesão de caráter supraindividual, afrontando legítimos interesses da sociedade relacionados à manutenção de relações probas entre agentes públicos e privados e à expectativa dos cidadãos de que a Administração Pública, em sua atuação, objetive a consecução do interesse público.

A conduta dos réus, em contrariedade a padrões éticos e morais de conduta fundamentais, ultrapassou os limites da tolerabilidade e contribuiu para o abalo da confiança pública na estrutura do Poder Público, violando, de forma relevante, a esfera extrapatrimonial da sociedade.

Nesse panorama, a expressiva repercussão política, social e econômica dos atos de improbidade administrativa verificados nos autos, atrelada à Operação Lava-Jato, impõe a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais causados à sociedade.

A fixação do *quantum* indenizatório devido a título de danos extrapatrimoniais causados à sociedade recomenda a análise das peculiaridades do caso concreto, à luz de aspectos como o interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau de culpa ou dolo, a verificação de reincidência, o grau de reprovabilidade social etc.

A indenização não possui caráter meramente condenatório, devendo também revestir-se de *caráter preventivo* e, assim, inibir práticas ilícitas futuras.

A conduta ilícita dos réus prolongou-se por anos, ocasionando expressiva lesão patrimonial aos cofres de empresa estatal e gerando, para além de instabilidade social (conforme ilustram diversas e notórias manifestações populares, muitas das quais com episódios de conflito e violência), sensação de descrédito em relação a entidades da Administração Pública e a agentes públicos.

Os interesses lesados, relacionados à probidade das relações travadas entre agentes públicos e particulares e à legítima expectativa dos cidadãos de que a Administração Pública objetive a consecução do interesse público, remetem a bens jurídicos de relevância ímpar.

Os atos ímprobos verificados nesta ação envolveram pessoas jurídicas e pessoas físicas vinculadas a alguns dos principais grupos de empreiteiras do país, bem como significativas contratações celebradas junto à PETROBRÁS.

Diante de tais ponderações, reputo adequada a condenação dos réus MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e SÉRGIO CUNHA MENDES, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 10.000.000,00 a título de indenização por danos extrapatrimoniais causados à sociedade.

O valor reverterá a fundo de defesa dos direitos difusos(art. 13 da Lei 7.347/1985).

Sanções e medidas aplicáveis

O art. 12 da Lei nº 8.429/92 estabelece que:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

As sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 não incidem necessariamente de forma cumulativa.

A partir dos fatos e provas constantes nos autos, a aplicação e eventual cumulação das penas orienta-se, entre outros fatores, pela natureza, gravidade e consequências dos atos de improbidade administrativa, por circunstâncias individuais de cada um dos réus, pela extensão do dano causado e pelo proveito patrimonial obtido pelo(s) agente(s).

Em apreço à razoabilidade, deve existir, ainda, correlação entre a natureza das condutas ímprobas e as penas aplicadas.

Conforme analisado anteriormente, os réus envolveram-se em esquema ilícito relacionado ao ajuste e pagamento de vantagens financeiras indevidas (propina) à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, cujo valor restou inserido em Contratos e Aditivos celebrados com a empresa estatal.

Como contrapartida, a propina ajustada e paga no âmbito da Diretoria de Abastecimento gerou, de forma difusa no tempo, uma série de benesses indevidas relacionadas à atuação funcional de PAULO ROBERTO COSTA - seja em razão da omissão do então Diretor de Abastecimento da Petrobrás quanto à denúncia da atividade ilícita promovida pelas empresas integrantes do "CLUBE" (inclusive a MJTE) no tocante à frustração do caráter competitivo de licitações, seja em razão de posições ilegítimas de vantagem relacionadas ao atendimento de interesses particulares e, mais especificamente, à facilitação de acesso e à redução de entraves quanto à apreciação de pedidos.

Como se vê, as condutas ímprobas apuradas nesta ação ocasionaram, para além de enriquecimento ilícito por parte de beneficiários dos pagamentos indevidos, prejuízos milionários à PETROBRÁS - eis que os valores ajustados a título de propina foram inseridos em Instrumentos Contratuais Jurídicos e, portanto, suportados pelos cofres da estatal.

Nessa conjuntura, as peculiaridades do caso concreto, que envolvem dano de expressiva magnitude e esquema ilícito que operou por considerável intervalo de tempo, impõem a aplicação cumulativa de sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

A penalidade aplicada deve ser suficiente à repressão e, ainda, à prevenção da improbidade administrativa.

Contrariamente ao que sugere a defesa, a presente ação não trata, exclusivamente, de possível enriquecimento ilícito de agente público e/ou de terceiro(s). Embora o MPF não discuta sobrepreço ocorrido em relação às contratações, consta na inicial pedido expresso

de aplicação de sanção de ressarcimento ao Erário - o que, aliás, é bastante plausível diante constatação de que os valores ajustados a título de propina foram incluídos em Instrumentos Contratuais Jurídicos celebrados e, portanto, suportados pela empresa estatal.

Passo, assim, à individualização das sanções a serem aplicadas em face dos réus.

A ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - MJTE concorreu para a prática e/ou se beneficiou da prática de atos de improbidade administrativa por PAULO ROBERTO COSTA, enquadrados nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, concernentes a todos os Contratos, Aditivos e Transações Extrajudiciais especificados na inicial referentes aos ICJ's nº 0800.0031362.07.2, nº 0800.0038600.07.2, nº 0800.0043363.08.2, nº 0802.0045377.08.2 e nº 0858.0069023.11.2 (cinco ICJ's). A empresa tomou parte no conluio ilícito em que se ajustaram e efetuaram pagamentos de vantagens indevidas a título de propina. Os acertos e repasses de propina propiciaram à MJTE, em contratações celebradas isoladamente ou por meio de Consórcio, o atendimento de interesses particulares relacionados à obtenção de benesses ilegítimas junto à empresa estatal (posição privilegiada, facilitação de acesso, diminuição de entraves na apreciação de pleitos etc.) e à omissão, por parte de agente público (PAULO ROBERTO COSTA), quanto a dever de ofício de denunciar esquema ilícito consolidado junto à PETROBRÁS. Sob outro viés, porém, o *princípio da função social da empresa* e o *princípio da preservação da empresa* impõem a proteção da atividade empresarial organizada - que deve ser destacada dos titulares que a exercem. Ainda que tais princípios não devam acobertar atos ilícitos, a atividade da empresa (distinta da pessoa dos empresários) irradia *externalidades positivas*, gerando empregos e contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e para a produção de riquezas mediante circulação de bens e/ou prestação de serviços. A aplicação de sanções que necessariamente ocasionem a extinção da empresa afetaria, portanto, uma série de terceiros não envolvidos nos atos de improbidade administrativa (empregados, fornecedores, clientes e credores) e, reflexamente, a própria sociedade em geral. Sopesando tais aspectos, à luz das particularidades do caso concreto, reputo adequada a aplicação, em face da ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - MJTE, das seguintes sanções:

a) ressarcimento integral do dano causado ao Erário, em quantia correspondente a 1% do Contrato e Aditivos majoradores nº 6, 9, 10, 12, 14, 22 e 28 do ICJ nº 0800.0031362.07.2, 1% do Contrato e Aditivos majoradores nº 9, 10, 11, 14 e 17 do ICJ nº 0800.0038600.07.2, 1% do Contrato e Aditivos majoradores nº 2, nº 5, Aditivo de 30/07/2009, Aditivo nº 8, Aditivo nº 10, Aditivo de 31/08/2010, Aditivo nº 13, Aditivo nº 14, Aditivo de 11/07/2011, Aditivo nº 15 e Aditivo nº 18 do ICJ nº 0800.0043363.08.2, 1% do Contrato e Aditivo de 03/02/2010, Aditivo de 18/02/2010, Aditivo de 03/03/2010, Aditivo de 17/03/2010, Aditivo de 18/05/2010, Aditivo de 24/05/2010, Aditivo de 14/06/2010, Aditivo de 09/08/2010, Aditivo de 08/09/2010, Aditivo nº 4, Aditivo de 16/11/2010, Aditivo de 06/12/2010, Transação

extrajudicial de 06/12/2010, Aditivo de 17/12/2010, Aditivo de 02/02/2011, Aditivo de 08/02/2011, Aditivo de 15/03/2011, Aditivo de 27/04/2011, Aditivo de 08/07/2011, Aditivo de 01/08/2011, Transação extrajudicial de 30/09/2011, Aditivo nº 6, Aditivo de 27/10/2011, dois Aditivos de 30/12/2011 e Aditivo nº 10 do ICJ nº 0802.0045377.08.2 e 1% do Contrato do ICJ nº 0858.0069023.11.2 - a ser atualizada com incidência de juros de mora e correção monetária;

b) pagamento de multa de 2 vezes o valor do dano causado ao Erário, a ser calculada com base na quantia apurada no item anterior;

c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

d) pagamento de indenização, a título de danos extrapatrimoniais causados à sociedade, no valor de R\$ 10.000.000,00.

O réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES dolosamente envolveu-se no esquema ilícito relacionado ao ajuste e pagamento de propina para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, à época em que comandada por PAULO ROBERTO COSTA, ao menos até 30/03/2011, quando deixou a Diretoria de Óleo e Gás da Mendes Júnior. Atuou premeditadamente e coligou-se com outras pessoas para a prática dos atos de improbidade administrativa. Apresenta responsabilidade por parcela dos atos de improbidade administrativa atinentes aos ICJ's nº 0800.0031362.07.2, nº 0800.0038600.07.2, nº 0800.0043363.08.2 e nº 0802.0045377.08.2 (quatro ICJ's). Não há nos autos demonstração da continuidade de seu envolvimento em atos ímprobos após a saída da Diretoria de Óleo e Gás, nem tampouco donexo causal direto e imediato entre suas condutas prévias e a celebração dos Contratos e Aditivos firmados após 30/03/2011. Como se vê, apesar da relevante contribuição para a ocorrência dos atos ímprobos, o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, comparativamente a outros réus, apresenta menor grau de envolvimento nas condutas ímprobos verificadas nesta ação. Sopesando tais aspectos, à luz das particularidades do caso concreto, reputo adequada a aplicação, em face do réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, das seguintes sanções:

a) ressarcimento integral do dano causado ao Erário, em quantia correspondente a 1% do Contrato e dos Aditivos majoradores nº 6, 9, 10, 12, 14, 22 e 28 do ICJ nº 0800.0031362.07.2, 1% do Contrato e dos Aditivos majoradores nº 9, 10, 11 e 14 do ICJ nº 0800.0038600.07.2, 1% do Contrato e do Aditivo nº 2, Aditivo nº 5, Aditivo de 30/07/2009, Aditivo nº 8, Aditivo nº 10, Aditivo de 31/08/2010 e Aditivo nº 13 do ICJ nº 0800.0043363.08.2 e 1% do Contrato e Aditivo de 03/02/2010, Aditivo de 18/02/2010, Aditivo de 03/03/2010, Aditivo de 17/03/2010, Aditivo de 18/05/2010, Aditivo de 24/05/2010, Aditivo de 14/06/2010, Aditivo de 09/08/2010, Aditivo de 08/09/2010, Aditivo nº 4, Aditivo de 16/11/2010, Aditivo de 06/12/2010, Transação extrajudicial de 06/12/2010, Aditivo de 17/12/2010, Aditivo de 02/02/2011, Aditivo de 08/02/2011 e Aditivo de 15/03/2011 do ICJ nº 0802.0045377.08.2 - a ser atualizada com incidência de juros de mora e correção monetária;

b) pagamento de multa de 1 vez o valor do dano causado ao Erário, a ser calculada com base na quantia apurada no item;

c) suspensão dos direitos políticos por 8 anos;

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

e) pagamento de indenização, a título de danos extrapatrimoniais causados à sociedade, no valor de R\$ 10.000.000,00.

O réu SÉRGIO CUNHA MENDES deve ser responsabilizado por atos de improbidade administrativa concernentes a todos os Contratos, Aditivos e Transações Extrajudiciais especificados na inicial referentes aos ICJ's nº 0800.0031362.07.2, nº 0800.0038600.07.2, nº 0800.0043363.08.2, nº 0802.0045377.08.2 e nº 0858.0069023.11.2 (cinco ICJ's). Conversou com PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF sobre ajuste e pagamento de propina. Apresenta relevante participação nos atos ilícitos apurados nesta ação, concorrendo, em larga medida, para o expressivo prejuízo causado ao Erário. Atuou de forma premeditada e coligou-se com outras pessoas para a prática dos atos de improbidade administrativa. Sopesando tais aspectos, à luz das particularidades do caso concreto, reputo adequada a aplicação, em face do réu SÉRGIO CUNHA MENDES, das seguintes sanções:

a) ressarcimento integral do dano causado ao Erário, em quantia correspondente a 1% do valor do Contrato e Aditivos majoradores nº 6, 9, 10, 12, 14, 22 e 28 do ICJ nº 0800.0031362.07.2, 1% do Contrato e Aditivos majoradores nº 9, 10, 11, 14 e 17 do ICJ nº 0800.0038600.07.2, 1% do Contrato e Aditivos majorador nº 2, Aditivo nº 5, Aditivo de 30/07/2009, Aditivo nº 8, Aditivo nº 10, Aditivo de 31/08/2010, Aditivo nº 13, Aditivo nº 14, Aditivo de 11/07/2011, Aditivo nº 15 e Aditivo nº 18 do ICJ nº 0800.0043363.08.2, 1% do Contrato e Aditivo de 03/02/2010, Aditivo de 18/02/2010, Aditivo de 03/03/2010, Aditivo de 17/03/2010, Aditivo de 18/05/2010, Aditivo de 24/05/2010, Aditivo de 14/06/2010, Aditivo de 09/08/2010, Aditivo de 08/09/2010, Aditivo nº 4, Aditivo de 16/11/2010, Aditivo de 06/12/2010, Transação extrajudicial de 06/12/2010, Aditivo de 17/12/2010, Aditivo de 02/02/2011, Aditivo de 08/02/2011, Aditivo de 15/03/2011, Aditivo de 27/04/2011, Aditivo de 08/07/2011, Aditivo de 01/08/2011, Transação extrajudicial de 30/09/2011, Aditivo nº 6, Aditivo de 27/10/2011, dois Aditivos de 30/12/2011 e Aditivo nº 10 do ICJ nº 0802.0045377.08.2 e 1% do Contrato do ICJ nº 0858.0069023.11.2 - a ser atualizada com incidência de juros de mora e correção monetária;

b) pagamento de multa de 1 vez o valor do dano causado ao Erário, a ser calculada com base na quantia apurada no item anterior;

c) suspensão dos direitos políticos por 8 anos;

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

e) pagamento de indenização, a título de danos extrapatrimoniais causados à sociedade, no valor de R\$ 10.000.000,00.

O provimento judicial deve ter como balizas o pedido e a causa de pedir (princípio da congruência), vedando-se a prolação de decisão *ultra petita* ou *extra petita*. Por conseguinte, as quantias a serem pagas nesta ação, a título de ressarcimento pelos danos materiais causados ao Erário, devem limitar-se, em relação a cada ICJ no qual se constatou a prática de atos de improbidade administrativa, aos valores indicados pelo MPF no quadro de Ev. 1 - INIC1 - pág. 38 do *e-proc*:

SÍNTESE DAS VANTAGENS INDEVIDAMENTE RECEBIDAS	
Em ordem crescente de valores	
INSTRUMENTO CONTRATUAL JURÍDICO (ICJ)	VANTAGEM INDEVIDAMENTE RECEBIDA
0802.0048659.09.2	R\$ 2.337.949,55
0802.0045377.08.2	R\$ 7.835.304,13
0800.0038600.07.2	R\$ 9.511.644,25
0800.0031362.07.2	R\$ 9.733.966,56
0858.0069023.11.2	R\$ 18.696.248,00
0800.0043363.08.2	R\$ 26.446.846,05
TOTAL	R\$ 74.561.958,54

No mais, a obrigação de ressarcimento dos danos causados pelos atos ímprobos reveste-se de natureza solidária.

Aspectos atinentes à responsabilidade solidária no tocante ao dever de ressarcimento dos danos causados pelos atos ímprobos poderão ser (re)avaliados em fase de liquidação, sem que ocorra violação ao princípio da individualização da pena. Quanto ao tema:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO À PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO ÍMPROBO E À PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS.

IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra os ora agravantes e outros, objetivando a condenação dos réus à restituição aos cofres públicos dos recursos desviados por intermédio da subcontratação das ONGs INEP, INAAP, IBDT e CBDDC pela FESP (à exceção dos danos decorrentes do Projeto "Saúde em Movimento"); às sanções do art. 12 da Lei 8.429/1992: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público; pagamento de indenização por danos morais difusamente suportados pela coletividade.

[...]

10. À margem do alegado pelos agravantes, a revisão do

entendimento adotado pelo órgão colegiado julgador somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

11. Ademais, cabe destacar que a orientação fixada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos atos de improbidade administrativa que causem lesão ao erário, a responsabilidade entre os agentes ímprobos é solidária, o que poderá ser reavaliado por ocasião da instrução final do feito ou ainda em fase de liquidação, inexistindo violação ao princípio da individualização da pena (AgRg no REsp 1.521.595/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.11.2015).

12. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 869.870/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

Nesses termos, os réus condenados nesta ação por atos de improbidade administrativa responderão solidariamente no tocante ao dever de ressarcimento dos danos decorrentes dos atos ímprobos, seja quanto aos danos materiais (observados os Contratos, Aditivos e/ou Transações específicos pelos quais foram condenados), seja quanto aos danos extrapatrimoniais causados à sociedade.

Como corolário da independência de instâncias/esferas, determinado(s) réu(s), paralelamente à condenação na presente Ação de Improbidade Administrativa, podem também ser responsabilizados pelos mesmos fatos, em relação aos mesmos ICJ's, na via criminal e/ou administrativa. Nessa hipótese, eventuais pagamentos já realizados em outras esferas (na via judicial ou administrativa) para fins de ressarcimento do dano, inclusive em decorrência de Acordos de colaboração premiada e Acordos de Leniência, deverão ser considerados no tocante ao cumprimento do dever de ressarcimento imposto nos presentes autos, para que não ocorra *bis in idem* e/ou enriquecimento sem causa. Por conseguinte, mediante provocação do(s) interessado(s), poderão ser oportunamente abatidos/deduzidos valores pagos em outras vias, a título de ressarcimento do dano, por força dos mesmos fatos apreciados nesta ação. Nesse sentido:

Ementa: 1. O Tribunal de Contas tem atribuição fiscalizadora acerca de verbas recebidas do Poder Público, sejam públicas ou privadas (MS nº 21.644/DF), máxime porquanto implícito ao sistema constitucional a aferição da escorreita aplicação de recursos oriundos da União, mercê da interpretação extensiva do inciso II do art. 71 da Lei Fundamental. 2. O art. 71, inciso II, da CRFB/88 eclipsa no seu âmago a fiscalização da Administração Pública e das entidades privadas. 3. É cediço na doutrina pátria que “o alcance do inciso [II do art. 71] é vasto, de forma a alcançar todos os que detenham, de alguma forma, dinheiro público, sem seu sentido amplo. Não há exceção e a interpretação deve ser a mais abrangente possível, diante do princípio republicano, (...)”. (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro . 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 564). 4. O Decreto nº 200/67, dispõe de há muito que “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”. 5. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua atuação secundum constitutionem, atua com fundamento

infraconstitucional, previsto no art. 8º da Lei Orgânica desse órgão fiscalizatório. 6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, “na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa.”. Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. 7. Denegação da segurança, sem resolução do mérito, diante da falta de apresentação, nesta ação, de fundamento capaz de afastar a exigibilidade do título constituído pelo TCU em face da Impetrante, ficando ressalvado, ex vi do art. 19 da Lei nº 12.016, o direito de propositura de ação própria, ou mesmo de eventual oposição na execução fiscal ou na ação civil pública para o afastamento da responsabilidade da Impetrante.

(MS 26969, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

*CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO PELO TCU E NA ESFERA JUDICIAL. **FORMAÇÃO DE DUPLO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE.***

***RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PENALIDADE QUE DEVE SER NECESSARIAMENTE IMPOSTA QUANDO HÁ COMPROVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. DESNECESSIDADE. SANÇÕES DEFINIDAS NA ORIGEM QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E PROPORCIONAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, ACOMPANHANDO EM PARTE O RELATOR.*

(REsp 1413674/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DO DANO. TRIBUNAL DE CONTAS. CONDENAÇÃO PELO MESMO FATOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A coexistência de condenações de ressarcimento ao erário, por decisões de Tribunal de Contas e de órgão judicial em ação de improbidade administrativa, não configura bis in idem, considerada a independência dessas instâncias. Precedentes.

2. Veda-se, por outro lado, a duplicidade de punição, questão verificável na oportunidade do cumprimento de sentença.

3. Recurso especial do Ministério Público Federal a que se dá provimento.

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO PREFEITO.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTREGA EM ATRASO. CONDUTA DOLOSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. O atraso da prestação de contas, por si só, não é suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa. Reveste-se desse

caráter, porém, o retardo intencional, configurado com o dolo ou a má-fé do agente público.

3. No caso, o acórdão recorrido registra a ocorrência de omissão consciente, bem como a apresentação de documentação inidônea, afirmando a transgressão dos princípios básicos da administração pública. A afirmação do contrário, para afastar o dolo ou a má-fé, não é possível sem reexame dos fatos e provas constantes dos autos.

Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial de Aliomar da Rocha Soares não conhecido.

(REsp 1552568/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 04/04/2019)

Os valores pagos a título de ressarcimento integral dos danos materiais causados ao Erário deverão ser revertidos em prol da PETROBRÁS. Afinal, foi a empresa estatal que, no decorrer da execução contratual, suportou os prejuízos decorrentes da inserção, nos Instrumentos Contratuais Jurídicos (ICJ's), dos valores ajustados a título de propina.

O produto da multa civil imposta aos réus também deve ser destinado à PETROBRÁS, sujeito passivo dos atos de improbidade administrativa perante o qual o réu PAULO ROBERTO COSTA mantinha vínculo funcional.

As quantias atinentes à reparação a título de danos extrapatrimoniais causados à sociedade devem ser revertidas, ainda que indiretamente, para a sociedade lesada. Por conseguinte, os valores pagos a título de indenização por danos extrapatrimoniais causados à sociedade deverão ser destinados ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94 (Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD).

Por fim, não prospera a argumentação do MPF no sentido de que as sanções de proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios deverão, necessariamente, abranger "(a) as pessoas jurídicas ligadas ao mesmo grupo econômico (MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A) que eventualmente atuem no mesmo ramo de atividade da empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A; (b) as pessoas jurídicas (controladas, subsidiárias, etc) cujos estatutos ou contratos sociais forem objeto de alteração para absorver as atividades da(s) empresa(s) penalizada(s) ou (c) outras sociedades empresariais que vierem a ser criadas para contornar a ordem judicial". Tal como ponderei em relação à MENDESPAR, a circunstância de a empresa integrar o mesmo grupo econômico não resulta, automaticamente, na responsabilização da pessoa jurídica à luz da Lei de Improbidade Administrativa. Para tanto, exige-se a demonstração de que a pessoa jurídica atuou na conformação das condutas ímprobas (induzindo ou concorrendo para a prática dos atos de improbidade administrativa) ou, de forma direta ou indireta, beneficiou-se dos atos ímprobos. Admitir de maneira automática a condenação de outras pessoas jurídicas, tal como pretende o MPF, significaria ignorar por completo o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e a flexibilidade gerencial que, não raras vezes, permeia empresas ligadas a determinado

grupo empresarial. Mesmo nas ações de improbidade administrativa, *"a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pela qual se autoriza a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal"* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394713 - 0044772-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 678). A extensão automática das sanções e medidas impostas neste processo a outras empresas, ao menos na forma pleiteada pelo MPF, ocasionaria injustificada violação ao *princípio da pessoalidade ou intranscendência da pena* - especialmente porque, na Lei de Improbidade Administrativa, quanto a grupos empresariais e/ou pessoas jurídicas, inexistente previsão similar à do art. 4º da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13). Por tais razões, nos termos do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, deverão incidir apenas as sanções e medidas anteriormente detalhadas.

Restam delineadas, assim, as sanções e medidas a serem aplicadas em face dos réus condenados nesta ação.

Juros e correção monetária

O termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, nas ações de improbidade administrativa, corresponde à data do evento danoso. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SANÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DIES A QUO DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. In casu, trata-se de multa civil fixada na sentença da Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios administrativos.

2. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.

3. Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Os valores ilicitamente ajustados a título de propina foram inseridos nos Instrumentos Contratuais Jurídicos (ICJ's) celebrados com a PETROBRÁS por ocasião das respectivas assinaturas de Contratos, Aditivos majoradores e/ou Transações Extrajudiciais.

Conforme mencionado anteriormente, os atos ilícitos atinentes aos ajustes de propina ocasionaram inequívoco dano ao Erário - eis que, por haverem sido embutidos nos ICJ's, foram suportados pelos cofres da empresa estatal.

Assim, a título de atualização da quantia devida a título de ressarcimento integral do dano causado ao Erário (a ser considerada para o cálculo do valor da multa civil), deverão incidir correção monetária e juros de mora a partir das datas das respectivas assinaturas dos Contratos, Aditivos majoradores e/ou Transações Extrajudiciais em relação aos quais se constatou a inserção de valores indevidos, a título de propina, relacionados aos atos de improbidade administrativa apurados nesta ação.

A condenação ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais causados à sociedade deriva de dever de reparação por atos ilícitos (responsabilidade extracontratual). As respectivas quantias devem ser atualizadas, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, a partir do evento danoso. Diante das peculiaridades do caso em tela, o termo inicial da atualização dos valores fixados a título de indenização por danos extrapatrimoniais causados à sociedade corresponde à data de início da Operação Lava-Jato (17/03/2014) - ocasião em que se divulgou de forma mais intensa, para a sociedade, a existência de atos ilícitos perpetrados junto à Petrobrás.

Tratando-se de condenação judicial de natureza administrativa em geral, devem incidir os seguintes encargos:

[...]

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada acumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

[...]

(REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018)

No que couber, deverá ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais

O art. 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe que:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

O art. 18 da Lei nº 7.347/85 deve ser aplicado a ambas as partes, independentemente da circunstância de o autor da ação civil pública ser o Ministério Público, entidade associativa ou entidade sindical. Observe-se:

*EMENTA: processual civil. agravo de instrumento. ação civil pública. honorários advocatícios. má-fé. simetria. **Em ação civil pública, não há condenação em verba honorária sucumbencial, salvo se comprovada a má-fé da parte. A regra estatuída no artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985 deve ser aplicada a ambas as partes, por simetria, independentemente da circunstância de ser o autor da ação civil pública o Ministério Público, entidade associativa ou sindical.** (TRF4, AG 5049765-07.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/02/2018)*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ.

IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência da Primeira Seção, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, firmou compreensão no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, o que não ocorreu na espécie.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1127319/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 18/08/2017)

A partir de tal interpretação, o STJ e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região têm decidido que, também nas ações de improbidade administrativa, a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios é cabível apenas se demonstrada a má-fé da parte adversa. Quanto ao tema:

EMENTA: administrativo. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. operação sanguessuga. MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS. LICITAÇÃO FRAUDULENTA. EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. DANO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.429/92. princípio da preservação da empresa. inaplicabilidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. artigo 18 da lei nº 7.347/85. 1. A pessoa jurídica de direito privado que induz ou concorre para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficia sob qualquer forma direta ou indireta tem legitimidade

*para figurar no polo passivo da relação jurídica processual (art. 3º da Lei nº 8.429/92). 2. Considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios. 3. No caso dos autos, o bem objeto da licitação (unidade móvel de saúde), pertencia, na realidade, à própria empresa ré, e não à empresa vencedora do certame. Em razão disso, além de integrarem o mesmo grupo empresarial, havia uma confusão de patrimônio e administração nessas empresas de fachada, sendo certo que, ainda que indiretamente, todas acabaram se beneficiando das fraudes perpetradas. 4. O princípio da preservação da empresa se fundamenta, justamente, na função social e econômica que esta desempenha dentro do País, sendo que, no caso dos autos, não há notícias de que a ré continue exercendo suas atividades, tendo em vista que sequer foi encontrada para responder a presente ação. 5. **Uma vez que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.347/85, a parte autora somente pode ser condenada no pagamento de honorários advocatícios nos casos de comprovada má-fé, também não é possível a condenação da parte demandada, quando vencida, no pagamento da verba honorária, em observância ao princípio da isonomia processual que deve ser aplicado aos litigantes do processo.** (TRF4, AC 5001537-16.2014.4.04.7013, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR AMBAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO QUE A LIDE FOI PROMOVIDA COM MÁ-FÉ. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE TRIBUNAL QUE CONFIRMA O ARESTO DAS ALTEROSAS. CONTUDO, ESTA CORTE SUPERIOR, NA ESTEIRA DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985, AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DA ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DO AUTOR DA AÇÃO, COMO A ATRIBUIÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS E A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SE COMPROVADO INTUITO MALEFICENTE NA INICIATIVA JUDICIAL, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE.*

AGRAVO REGIMENTAL DO MP/MG PROVIDO PARA ARREDAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE ATÉ ENTÃO PESAVAM SOBRE A PARTE AUTORA DA ACP, MANTIDO, QUANTO AO MAIS, O JULGADO IMPUGNADO.

1. Esta Corte Superior firmou a diretriz de que, nas ações propostas com base na Lei 7.347/1985, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada sua má-fé (EDcl no REsp. 1.520.202/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.05.2016).

2. Na espécie, o Tribunal das Alterosas manteve incólume a sentença de julgou improcedente a pretensão, inclusive quanto ao ponto do julgamento primitivo que impôs ao Estado os ônus da sucumbência, caracterizados por custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00.

3. Porém, na Ação de Improbidade, só é admissível a imposição de custas processuais e outras despesas, bem assim como a fixação de honorários advocatícios em favor da parte adversa se houver comprovada má-fé do autor, evidenciação que não ocorreu na espécie;

contrariamente, viu-se apenas atribuição pura e simples dos

consectários sucumbenciais ao autor da ação, sem identificação da má-fé na promoção da lide, fato comportante de violação do art. 18 da LACP. A pretensão recursal deve ser acolhida nesse tópico.

4. Ressalva de entendimento pessoal do Relator de que, pelo princípio da sucumbência, a parte vencida na causa, inclusive nas ACP, deve arcar com a verba honorária de Advogado em favor da parte adversa, uma vez que esta necessitou contratar o profissional para promover-lhe a defesa, até porque o Causídico - versado nas letras e princípios jurídicos -, é essencial à plena administração da justiça. O art. 18 da Lei 7.347/1985 não prevalece, a meu aviso, sobre a nova ordem constitucional (art. 133 da CF/1988 e arts. 2o., 22, caput da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB).

5. Agravo Regimental do MP/MG provido para, reformando parcialmente a decisão agravada, prover o Recurso Especial, afastando do aresto de origem a condenação do autor quanto aos ônus da sucumbência, mantido, quanto ao mais, o julgado impugnado.

(AgRg no REsp 1032635/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 17/08/2017)

Notoriamente, é princípio geral do direito que a boa-fé se presume; a má-fé, por sua vez, depende de comprovação.

Inexistem elementos indicando má-fé do MPF, dos réus, da PETROBRÁS ou da UNIÃO no curso da ação.

Logo, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos apresentados na inicial de modo a:

a) declarar a existência, nos termos da fundamentação, de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas praticadas por PAULO ROBERTO COSTA às hipóteses normativas previstas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 no tocante ao ICJ nº 0800.0031362.07.2 (Contrato e Aditivos majoradores nº 6, 9, 10, 12, 14, 22 e 28), ICJ nº 0800.0038600.07.2 (Contrato e Aditivos majoradores nº 9, 10, 11, 14 e 17), ICJ nº 0800.0043363.08.2 (Contrato e Aditivos majoradores nº 2, nº 5, Aditivo de 30/07/2009, Aditivo nº 8, Aditivo nº 10, Aditivo de 31/08/2010, Aditivo nº 13, Aditivo nº 14, Aditivo de 11/07/2011, Aditivo nº 15 e Aditivo nº 18), ICJ nº 0802.0045377.08.2 (Contrato e Aditivo de 03/02/2010, Aditivo de 18/02/2010, Aditivo de 03/03/2010, Aditivo de 17/03/2010, Aditivo de 18/05/2010, Aditivo de 24/05/2010, Aditivo de 14/06/2010, Aditivo de 09/08/2010, Aditivo de 08/09/2010, Aditivo nº 4, Aditivo de 16/11/2010, Aditivo de 06/12/2010, Transação extrajudicial de 06/12/2010, Aditivo de 17/12/2010, Aditivo de 02/02/2011, Aditivo de 08/02/2011, Aditivo de 15/03/2011, Aditivo de 27/04/2011, Aditivo de 08/07/2011, Aditivo

de 01/08/2011, Transação extrajudicial de 30/09/2011, Aditivo nº 6, Aditivo de 27/10/2011, dois Aditivos de 30/12/2011 e Aditivo nº 10) e ICJ nº 0858.0069023.11.2 (Contrato);

b) condenar a ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - MJTE, devido ao envolvimento em atos de improbidade administrativa enquadrados nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, nos termos da fundamentação, ao: (i) ressarcimento integral do dano causado ao Erário, em quantia correspondente a 1% do Contrato e Aditivos majoradores nº 6, 9, 10, 12, 14, 22 e 28 do ICJ nº 0800.0031362.07.2, 1% do Contrato e Aditivos majoradores nº 9, 10, 11, 14 e 17 do ICJ nº 0800.0038600.07.2, 1% do Contrato e Aditivos majoradores nº 2, nº 5, Aditivo de 30/07/2009, Aditivo nº 8, Aditivo nº 10, Aditivo de 31/08/2010, Aditivo nº 13, Aditivo nº 14, Aditivo de 11/07/2011, Aditivo nº 15 e Aditivo nº 18 do ICJ nº 0800.0043363.08.2, 1% do Contrato e Aditivo de 03/02/2010, Aditivo de 18/02/2010, Aditivo de 03/03/2010, Aditivo de 17/03/2010, Aditivo de 18/05/2010, Aditivo de 24/05/2010, Aditivo de 14/06/2010, Aditivo de 09/08/2010, Aditivo de 08/09/2010, Aditivo nº 4, Aditivo de 16/11/2010, Aditivo de 06/12/2010, Transação extrajudicial de 06/12/2010, Aditivo de 17/12/2010, Aditivo de 02/02/2011, Aditivo de 08/02/2011, Aditivo de 15/03/2011, Aditivo de 27/04/2011, Aditivo de 08/07/2011, Aditivo de 01/08/2011, Transação extrajudicial de 30/09/2011, Aditivo nº 6, Aditivo de 27/10/2011, dois Aditivos de 30/12/2011 e Aditivo nº 10 do ICJ nº 0802.0045377.08.2 e 1% do Contrato do ICJ nº 0858.0069023.11.2 - a ser atualizada com incidência de juros de mora e correção monetária; (ii) pagamento de multa de 2 vezes o valor do dano causado ao Erário, a ser calculada com base na quantia apurada na alínea anterior; (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; e (iv) pagamento de indenização, a título de danos extrapatrimoniais causados à sociedade, no valor de R\$ 10.000.000,00;

c) condenar o réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, devido ao envolvimento em atos de improbidade administrativa enquadrados nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, nos termos da fundamentação, ao: (i) ressarcimento integral do dano causado ao Erário, em quantia correspondente a 1% do Contrato e dos Aditivos majoradores nº 6, 9, 10, 12, 14, 22 e 28 do ICJ nº 0800.0031362.07.2, 1% do Contrato e dos Aditivos majoradores nº 9, 10, 11 e 14 do ICJ nº 0800.0038600.07.2, 1% do Contrato e do Aditivo nº 2, Aditivo nº 5, Aditivo de 30/07/2009, Aditivo nº 8, Aditivo nº 10, Aditivo de 31/08/2010 e Aditivo nº 13 do ICJ nº 0800.0043363.08.2 e 1% do Contrato e Aditivo de 03/02/2010, Aditivo de 18/02/2010, Aditivo de 03/03/2010, Aditivo de 17/03/2010, Aditivo de 18/05/2010, Aditivo de 24/05/2010, Aditivo de 14/06/2010, Aditivo de 09/08/2010, Aditivo de 08/09/2010, Aditivo nº 4, Aditivo de 16/11/2010, Aditivo de 06/12/2010, Transação extrajudicial de 06/12/2010, Aditivo de 17/12/2010, Aditivo de 02/02/2011, Aditivo de 08/02/2011 e Aditivo de 15/03/2011 do ICJ nº 0802.0045377.08.2 - a ser

atualizada com incidência de juros de mora e correção monetária; (ii) pagamento de multa de 1 vez o valor do dano causado ao Erário, a ser calculada com base na quantia apurada na alínea anterior; (iii) suspensão dos direitos políticos por 8 anos; (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; e (v) pagamento de indenização, a título de danos extrapatrimoniais causados à sociedade, no valor de R\$ 10.000.000,00;

d) condenar o réu SÉRGIO CUNHA MENDES, devido ao envolvimento em atos de improbidade administrativa enquadrados nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, nos termos da fundamentação, ao: (i) ressarcimento integral do dano causado ao Erário, em quantia correspondente a 1% do valor do Contrato e Aditivos majoradores nº 6, 9, 10, 12, 14, 22 e 28 do ICJ nº 0800.0031362.07.2, 1% do Contrato e Aditivos majoradores nº 9, 10, 11, 14 e 17 do ICJ nº 0800.0038600.07.2, 1% do Contrato e Aditivos majorador nº 2, Aditivo nº 5, Aditivo de 30/07/2009, Aditivo nº 8, Aditivo nº 10, Aditivo de 31/08/2010, Aditivo nº 13, Aditivo nº 14, Aditivo de 11/07/2011, Aditivo nº 15 e Aditivo nº 18 do ICJ nº 0800.0043363.08.2, 1% do Contrato e Aditivo de 03/02/2010, Aditivo de 18/02/2010, Aditivo de 03/03/2010, Aditivo de 17/03/2010, Aditivo de 18/05/2010, Aditivo de 24/05/2010, Aditivo de 14/06/2010, Aditivo de 09/08/2010, Aditivo de 08/09/2010, Aditivo nº 4, Aditivo de 16/11/2010, Aditivo de 06/12/2010, Transação extrajudicial de 06/12/2010, Aditivo de 17/12/2010, Aditivo de 02/02/2011, Aditivo de 08/02/2011, Aditivo de 15/03/2011, Aditivo de 27/04/2011, Aditivo de 08/07/2011, Aditivo de 01/08/2011, Transação extrajudicial de 30/09/2011, Aditivo nº 6, Aditivo de 27/10/2011, dois Aditivos de 30/12/2011 e Aditivo nº 10 do ICJ nº 0802.0045377.08.2 e 1% do Contrato do ICJ nº 0858.0069023.11.2 - a ser atualizada com incidência de juros de mora e correção monetária; (ii) pagamento de multa de 1 vez o valor do dano causado ao Erário, a ser calculada com base na quantia apurada na alínea anterior; (iii) suspensão dos direitos políticos por 8 anos; e (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; e (v) pagamento de indenização, a título de danos extrapatrimoniais causados à sociedade, no valor de R\$ 10.000.000,00;

e) declarar a existência, nos termos da fundamentação, de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas praticadas por ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA às hipóteses normativas previstas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 no tocante ao ICJ nº 0800.0038600.07.2 (Aditivo majorador nº 17), ICJ nº 0800.0043363.08.2 (Aditivo nº 14, Aditivo de 11/07/2011, Aditivo nº 15 e Aditivo nº 18), ICJ nº 0802.0045377.08.2 (Aditivo de 27/04/2011, Aditivo de 08/07/2011, Aditivo de 01/08/2011, Transação Extrajudicial de 30/09/2011, Aditivo nº 6, Aditivo de 27/10/2011, dois Aditivos de 30/12/2011 e Aditivo nº 10) e ICJ nº 0858.0069023.11.2 (Contrato).

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO no que se refere aos réus MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A - MENDESPAR e ÂNGELO ALVES MENDES.

Os réus condenados nesta ação por atos de improbidade administrativa responderão solidariamente no tocante ao dever de ressarcimento dos danos decorrentes dos atos ímprobos, seja quanto aos danos materiais (observados os Contratos, Aditivos e/ou Transações específicos pelos quais foram condenados), seja quanto aos danos extrapatrimoniais causados à sociedade.

Para fins de atualização da quantia devida a título de ressarcimento integral do dano causado ao Erário (a ser considerada para o cálculo do valor da multa civil), deverão incidir correção monetária e juros de mora a partir das datas das respectivas assinaturas dos Contratos, Aditivos majoradores e/ou Transações Extrajudiciais em relação aos quais se constatou a inserção de valores indevidos, a título de propina, relacionados aos atos de improbidade administrativa apurados nesta ação.

A condenação ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais causados à sociedade deriva de dever de reparação por atos ilícitos (responsabilidade extracontratual). As respectivas quantias devem ser atualizadas, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, a partir do evento danoso. Diante das peculiaridades do caso em tela, o termo inicial da atualização dos valores fixados a título de indenização por danos extrapatrimoniais causados à sociedade corresponde à data de início da Operação Lava-Jato (17/03/2014) - ocasião em que se divulgou de forma mais intensa, para a sociedade, a existência de atos ilícitos perpetrados junto à Petrobrás.

Os valores pagos a título de ressarcimento integral dos danos materiais causados ao Erário deverão ser revertidos em prol da PETROBRÁS. Afinal, foi a empresa estatal que, no decorrer da execução contratual, suportou os prejuízos decorrentes da inserção, nos Instrumentos Contratuais Jurídicos (ICJ's), dos valores ajustados a título de propina.

O produto da multa civil imposta aos réus também deve ser destinado à PETROBRÁS, sujeito passivo dos atos de improbidade administrativa perante o qual o réu PAULO ROBERTO COSTA mantinha vínculo funcional.

As quantias atinentes à reparação a título de danos extrapatrimoniais causados à sociedade devem ser revertidas, ainda que indiretamente, para a sociedade lesada. Por conseguinte, os valores pagos a título de indenização por danos extrapatrimoniais causados à sociedade deverão ser destinados ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94 (Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD).

Tratando-se de condenação judicial de natureza administrativa em geral, devem incidir os seguintes encargos:

[...]

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros demora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada acumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

[...]

(REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018)

No que couber, deverá ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposto recurso de apelação interposto em face da sentença, intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos veiculados e orientação do STJ no sentido de que "é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa" (AgInt no REsp 1531501/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018).

Documento eletrônico assinado por **MARCUS HOLZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007524039v96** e do código CRC **5c571cbc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCUS HOLZ
Data e Hora: 10/10/2019, às 14:17:26

5006695-57.2015.4.04.7000

700007524039 .V96